



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 75/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de abril de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8) - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Ciência aos réus sobre o pedido da parte autora de fls.1334/1335 no prazo legal.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028285-85.1998.403.6100 (98.0028285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023050-40.1998.403.6100 (98.0023050-5)) RACINVEST INVESTIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 288/292: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.007,03 (dois mil e sete reais e

três centavos) com data de 03/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0047848-65.1998.403.6100 (98.0047848-5) - PLASTICOS SCIPAO S/A IND/ E COM/(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 148/152: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 20.038,65 (vinte mil e trinta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com data de 03/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0003522-49.2000.403.6100 (2000.61.00.003522-2) - GERALDO CARBONARO MALANDRINO(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor.Publique-se a presente decisão e, após, remetam-se os autos à União (PFN) para requerer o que entender de direito, independente de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0011777-20.2005.403.6100 (2005.61.00.011777-7) - EXCEPTA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(PR020693 - CARLOS JOSE DAL PIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. .382/386: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.224,02 (mil duzentos e vinte e quatro reais e dois centavos), com data de 03/04/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0014895-04.2005.403.6100 (2005.61.00.014895-6) - MADEZONIA MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da concordância apresentada às fls. 206, defiro o parcelamento do valor em execução, como requerido às fls. 193/197 pela executada, devendo o depósito judicial da próxima parcela ser comprovado nos autos, em 05 (cinco) dias, devidamente corrigido, tendo em vista o lapso de tempo decorrido do depósito inicial. Consigno que os depósitos judiciais das 05 (cinco) parcelas restantes deverão ser corrigidos e comprovados, sucessivamente, em 30 (trinta) dias, a contar do prazo acima assinalado. Ao término do parcelamento, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, dê-se ciência à União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer a conversão em renda dos valores depositados, que ora fica deferida, deverá indicar o código de receita. Se em termos, oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001719-84.2007.403.6100 (2007.61.00.001719-6) - KOLPLAST COML/ INDL/ LTDA(SP256912 - FABIO LACAZ VIEIRA E SP256948 - GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE E SP297625 - LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0031275-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031275-7) - MARIA CRISTIANA PEREIRA DE SOUSA(SP108092 - SEVERINO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que demonstre o cumprimento do determinado às fls. 59.Cumprido, e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0010233-55.2009.403.6100 (2009.61.00.010233-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0001981-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001981-7) - SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 310: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial deferida. Cumprido, e se em termos, cumpra-se o último item da decisão de fls. 309. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE ARMANDO STELLA

Fls. 94: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de consulta a Receita Federal para obtenção do endereço da executada. Anoto que a consulta ao Web Service substitui o envio de ofício à SRF para o mesmo fim. Cumpra-se.

0001635-44.2011.403.6100 - CASSIA DE SANTANA LEMOS OLIVEIRA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 291/292: Reitera a parte autora o pedido para que a União (PRF/3) cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela. Pela leitura dos autos, verifico que a Procuradoria Regional Federal/3 noticiou às fls. 270/273, em 10/11/2011, que a Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva - INSS/Centro estaria tomando, em caráter de urgência, todas as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Verifico, também, que o recurso de agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão liminar foi convertido em retido, conforme cópias de fls. 285/286 da r. decisão. Dessa forma, diante do lapso de tempo já decorrido, intime-se a União, através da PRF/3, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, demonstre nos autos o integral cumprimento da decisão em antecipação da tutela, de fls. 194 e verso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0018400-90.2011.403.6100 - JOAQUIM CARLOS CASAES X PAULO ROGERIO JACOB(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0019034-86.2011.403.6100 - BAZAR LATINOS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação declaratória c.c. obrigação de fazer, pelo procedimento ordinário, ajuizada no intuito de se obter provimento jurisdicional que declare nulidade e invalidade da carta de extinção de permissão CT/SRT/SUGRA/GERAT/DR/SPM 9.05051/11, bem como que reconheça o direito da parte autora em permanecer em sua atividade até o surgimento de eventual fato novo que modifique o status quo, mantida a vigência do contrato de permissão. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha: a) de extinguir o contrato de permissão n.º 075/2003, permanecendo vigente até final decisão e b) de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de permissão. Pleiteia, ainda, que a ré permaneça fornecendo todos os produtos necessários aos serviços prestados pelo Autor. Foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 348/349). A parte autora agravou da decisão. Não há, até o momento, notícia de decisão naquele recurso. Citada, a Ré contestou o feito, bem como apresentou RECONVENÇÃO, com pedido de tutela específica, a fim de determinar: o encerramento das atividades da Agência de Correios Comercial Tipo I - ACC Latinos e conseqüente devolução dos manuais, documentos de arquivo da ECT, softwares, instruções, formulários, malas, carimbos datadores, equipamentos, máquinas, painéis, objetos postais postados sem expedição e quaisquer outros utensílios de propriedade da Reconvinte; determinar que a Reconvinda deixe, imediatamente, de fazer uso da Marca e de qualquer meio que a relacione à ECT; determinar a retirada da placa/luminoso e outras identificações da marca CORREIOS, no prazo máximo de 24 horas após a intimação da decisão judicial, devendo realizar todas as mudanças na aparência física da loja; que a reconvinda providencie a última prestação de contas, que deverá incluir todo o período, desde a última prestação; que providencie, junto aos órgãos competentes, a alteração do contrato social, excluindo do seu objeto a previsão relativa à exploração de atividades. Requer, ainda, a fixação de multa diária em caso de descumprimento. Citada a autora da reconvenção, apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir da ECT. Alega não estar operando a atividade postal pactuada com a ECT em razão da negativa à antecipação da tutela. Em sede de réplica (fls. 633/656), a parte autora reitera pedido de antecipação da tutela. Decido. Quanto à reiteração do pedido de tutela formulado pela parte autora, observo não haver fato novo a ensejar a reapreciação. Ademais, a autora já interpôs Agravo de

Instrumento; de acordo com o sistema processual, não há, naqueles autos, decisão concedendo efeito suspensivo. Passo a analisar o pedido formulado pela Ré, sem sede de reconvenção. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações e, tampouco, perigo de dano de difícil reparação para a ECT. Contrariamente, a concessão da medida apresenta caráter de irreversibilidade em relação à Autora ora reconvenida. Com efeito, de acordo com o contrato social apresentado, bem como do CNPJ, a atividade postal não é a única atividade da autora, a qual também exerce comércio varejista de livros, artigos de armarinho, suvenires, bijuterias e artesanatos e, ainda, serviços de fotocópias. Assim, a concessão da tutela, como requerida, implicaria no fechamento da empresa, configurando dano imediato, com a dispensa de empregados, a entrega do imóvel e a impossibilidade de reabertura caso a autora venha a ser vencedora da demanda. Ademais, a autora afirma em sua contestação que, no momento, não está operando as atividades postais, em razão de não ter obtido êxito em seu pedido de antecipação da tutela. Desse modo, nesta análise perfunctória, não restou satisfatoriamente demonstrado o interesse de agir da reconvincente na medida. Desta forma, indefiro a antecipação pretendida. Intimem-se. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0003909-44.2012.403.6100 - PRO JECTO - GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP307903 - DARLEY ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011). Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES)

Tendo em vista a certidão de fls. 139vº, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação com os autos em arquivo. Int.

0007025-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007025-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 368/373 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035095-81.1995.403.6100 (95.0035095-5) - CARLO FALDINI X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X JOSE FRANCISCO BORGES - ESPOLIO X TRAJOVINA BEJOMAR BORGES X GERALDA BORGES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CARLO FALDINI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ANDRADE ZONZINI X UNIAO FEDERAL

Diante da notícia de cancelamento do ofício requisitório, pelas razões apontadas às fls. 211/212 pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF/3, intime-se a beneficiária Maria Helena de Andrade Zonzini para que, em 05 (cinco) dias, informe nos autos o seu CPF junto ao Fisco federal. Se em termos, expeça-se novo ofício requisitório do crédito pertencente à mencionada beneficiária, adotando-se os dados de fls. 197. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intime-se.

0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9) - COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 203/212 da União (Fazenda Nacional), e requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0031024-65.1997.403.6100 (97.0031024-8) - IRAILDES SOUZA X WILSON MARTINS COSTA X VERA LUCIA FLOR SILVEIRA X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X IRAILDES SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDINA RIBEIRO SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista o precatório expedido às fls. 328, aguarde-se notícia de seu pagamento com os autos sobrestados em arquivo.Int.

0052874-10.1999.403.6100 (1999.61.00.052874-0) - VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste na autuação: José Roberto Marcondes - espólio (Prescila Luzia Beluccio - inventariante, CPF 059.237.078-02). Após, cumpra-se a penúltima parte do despacho de fls. 477, expedindo-se o ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.744,53 (um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com data de agosto/2006, bloqueado ao Juízo, em favor do espólio de José Roberto Marcondes, a título de honorários advocatícios. A seguir, manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 504/510 da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito. Defiro o trâmite do feito em segredo de justiça, como requerido às fls. 504 pela Fazenda Nacional. Anote-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019778-81.2011.403.6100 - ODETE PERES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ODETE PERES DA SILVA

Diante da certidão de fls. 212vº, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.Int.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006817-07.1994.403.6100 (94.0006817-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035077-31.1993.403.6100 (93.0035077-3)) COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Manifeste-se em 5(cinco) dias.retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. I.

0031221-88.1995.403.6100 (95.0031221-2) - ADALBERTO CARLOS ASSIS DE OLIVEIRA X GERSON CARDOSO DE SOUZA X GILBERTO BAPTISTA SOARES X KAMAL EID X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA ANTONIETA RIPPI DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ

X MARIA PAULA DE LIMA CRUZ(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO E SP236183 - ROBERTA OLIVEIRA FARIA E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fls. 500/502, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000627-23.1997.403.6100 (97.0000627-1) - RUDNEY ANGELO DA PRATO X REGIANE PAULLON DA PRATO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)

Vistos etc.Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, DEFIRO parcialmente o requerido às fls. 330 e 334, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado nos autos para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF com relação ao prosseguimento da execução 05 (cinco) dias.Silente e cumprido o ofício, tornem-me para extinção.Intime-se.

0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8) - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 360: Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0035496-12.1997.403.6100 (97.0035496-2) - RUBENS CARMELINO X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE ILDEFONSO DE CARVALHO X WILSON QUILE X GERALDO NOGUEIRA(SP046950 - ROBERTO BOTTINI E Proc. PAULO ROBERTO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fls. 184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0040762-77.1997.403.6100 (97.0040762-4) - ANTONIO ELSON ALVES FEITOSA X FRANCISCA ESTRELA DA SILVA FEITOSA X ANTONIA BARBOSA LIMA X DIONISIO BISPO X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA E SP073948 - EDSON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fls. 188, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0041776-96.1997.403.6100 (97.0041776-0) - ANTONIO VIEIRA MARINHO X JOSE RIJO FILHO X GEORGE BATISTA MARINHO X JOAO CARDOSO DE JESUS X HILDO BELUCCI X ARMINDO JOSE DA SILVA FILHO X NEIDE SECO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência do desarquivamento.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0045049-83.1997.403.6100 (97.0045049-0) - MATEUS JANUARIO MOREIRA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS AMERICO X JUDITE SANTANA DE JESUS(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido da parte autora de fls. 152, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0058733-75.1997.403.6100 (97.0058733-9) - JOSE DOS REIS MOREIRA X LUDOVINA PINTO MOREIRA(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, se o acordo celebrado às fls. 285/287 foi

integralmente cumprido. Intime-se.

0016380-83.1998.403.6100 (98.0016380-8) - CECILIA MARIA DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA AGOSTINO X DIONICE PAIVA OLIVEIRA X FLORIANO DUGOIS X GILMAR LOPES CARDOSO X HELENO TAVARES DA SILVA X LUIZ CAMPOS X MARINEZ LANZA X SANDRA REGINA SANCHES(SP088423A - JOSE DE DEUS ALENCAR E Proc. ALEXANDER AUGUSTO CAMPARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 217: Em face do tempo decorrido, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0035847-48.1998.403.6100 (98.0035847-1) - BANESPA S/A - SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE E Proc. JOAO CARLOS VALALA)
Tendo em vista o despacho proferido às fls. 777, requeira a parte ré o que entender de direito. Intime-se.

0048894-89.1998.403.6100 (98.0048894-4) - ANTONIO MARQUES MACHADO X CLARICE ZOCARATO MACHADO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Vistos etc. Em face da informação de fls. 236/240, bem como da petição da Caixa Econômica Federal de fls. 234/236, defiro a apropriação dos valores depositados, tendo em vista a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais. Determino a expedição de ofício autorizando a CEF a apropriar-se do valor constante da conta nº 0265.005.00182453-0, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Após, expeça-se.

0010242-29.2001.403.0399 (2001.03.99.010242-9) - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0029435-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029435-4) - SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS ZAFFANI X SUZETTE FERREIRA SANTOS BEZERRA X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a ré sobre as alegações do autor. I.

0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3) - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Intime-se a ré a manifestar-se sobre as alegações do autor às fls 187/188, no prazo de 10(dez) dias.

0018437-88.2009.403.6100 (2009.61.00.018437-1) - SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Manifeste-se o autor em razão do tempo decorrido. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0013659-07.2011.403.6100 - GERIVAL DO ESPIRITO SANTO X LUCIANA MACEDO DO ESPIRITO SANTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 72: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014635-14.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPMS COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que a presente ação foi extinta nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC, e tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o autor se ainda possui interesse no desentranhamento das peças anexadas. Nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0020879-56.2011.403.6100 - ESTILO EM BRANCO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP284777 - CLAUDIO CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 54/55: Mantenho a deciso, por seus prprios fundamentos. Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

Expediente Nº 2885

MONITORIA

0011644-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE BARBOSA DE ALMEIDA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011688-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA SANTANA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012918-79.2002.403.6100 (2002.61.00.012918-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028030-30.1998.403.6100 (98.0028030-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME(SP009000 - HUGO NUNES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LANCHONETE JOCKEY LTDA - ME

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0030647-84.2003.403.6100 (2003.61.00.030647-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA RODRIGUES BATISTA

Fls. 141: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0030913-32.2007.403.6100 (2007.61.00.030913-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X ROSENDO QUERO CARRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X METAL SAO BERNARDO IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENDO QUERO CARRILLO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0035149-27.2007.403.6100 (2007.61.00.035149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS

Fls. 284: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0000760-79.2008.403.6100 (2008.61.00.000760-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X

IVO PAMPONET BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA
EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL X IVO PAMPONET BRITO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora online.Int.

0000882-92.2008.403.6100 (2008.61.00.000882-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA(SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ED WELSON JOSE DA COSTA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0001666-69.2008.403.6100 (2008.61.00.001666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCELINO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA HOLANDA MARCELINO

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela autora, a qual deverá retirar os originais em cinco dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CASTELLI

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0021120-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X VICENTE MATIAS X ARACI BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH BARCELOS MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARACI BARCELOS MATIAS

Tendo em vista que não houve impugnação da executada, expeça-se ofici o autorizando a CEF a transferir o valor constante das guias de fls. 136/137 e 160 para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência dos valores penhorados via BACENJUD. Int.

0000390-32.2010.403.6100 (2010.61.00.000390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDOMIRO GARCIA FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO GARCIA FAVERO

Fls. 97: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0006240-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE SCHOTT DE OLIVEIRA

A diligência ora requerida já foi realizada, assim sendo providencie a ilustre causídica efetivo andamento ao feito.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora.Int.

0008297-58.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A. FAJER IMP/ E EXP/ LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora online.Int.

0014030-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TAYANE SANTANA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYANE SANTANA VIANA
Diante de ausência de impugnação à penhora online, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor penhorado via BACENJUD para conta em nome daquela instituição. Após, apresente demonstrativo do débito remanescente e manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0023366-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSENEIDE DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSENEIDE DIAS DA SILVA
Diante de ausência de impugnação à penhora online, expeça-se ofício autorizando a CEF a transferir o valor penhorado via BACENJUD para conta em nome daquela instituição. Após, apresente demonstrativo do débito remanescente e manifeste-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0004557-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MURILO GOMES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO GOMES MACHADO
Depreque-se a penhora no endereço indicado. Expedida a carta, e em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em cinco dias, a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove, em vinte dias, a respectiva distribuição perante o juízo deprecado. Int.

0005180-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FLAVIO DA SILVA
Fls. 48: Esclareça a exequente seu pedido, bem como providencie efetivo andamento ao feito. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005735-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006202-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDER LUCIO TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDER LUCIO TELES
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observados o disposto no artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida essa decisão, dê-se ciência à parte exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006247-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRISCILA SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SANTOS BASTOS
Fls. 43: Indefiro o pedido tendo em vista que a executada ainda não foi intimada, para o que deverá a CEF fornecer o endereço atualizado. Int.

0012080-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARA CRISTINA BARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA BARDI
Fls. 46: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias. Int.

0013394-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA NICCIOLI JAMARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA NICCIOLI JAMARINI
Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando

suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0015716-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDWARD GERAISSATI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDWARD GERAISSATI MARTINS

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0016696-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINTON ROGERIO DE OLIVEIRA

Aguarde-se por mais cinco dias o cumprimento do despacho anterior.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

Expediente Nº 2902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020951-05.1995.403.6100 (95.0020951-9) - AQUILES JOSE BERNARDO(SP052412 - ORLANDO SATO E SP079907 - CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP077081 - MARIA ALICE DE JESUS G BERNARDES) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP155339 - JORDELY DELBON GOZZI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Ciência à parte do desarquivamento do feito. Aguarde-se possível manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0049551-65.1997.403.6100 (97.0049551-5) - WALTER FERRAZ X THEREZA CHAVES X SUSANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E Proc. LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência à parte do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0003129-46.2008.403.6100 (2008.61.00.003129-0) - RENATA ZANINARI MAZZON(SP121476 - SANDRA MARA NOGUEIRA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se Renata Zaninari Mazzon a comparecer na Divisão Médica da UNIFESP, localizada na Rua Mirassol, 315, com documentação pessoal e médica, no dia 26 de abril de 2012 às 11hs00, para a realização da perícia médica. I.

0006707-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006707-0) - DALVA DA SILVA DE ASSIS(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 60: Defiro. Providencie a peticionária a substituição dos documentos por cópia simples, no prazo de 10 (dez

) dias.Nada mais sendo requerido e estando os autos em termos retornem ao arquivo, com baixa findo. I.

0000782-35.2011.403.6100 - WALTER FUSO(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002853-10.2011.403.6100 - COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Retornem os autos conclusos. I.

0010230-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MHD SALIM TOURJMAN Em face da certidão de fls 48, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito. Int.

0010459-89.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008567-48.2011.403.6100) LUZIA CRISTINA ALVES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de cinco dias, para comprovar as alegações, justificando a pertinência. I.

0012886-59.2011.403.6100 - NOEME MARIANO DA LAPA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. No silêncio, tornem conclusos para prolação da sentença. Int.

0021445-05.2011.403.6100 - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6688

CAUTELAR INOMINADA

0002720-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012159-03.2011.403.6100) MODEL PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X FLAVIO ROGERIO TORNIERO X ZILDA PEREIRA DA SILVA TORNIERO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 180/181 e 183/186: Dê-se ciência à autora para que requeira o que de direito.Fls. 194: Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho de fls. 83.Após, venham conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6689

DESAPROPRIACAO

0020077-65.1968.403.6100 (00.0020077-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP004636 - MARCELLO DONEUX DE AFFONSECA E SP008345 - GUILHERME WALTER SOARES CALDAS) X ANTONIO GERMANO DOS SANTOS(SP013047 - ADIB ZAIDAM ADDAD E SP009398 - OSCAR MORAES E SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o expropriado para que cumpra o art. 34 do DL 3365/41, no prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo-findo, tendo em vista já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Int.

ACAO DE DESPEJO

0020352-43.1970.403.6100 (00.0020352-1) - ROMEU BALDASSARI X D DAISY PEZZOLO BALDASSARI(SP005774 - JOAO BAPTISTA PRADO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação de despejo em fase de execução de sentença em que os credores ROMEU BALDASSARI e DAISY PEZZOLO BALDASSARI movem contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título judicial que condenou a ré em honorários advocatícios.Iniciada a execução, foi homologada em 10/11/1978 a conta de liquidação, tendo essa decisão transitado em julgado em 24/01/1979 (fl. 210).Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, decorreu o prazo para apresentação de embargos (fl. 239). Intimados, os exequentes não se manifestaram, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 239 verso e 240).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente.Da análise dos autos, constata-se que o feito encontra-se paralisado por mais de 32 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão dos exequentes, na medida em que deixaram transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-21.1960.403.6100 (00.0010896-0) - AGENOR FRANCISCO PEREIRA X ALBERTINO DE OLIVEIRA X ALCIDES NAREZZI X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES PEREIRA X AVELINO ALVES PINTO X ANTONIO CAMARGO DE ABREU X ANTONIO GERALDO DA SILVA X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MARCONDES DE OLIVEIRA X AMADO DOS SANTOS X BENEDITO TEODORO X BENEDITO ALVES FERREIRA X BENEDITO BORGES X BENEDITO CABRAL DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO SERGIO FERRARI ARAUJO X BENEDITO SILVEIRA DAS NEVES X BENEDITO SIQUEIRA CAMPOS X BENEDITO VIVENTES VASQUES X CARLOS COSTA X DARCY DA LUZ X DECIO FERREIRA GARCIA X DEVAHYL DAS CHAGAS X EDUARDO DA SILVA X EUFROSINO GONCALVES PEREIRA X EVARISTO DA SILVA X FRANCISCO LEMES DOS SANTOS X GERALDO DE ASSIS X GERALDO GONCALVES X GERALDO MARCELAO X GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA X GERALDO PEIXOTO X HUGO RODRIGUES GARCIA X JOAO AUGUSTO X JOAO ESTEVAM DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM GUIMARAES DE LIMA X JORGE LEITE X JOSE BENEDITO ALVES X JOSE DORVALINO JUSTINO X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE HONORIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE TOBIAS X LINDOLFO MORAES FERREIRA X MANOEL ROSA DE LIMA X MANOEL SANTANA X MARCOS PAULO X MOACIR GOMES DA MOTA X NELSON NAREZI X ORLANDO DOS SANTOS X OTAVIO FRANCA DOS SANTOS FILHO X PAULO RODOLFO X PEDRO BATISTA RAMOS X RAFAEL GUILHEN X RAUL MARQUES X ROQUE PORFIRIO DE JESUS X SATURNINO DOS SANTOS X SEBASTIAO ROCHA X SEBASTIAO TIMOTEO X SEBASTIAO VITORIANO DA LUZ X SYLLAS BRANDAO X VIENTE DE FREITAS X VICENTE RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO X WALTER GONCALVES DA SILVA(SP005765 - MARCELLO PAES BARRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os credores AGENOR FRANCISCO PEREIRA e OUTROS movem contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a execução do título judicial que lhes garantiu o direito de receber o salário família, acrescido de juros, nos termos em que pleiteado.Iniciada a execução, as partes se manifestaram algumas vezes e juntaram documentos.Os autores foram intimados a se manifestar acerca do requerido pela ré (fls. 817-v).Decorrido o prazo sem manifestação, foram os autos remetidos ao arquivo (fls. 819).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que

a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que os exequentes foram intimados, em 04/10/1978, para dar prosseguimento à execução, sendo que até o momento nada foi requerido. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 33 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão dos exequentes, na medida em que deixaram transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010788-74.1969.403.6100 (00.0010788-3) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP014248 - MARCELO FLORENCE LUSTOSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela ELETROPAULO S/A contra UNIÃO FEDERAL, com sentença condenando a ré transitada em julgada e sem que tenha sido dado início à execução. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o longo lapso de tramitação do feito, ao compulsar detidamente os autos verifico a ocorrência de prescrição da execução. Com efeito, não houve a citação da ré para início da execução, apesar de instada a autora a se manifestar em tal sentido, estando os autos no arquivo sobrestado desde 1987, sem qualquer movimentação. A execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da ciência do trânsito em julgado da sentença, prazo este que já transcorreu há muito. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0108174-07.1969.403.6100 (00.0108174-8) - IND/ PEREIRA LOPES S/A (SP010868 - BRIAND COLLIN FERREIRA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT)

Vistos. IND/ PEREIRA LOPES S/A ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, não ser legítima a cobrança de Imposto do Selo imposta. Pediu a anulação do débito fiscal. Citada, a UNIÃO FEDERAL alegou não haver qualquer irregularidade na cobrança. Manifestou-se o autor nos autos, dando conta da anistia dos débitos em questão e requerendo o levantamento de depósito que havia sido realizado para garantia, junto à instância administrativa, com o que concordou a ré, deferindo-se o pleito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. No curso do processo, o provimento pleiteado tornou-se desnecessário, tendo em vista a anistia sobre o débito, não havendo mais razão para a decretação de nulidade deste. Observe-se que não houve reconhecimento do pedido, que se opera no plano meramente formal processual, ainda demandando atuação do Judiciário para a concretização do direito reconhecido; houve efetiva atuação da ré no sentido de propiciar o pretendido pela autora, portanto tornando totalmente desnecessária a apreciação do pedido pelo Judiciário, ou seja, a atuação da jurisdição. Assim, ocorreu típico caso de carência superveniente, desaparecendo o interesse de agir no curso do feito. Por outro lado, tendo em mente o princípio da causalidade para a condenação nos ônus da sucumbência, verifico que cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Isto porque se, de uma lado, o autor teve de buscar pela via judicial seu direito, por outro não houve atuação indevida por parte da ré; não houve o reconhecimento de que o débito não existia, o que ocorreu foi a anistia deste. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010970-21.1973.403.6100 (00.0010970-3) - CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL (SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARNIGNY) X JOHNSON LINE

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença que a credora CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL move contra JOHNSON LINE, objetivando a execução do título judicial. Iniciada a execução, foi homologada em 06/12/1978 a conta de liquidação, tendo essa decisão transitado em julgado em 15/03/1979 (fl. 100). Intimada a se manifestar, a exequente requereu vista, mas não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 103 e verso). É o Relatório. Decido. A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente. Da análise dos autos, constata-se que o feito encontra-se paralisado por mais de 32 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão dos exequentes, na medida em que deixaram transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar. Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0010982-35.1973.403.6100 (00.0010982-7) - ITATIAIA CIA/ DE SEGUROS(SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ) X ASSOCIATED BULK CARRIERS INC(SP011352 - BERALDO FERNANDES)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a credora ITATIAIA CIA/ DE SEGUROS move contra ASSOCIATED BULK CARRIERS INC., objetivando a execução do título judicial que condenou a ré a pagar à autora a importância de Cr\$ 4.579,51, mais os consectários legais.Iniciada a execução, a exequente se manifestou algumas vezes requerendo, por fim, a suspensão do feito. Intimada da suspensão do feito em 27/05/1977, a parte não se manifestou, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 112 verso).É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente.Da análise dos autos, constata-se que o feito encontra-se paralisado por mais de 33 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão dos exequentes, na medida em que deixaram transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, JULGO EXTINTA, com resolução de mérito, a presente Execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.P. R. I.

0011054-51.1975.403.6100 (00.0011054-0) - CIA/ BRASILEIRA DE FOSFOROS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução movida pela CIA BRASILEIRA DE FÓSFOROS contra UNIÃO FEDERAL.Realizada a citação da ré e não havendo a oposição de embargos, foi a exequente intimada a dar prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, permanecendo inerte.Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/03/1991.É o relatório.Fundamento e decido.A execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença principal, ou da que homologar os cálculos da execução, quando cabível.Por outro lado, uma vez interrompido referido prazo pela citação da executada, volta este a correr pela metade, vale dizer, dois anos e meio, no caso de paralisação do feito a que der causa, injustificadamente, o exequente. Pois bem, no presente caso, citada a ré e não opostos embargos, quedou-se a exequente inerte, deixando de requerer o que lhe cabia, apesar de instada a tal por despacho proferido no feito.Por outro lado, cientificada do arquivamento, também nada requereu, mantendo-se os presentes autos no arquivo desde 1991 até o presente momento, sem qualquer manifestação.Assim, decorreu o prazo de prescrição intercorrente, não sendo mais cabível a pretensão executória em questão. Observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO. SÚMULAS 150 E 386 DO STF.1. Apelação cível interposta contra sentença originária do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou insubsistente a execução contra a União Federal iniciada pela autora.2. Diante da notícia da existência de precatório abandonado remanescente do extinto TFR, o juízo da execução ordenou a baixa e o arquivamento dos autos, tendo sido este despacho publicado. Ora, se o advogado foi intimado do novo rumo que o processo teria - arquivamento e não citação -deveria ter se manifestado contrariamente. Entretanto, quedou-se inerte. Desta forma, é inconteste que o feito foi arquivado por culpa da parte autora, a qual, intimada, nada opôs.3. A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos (Súmula nº 150 do STF). Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Entretanto, para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente.4. De qualquer forma, ainda que a interrupção se dê durante a primeira metade do prazo, nunca poderá ser inferior ao total de cinco anos, conforme determinado pela Súmula nº 383. 5. Quanto ao óbito do advogado anteriormente constituído, verifica-se que o mesmo se deu em 30/03/94. O despacho que ordenou a baixa e o arquivamento dos autos foi publicado em 25/09/91. Desta forma, a prescrição se consumou em 25/03/94, cinco dias antes da morte do causídico, a qual, portanto, em nada interferiu na contagem do lapso prescricional. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos.Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença.Oportunamente, remetam-se ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020817-76.1975.403.6100 (00.0020817-5) - MANUK KARABACHIAN(SP004899 - JOSE LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução movida por MANUK KARABACHIAN contra UNIÃO FEDERAL.Realizada a citação da ré e não havendo a oposição de embargos, foi determinada a expedição de precatório, sendo necessário, para tal, a apresentação de cópias de peças do processo pela exequente, para instruir o ofício precatório. Esta, entretanto, apesar de intimada a dar prosseguimento à execução, juntando referidas peças, permanecendo inerte.Os autos foram remetidos ao arquivo em 02/06/1982.É o relatório.Fundamento e decido.A execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença principal, ou da que homologar os

cálculos da execução, quando cabível. Por outro lado, uma vez interrompido referido prazo pela citação da executada, volta este a correr pela metade, vale dizer, dois anos e meio, no caso de paralisação do feito a que der causa, injustificadamente, o exequente. Pois bem, no presente caso, determinada a expedição de precatório, quedou-se a exequente inerte, deixando de trazer aos autos o que lhe cabia, apesar de instada a tal por despacho proferido no feito. Por outro lado, cientificada do arquivamento, também nada requereu, mantendo-se os presentes autos no arquivo desde 1982 até o presente momento, sem qualquer manifestação. Assim, decorreu o prazo de prescrição intercorrente, não sendo mais cabível a pretensão executória em questão. Observe-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE DOIS ANOS E MEIO. SÚMULAS 150 E 386 DO STF. 1. Apelação cível interposta contra sentença originária do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou insubsistente a execução contra a União Federal iniciada pela autora. 2. Diante da notícia da existência de precatório abandonado remanescente do extinto TFR, o juízo da execução ordenou a baixa e o arquivamento dos autos, tendo sido este despacho publicado. Ora, se o advogado foi intimado do novo rumo que o processo teria -arquivamento e não citação -deveria ter se manifestado contrariamente. Entretanto, quedou-se inerte. Desta forma, é inconteste que o feito foi arquivado por culpa da parte autora, a qual, intimada, nada opôs. 3. A ação de execução contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos (Súmula nº 150 do STF). Este é o prazo para o início da execução, que deverá ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, ou do trânsito da sentença que homologar os cálculos, conforme o caso. Entretanto, para a prescrição intercorrente, aplica-se o prazo de dois anos e meio, que se inicia da data do último ato do processo para a interromper, ou seja, do momento em que o processo executivo se paralisa por culpa do exequente. 4. De qualquer forma, ainda que a interrupção se dê durante a primeira metade do prazo, nunca poderá ser inferior ao total de cinco anos, conforme determinado pela Súmula nº 383. 5. Quanto ao óbito do advogado anteriormente constituído, verifica-se que o mesmo se deu em 30/03/94. O despacho que ordenou a baixa e o arquivamento dos autos foi publicado em 25/09/91. Desta forma, a prescrição se consumou em 25/03/94, cinco dias antes da morte do causídico, a qual, portanto, em nada interferiu na contagem do lapso prescricional. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, julgo EXTINTA a PRETENSÃO EXECUTÓRIA nos presentes autos. Não há falar em condenação em ônus de sucumbência ante a natureza da presente sentença. Oportunamente, remetam-se ao arquivo findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019598-62.1974.403.6100 (00.0019598-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP006251 - EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER E SP011634 - GUILHERME AUGUSTO DO AMARAL) X TEMISTOCLES GUERREIRO RODRIGUES X INALDO VALENCA DE LUNA FREIRE X PAULO CASSAUARA
Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em 18/01/1974 contra Temístocles Guerreiro Rodrigues, Inaldo Valença de Luna Freire e Paulo Cassauara pretendendo a cobrança de dívida líquida consubstanciada em contrato de empréstimo a título de crédito pessoal da quantia de Cr\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos cruzeiros) firmado em 13/03/1973. De acordo com o documento juntado a fl. 6, o inadimplemento ocorreu em 13/04/1973. A ação foi ajuizada em 18/01/1974. Todas as tentativas da parte autora em localizar os réus para realizar sua citação restaram frustradas, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestado em 26/10/1978 (fl. 61 - verso). Os autos foram desarquivados por determinação deste Juízo. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em que pese as inúmeras tentativas da exequente, passados mais de cinco anos, a autora não logrou êxito em citar os réus. Com a introdução do Novo Código Civil no ordenamento alterou-se o tratamento jurídico relativo à interrupção da prescrição. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Assim, Da conjugação dessa regra com as disposições do artigo 219 do Código de Processo Civil decorre que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição e que a efetivação do ato citatório faz com que os efeitos interruptivos retroajam até a data da propositura da demanda (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 43ª Edição, pág. 314 comentário ao artigo 219: 9d.). No caso dos autos não ocorreu a interrupção da prescrição justamente pela não efetivação da citação. Importante ressaltar que a falta de citação decorreu de ato exclusivamente imputado à exequente que não soube precisar onde a ré poderia ser encontrada ou deixou de atender solicitações da diligência. De acordo com o art. 206, 5º do Código Civil de 2002 a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular se opera em cinco anos. Considerando que o inadimplemento ocorreu há mais de cinco anos, ou seja, desde 13/04/1973 e que não houve a interrupção da prescrição pelas razões supra, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da exequente em relação ao contrato em questão. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, tendo em vista a prescrição nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0020011-51.1969.403.6100 (00.0020011-5) - ERMES ADMINISTRACAO DE BENS E CAPITAIS(SP010743 - HAMILTON CAETANO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009687 - ORLANDO MARCUCCI E SP008234 - JOAO MARQUES DE CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de Execução de título judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Hermes Administração de Bens, visando o pagamento da quantia homologada pela sentença de fls. 571.A execução teve início em 11/05/1979, com a remessa dos autos ao Setor de Cálculos que apresentou a conta de fl. 567/568. Essa sentença transitou em julgado em 19/09/1979 (fl. 571 verso), requerendo, a Caixa Econômica Federal, a citação da executada.Face à não localização da autora foi requerido o sobrestamento do feito, sendo os autos arquivados.É o Relatório.Decido.A doutrina e a jurisprudência dominante entendem que a prescrição intercorrente se caracteriza somente se, uma vez proposta a ação, o feito fica paralisado por prazo superior ao lapso prescricional legalmente previsto e, ainda, se tal ocorrer única e exclusivamente em razão da inércia da parte exequente.Da análise dos autos, constata-se que desde 23/11/1981 nada foi requerido pelo exequente, a fim de dar prosseguimento à execução. Ou seja, o feito encontra-se paralisado por mais de 28 anos.Dessa forma, forçoso reconhecer estar prescrita a pretensão da exequente, na medida em que deixou transcorrer lapso temporal superior àquele previsto para a prescrição do título que se pretende executar.Isto posto, julgo extinta, com julgamento do mérito, a presente execução, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege.P. R. I.

Expediente Nº 6691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-65.2000.403.6000 (2000.60.00.000424-7) - ALFREDO MENDES CORREA MEYER(MS003988 - DAVI DA SILVA CAVALCANTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Dê-se vista ao Banco Central conforme requerido às fls. 106.Após, intime-se o autor para cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0087259-04.2006.403.6100, promovendo a retificação do valor atribuído à causa, bem como o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito.Encaminhe-se mensagem eletrônica para inclusão no Processômetro - Meta 2 - 2009.Int.

0006787-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100) GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Oportunamente, providencie a Secretaria o apensamento da medida cautelar n. 0000613-14.2012.403.6100.

Expediente Nº 6692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-72.2012.403.6100 - JOSE LIMA BORGES - INCAPAZ X LEONOR BENTES BORGES MARTINS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido de liminar.O pedido de tutela antecipada foi inicialmente deferido para determinar à ré que proceda ao restabelecimento dos proventos de aposentadoria do autor, abstando-se de proceder a qualquer desconto a este título, mantendo inclusive o pagamento da indenização decorrente da anistia recebida na forma da Lei nº 10.559/2002, devendo ser reanalisada após a vinda da contestação.Pois bem. A contestação foi apresentada a fls. 151/304 aduzindo a ré a impossibilidade de cumulação dos benefícios, bem como defendendo a legalidade do ato administrativo praticado.Com efeito, a Administração tem o poder-dever de anular seus atos quando eivados de vícios, estando, inclusive, concretizado tal entendimento no enunciado da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Nos termos já decididos pelo Superior Tribunal de Justiça o marco inicial para a prescrição administrativa é o dia em que a nulidade é conhecida o que, no caso dos autos, aparentemente, ocorreu em outubro de 2011.

Veja-se, a respeito, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATO. NULIDADE. RESCISÃO UNILATERAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A Administração tem o poder-dever de rever e anular seus próprios atos quando eivados de nulidade. 2. A prescrição administrativa para a prática desse ato há de ter como marco inicial o dia em que a nulidade é conhecida. 3. É eficaz o ato administrativo que anula contrato

administrativo, de modo unilateral, com base em nulidade reconhecida. 4. Recurso não provido.(RESP 200101830445, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/04/2002 PG:00178.) Além disso, o autor não ficará desamparado, eis que lhe é assegurado o direito de optar pelo benefício mais favorável, conforme preconiza o artigo 16 da Lei nº 10.559/2002. Logo, diante do ora exposto e considerando que a medida então concedida pode ser revista a qualquer tempo, verifico a ausência dos requisitos legais autorizadores, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 129/131 e casso a tutela anteriormente concedida. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Int.

0004942-69.2012.403.6100 - JOSE ADRIANO DA SILVA QUIXABEIRA(SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 21/23 em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 167.058.171,27, bem como seja impedida a ré de efetuar qualquer cobrança de taxa bancária ou juros pertinentes a tal valor e, ainda, seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 31.100,00. Em prol de seu pedido alega, em síntese, que em 08/02/2012, ao se dirigir à agência Campo de Marte/Delmiro Gouveia nº 1135 no Estado de Alagoas para retirada de extrato bancário, teve a notícia de que sua conta estava com saldo negativo no valor de R\$ 167.058.171,27 e afirma que não é devedor desse valor. Aduz que, ao procurar funcionários da agência, foi a ele informado que sua situação seria verificada, mas até 27/02/2012 o saldo negativo continuava a constar em sua conta. Aditando a inicial, esclareceu seu pedido de liminar para que a instituição bancária se abstenha de negativar seu nome, bem como efetuar qualquer cobrança enquanto a questão estiver sub judice. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Em que pese o valor constante do saldo devedor ser manifestamente incompatível com o salário auferido pelo autor, não demonstrou ele, de plano, que tal fato esteja lhe causando quaisquer prejuízos. Realmente, também não há que se falar em *periculum in mora*, uma vez que, de acordo com os extratos juntados às fls. 24/25, há quase 3 (três) anos sua conta já se encontrava negativa em valor superior a R\$ 5.000.000,00, ou seja, desde 08/07/2009. Logo, ao menos neste momento, ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Citem-se os réus. Após a vinda da contestação, voltem os autos para reapreciação do pedido de liminar. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025591-22.1993.403.6100 (93.0025591-6) - EVARISTO PERONI NOVAES X HUMBERTO CALIMAN X JOSE LOPES RESENDE X MARIO ROBERTO GRANZOTO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI E SP085465 - MARIS CLAUDE SEPAROVIC MORDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ante os diversos prazos concedidos e a manifestação da executada de fls. 510/523, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal (agência 0265) para que junte aos autos, no prazo de trinta dias e preferencialmente por meio de mídia eletrônica, os extratos dos depósitos judiciais realizados nas contas enumeradas às fls. 493/496, constando os saldos de cada uma das contas a partir de dezembro de 1988, até o efetivo levantamento. Cumprida a determinação supra, publique-se a presente decisão, para que os exequentes requeiram o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA

S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Em atenção à decisão de fls. 424/426 determino realização de prova pericial contábil pleiteada pelos Autores, e nomeio para tal mister o Perito CÉSAR HENRIQUE FIGUEIREDO, inscrito no CRC sob nº 1SP 216806/O-8 como Perito Judicial. Intime-se primeiramente o Perito para que indique qual o valor pleiteado a título de honorários periciais provisórios, no prazo de 10 (dez) dias. Tal indicação deverá vir acompanhada de planilha justificando as horas de trabalho estimadas e os valores cobrados. Apresentada a manifestação do Perito, intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneçam quesitos, indiquem seus assistentes técnicos e manifestem-se quanto ao valor provisoriamente pleiteado pelo Perito. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e eventual oferecimento de quesitos do Juízo.

0023004-41.2004.403.6100 (2004.61.00.023004-8) - RENATO PEDRO DA SILVA X LUCIANA GONZALEZ DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nas petições de fls. 338/350 e 359/360 os autores requerem a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta informe onde se encontram os valores depositados entre os meses de agosto de 2004 e dezembro de 2006. Verifico que todos os depósitos judiciais das prestações devidas realizados nos autos foram feitos na conta nº 2766.005.00000178-5, cujo saldo total (fl. 335) foi levantado por meio do alvará de levantamento nº 146/2010. O destino dos valores pagos administrativamente é questão estranha aos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Ante os diversos ofícios expedidos e a ausência de resposta (fls. 351, 356 e 366), expeça-se novo ofício, o qual deverá ser entregue por intermédio de Oficial de Justiça, para que a Caixa Econômica Federal junte aos autos, no prazo de dez dias e sob pena de configuração do crime de desobediência, a via liquidada do alvará de levantamento nº 146/2010. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Na petição de fls. 463/469 a parte autora, ao apresentar manifestação acerca do laudo pericial, formula quesitos suplementares. Segundo o artigo 425 do Código de Processo Civil poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária. Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidier esclarecem que a faculdade de formulação de quesitos suplementares finda com a apresentação do laudo pericial (STJ, 4ª Turma, Resp 110.784/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. em 05.08.1997, DJ 13.10.1997, p. 51.596). O direito brasileiro admite a formulação de quesitos suplementares apenas enquanto durar a diligência. Diante disso, indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora, eis que elaborados após a apresentação do laudo pericial. Expeça-se o ofício para pagamento da perita nomeada, nos termos da decisão de fls. 409/410. Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de depoimento pessoal do representante legal da ré e oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

0008300-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X N. WAYS INFORMATICA LTDA
Fls. 76/77: Compulsando os autos verifico que a ré, mesmo tendo sido regularmente citada (cf. certidão de fl. 77), não contestou a ação. Nesse sentido, reconheço a ocorrência sua revelia, nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0024271-38.2010.403.6100 - ROSA CASARI BRETES(SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA) X BANCO BRADESCO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO ITAU S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Os extratos juntados pela parte autora às fls. 208/211 e 212/218 não indicam os valores existentes nas contas nos meses pleiteados, apenas no final de cada ano. Diante disso, concedo o último prazo de dez dias para a autora cumprir a decisão de fl. 197. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à apelante CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que complemente o valor das custas referentes ao recurso interposto às fls. 79/91, sob pena de deserção. Int.

0007821-83.2011.403.6100 - REALITY COMERCIO IMP/ E EXP/ LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES

GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA(PR024590 - OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES)

A petição de fls. 605/614 (Agravo Retido do INPI) não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 60/60v. por seus próprios fundamentos, com a ressalva de que tal decisão encontra-se suspensa por força de despacho proferido no agravo de instrumento nº 0019463-2011.4.03.0000/SP, conforme documentos de fls. 685/695. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0009719-34.2011.403.6100 - LENIRA GALDINO FERNANDES(SP177778 - JOSÉ CARLOS BATISTA) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Concedo ao Dr. Carlos Frederico Ramos de Jesus, inscrito na OAB/SP nº 308.044, advogado da Caixa Econômica Federal, o prazo de dez dias para subscrever a petição de fl. 291. Findo o prazo sem o cumprimento ao determinado, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, intimando o procurador da caixa Caixa Econômica Federal para que a retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo sem a retirada da petição desentranhada, archive-se em pasta própria. Int.

0010855-66.2011.403.6100 - DANIEL EUGENIO DA SILVA X ROSANGELA BATISTA DA SILVA(SP283294 - SIDNEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ante a inexistência de acordo das Partes quanto ao valor a ser pago pelo imóvel, intimem-se os Autores para apresentação de Réplica, nos termos do art. 327 do CPC.

0011916-59.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO FLORIAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP050258 - JAQUES BUSHATSKY) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017981-70.2011.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 194/201 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 194/201 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019812-56.2011.403.6100 - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO X RICARDO ABDOU X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO X CHRISTOPHER NEVES DE CASTILHO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020073-21.2011.403.6100 - YE SHAOPING(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020198-86.2011.403.6100 - MARISTELA MAGDALENO MARCOS(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PA CONSTRUCAO LTDA ME

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020218-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP292313 - RENATA PELOIA E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO CASTRO ARAUJO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023152-08.2011.403.6100 - AGROPESCA SAO FRANCISCO LTDA - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017354-14.2011.403.6182 - LUIZ CARLOS BORGES(SP155076 - IZILDINHA MACHADO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037549-51.2011.403.6301 - JOSE CARLO MARQUES X SARA IZAIAS MARQUES(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pelos Autores em fl. 04 e em fl. 19, o qual é corroborado pelas Declarações de Hipossuficiência juntadas à fl. 23 e à fl. 76. Anote-se.Nos termos do art. 327 do CPC, ficam os Autores intimados para a apresentação de Réplica.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 572/573: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 570, que determinou a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, incluindo os danos morais e justificado por meio de planilha de cálculos.Alega, em síntese, que faltam elementos concretos para o cumprimento ao determinado, pois os autores não possuem os espelhos de ponto dos últimos cinco anos.O artigo 535 do Código de Processo Civil estabelece que cabem embargos de declaração quando houver contradição,

omissão ou obscuridade no julgado.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Outrossim, contradição pressupõe a existência na decisão de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida.O mesmo pode ser dito quanto à obscuridade, pois disposições obscuras, isto é, com prejuízo da clareza, dificultam o cumprimento do que restou determinado na decisão. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.A decisão embargada foi suficientemente clara ao determinar a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como a quantificação do dano moral pleiteado.Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los face a ausência dos requisitos constantes no art. 535 do Código de Processo Civil.Os autores alegam que não possuem a documentação necessária para elaboração dos cálculos do valor efetivamente devido.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar quais os documentos necessários, bem como todos os dados funcionais que permitem a identificação dos servidores.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares de São Paulo - IPEN para que junte aos autos a documentação solicitada.Intime-se a parte autora.

0000237-28.2012.403.6100 - LUIZ FERNANDO LEITE RIBEIRO FREIRE(SP120467 - ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009678-67.2011.403.6100 - PLINIO PEREIRA CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Verifico que, no momento da disponibilização do despacho de fl. 139, a Caixa Econômica Federal não possuía advogado cadastrado no sistema.Diante disso, proceda a Secretaria à inclusão do procurador da parte ré no sistema processual.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

0010937-97.2011.403.6100 - PALMIRA DE LOURDES COSTA(SP103945 - JANE DE ARAUJO) X LOTERICA BOSQUE X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica quanto à contestação de fls. 118/137.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-70.1998.403.6100 (98.0005297-6) - DIRCE LOPES PERETTI X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X JOAO CAMPOS JUNIOR X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X JOAO DONIZETTI CAMPOS X MARIA SILVIA TIBIRICA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X DIRCE LOPES PERETTI X UNIAO FEDERAL X ESTELLA BAPTISTA JURGIELEWICZ X UNIAO FEDERAL X CLEIDE MARIA DE CAMPOS LOPES X UNIAO FEDERAL X CREUSA APARECIDA DE CAMPOS ROSSETTI X UNIAO FEDERAL X JOAO DONIZETTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA SILVIA TIBIRICA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente Dirce Lopes Peretti, no prazo de dez dias, a determinação de fl. 627.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA

AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na petição de fls. 348/364 a parte autora comunica o falecimento de Maria José Carlotti e requer a substituição desta pelo espólio, representado pela inventariante Adriana Carlotti Schroeder. Todavia, a documentação juntada comprova: a) que o inventariante dos bens deixados por Maria José Carlotti era o viúvo, João Maria Carlotti (decisão de fl. 357); b) a existência de partilha dos bens deixados pela coautora falecida, encerrando o processo de inventário, conforme formal de fl. 360; c) o falecimento de João Maria Carlotti (fl. 358). Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de substituição processual formulado, juntando aos autos cópias do processo de inventário dos bens deixados por Maria José Carlotti, as quais comprovem quem são os herdeiros deixados por esta. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls:289/291 Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0021813-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021813-0) - MARIANO ORTIZ HERNANDEZ X MARIVAINÉ APARECIDA PUBLIO DE PAULA ORTIZ(SP014581 - MAURO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se vista às partes do despacho de fl: 296, das fls:297/305 e dos documentos trazidos às fls:306/316. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0029482-02.2003.403.6100 (2003.61.00.029482-4) - LUIZ CARLOS LEITE X REGINA MARIA LEITE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante os termos do ofício, juntado às fls:510/513, expedido pelo Terceiro oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, intimem-se as partes. Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0024133-81.2004.403.6100 (2004.61.00.024133-2) - MARCUS ROBERTO DAGOSTINO X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 471, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima fixado, esclareça a parte autora o pedido de fl. 474, pois não foi deferido nos autos o depósito judicial das quantias que os autores entendiam devidas. Além disso, não há informação alguma, no extrato de fl. 475, que vincule o valor depositado a este processo. Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante dos termos da decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0010097-87.2011.403.6100, determino a baixa em diligência dos presentes autos, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda ao recolhimento das custas judiciais. Intime-se o autor.

0020585-43.2007.403.6100 (2007.61.00.020585-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TONY DA SILVA RODRIGUES - EPP

Fl. 361: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de

sessenta dias. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

0008674-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2012, às 14 horas e 30 minutos na sala de audiências deste juízo. Intimem-se as partes mediante publicação. DESPACHO DE FL. 217: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes mediante publicação.

0018715-55.2010.403.6100 - JUREMA DARLEY BENVENUTTI(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LUALUANA COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia a anulação da duplicata nº 2450 emitida pela Ré Lualuana Comércio Ltda. e do protesto realizado pela CEF. Requer, ainda, a condenação das Rés ao pagamento de indenização, decorrente do protesto indevido e da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título de crédito (fls. 49/50). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 59/71), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 90/98. A Ré Lualuana deixou de contestar o feito (certidão de fl. 115). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 116). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118). A Autora pleiteou que a CEF exhiba os seguintes documentos: a) cópia do envio da notificação obrigatória de cessão de crédito; b) a comprovação que o título protestado trata-se de endosso mandato; c) a comprovação que o título objeto da presente ação foi recebido apenas para cobrança, e não para desconto. Requer, ainda, a inversão do ônus da prova (fls. 119/133). Passo a decidir. Antes de apreciar os pedidos de dilação probatória, cumpre examinar o pleito de inversão do ônus probatório. Nesse passo, forçoso reconhecer a verossimilhança da alegação da Autora, especialmente tendo em vista os argumentos já lançados na decisão de fls. 49/50, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, declaro a inversão do ônus probatório. Em decorrência do acolhimento do pedido de inversão do ônus da prova, reabro prazo de 5 (cinco) dias à CEF para a especificação de novas provas. Após, voltem conclusos para análise de todos os requerimentos conjuntamente.

0002211-37.2011.403.6100 - MARIA BEATRIZ PROTA HUSSEIN(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 140/141, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF em face da decisão de fl. 468. Alega, em suma, que somente a Justiça Federal é competente para excluir a CEF da lide. Sustenta, ainda, que o autor poderia recorrer da decisão proferida no juízo estadual, mas quedou-se inerte. Assim, entende que a decisão foi omissa, ao não atentar para as disposições legais que obriga a Caixa a pleitear a remessa ao D. Juízo competente, bem como deixou de observar a participação efetiva da autora. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, uma vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a decisão não é omissa e os argumentos da embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Não se discute o fato que a CEF efetivamente formulou pretensões contrapostas no mesmo processo judicial, ora defendendo a sua inclusão na lide, ora pleiteando a sua exclusão. Ao contrário do que quer fazer crer, o Juízo Estadual meramente determinou a intimação da CEF para que esclarecesse se possuía interesse na presente lide, de forma que poderia a CEF, desde este primeiro momento, manifestar-se nos exatos termos da posterior manifestação de fls. 359/367. Entretanto, preferiu oferecer manifestação-padrão sem observar o caso em concreto (fls. 282/314). A título de exemplo, verifico que a decisão de fl. 211 determinou a expedição de ofício à CEF para que esclarecesse se possuía interesse na demanda. Todavia, a CEF deixou de observar o exato teor da petição, preferindo apresentar contestação, o que corrobora o fato que a manifestação padronizada da CEF,

dissociada da realidade dos fatos, acabou por prejudicar sobremaneira a análise do processo. Causa perplexidade o segundo argumento apresentado, qual seja, a falta de manifestação dos autores. Acolher o argumento da CEF implicaria transferir a responsabilidade da CEF pela sua manifestação de fls. 282/314 para os autores, o que foge da razoabilidade. No mais, em verdade, busca a CEF a mera alteração da decisão, tentando rediscutir a matéria, o que deve ser feito pelas vias próprias. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 468 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009681-22.2011.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

A petição de fls. 18/31 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 12/13 por seus próprios fundamentos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010097-87.2011.403.6100 (2005.61.00.003206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003206-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003206-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA(SP148792 - APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a CEF postula a revogação do benefício concedido a Aparecido Nei Oliveira Costa nos autos da Ação Ordinária nº 0010097-87.2011.403.6100, em apenso. A Impugnante aduz que o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal exige a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão do benefício postulado, não bastando mera declaração. Alega que o Impugnado é advogado há bastante tempo, possuindo formação escolar avançada, bem como indícios de possuir vasta gama de clientes. O Impugnado deixou de apresentar resposta (certidão de fl. 16). A decisão de fl. 17 reconheceu ser necessário que o Impugnado comprovasse seu estado de miserabilidade, motivo pelo qual abriu prazo para que o Impugnado juntasse aos autos cópia das declarações de ajuste anual de 2005 até 2011, de forma a se apurar a veracidade da alegação de hipossuficiência. O Impugnado novamente deixou de se manifestar em duas oportunidades (certidões de fls. 19-verso e 22-verso). É o relatório. A presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º, 2º, da Lei 1.060/50. O art. 4º, 1º, da mesma Lei é claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte ou até do procurador constituído, sendo dispensável a comprovação da situação financeira do requerente, conforme vem decidindo nossos tribunais, notadamente a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (AG 509905). Diante da afirmação acostada aos autos principais, passa a vigor uma presunção relativa em benefício da parte hipossuficiente que, a princípio, passará a contar com os benefícios da justiça gratuita. Embora a Lei vincule a concessão do benefício à simples afirmação de necessidade formulada pelo requerente, trata-se, como já dito, de presunção relativa, passível de ser ilidida mediante impugnação da parte contrária. Por seu turno, a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à realidade, mediante provocação do interessado ou até mesmo de ofício pelo juízo, amparado nas provas constantes dos autos. Naquela hipótese, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica é do Impugnante. No caso do presente incidente, entendo que as alegações apresentadas pela Impugnante são suficientes a elidir a presunção relativa de miserabilidade. No feito principal, o impugnado postula em causa própria, deixando de ser necessária a contratação de patrono para defender o interesse do autor, de forma que se evidencia que o intuito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita possui o condão de afastar a necessidade de recolhimento de custas e eventual condenação em honorários advocatícios. Outros fatos também militam em favor da tese da impugnante. Em consulta ao site da OAB/SP, é possível verificar que o impugnado encontra-se inscrito na OAB/SP desde 01.07.1997, de forma que é possível concluir que nos quase 8 (oito) anos antes da propositura da ação, formou cartela de clientes que não lhe permita afirmar se encontrar em estado de miserabilidade. Ademais, cumpre observar que em duas oportunidades o impugnado foi instado a se manifestar nos presentes autos, quedando-se inerte em ambos os casos, o que também enfraquece sua presunção. É possível presumir que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita tenha razão de ser tendo em vista o elevado valor por atribuído a causa pelo impugnado, qual seja, R\$ 520.000.000,00 (quinhentos e vinte milhões de reais), o que faria com que eventual pagamento de custas fosse efetuado pelo teto previsto na Lei nº 9.289/96. Todavia, a função essencial da concessão deste benefício reside em oportunizar o acesso de pessoas hipossuficientes ao Poder Judiciário, e não de imunizar alguns de eventual condenação ao pagamento de honorários. Ademais, o teto da Lei nº 9.289/96 apresenta-se como algo totalmente acessível ao perfil profissional do autora (R\$ 1.915,38). Evidentemente que qualquer fato novo capaz de alterar a situação financeira do autor e seu acesso à justiça poderá forçar a revisão desta decisão, como, por exemplo, eventual necessidade de produção de prova pericial com elevado custo. No entanto, nenhuma das partes noticiou interesse em dilação probatória neste caso

(cf. fls. 123 e 124 dos autos principais). Ante o exposto, acolho a presente impugnação, revogando a decisão que concedeu a gratuidade de justiça à parte autora. Certificado o decurso de prazo para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da correspondente certidão de decurso para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. Após, intime-se o Autor, naqueles autos, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672469-24.1991.403.6100 (91.0672469-8) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a juntada às fls. 837/verso é uma cópia. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO)

Fls. 714/723: Sobrestem-se os autos no arquivo aguardando o julgamento do recurso especial interposto. Int.

0001133-91.2000.403.6100 (2000.61.00.001133-3) - LUIGI PIZZAS LTDA(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSS/FAZENDA X LUIGI PIZZAS LTDA

Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 350 para autorizar a retirada das Apólices da Dívida Pública de nºs 466821 e 875923 que se encontram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Para tanto, expeça-se ofício à agência 0265 do mencionado banco para que proceda à entrega das Apólices da Dívida Pública de nºs 466821 e 875923 ao representante legal da empresa Luigi Pizzas Ltda ou para procurador devidamente constituído, encaminhando-se em anexo cópia das fls. 195, 198 e 199. Intime-se a União Federal (PFN) para que tome ciência acerca da presente decisão, bem como para que diga se concorda com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido in albis o prazo para eventual recurso da União Federal (PFN) ou havendo concordância quanto à presente decisão, expeça-se. Após, intime-se a executada para que retire as apólices diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, bem como para que diga se concorda com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias, informando se efetivamente retirou os documentos supracitados.

0028783-45.2002.403.6100 (2002.61.00.028783-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FATEBOM FACULDADE DE EDUCACAO TEOLOGICA NO ESTADO DE SAO PAULO

Na petição de fl. 537 a parte exequente requer a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Indefiro, por ora, a suspensão requerida, ante a existência de agravo de instrumento pendente de julgamento, interposto pela exequente em face da decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a comunicação da decisão proferida no agravo interposto.

0024462-93.2004.403.6100 (2004.61.00.024462-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DETASA S/A IND/

E COM/ DE ACO(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DETASA S/A IND/ E COM/ DE ACO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fl. 536. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0021745-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021745-5) - IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAURA CLEMENTINA DE CARVALHO DELGADO

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0004722-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2183 - MARCELA DE OLIVEIRA CORDEIRO MORAIS) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(DF001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 291.

Expediente Nº 7879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002427-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002427-8) - VICENTE BERGH(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008760-97.2010.403.6100 - PEDRO SILVEIRA GONCALVES FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo as Apelações de fls. 308/343 e 348/358 somente no efeito devolutivo. Vista às partes para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011273-38.2010.403.6100 - MARCOS BONINI FLORES(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal - CEF para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003956-52.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

Expediente Nº 7880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002742-5) - GE DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante, sob o argumento de que a sentença de fls. 187/190v., contém contradição e omissão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Argumenta a Embargante que: a) houve contradição na sentença embargada com relação à divulgação dos dados de seus concorrentes, a fim de que pudessem verificar sua colocação, bem como para que pudessem ter a certeza de como aprimorar seus métodos para eventual melhora; b) houve omissão na sentença embargada quanto ao fato de que, embora seu pleito tenha sido improcedente, apresentou documentos contundentes relativos ao inadequado FAP que a ela foi imposto, destacando especificamente a ausência de fundamento que justifique o pagamento de mais de R\$ 15.200,00 a título de SAT, sendo que o INSS não efetuou nenhum gasto em contrapartida. Destacou, ainda a título de omissão, a ausência de fundamento quanto ao seu FAP não ter sido divulgado por meio impresso, apontando a não observância pelo Juízo dos termos do Decreto n. 4.520/2002. Quanto ao item a, é cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão. Não é o caso, pois a sentença proferida enfrentou a questão da divulgação dos dados de outras empresas de forma clara, sem gerar contradição, assim dispondo, in verbis: No que concerne à ausência de divulgação dos eventos e dos índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE da Autora, também não vislumbro possível detectar ilegalidade a ensejar a provocação do Judiciário, tendo em vista o art. 198 do CTN, cujas disposições conferem sigilo sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Tal sigilo só poderá ser relativizado nas hipóteses do 1º, do citado artigo, quais sejam: I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa, não sendo o caso dos autos. (grifado) No tópico da omissão, é cediço que esta pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e as alegações da Embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Restou suficientemente fundamentado que a correspondência entre o que foi pago pela Autora, a título de SAT, e o que teria sido gasto pelo INSS (em decorrência da concessão de eventuais benefícios previdenciários acidentários,) baseou-se, principalmente, no princípio da solidariedade social, o qual deve ser inafastavelmente observado no custeio da Seguridade Social, in verbis: Na essência, prevalece o critério da atividade econômica, pensado sob o prisma de seus efeitos acidentários, conquanto a adoção de tal critério, como se verá adiante, esteja sempre orientada por princípios maiores, incidentes de modo inafastável sobre a estruturação e manutenção da Seguridade Social (solidariedade, equidade na participação do custeio, capacidade contributiva, isonomia). (...) Note-se, ademais, que há na aplicação do SAT - e do FAP - uma progressividade extrafiscal, cujo objetivo é desestimular a ocorrência ou a permanência de determinadas situações. Situações essas que devem ser suportadas sempre com base no princípio da solidariedade no que diz respeito à Seguridade Social. (...) Consequentemente, se, antes da edição da Res. 1.316/2010, o empate de empresas - como alega a Autora (fls. 12) - numa mesma posição, com acidentalidade baixa ou até mesmo zerada, adotasse cálculo que promovesse uma divisão entre o número daquelas empatadas, isso decorreria justamente das características já destacadas que envolvem o tema: solidariedade e extrafiscalidade na tributação do seguro contra os acidentes de trabalho. (...) A isonomia tributária deve caminhar ao lado da capacidade contributiva, bem como da solidariedade social, considerando o financiamento feito por toda a sociedade no custeio da Seguridade Social. (grifado) Já a questão da aplicação ou não das regras do Decreto n. 4.520/2002, relativamente à imposição de divulgação dos dados do FAP por meio de imprensa oficial escrita, não há na petição inicial argumento da Embargante nesse sentido, razão pela qual não se pode conceber qualquer omissão na sentença. De todo modo, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004, o que foi feito no presente caso. Assim, em que pesem suas alegações, verifico que a

Embargante, na verdade, pretende dar aos presentes embargos efeitos infringentes, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como o suposto equívoco apontado refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, por meio de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0010052-20.2010.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMARGO LEME(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF sob a alegação de que a sentença de fls. 101/104 incorreu em contradição, uma vez que embora tenha julgado parcialmente procedente o pedido, condenou a Ré no pagamento de honorários advocatícios ao Autor. Os embargos foram interpostos no prazo legal e merecem acolhimento. Reconheço a contradição e, considerando a equivalência da sucumbência das partes, decido, para que, no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 101/104, onde consta: Condene a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios do Autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado (fls. 104), passe a constar: Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os ônus da sucumbência e, portanto, com o valor dos honorários advocatícios devidos aos respectivos patronos (art. 21, caput, do CPC). No mais, permanece a sentença como antes prolatada. Posto isso, recebo e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de declaração. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0013073-04.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que as autoras visam o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, com a consequente declaração do direito a deduzir, do lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos gastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº 6.321/76, deixando de observar as restrições contidas no Decreto nº 05/91 e na IN RFB nº 267/2002, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição, bem como a condenar a Ré a restituir os valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos. Sustentam que a Lei nº 6.321/76 permitia deduzir do lucro tributável do IRPJ o dobro das despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Por força da Portaria Interministerial nº 32/99 e da Instrução Normativa nº 143/86 foram instituídas restrições a utilização do benefício. O Poder Judiciário manifestou-se em sentido contrário à aplicação das normas infralegais supracitadas, sendo posteriormente publicado o Ato Declaratório PGFN nº 13/2008, que dispensou as procuradorias da apresentação de recurso e autorizou a desistência dos recursos já interpostos nas ações que discutissem a legalidade dessas normas infralegais. Foram, também, editados o Decreto nº 05/91 e a Instrução Normativa RFB nº 267/2002, que novamente vieram a impor restrições a utilização do benefício criado pela Lei nº 6.321/76. Alegam que tais restrições ofendem ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária, bem como ao artigo 178 do CTN. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 22/111. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 125/126). Em petição de fls. 130/137, as autoras notificaram a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0023857-07.2010.403.0000), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 164/166). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 139/161), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Deixa de apresentar defesa quanto ao mérito, tendo em vista a dispensa institucional para tanto, mas sustenta a necessidade de observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 167/172. Em despacho de fl. 173 foi determinado que as partes especificassem provas, bem como concedido prazo para que as autoras juntassem documentos representativos do alegado direito e dos recolhimentos efetuados. As autoras requereram a concessão de prazo para a juntada de documentos (fl. 175) e a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 177). As autoras juntam documentos às fls. 180/182, dos quais teve a União ciência (fl. 191). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada pela União, diante da apresentação dos documentos pelas autoras em mídia eletrônica à fl. 182. Passo a apreciar a alegação atinente à ocorrência de prescrição. Nos termos do art. 168, caput, e inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional para repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário. Segundo dispõe o art. 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição do indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. Em razão da construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da necessidade do decurso de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais 5 (cinco) anos para postular a repetição, fixou-se o entendimento, no próprio Superior Tribunal de Justiça, que, com a edição da LC nº 118/05, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para

os pagamentos realizados após a vigência da LC, será de 5 (cinco) anos a contar da data do recolhimento. Todavia, tal entendimento encontra-se superado pelo posicionamento proferido pelo E. Pleno do STF no julgamento do RE nº 566.621/RS, o qual firmou entendimento que a interpretação dada pelo art. 3º da LC 118/05 é aplicável para todas as ações propostas a partir do início de sua vigência. Tal julgado possui a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Diante do exposto, considerando que a ação foi proposta em 09.06.2010, acolho a preliminar de mérito atinente à ocorrência de prescrição, para reconhecer a impossibilidade de restituição dos valores recolhidos antes de 10.06.2005. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. As autoras sustentam que, com fundamento na Lei nº 6.321/76, é-lhes autorizada a dedução de seu lucro real do dobro das despesas comprovadamente realizadas a título de programas de alimentação a seus trabalhadores. Todavia, o Decreto nº 05/91 e a Instrução Normativa RFB nº 267/2002 vieram impor limitações ao seu benefício. Sustentam que estes dispositivos legais acabam por ofender aos princípios da estrita legalidade tributária e ao artigo 178 do CTN. Disciplina o artigo 1º da Lei nº 6.321/76: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Da análise deste dispositivo legal, verifico que foi criado, em favor do contribuinte, um incentivo fiscal na forma de crédito escritural, mediante o qual o contribuinte poderia efetuar o desconto de seu lucro real do valor correspondente ao dobro do investimento realizado em programas de alimentação do trabalhador. Nessa medida, não se confunde este incentivo fiscal com hipótese de isenção tributária, na medida em que a Lei nº 6.321/76 não tem como propósito alterar a hipótese de incidência de um determinado tributo. Na verdade, ela tão somente cria um crédito que pode ser usado pelo contribuinte, desde que efetuados investimentos em programas de alimentação do trabalhador. Dessa forma, não se sustenta a alegação de ofensa ao artigo 178 do CTN, eis que não se trata de hipótese de isenção. Todavia, melhor sorte assiste à alegação de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária. Observa-se que o incentivo fiscal aqui concedido foi realizado por intermédio de lei ordinária. O fato de norma posterior alterar o alcance do incentivo fiscal não implica alteração da hipótese de incidência do IRPJ, mas constitui mera limitação ao incentivo fiscal dado ao contribuinte, motivo pelo qual esta restrição não implica quebra do princípio da estrita legalidade tributária. Tal decorre do fato que as limitações impostas pelo Decreto nº 05/91 e a Instrução Normativa RFB nº 267/2002, ao restringirem o alcance da Lei nº 6.321/76, acabam por majorar, mesmo que indiretamente a base de cálculo do imposto de renda de pessoa

jurídica, motivo pelo qual esta alteração obrigatoriamente deveria ter sido realizada por meio de lei, conforme disposto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Ademais, apesar de não ser explicitamente mencionado pelas autoras, também resta violado o princípio da hierarquia das leis, na medida em que norma inferior veio a modificar o alcance de uma lei ordinária. Vários julgados dos Egrégios TRF da 1ª e 3ª Regiões posicionam-se pelo acolhimento do pleito autoral: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL PREVISTO NA LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. DECRETO 78.676/76, PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. DISCUSSÃO ACERCA DA SUA LEGITIMIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERICULUM IN MORA. OCORRÊNCIA. I - Afigura-se plausível juridicamente o entendimento no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, em princípio, extrapolaram os limites do poder regulamentar, a configurar, na espécie, a plausibilidade da pretensão deduzida nos autos de origem. Precedentes. II - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. (AC 0022374-28.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.303 de 16/04/2010) III - No caso concreto, encontrando-se presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o periculum in mora, impõe-se a concessão da antecipação da tutela postulada, de forma a sobrestar a exigibilidade da exação, nos moldes impostos ao contribuinte, sem prejuízo do seu regular recolhimento, com observância de que as despesas realizadas com PAT devem ser deduzidas conforme preconizam sua norma instituidora - Lei nº 6.321/76. IV - Agravo de instrumento provido. (AG , DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/12/2011 PAGINA:524.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ - DESPESAS (PAT - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR) - DEDUÇÃO - LIMITES - LEI Nº 6.321/1976 - DECRETOS Nº 78.676/1976 E 005/1991: ILEGALIDADE. 1 - O Pleno do TRF1 declarou inconstitucional o art. 4º, 2ª parte, da LC nº 118/2005 (ArgInc nº 2006.35.02.001515-0): aplica-se a decadência na modalidade 5+5. 2 - A Lei nº 6.321/1976 autorizou dedução limitada a 5%, por exercício, do lucro tributável para fins do IRPJ, do dobro das despesas havidas em Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), benefício que, por culto ao princípio da legalidade, os Decretos nº 78.676/1976 e nº 005/1991 não poderiam, assim extrapolando suas funções regulamentares, ter alterado, reduzindo o seu alcance para que a dedução se operasse sobre o imposto de renda. 3 - Só lei poderia e poderá instituir tributo e benefício fiscal (art. 97; art. 108, 1º e 2º; e art. 111, II, do CTN), conceitos que se interpretam restritivamente e que só se alteram, para mais ou para menos (a legalidade é moeda de duplo viés), mediante norma de mesmo quilate, vedando-se que tal ocorra mediante simples decreto que, assim operando, extrapolou sua função regulamentar, incorrendo em frontal ilegalidade. 4 - Precedente específico do TRF4 (AC nº 2008.71.07.003999-1/RS) e orientações de reforço outras: STJ (REsp nº 157.990/SP); TRF1 (REO nº 90.01.16364-5/DF); TRF3 (REOMS nº 90.03.000874-4/SP); e TRF5 (REO nº 2008.83.00.015165-7). 5 - Ao indébito apurado até DEZ 1995 se agregará atualização monetária desde os indevidos recolhimentos (SÚMULA nº 162/STJ) por índices oficiais do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei nº 9.250/95, aplicando-se sobre ele a partir de JAN 1996 apenas a SELIC. Aos débitos havidos a partir de JAN 1996 (inclusive), aplica-se somente a SELIC. 6 - Em compensação, procedimento de iniciativa do contribuinte, não se integram juros de mora; ela ocorrerá após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sob o crivo do Fisco, com - na forma do pedido - parcelas vincendas do IRPJ, atendida a legislação de regência. 7 - Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte: compensação ajustada. 8 - Peças liberadas pelo Relator, em 30/03/2010, para publicação do acórdão. (AC 199938000224277, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:303.) MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - LEI Nº 6.321/76 - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - INCENTIVO FISCAL - DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL - DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91 - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA. I - O incentivo fiscal relativo ao PAT previsto no artigo 1º da Lei 6.321/76, no valor equivalente ao dobro das despesas havidas com o citado programa de alimentação do trabalhador, deve ser feito diretamente do lucro tributável, limitado a 5% deste, sendo ilegal o critério diferenciado estabelecido na regulamentação editada no artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, revogado e mantido pelo artigo 1º do Decreto nº 05/91, que foi previsto também no Decreto nº 1.041/94 (RIR/94, arts. 314 e 585). II - Precedentes dos TRFs, inclusive desta Colenda 3ª Turma. III - A não dedutibilidade do adicional do imposto de renda de que trata o artigo 10, 2º, da Lei nº 8.541/92 não é objeto que impugnação no presente mandamus, pelo que nada deve ser disposto a respeito. IV - Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 200703990400029, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 238.) PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6321/76. DECRETO REGULAMENTAR Nº 78.676/76. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77. ILEGALIDADE.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A Lei nº 6.321/76, estabelece, em seu artigo 1º, in verbis: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 2. A Portaria Interministerial nº 326/77, por sua posição hierárquica, não pode veicular restrições não previstas na Lei nº 6.321/76 e nem mesmo no Decreto Regulamentar nº 78.676/76, sob pena de afronta ao princípio da hierarquia das leis. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREE 200103990086977, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/04/2010 PÁGINA: 427.) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/76. DECRETO Nº 78.676/76. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL POR MEIO DE DECRETO. ILEGALIDADE. 1. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no seu artigo 1º, dispõe que as pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento. 2. Portanto, nos termos da referida norma legal e, anote-se, da redação original do artigo 1º do Decreto nº 78.676/76, que regulamentou mencionada lei, as empresas, com programas de alimentação do trabalhador aprovados pela autoridade competente, poderiam deduzir, do lucro tributável para fins do imposto de renda, o dobro das despesas efetivamente realizadas no período-base referido. 3. Todavia, o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, modificando referida regra do Decreto nº 78.676/76, dispôs que a pessoa jurídica somente poderia deduzir, do imposto sobre a renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do tributo sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, com programa de alimentação do trabalhador, e, no mesmo sentido, também a norma inscrita no artigo 585 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94. 4. Ora, referidas normas regulamentares violaram, de forma grosseira e clamorosa, a norma contida no artigo 1º, da Lei nº 6.321/74, conquanto, veiculadas por meio de decreto, jamais poderiam modificar a lei, no sentido de norma jurídica primária, emanada do Poder Legislativo, restringindo, ilegalmente, um incentivo fiscal instituído legitimamente. 5. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 6. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento e apelação da impetrante a que se dá provimento. (AMS 199903990640388, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:02/10/2008.) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o feito, extinguindo a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, observada a prescrição quinquenal na forma da fundamentação, declarar o direito das autoras a deduzir do seu lucro tributável que vier a ser apurado, o valor equivalente ao dobro dos fastos efetuados com a alimentação dos seus empregados, nos termos da Lei nº 6.321/76, deixando de se observar as restrições contidas no artigo 1º do Decreto nº 05/91 e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 267/2002, em especial a determinação de somente ser possível deduzir diretamente do imposto devido o valor equivalente à alíquota do imposto de renda aplicada sobre um valor fixo por refeição. Condeno a ré a restituir os valores recolhidos a maior, observada a prescrição. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com as próprias custas e com os honorários de seus respectivos patronos. A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual com a incidência da Taxa SELIC desde a data do efetivo recolhimento, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Conforme exposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp 722.890/RS, REsp 1.111.189/SP, REsp 1.086.603/PR, AGA 1.133.737/SC, AGA 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.09.P.R.I.

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Embargantes sob o argumento de que a sentença de fls. 139/142v. contém contradição. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que a contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão, o que não é o caso dos autos. Isso porque a constatação de que a sucumbência foi recíproca é inequívoca. Conquanto o pedido exposto no item b) na petição inicial, às fls. 13, tenha requerido a restituição de todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei no 9.250/95, a sentença

reconheceu a prescrição quinquenal quanto das parcelas a serem restituídas. A situação, assim, não se encaixa na previsão do art. 21, parágrafo único, do CPC. Caso o recorrente entenda que a análise da proporcionalidade está equivocada, deve insurgir-se por meio do recurso cabível, uma vez que não há o que se falar, nesta hipótese, de contradição na sentença, mas de mero inconformismo do recorrente. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

0024003-81.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da UNIÃO, visando à anulação da multa de 20.000 UFIR's aplicada pelo ACI no 414/2006 e Portaria no 1.247, publicada no D.O.U. no dia 13-05-2010, relativa ao Processo Administrativo n. 08512.012827/2007-82 - SR/DPF/SP, declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06, ou, alternativamente, a declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83, ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Sustenta que o art. 1º da Lei n. 7.102/83 não tem caráter de norma sancionadora, mas de medida operacional administrativa. Acrescenta que o art. 7º da mesma lei é por muito aberto, não servindo a coibir condutas. Entende que a infração administrativa que gerou a imposição da multa não está tipificada na Lei n. 7.102/83, mas no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n. 387/06, configurando afronta ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Em atenção dos despachos de fls. 73, 80, 92, 98 e 109, a Autora manifestou-se às fls. 75/79, 83/91, 94, 97, 100/103 e 111/112. A Autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0005410-34.2011.403.0000/SP em face da decisão de fls. 73, ao qual foi negado seguimento (fls. 107/108), bem como juntou aos autos cópia de guia de depósito judicial (fls. 104/105). A decisão de fls. 113/114 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A contestação da União veio aos autos às fls. 117/127. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou, em suma, que a Portaria no 387/06 não trouxe assunto novo, mas sim reiterou o já constante do artigo 7º da Lei no 7.102/83, o qual já previa, que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil UFIR's, e de interdição do estabelecimento. Destaca assim que a imposição de multa está em consonância com o princípio da legalidade. Às fls. 134/145 sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expendidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 146, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 148/149). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a análise dos autos na verificação dos limites da Lei n. 7.102/83, relacionados à possibilidade de imposição de sanções administrativas, bem como na verificação da validade ou não de delegação regulamentar ao Departamento de Polícia Federal acerca deste tema. A Lei n. 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seus artigos 1º e 7º estabelece que: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Posto isso, a leitura dos dispositivos acima transcritos permite afastar, de plano, as alegações da Autora no sentido de que (i) o art. 1º, da Lei n. 7.102/83 trata apenas de uma medida operacional administrativa, não caracterizando uma norma sancionadora, vez que não vincula o descumprimento de seu comando a nenhuma sanção, e (ii) o art. 7º, da referida Lei denota uma grande imprecisão, sendo insuficiente para, por si só, atender ao princípio da tipicidade. Primeiramente porque a alegação de que as disposições do art. 7º, da Lei 7.102/83 veiculam mera norma operacional administrativa não releva a falta de seu atendimento pela Autora. Ainda que se tratasse de norma imperfeita, ou seja, sem correspondente previsão de preceito secundário para a eventualidade de seu descumprimento, a Autora não estaria isenta de proceder à elaboração e apresentação do mencionado plano de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. Trata-se norma impositiva, que, por si só, já vincula a Autora. De todo modo, o fato é que esta, além de não apresentar o plano de segurança dentro do prazo, foi autuada por funcionar sem plano de segurança (fls. 46). Com efeito, não poderia realmente continuar exercendo suas atividades bancárias, sendo que isso está expresso no artigo 7º, da Lei 7.102/83 - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro (...) que não possua sistema de segurança (...). (grifado) Note-se, assim, que o art. 133, da Portaria 387/06 - DG/DPF em nada inova o que prescreve claramente a leitura combinada dos arts. 1º e 7º daquela Lei acima destacados. Para confirmar essa assertiva, vale transcrever o art. 133 da combatida Portaria, in verbis: Pena de Interdição Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar

sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. (grifado) Não prospera, assim, o argumento de que o art. 7º, da Lei 7.102/83 é por demais aberto, violando o princípio da tipicidade quando da indicação das hipóteses em que se fundamentam as sanções administrativas (advertência, multa e interdição). Isso porque o termo estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei, previsto naquele dispositivo legal, significa uma clara alusão aos descumprimentos mandamentais das previsões da Lei 7.102/83, tais como o descrito pelo seu art. 1º (apresentação de plano de segurança). Desse modo, as obrigações legais impostas aos estabelecimentos financeiros devem ser cumpridas, de modo que, a violação de eventuais imposições da Lei 7.102/83 - ainda que tais imposições possuam natureza de cunho meramente administrativo - torna possível a correspondente fiscalização pelo órgão competente e, conseqüentemente, a proporcional aplicação de penalidades, se for o caso. Trata-se do exercício do chamado Poder de Polícia pela Administração Pública, por meio do qual são sacrificados interesses particulares em prol do interesse público, o que é feito na medida da estrita necessidade analisada caso a caso. Assim, não se exige tipificação exata e estrita como no direito penal para a fixação das conseqüências pelo descumprimento das normas de polícia. No caso da Autora, as disposições sancionadoras da Portaria 387/06 - DG/DPF, concernentes às penalidades aplicadas, decorrem validamente do mandamento normativo constante do art. 1º da Lei n. 7.102/83, que inequivocamente determinou, para os estabelecimentos financeiros, a obrigação de possuir o supracitado sistema de segurança. Por sua vez, de acordo com o art. 7º da lei, o descumprimento desta obrigação acarretou a aplicação de uma das penalidades previstas neste dispositivo (advertência, multa ou interdição), o que, também, foi legitimamente repetido no art. 133 da Portaria 387/06 - DG/DPF. Tanto a interdição, quanto o pagamento de multa, são penalidades que estão expressamente previstas no art. 7º da Lei 7.102/83, sendo certo que, nos termos do caput deste, a Autora infringiu disposição expressa desta lei (ausência de plano de segurança). Em suma, as normas infralegais expedidas no âmbito do Departamento de Polícia Federal tão-somente especificaram o comando legal sem, contudo, inovar na essência da norma. Outrossim, não padece de inconstitucionalidade a norma prevista pelo art. 7º, da Lei n. 7.102/83, uma vez que atendido o princípio da tipicidade. Registre-se, por fim, que o agente público que aplicou as sanções ora discutidas também se sujeita à observância da razoabilidade e proporcionalidade na condução da atividade administrativa fiscalizatória que exerce. Com isso, quanto à fiscalização da segurança privada nos estabelecimentos financeiros, há que se reconhecer que, mais do que vinculados à legalidade, os atos administrativos da Ré estão atrelados à leitura dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública em geral, sem olvidar, ainda, da cláusula geral relativa à observância da proporcionalidade. Algo que, ao que consta dos autos, foi contemplado na aplicação das penalidades impugnadas pela Autora - tanto é assim que a pena de interdição, mais gravosa, foi substituída, posteriormente, pela aplicação de multa (fls. 50). Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o valor atribuído à causa e sua baixa complexidade, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se à 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 0005410-34.2011.403.0000).

0024013-28.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A., em face da UNIÃO, visando à anulação da multa de 20.000 UFIR's aplicada pelo ACI no 418/2006 e Portaria no 1.191, publicada no D.O.U. no dia 13-05-2010, relativa ao Processo Administrativo n. 08512.012825/2007-93 - SR/DPF/SP, declarando a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06, ou, alternativamente, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei 7.102/83, ante a violação ao princípio da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Sustenta que o art. 1º da Lei n. 7.102/83 não tem caráter de norma sancionadora, mas de medida operacional administrativa. Acrescenta que o art. 7º da mesma lei é por muito aberto, não servindo a coibir condutas. Entende que a infração administrativa que gerou a imposição da multa não está tipificada na Lei n. 7.102/83, mas no art. 133, inciso II da Portaria DG/DPF n. 387/06, configurando afronta ao princípio da legalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/53. Em atenção dos despachos de fls. 74, 81, 94, 102 e 128, a Autora manifestou-se às fls. 75/79, 84/93, 97, 98/101, 125/126 e 130/131. A Autora interpôs o Agravado de Instrumento n. 0005409-49.2011.403.0000/SP em face da decisão de fls. 81, ao qual foi negado seguimento (fls. 150/152), bem como juntou aos autos cópia de guia de depósito judicial (fls. 125/126). A decisão de fls. 132/133 indeferiu a contestação da União veio aos autos às fls. 138/148. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou, em suma, que a Portaria no 387/06 não trouxe assunto novo, mas sim reiterou o já constante do artigo 7º da Lei no 7.102/83, o qual já previa, que o estabelecimento financeiro que infringisse disposição da lei ficaria sujeito às penalidades de advertência, de multa, de mil a vinte mil UFIR's, e de interdição do estabelecimento. Destaca assim que a imposição de multa está em consonância com o princípio da legalidade. Intimada, a Autora, para oferecer réplica (fls. 149), a mesma restou inerte (fls. 154v.). Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 155, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide

(fls. 161 e 162).É o relatório. Fundamento e decido.Cinge-se a análise dos autos na verificação dos limites da Lei n. 7.102/83, relacionados à possibilidade de imposição de sanções administrativas, bem como na verificação da validade ou não de delegação regulamentar ao Departamento de Polícia Federal acerca deste tema. A Lei n. 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. Em seus artigos 1º e 7º estabelece que:Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...)Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)Posto isso, a leitura dos dispositivos acima transcritos permite afastar, de plano, as alegações da Autora no sentido de que (i) o art. 1º, da Lei n. 7.102/83 trata apenas de uma medida operacional administrativa, não caracterizando uma norma sancionadora, vez que não vincula o descumprimento de seu comando a nenhuma sanção, e (ii) o art. 7º, da referida Lei denota uma grande imprecisão, sendo insuficiente para, por si só, atender ao princípio da tipicidade.Primeiramente porque a alegação de que as disposições do art. 7º, da Lei 7.102/83 veiculam mera norma operacional administrativa não releva a falta de seu atendimento pela Autora. Ainda que se tratasse de norma imperfeita, ou seja, sem correspondente previsão de preceito secundário para a eventualidade de seu descumprimento, a Autora não estaria isenta de proceder à elaboração e apresentação do mencionado plano de segurança, com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça.Trata-se norma impositiva, que, por si só, já vincula a Autora.De todo modo, o fato é que esta, além de não apresentar o plano de segurança dentro do prazo, foi autuada por funcionar sem plano de segurança (fls. 43). Com efeito, não poderia realmente continuar exercendo suas atividades bancárias, sendo que isso está expresso no artigo 7º, da Lei 7.102/83 - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro (...) que não possua sistema de segurança (...). (grifado)Note-se, assim, que o art. 133, da Portaria 387/06 - DG/DPF em nada inova o que prescreve claramente a leitura combinada dos arts. 1º e 7º daquela Lei acima destacados.Para confirmar essa assertiva, vale transcrever o art. 133 da combatida Portaria, in verbis:Pena de InterdiçãoArt. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas:I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar;II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ouIII - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. (grifado)Não prospera, assim, o argumento de que o art. 7º, da Lei 7.102/83 é por demais aberto, violando o princípio da tipicidade quando da indicação das hipóteses em que se fundamentam as sanções administrativas (advertência, multa e interdição). Isso porque o termo estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei, previsto naquele dispositivo legal, significa uma clara alusão aos descumprimentos mandamentais das previsões da Lei 7.102/83, tais como o descrito pelo seu art. 1º (apresentação de plano de segurança). Desse modo, as obrigações legais impostas aos estabelecimentos financeiros devem ser cumpridas, de modo que, a violação de eventuais imposições da Lei 7.102/83 - ainda que tais imposições possuam natureza de cunho meramente administrativo - torna possível a correspondente fiscalização pelo órgão competente e, conseqüentemente, a proporcional aplicação de penalidades, se for o caso. Trata-se do exercício do chamado Poder de Polícia pela Administração Pública, por meio do qual são sacrificados interesses particulares em prol do interesse público, o que é feito na medida da estrita necessidade analisada caso a caso. Assim, não se exige tipificação exata e estrita como no direito penal para a fixação das conseqüências pelo descumprimento das normas de políciaNo caso da Autora, as disposições sancionadoras da Portaria 387/06 - DG/DPF, concernentes às penalidades aplicadas, decorrem validamente do mandamento normativo constante do art. 1º da Lei n. 7.102/83, que inequivocamente determinou, para os estabelecimentos financeiros, a obrigação de possuir o supracitado sistema de segurança. Por sua vez, de acordo com o art. 7º da lei, o descumprimento desta obrigação acarretou a aplicação de uma das penalidades previstas neste dispositivo (advertência, multa ou interdição), o que, também, foi legitimamente repetido no art. 133 da Portaria 387/06 - DG/DPF. Tanto a interdição, quanto o pagamento de multa, são penalidades que estão expressamente previstas no art. 7º da Lei 7.102/83, sendo certo que, nos termos do caput deste, a Autora infringiu disposição expressa desta lei (ausência de plano de segurança).Em suma, as normas infralegais expedidas no âmbito do Departamento de Polícia Federal tão-somente especificaram o comando legal sem, contudo, inovar na essência da norma. Outrossim, não padece de inconstitucionalidade a norma prevista pelo art. 7º, da Lei n. 7.102/83, uma vez que atendido o princípio da tipicidade.Registre-se, por fim, que o agente público que aplicou as sanções ora discutidas também se sujeita à observância da razoabilidade e proporcionalidade na condução da atividade administrativa fiscalizatória que exerce. Com isso, quanto à fiscalização da segurança privada nos estabelecimentos financeiros, há que se reconhecer que, mais do que vinculados à legalidade, os atos administrativos da Ré estão atrelados à leitura dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública em geral, sem olvidar, ainda, da cláusula geral relativa à observância da proporcionalidade. Algo que, ao que consta dos autos, foi contemplado na aplicação das

penalidades impugnadas pela Autora - tanto é assim que a pena de interdição, mais gravosa, foi substituída, posteriormente, pela aplicação de multa (fls. 50). Isto posto, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o valor atribuído à causa e sua baixa complexidade, condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados a partir desta data pelos critérios gerais da Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se à 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento n.º 0005409-49.2011.403.0000/SP).

0024637-77.2010.403.6100 - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da excessiva mora do Poder Judiciário Federal da 3ª Região no julgamento do processo n. 0001894-54.2002.403.6100. Relata a autora que ingressou com o citado processo em face do INSS visando sua condenação no pagamento de indenização compensatória por danos morais sofridos, no importe de R\$ 100.000,00, em virtude de erro administrativo quando da apreciação de seu pedido de concessão de auxílio-doença naquela autarquia. Narra que o mencionado processo está tramitando até hoje, sem julgamento final, o que implica em violação de seu direito fundamental à duração razoável do processo, razão pela qual alega ter sofrido danos de ordem moral, já que é portadora de nefropatia grave. Explica que obteve sentença de total procedência em 1º grau naquele processo, reformada parcialmente, contudo, em segundo grau. Entende, assim, que os recursos financeiros advindos com a condenação final do INSS lhe propiciaria melhores condições de tratar de sua grave moléstia. Pleiteia, assim, indenização no valor de R\$ 100.000,00 pela excessiva mora na prestação jurisdicional no âmbito do processo n. 0001894-54.2002.403.6100. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/107. A decisão de fls. 109 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem com a prioridade na tramitação do processo. Determinou-se, ainda, a regularização do feito pela Autora, o que foi cumprido na petição de fls. 112/114. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 120/134), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de responsabilidade e a inexistência de prova de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Às fls. 141/162 (documentos anexos às fls. 163/548) sobreveio a réplica da Autora, na qual repisou as alegações já expandidas em sua petição inicial. Oportunizada a especificação de provas pelo despacho de fls. 549, a Autora requereu o seu depoimento pessoal, a oitiva de representante legal da Ré e a oitiva do representante legal do INSS que atuou no processo (fls. 551/554). Já a União declarou não ter provas a produzir (fl. 556). A decisão saneadora de fls. 557/557v. rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. Foram indeferidos, da mesma forma, os pedidos de depoimento pessoal da Autora, bem como a oitiva do representante legal do INSS. Em face desta decisão, houve interposição de agravo retido pela União às fls. 559/563, havendo contrarrazões da Autora às fls. 567/593. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Superadas as questões preliminares pela decisão de fls. 557/557v, passo diretamente à análise do mérito. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 649 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Discute-se a necessidade de que o ato causador do dano seja, necessariamente, ilícito. Alguns autores defendem que sim, que o ato deverá ser antijurídico para a configuração da responsabilidade, mas a mesma autora sustenta que é possível que haja responsabilização do Estado por ato lícito, desde que seja causador de dano anormal e específico a determinadas pessoas, rompendo o princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais. (op. cit. fl. 651) Como exemplo, cita a remoção de um perigo iminente que provoque a destruição de coisa alheia. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No que se refere, contudo, à omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou mal, tardia ou ineficientemente) há entendimento de parcela da doutrina e jurisprudência de que os parâmetros são outros, perquirindo-se também o elemento culpa. Aplica-se, então, com base nesse entendimento, a teoria da responsabilidade subjetiva. Se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser o autor do dano. E não sendo autor, só cabe sua responsabilização se - e somente se - tinha o dever legal de obstar o evento lesivo e o descumpriu. Nessa linha de entendimento, pode-se exemplificar que em alguns casos a

omissão não é de um agente ou órgão isoladamente, concretizando-se, na verdade, de maneira diluída por toda a estrutura administrativa. De um modo ou de outro, tal ocorrência é chamada pelos franceses de falta do serviço (faute du service), consubstanciada na caracterização das hipóteses de: a) não funcionamento do serviço; b) seu funcionamento ter sido tardio; ou c) seu funcionamento ter se dado de modo incapaz a obstar a lesão. Com relação a este entendimento, surge, ainda, uma diferenciação no que pertine à natureza da omissão. Questiona-se, assim, a ocorrência de uma omissão genérica - mais ligada à aferição da atuação programática do Estado - ou específica, relacionada ao desempenho administrativo específico do Estado em certos setores. Sobre tal relevante distinção, a jurisprudência do TRF - 3ª Região manifesta-se da seguinte forma: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. TELEGRAMA. CONVOCAÇÃO CONCURSO. FALTA DO SERVIÇO. DANO MORAL. PRESUMIDO. COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. Na hipótese de omissão, conforme jurisprudência predominante do STF e do STJ, adota-se a responsabilidade subjetiva. Contudo, a doutrina e a jurisprudência mais modernas apresentam distinção entre omissão genérica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é condição que propicia a ocorrência do dano, ou seja, causa adequada do não-impedimento do resultado lesivo) e específica (aquela em que a conduta omissiva da Administração Pública é a própria causa direta do dano), incidindo, no último caso, a responsabilidade objetiva do Estado. 3. À situação descrita nos autos aplica-se a responsabilidade objetiva, uma vez que o ato omissivo da ECT, por si só, gerou o dano, configurando-se hipótese de omissão específica. 4. Comprovados o nexo causal entre o ato lesivo, no caso a falha na prestação do serviço postal, e o dano moral, uma vez que o não conhecimento do conteúdo da correspondência postada (telegrama de convocação) deu causa ao não comparecimento tempestivo do autor para assumir cargo público, resta configurada a responsabilidade civil da Administração. 5. No caso em exame, não se pode afirmar peremptoriamente que o autor seria efetivamente nomeado para assumir o cargo público. Apenas a oportunidade de transformar essa expectativa em realidade restou frustrada pela falha da prestação do serviço, gerando prejuízo extrapatrimonial. Nesse diapasão, não há que se falar em danos materiais, sendo de rigor afastar a condenação nesse ponto. 6. A partir de 11/01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, c/c art. 161, 1º, do CTN, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC (Resolução nº 561/2007), excluído qualquer outro índice, de correção ou de juros de mora. Correta a sentença nesse aspecto. 7. No tocante aos honorários advocatícios, a despeito de afastada a condenação por danos materiais, entendo ter ocorrido sucumbência mínima da apelada. Dessarte, de rigor a manutenção do percentual fixado na decisão de primeiro grau. (grifado)(AC 200161000119136, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 425.)Pela leitura do julgado acima, é possível observar que há os que entendem pela aplicação da responsabilidade civil objetiva (art. 37, parágrafo 6º, da CF/88) também nos casos em que se questiona uma omissão Estatal, com aplicação da Teoria do Risco Administrativo, consagrada inicialmente para os casos em que há uma conduta comissiva do Estado, na forma do supramencionado art. 37, 6º, da CF.No caso dos autos, supondo que a conduta perpetrada pela Ré, e apontada pela Autora como causadora de seus danos, possua natureza de omissão genérica, poder-se-ia concluir que a caracterização ou não de sua responsabilidade civil deverá pautar-se pela verificação da existência do elemento culpa. Diversamente, interpretando-se que a falta de adequada prestação do serviço judiciário pelo Estado é indicativo de omissão específica, nos moldes da jurisprudência acima colacionada, afirmar-se-ia pelo caráter objetivo da responsabilidade estatal.Entendo, todavia, que, de uma forma ou de outra, razão não assiste à Autora.Issso porque a Ré agiu regularmente. Assim, não há o que se falar de responsabilidade civil, seja ela aferida objetiva ou subjetivamente.Para se conceber a conduta estatal como violadora do direito à razoável duração do processo, seja ele judicial ou administrativo, há ponderações que devem ser feitas sobre os seguintes critérios de razoabilidade. São eles : a) em uma causa considerada não complexa, a controvérsia não seja solucionada tempestivamente ou, em se tratando de um feito que verse sobre questões complexas, os juízes não empreendam esforços para o seu adequado enfrentamento; b) os postulados éticos de demandar e ser demandado, além dos deveres típicos de colaboração, não sejam obedecidos; c) os deveres dos juízes e dos auxiliares da justiça, mais precisamente aqueles relacionados com a correta condução do processo e com o cumprimento dos prazos, não sejam corretamente obedecidos; d) o Estado, como um todo, não adote providências estruturais para melhor aparelhar o sistema judiciário.Veja-se, pois, que o entendimento acerca do que é efetivamente tempo razoável para a conclusão de um processo depende, sempre, do caso concreto. Problemática, portanto, cuja solução demanda inegável esforço de interpretação da proporcionalidade e da razoabilidade, algo necessário, assim, para a certeza da manutenção de um direito fundamental - mínimo existencial - mas sem que se percam de vista realidades outras que envolvem a demanda (sociais, políticas, econômicas), aferíveis, conseqüentemente.Compulsando os presentes autos não vejo o desatendimento conjunto daqueles critérios, sendo certo que: (i) o mérito deduzido no processo n. 0001894-54.2002.403.6100, envolvia pedido de indenização considerável - R\$ 100.000,00 - algo que naturalmente

demanda maior atenção a ser dispendida pelo julgador e, conseqüentemente, maior tempo de análise; (ii) o comportamento das partes naquele processo também vem gerando dilação em seu trâmite - a interposição de recursos pelas partes é direito constitucionalmente garantido, mas que impede o encerramento do processo, sem que se possa atribuir tal fato ao Judiciário ; (iii) a condução do processo foi condizente com a realidade estrutural da época, não havendo dilatações maiores do que aquelas impostas a todos os jurisdicionados .Sobre este último ponto, inclusive, é inegável que sua aferição deve ser feita conjuntamente com a questão da adoção ou não pelo Estado, como um todo, das correspondentes providências estruturais para melhor aparelhar o sistema judiciário. E neste aspecto, considerando o período de tramitação do processo n. 0001894-54.2002.403.6100, reafirmo a proporcionalidade na relação existente entre o volume de processos da época, o número de juizes disponíveis, os investimentos possíveis pelo Estado para promover aquele aparelhamento no sistema Judiciário e, ao final, o tempo gasto para o julgamento dos feitos.Em consulta às informações estatísticas disponibilizadas pelo TRF - 3ª Região no endereço eletrônico da internet <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=533> (disponíveis ao público em geral) vê-se que entre os anos de 2002 e 2007 o volume de feitos em trâmite na Justiça Federal de 1º Grau, da Seção Judiciária Federal de São Paulo, variou de 1.001.715 a 1.538.907 processos, havendo, portanto, um aumento de mais de 50% da demanda. Não obstante, com relação ao número de processos julgados o desempenho oscilou positivamente de 122.706 para 175.341 julgamentos. Atualmente (ano de 2011) esse numerário atingiu a casa dos 196.757 processos, resultado bastante positivo levando em conta a quantidade ainda insatisfatória de juizes vinculados a Seção Judiciária Federal de São Paulo/SP.Diante destas estatísticas, é possível notar que houve significativa melhora na prestação jurisdicional da União, não me parecendo que houve falta de aparelhamento do Judiciário Federal nos últimos dez anos. Ao contrário, os números acima corroboram a busca pela melhoria dos serviços, o que decorreu, obviamente, de investimentos públicos relacionados a melhorias estruturais (compra de equipamentos e computadores mais novos, modernização dos demais procedimentos eletrônicos, digitalização de processo em algumas varas, etc.) e ao incremento do número de juizes e de servidores públicos (de 2001 aos dias atuais, houve dois concursos para o ingresso de novos servidores públicos e, ainda, cinco concursos para Juiz Federal Substituto). A corroborar o esforço estatal em providenciar o melhor atendimento do jurisdicionado, dentro das possibilidades orçamentárias da União, pode-se citar as Leis n. 10.475/2002 e 11.416/2006, cujas normas dispuseram sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e, obviamente, promoveram um incremento no nível de qualidade dos serviços prestados no âmbito da Justiça Federal como um todo.A Ré não praticou qualquer ato ilícito. Por conseguinte, não há responsabilidade do Estado. Outrossim, não se aplica, aqui, a sua responsabilização por prática de ato lícito - nos termos do fundamentos mencionados inicialmente - na medida em que não se trata de situação em que o Autor suportou um encargo social de forma mais gravosa que outras pessoas.Não que o resguardo à duração razoável do processo não mereça guarida em nosso ordenamento jurídico. Asseverar isso, obviamente, seria negar tutela a um direito fundamental, previsto explicitamente pelo art. 5º, inciso LXXIII, da CF/88, e resguardado, ainda, em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. A questão, contudo, que fundamenta a improcedência do pedido da Autora está no balizamento do que se pode conceber como razoável duração de um processo judicial, garantia essa que, na prática, não foi violada. Assim, tomadas estas considerações, entendo justificada a demora do processo n. 0001894-54.2002.403.6100, de modo que o pleito indenizatório é descabido. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que ser beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.

0004151-29.2010.403.6114 - ANTONINHO PINTO DE MAGALHAES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por ANTONINHO PINTO DE MAGALHÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a Ré à aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Originariamente, os autos foram distribuídos na 1.ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que determinou sua redistribuição, tendo em vista a prevenção constatada em relação à Ação Ordinária n.º 0023341-11.1996.403.6100, que tramitara no juízo da 5.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Redistribuídos estes autos ao juízo desta 5.ª Vara Federal Cível, foi concedido, a fls. 43, prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos de planilha atualizada do cálculo que justificasse o valor atribuído e para que comprovasse a existência de seu vínculo empregatício em setembro de 1971. Apesar de intimado e a despeito da manifestação de fl. 45, o Autor deixou de cumprir o despacho de fls. 43. Assim, novo prazo de dez dias foi concedido para o seu cumprimento. Devidamente intimado do despacho de fls. 46, o Autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 48).O despacho de fls. 49 indeferiu o pleito de fls. 48, uma vez que o valor atribuído à causa era superior a sessenta salários mínimos e concedeu, mais uma vez, o prazo de dez dias para que o Autor cumprisse o determinado a fls. 43.A fls. 51, o Autor requereu que fosse atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, para fins de alçada e que os autos fossem remetidos ao Juizado Especial Federal. A decisão de fls. 52 indeferiu o

pedido de fls. 51, pois o Autor não justificara o novo valor atribuído à causa e concedeu o prazo de mais dez dias, para que o autor cumprisse o despacho de fls. 43. Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 43, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001044-71.2010.403.6115 - RICARDO JOSE CARMINATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária movida por RICARDO JOSÉ CARMINATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de compelir a Ré à aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada ao FGTS. Originariamente, os autos foram distribuídos na 2.^a Vara Federal de São Carlos, que determinou sua redistribuição, tendo em vista que o pedido formulado nestes autos fora veiculado anteriormente em ação distribuída à 5.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao juízo desta 5.^a Vara Federal Cível. A fls. 44, foi concedido prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que o Autor adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos de planilha atualizada do cálculo que justificasse o valor atribuído. Intimado do despacho de fls. 44, o Autor requereu prazo de 30 dias para o seu cumprimento, que foi deferido a fl. 48. Apesar de intimado do despacho de fl. 48, o Autor quedou-se inerte (certidões de fls. 49). Diante da desídia em dar integral cumprimento ao despacho de fls. 44, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que a questão não é de menor importância, eis que fundamental, dentre outras, para se decidir acerca da competência funcional do Juízo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Concedo ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos os comprovantes de rendimentos necessários para o correto cumprimento do r. julgado, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 370/371. Ressalto que tais documentos são essenciais, pois a sentença de fls. 245/256 condenou a parte ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução dos proventos do autor NORIVAL BERTONCINI. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0043935-75.1998.403.6100 (98.0043935-8) - NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP158098 - MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls: 625/637 Considerando o pedido da União Federal em sua petição(fl:601), bem como a documentação de fls: 566, 568/570, 574/575 e a petição de fls:591/598, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o bem descrimnado conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls: 563/564. A liberação da restrição deverá ser efetuada utilizando-se o sistema RENAJUD, ou na impossibilidade de fazê-lo expeça-se ofício. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046155-95.1988.403.6100 (88.0046155-7) - BENJAMIN RICHOPPO X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X JURANDIR JOSE RICHOPPO X GILBERTO RICHOPPO X ADILSON RICHOPPO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X PALMIRA BERTONCELO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI X UNIAO FEDERAL X JURANDIR JOSE RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO RICHOPPO X UNIAO FEDERAL X ADILSON RICHOPPO X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 224, defiro a expedição dos requisitórios em nome dos herdeiros supervenientes, quais sejam: MARIA LUIZA RICHOPPO GALDINI, JURANDIR JOSE RICHOPPO, GILBERTO RICHOPPO e ADILSON RICHOPPO. Considerando que os herdeiros sucederão por cabeça (são todos do mesmo grau de parentesco), o valor será dividido igualmente entre eles sendo aproximadamente R\$ 3.468,46 (três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para cada um, atualizados até 28 de fevereiro de 2011. Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios para os herdeiros, devendo a União Federal (PFN) também se manifestar quanto ao requisitório já expedido quanto aos honorários advocatícios (fl. 214).

0034868-96.1992.403.6100 (92.0034868-8) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP033358 - FLAVIO IERVOLINO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP157847 - ANDRÉIA NISHIOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração e substabelecimento originais que outorguem poderes à patrona indicada à fl. 350, qual seja, Dra. Sheila Marques Bardeli. Tal medida se justifica porque as procurações constantes dos autos foram elaboradas pelas empresas incorporadas, e porque o substabelecimento apresentado à fl. 351 é cópia. Cumprida a determinação acima, cumpra-se a decisão de fls. 358/359 quanto à expedição dos alvarás de levantamento dos honorários. Int.

0044565-44.1992.403.6100 (92.0044565-9) - JOSE FERNANDES X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X RAMACHARAKA SANTOS X SONIA REGINA KOLINAC X CELIA POLI X ELZA BARBOSA MAIA X APARECIDO GOMES FERREIRA X ARNALDO DE NINO BROCHADO X CLAUDIO ALFREDO DOS SANTOS VARELLA X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X ARMINDA DUARTE OSORIO X NELSON DE OLIVEIRA X ARY CAVALCANTE DE BARROS X ALICE SALEMI X NELSON PAPOTTI X IVANIRA MARIA DA ROCHA DIAS X VERBENA ROCHA DIAS X ILZE LAMBER JORGE X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ROGERIO BENEDICTO PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X MARCIO VIEIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ELIOENAI DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X RAMACHARAKA SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA KOLINAC X UNIAO FEDERAL X APARECIDO GOMES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ARNALDO DE NINO BROCHADO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA APARECIDO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARMINDA DUARTE OSORIO X UNIAO FEDERAL X NELSON PAPOTTI X UNIAO FEDERAL X ARY CAVALCANTE DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALICE SALEMI X UNIAO FEDERAL X ILZE LAMBER JORGE X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Dra. Maria Elisa Cesar Novais, que assina o substabelecimento de fl. 733, também não está constituída, providencie o patrono dos exequentes, no prazo de dez dias, a indicação de nome e número de CPF de patrono constituído. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0073185-66.1992.403.6100 (92.0073185-6) - NEDINO ALVES MARTINS FILHO X SYNESIO DE CAMPOS X KATSUHIRO KAWAGA X SERGIO FERREIRA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP122082 - LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NEDINO ALVES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X SYNESIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X KATSUHIRO KAWAGA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 235/237, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021939-55.1997.403.6100 (97.0021939-9) - ARMANDO STELUTO X ERLY SIMONETTI PORTO X HEDY

SIMONETI PORTO X JOSE ALVES X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X JOSE FROTA DE ALMEIDA X MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA X ROMEU RIBEIRO PESSOA DA FROTA E VASCONCELLOS X YACY SIMONETTI PORTO(SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ARMANDO STELUTO X UNIAO FEDERAL X ERLY SIMONETTI PORTO X UNIAO FEDERAL X HEDY SIMONETI PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS ROCHA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE FROTA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MOACYR FERNANDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROMEU RIBEIRO PESSOA DA FROTA E VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X YACY SIMONETTI PORTO X UNIAO FEDERAL

Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coexequente Hedy Simonetti Porto para HEDY SIMONETI PORTO (CPF N.º 996.888.918-00), conforme sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação supra, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.03.2003 - fls. 906/917) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente a Contadoria Judicial que: a) os honorários foram calculados erroneamente sobre o valor da condenação, sendo que a r. sentença de fls. 222/229 mantida em Segunda Instância às fls. 273/279 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa; b) há condenação da União Federal (AGU) em sede de Embargos à Execução no valor de R\$ 300,00 em março de 2003; e finalmente, c) o coexequente ARMANDO STELUTO firmou transação administrativa homologada pelo Egrégio TRF3 às fls. 965/967. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos à Contadoria Judicial para: a) atualização dos valores de fl. 246 para EDELVIRA TRINDADE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM e quanto aos honorários advocatícios fixados na Ação Principal (10% sobre o valor da causa - R\$ 2.400,00 em outubro de 1997); e b) As cinco autoras foram condenadas em honorários advocatícios nos Embargos à Execução em 5% da diferença entre o valor por elas pleiteado (R\$ 132.015,15 - fl. 180 - junho de 1997) e aquele fixado pela União Federal na mesma data (R\$ 52.981,78 - fl. 246). Este valor será dividido entre as cinco autoras. Deverão as respectivas quotas-partes das coautoras EDELVIRA TRINDADE CARVALHO e MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM serem descontadas destas na expedição dos requisitórios. Após, intimem-se as partes dos cálculos efetuados e da presente decisão. Cumpra-se.

0059541-80.1997.403.6100 (97.0059541-2) - CLAUDIO HAZIME NOGUTI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARILZA APARECIDA GABRIEL X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X CLAUDIO HAZIME NOGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILZA APARECIDA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO PESTANA MOREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 378 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 377 - Após, cumpra-se a r. determinação de fl. 323 (remessa dos autos à Contadoria Judicial), somente para cálculo dos honorários advocatícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2) - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PLACIDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIMPIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HERMINIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANITA MAIOSTRI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 311/314, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0549755-43.1983.403.6100 (00.0549755-8) - ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP004783 - UBIRAJARA GOMES DE MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ROCKWELL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Concedo à União Federal (PFN) o prazo de dez dias para juntar aos autos planilha contendo o valor atualizado da condenação. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em igual prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0078844-56.1992.403.6100 (92.0078844-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074568-79.1992.403.6100 (92.0074568-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VILA LEO LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILA LEO LOTERIAS LTDA

Na petição de fls. 289/291 a Caixa Econômica Federal requer a intimação da parte executada, na pessoa de seu patrono, para indicar quais os seus bens passíveis de penhora. Indefero o pedido formulado, eis que inviável, já que a executada não possui procurador nos autos, tendo sido inclusive decretada sua revelia (fl. 67). Concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0024848-84.2008.403.6100 (2008.61.00.024848-4) - WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WLADIMIR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a expressa concordância das partes (fls. 137 e 150), reputo como válidos os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 127/131, os quais demonstram a inexistência de valores ainda devidos. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISAO EDITORA E COMUNICACOES LTDA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 202.Int.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VERONILCE DE CAMPOS NOGUEIRA PEGADO DE LIMA - ESPOLIO X DAVID AUGUSTO NOGUEIRA PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo aos advogados da parte autora o prazo de dez dias para juntarem aos autos procuração outorgada pelo inventariante da mutuária Vezonilze de Campos Nogueira Pegado de Lima, David Augusto Nogueira Pegado de Lima. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para despacho saneador, tendo em vista que a parte autora requer a produção de prova pericial (fls. 326/329). Int.

0005088-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005088-3) - ALEXANDER CHINEZE GOULART(SP238879 - RAFAEL SAMARTIN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERSEMO COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP260980 - EDILSON OLIVEIRA SILVA E SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES) X PEDRO LUIZ ZEDDE(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Fls. 1041/1043: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por ora, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 1041/1043, oficiando-se ao 10º DP - Penha de França, requisitando-se cópia dos laudos periciais produzidos no IP n 354/08, uma vez que o laudo juntado nos autos está ilegível. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e da decisão de fls. 1041/1043. Cumprida a determinação supra, aguarde-se em Secretaria a juntada da comunicação eletrônica referente ao agravo de instrumento quanto à tutela antecipada pleiteada. Com a juntada da comunicação supracitada, tornem os autos conclusos. Int.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de majoração dos valores dos honorários periciais constante às fls. 230/231. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0020471-02.2010.403.6100 - ANA LUCIA LAMANERES GORI X BENEDITO DONIZETTI GOMES PEREIRA X DAVILSON GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA X LAZARO MARCOS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Fl. 993: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir a decisão de fl. 989. Cumprida a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0023555-11.2010.403.6100 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR X CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APEAL CREDITO IMOBILIARIO S/A(CE015244 - ALEXANDRE MARQUES FEITOSA GONÇALVES)

Manifeste-se o autor acerca do alegado pela CEF às fls.: 456/475. No silêncio, venham conclusos para sentença.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA E SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA)

Fls. 128/130: Defiro à parte autora o prazo requerido (trinta dias) para cumprir a decisão de fl. 126. Findo o prazo

sem o cumprimento ao determinado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000046-17.2011.403.6100 - MOTIVARE MARKETING DE INCENTIVOS LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

As partes foram instadas a especificar provas (fl. 201).A Autora pleiteou a juntada de cópia integral dos processos administrativos nº 10880-940153/2009-2310880-940154/2009-78, 10880-940155/2009-12, 10880-940156/2009-67 e 10880.940157/2009-10, com o intuito de comprovar seu direito a repetição do crédito discutido nos autos (fl. 203/204).Por sua vez, a União sustentou a desnecessidade de produção de provas (fls. 206/207).Passo a decidir.Inicialmente, cumpre aqui consignar que eventual intempestividade nas manifestações de inconformidade apresentadas nos processos administrativos constituem causa impeditiva para a análise das manifestações de inconformidade em âmbito administrativo. Todavia, este juízo não se encontra vinculado aos prazos ali postos, motivo pelo qual é possível a discussão judicial da exigibilidade do crédito tributário.A alegação que as retificadoras não foram processadas pela Administração Tributária só vem a justificar o pedido de produção de provas formulado pela Autora.Diante do exposto, acolho o pedido de produção de prova documental formulado pela Autora, e determino que a Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos nº 10880-940153/2009-2310880-940154/2009-78, 10880-940155/2009-12, 10880-940156/2009-67 e 10880.940157/2009-10, preferencialmente em meio digital.Apresentados os documentos, dê-se vista à Autora para ciência de seu conteúdo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005676-54.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA FRAY VILLAR X PAULO CESAR LEME FRAY(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006609-27.2011.403.6100 - IARA DUARTE COELHO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 139: Diante do interesse econômico, ainda que indireto, uma vez que eventual decisão de procedência da demanda possa trazer reflexos ao erário, defiro o pedido de assistência anômala formulada pela União nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97. Intimem-se as partes e após solicite-se, por via eletrônica, ao SEDI a alteração do pólo ativo do feito fazendo constar a União Federal na condição de Assistente.

0015903-06.2011.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fls:117/119 Recebo como emenda à inicial.Determino que a parte autora traga, em secretaria, por petição, o(s) título(s) original(ais), cuja validade pretende ver reconhecida, para custódia junto à CEF. Cumprida a determinação supra, intime-se o patrono da autora para que compareça em secretaria, a fim de que acompanhe a lacração do envelope contendo os títulos originais trazidos, para custódia da CEF.Após expeça-se ofício à CEF determinando o depósito do(s) título(s), mencionando o(s) número(s) do(s) título(s) e do(s) decreto(s).Intime-se.

0019979-73.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls.:65/66 Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do que requerido pela autora.Após venham conclusos.

0000366-33.2012.403.6100 - DORIVAL DORAZIO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006075-49.2012.403.6100 - MARIA IRACI DE MORAES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 25: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o pedido efetuado na petição inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0482121-64.1982.403.6100 (00.0482121-1) - CABOMAR S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º: 2010.03.00.0032728-2, cumpra-se o item 3 do despacho de fl.s. 268.Int.

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações constantes no despacho de fl. 507. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0022109-61.1996.403.6100 (96.0022109-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X GUARANY S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR)

Fls. 121/127: Concedo à parte ré o prazo de dez dias para adequar seu pedido ao disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015722-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015722-3) - EDMAR TORRES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 228/240: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal na conta fundiária do autor, bem como para que diga se concorda com a extinção da execução. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0029939-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029939-0) - YVONE BONOMO TIRLONI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 125/127, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0696295-79.1991.403.6100 (91.0696295-5) - MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X NILCEU MIGUEL BAXHIX(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X MARIA ISABEL CARVICAIS BAXHIX X UNIAO FEDERAL

Fls:221/226 Diante da noticia de levantamento da importância depositada em conta corrente, referente à requisição de pagamento de RPV, expedido nestes autos, concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0008849-48.1995.403.6100 (95.0008849-5) - LUIZ DABUL X IRACEMA MATTAR DABUL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP172576 - FABIANA MACHADO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.) X BANCO BRADESCO S/A(SP120853 - CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS) X LUIZ DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRACEMA MATTAR DABUL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Fl. 563 - Providencie a patrona CARLA MALUF ELIAS, no prazo de quinze dias, procuração com poderes especiais para dar e receber quitação ou substabelecimento visto que não está constituída nos presentes autos. No mesmo prazo, providencie a patrona cópias simples dos RGs dos autores, visto que não fez prova das datas de nascimento deles. Cumpridas as determinações supra e restando comprovado que os autores tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, restará deferida a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Após, expeçam-se os requisitórios.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036167-69.1996.403.6100 (96.0036167-3) - EDSON LOUREIRO REIS X JOAQUIM CESARIO NETO X ELVIRA DA SILVA X JOSE MONTEIRO(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X EDSON LOUREIRO REIS X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOAQUIM CESARIO NETO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELVIRA DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON LOUREIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CESARIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MONTEIRO

Tendo em vista a divergência entre as partes quanto ao valor devido pela executada a título de honorários, remetam-se os autos à Contadoria para que de acordo com o julgado e com os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda aos cálculos a fim de se apurar o valor devido. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes sobre o cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007996-97.1999.403.6100 (1999.61.00.007996-8) - SERGIO RICARDO RODRIGUES X DENISE KEIKO ICIMOTO(SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE KEIKO ICIMOTO

Fls. 315/316: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Intimem-se os executados, por meio de mandado, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na designação de audiência de conciliação, encaminhando-se cópia da petição de fls. 315/316. Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

0034687-51.1999.403.6100 (1999.61.00.034687-9) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X EMPRESA

JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO LTDA
Fls. 1520/1523: A coexequente Serviço Social do Comércio - SESC não cumpriu o despacho de fl. 1519. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente procuração original, com poderes especiais para dar e receber quitação em nome do escritório indicado à fl. 1477, conforme determinado à fl. 1519. Cumprida a determinação acima, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinação de fl. 1519. Int.

0031794-72.2008.403.6100 (2008.61.00.031794-9) - HIROSI MURAKAMI(SP162815 - VIKTOR BURTSCHENKO JUNIOR E SP261938 - MONICA DE MOURA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HIROSI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 138: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o teor da petição juntada pela Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0008568-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY TOWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 82. Havendo concordância, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 356, informando os seguintes dados do de cujus: 1- Nome completo; 2- Número do PIS; 3- Número da CTPS; 4- Data de nascimento e 5- Nome da mãe. 2. Ressalto que a petição deverá vir acompanhada das cópias dos documentos apontados no item anterior, conforme já determinado à fl. 356.3. Não atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos (findo). 4. Int.

0008942-40.1997.403.6100 (97.0008942-8) - ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X JOAO BAPTISTA ALVES X JANUARIO BONANI NETO X MANUEL VIEIRA GARCIA X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X VALDEMAR VITAL(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ACHAZ SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RODRIGUES RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE CORDEIRO DANGIOLELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMMANOEL JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BAPTISTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANUARIO BONANI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA ANNUNCIATO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666467-48.1985.403.6100 (00.0666467-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X FAZENDA NACIONAL

Sobresto por ora a r. decisão de fl. 1335 até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto nos autos. Por força do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, e artigo 8º, incisos X e XI, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, somente poderão ser inscritos em orçamento os débitos das entidades de Direito Público oriundos de decisão transitada em julgado. Intimem-se as partes, e após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0002609-14.2012.403.0000.

0024557-46.1992.403.6100 (92.0024557-9) - JAIR BELMIRO ROCHA X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X ALBINO ANTONIO DIAS X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO AZEVEDO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JAIR BELMIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ALBINO ANTONIO DIAS X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

1. Fl. 329 - Indefiro. O valor de R\$ 3.477,51 (três mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 28 de maio de 2010 que caberia ao falecido coautor ALBINO ANTONIO DIAS é um bem a inventar junto ao Juízo de Família e Sucessões.2. Defiro o prazo de sessenta dias para que o patrono da parte autora providencie o cumprimento integral do r. despacho de fl. 288, item 2.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).4. Não havendo discordância da União Federal (PFN) ou no silêncio, restará deferido o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros do coautor ALBINO ANTONIO DIAS, admitindo-os no processo como sucessores deste. 5. Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alterar o pólo ativo da ação, substituindo este coautor pelos sucessores ora habilitados. 6. Após, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). 7. No silêncio da parte autora quanto a determinação do item 2, arquivem-se os autos (findo).Int.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 168/174 e 192/193, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e de acordo com o entendimento exposto na decisão de fl. 165. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpram-se as determinações do r. despacho de fl. 160, itens 2, 4, 5 e 6. 3. Após a juntada dos requisitórios remetidos eletronicamente, permaneçam os autos em Secretaria aguardando os respectivos pagamentos. Int.

0027884-28.1994.403.6100 (94.0027884-5) - MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X JOAO BREGLIA(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO E SP037747 - VERA LUCIA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X MARCOS SALVADOR DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X MARIA CONCHETA COSENTINO DE TOLEDO PIZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BREGLIA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 142 como renúncia à execução das custas e honorários advocatícios pela forma do artigo 730 do CPC. Intime-se a parte autora quanto ao presente despacho e para que apresente no prazo de cinco dias o nome e número de CPF do patrono que constará dos requisitórios que serão expedidos para os autores. Cumprida a determinação supra e não havendo recurso, expeçam-se os requisitórios conforme cálculos de fl. 121, atualizados até 13 de junho de 2011, com os quais houve concordância da União Federal (PFN) à fl. 132.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA

CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

1. Intime-se a Associação de Poupança e Empréstimo de São Paulo, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 586/589, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das fls. 565/575, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 596/605. 4. Int.

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

Fl: 660 Expeça-se alvará de levantamento em favor das Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletróbrás, referente às importâncias depositadas pelas autoras nas contas nº 0265.005.00143120-2 e 0265.005.00143121-0 relativas ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. Intimem-se as partes e após cumpra-se a decisão, intimando-se posteriormente o patrono da Eletróbrás para que retire o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0037106-49.1996.403.6100 (96.0037106-7) - ALFRED ERBERT X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X BENEDITO LUIZ DO CARMO X HORACIO ALFREDO GERALDO X HORACIO CABREZA LIPI X JOAO ARTES GARCIA X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X JOSUE MIGUEL DE JESUS X SEBASTIAO GARCIA X SILVIA REBEN ERBERT(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALFRED ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PRADO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LUIZ DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO ALFREDO GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO CABREZA LIPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ARTES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MIGUEL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REBEN ERBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se concorda com a pretensão remanescente dos autores Antônio José Prado Ferraz, Horácio Alfredo Geraldo e Alfred Erbert, considerando-se os cálculos de fls. 468/503 e 509/511. Havendo divergência, remetam-se os autos ao contador para verificar eventual saldo remanescente destes autores, de acordo com os parâmetros fixados no julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do contador, intimem-se as partes para que digam se concordam com a manifestação/cálculo da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Com relação aos demais autores, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto às fls. 425/440. Int.

0004729-15.2002.403.6100 (2002.61.00.004729-4) - JOAO CARLOS ROLLI(SP191494 - JOSÉ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS ROLLI

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 128/129, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito do valor ainda devido efetuado pela Caixa Econômica Federal e representado pela guia de fl. 98 e nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010 do E. Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089554-38.1992.403.6100 (92.0089554-9) - ROSANGELA APARECIDA BURGER SAIDEL X MARCO ANTONIO SAIDEL X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE X CAMILO DE SIMONE (SP038207 - CLAUDETE FERREIRA DA SILVA E SP102411 - MARIA DO CARMO BITETTI RADY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, e considerando a concordância da União Federal com o levantamento (fl. 268), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido para CAMILLO UBRIACO DE SIMONE, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 204. 3. Intime-se a parte autora para retirada do alvará no prazo de dez dias. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Após, arquivem-se os autos (fíndo), considerando que já houve sentença de extinção da execução à fl. 250 transitada em julgado à fl. 253. Int.

0032187-85.1994.403.6100 (94.0032187-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013802-26.1993.403.6100 (93.0013802-2)) AGNALDO FLOR PEREIRA X AGUINALDO A DA SILVA X AIRTON ALVES DE JESUS X ALBERTO DA SILVA X ALBERTO PAZELLI NETO X ALDEMIR LIMA DE SOUSA X ALEXANDRE ALBERTO DUBOIS X ALFERES SOARES ALVES X ALGEMIRO DE OLIVEIRA PINHO X ALMIR ABREU DE OLIVEIRA (SP041828 - NORTON DE PAULA ASSIS E SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ E SP158074 - FABIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao procurador da parte exequente do acordo realizado por Agnaldo Flor Pereira e Alferes Soares Alves. Digam os exequentes se não se opõem à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, juntem aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0021580-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021580-5) - CRISTIANE PERONDI SILVA (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Reveja o despacho de fl. 377. Considerando que não foi juntado aos autos o teor do acordo noticiado pelas partes, e ainda, considerando que a autora, tanto na manifestação de fl. 366 como na petição de fls. 348/349, não disse expressamente quem faz jus aos valores depositados nos autos, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos o teor do acordo entabulado, e justifiquem porque o montante deve ser levantado em favor de uma ou de outra parte. Tal medida se justifica porque não há como saber, pelos elementos dos autos, se os depósitos foram considerados no acordo efetuado. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751214-91.1986.403.6100 (00.0751214-7) - J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP015277 - JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X J.A.C. EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/517 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se por via eletrônica à Caixa Econômica Federal a transferência do valor remanescente depositado na fl. 484 à ordem do Juízo 1.ª Vara do Trabalho de São Carlos (saj.1vt.saocarlos@trt15.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (0152600-67.2005.5.15.0008 ExFis), comunicando-o por via eletrônica. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias para que informe o andamento das Execuções Fiscais ajuizadas. Após, não havendo manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando a liberação das próximas parcelas do precatório. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso,

cumpra-se a presente decisão.

0006566-57.1992.403.6100 (92.0006566-0) - ANUBE DA CUNHA MENDES X GENESIO PORTE DA PAIXAO X MANOEL BONFIM RIBEIRO X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X NARCISO LUCIO CHAVES(SP079287 - RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANUBE DA CUNHA MENDES X UNIAO FEDERAL X GENESIO PORTE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X MANOEL BONFIM RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LEANDRO BONIFACIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X NARCISO LUCIO CHAVES X UNIAO FEDERAL
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias aguardando decisão concessiva (ou não) de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal (Agravo de Instrumento n.º 0005632-65.2012.403.0000).Após, venham os autos conclusos para decisão sobre os cálculos e expedição dos requisitórios.

0027684-79.1998.403.6100 (98.0027684-0) - CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X CHRISTIANE DIAS CARRERA X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X CLAUDIO DALLA MARIGA X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X DANIEL EMERICH PORTES X DANIEL FERREIRA DE BRITO X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X DIANA SUMIE KANAZAWA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CHRISTIANE DIAS CARRERA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DALLA MARIGA X UNIAO FEDERAL X DALNEY JOSMAR LINDQUIST X UNIAO FEDERAL X DANIEL EMERICH PORTES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FERREIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X DEISE VIRGINIA SENNA VALDEZ X UNIAO FEDERAL X DENISE MARIA DE SILLOS ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X DIANA SUMIE KANAZAWA X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono dos exequentes, no prazo de quinze dias, procurações originais com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que as acostadas às fls. 11/20 não possuem tais poderes.Quanto ao requerimento de fl. 383, primeiro parágrafo, indefiro. Os cálculos do coexequente CLAUDIO DALLA MARIGA (fls. 262/263) estão atualizados até 30 de março de 2006, exatamente a data fixada na r. decisão de fl. 377 para os demais coexequentes (cálculos de fls. 309/318).Homologo o pedido de renúncia aos honorários advocatícios de sucumbência. Intime-se o patrono da parte exequente. Cumprida a determinação do primeiro parágrafo e não havendo recurso da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026483-57.1995.403.6100 (95.0026483-8) - PAULO ALVES DOMINGUES X CIPRIANO DA COSTA X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X HELIO DE PONTE X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X MOACYR AGUIAR X NARCISO DE JESUS X RUBENS RIBEIRO X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X PAULO ALVES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIPRIANO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUFRAZIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE PONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DAMASO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BERTOLINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR VITORINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do coautor Moacyr Aguiar, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0028804-65.1995.403.6100 (95.0028804-4) - NILZA RASABONI SMODIC(SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NILZA RASABONI SMODIC

Tendo em vista que a executada foi devidamente intimada, na pessoa da procuradora constituída nos autos, acerca das decisões de fls. 221, 230, 234, 237 e 240 e não apresentou qualquer manifestação, expeça-se o ofício de conversão em renda determinado à fl. 234.Comprovada a conversão, intime-se o Banco Central do Brasil para manifestação, no prazo de cinco dias.No silêncio ou havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0027757-46.2001.403.6100 (2001.61.00.027757-0) - JAIR IGNACIO PIRES X ROSA BERTAIA PIRES(SP146835 - FERNANDO JOSE PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X JAIR IGNACIO PIRES X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ROSA BERTAIA PIRES(SP200790 - DANIELA FABRICIO DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Banco HSBC Bank Brasil S/A-Banco Múltiplo apresente substabelecimento que outorgue poderes à Dra. Talita Natássia de Paiva Yamamura, observando-se que deverá ser assinado por dois procuradores, conforme os termos da procuração de fl. 271 (verso), a qual determina que o substabelecimento deve ser realizado por dois procuradores em conjunto. Cumprida a determinação acima, cumpra-se a determinação de fl. 261 quanto à expedição do alvará de levantamento. Int.

0023480-40.2008.403.6100 (2008.61.00.023480-1) - JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO ROUMILLAC DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEA BRAGA ROUMILLAC

Concedo à parte executada o prazo de cinco dias para cumprir a decisão de fl. 270, comprovando o depósito da primeira parcela do valor devido. Findo o prazo sem o cumprimento à determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759418-61.1985.403.6100 (00.0759418-6) - SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 424/433: Intime-se a parte exequente para que apresente impugnação ao pedido de compensação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 12.431/2011. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre as alegações da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0067954-58.1992.403.6100 (92.0067954-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 669/671: Anote-se e intime-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Cumprida a determinação acima, encaminhe-se cópia da presente decisão à 10ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico, informando que existem outras penhoras no rosto dos autos anteriores a essa que extrapolam em mais de 200% os créditos existentes nestes autos. Instrua-se a comunicação com cópia de fls. 669/671. Após, reitere-se novamente, por meio eletrônico, o ofício expedido à 18ª Vara do Distrito Federal, instruindo-se com cópia desta decisão e das fls. 661, 650/651 e 630/631. Com a resposta ao ofício supracitado, cumpra-se a decisão de fls. 650/651 na sua integralidade. Int.

0046332-15.1995.403.6100 (95.0046332-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLAMARC-PLANEJAMENTO E MKT DE CONGRESSOS S/A LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa de fl. 174. Int.

0046451-68.1998.403.6100 (98.0046451-4) - CURT E ALEX ASSOCIADOS LABORATORIO CINEMATOGRAFICO LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc.

591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

fls.: 205 Defiro pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal. Com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

0005596-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005596-1) - CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

À vista das informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitido pelo sistema Bacen Jud, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado, até o limite do débito em execução, para conta judicial à ordem deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes, bem como das quantias inferiores ao valor atualizado das custas da execução. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução supracitada, a fim de que exerça seu direito de impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), contado da publicação desta decisão. Caso a parte executada não esteja representada por advogado, deverá ser intimada por carta, contando-se o prazo da juntado do respectivo AR (aviso de recebimento). Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, os valores penhorados deverão ser liberados em favor da parte exequente, ficando autorizada, desde já, a expedição dos alvarás ou ofícios necessários.

0011106-60.2006.403.6100 (2006.61.00.011106-8) - MICHEL MARTINS FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 280, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0021699-46.2009.403.6100 (2009.61.00.021699-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP236194 - RODRIGO PIZZI E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

1. Intime-se por publicação o patrono da autora, Dr. Marcus Vinicius Cordeiro Tinaglia (OAB/SP 270.722) para que subscreva a petição de fls. 376/390, precisamente à fl. 377, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 342/366, 369/371 e 376/390. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749814-76.1985.403.6100 (00.0749814-4) - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ARMAMDO COSTA X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X EVALDO DA COSTA MEIRA X FELIPPE SAMIR BUFFARA X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X FRIDOLINO PROBST X GERSON ANISIO SILVA X IRIIO SILVEIRA X JOSE ALCYR SARTORIO X JOSE AUGUSTO MULLER X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X MUNIR SOARES DE SOUZA X NELSON MURILO ALVES X ODECIO JOSE ADRIANO X PEDRO CENTENA MENDONCA X ROMOALDO ROMAGNA X RUI CAINELLI X SURANCA FERRARI DE AMORIM X WALMOR BRAZ PEDROLLO X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X ANITO COTRIM DA SILVA X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CARLOS DE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMAMDO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO AUGUSTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE OLIVEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVALDO DA COSTA MEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPPE SAMIR BUFFARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO PAULETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRIDOLINO PROBST X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON ANISIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIIO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCYR SARTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZARDO DO ESPIRITO SANTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNIR SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MURILO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO JOSE ADRIANO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X PEDRO CENTENA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOALDO ROMAGNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CAINELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SURANCA FERRARI DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALMOR BRAZ PEDROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO TEIXEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITO COTRIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCARIO SYLVIO REIBNITZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 767: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de quinze dias para cumprir a decisão de fl. 688. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2) - CLAUDIO JOSE PAMIO X HELEONORA MARCIA PAMIO X FULVIO MARCIO PAMIO (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO JOSE PAMIO

Baixem os autos em diligência. Compulsando os autos verifico que o exequente, Banco Central do Brasil, promoveu a Habilitação em face dos sucessores do executado Cláudio José Pamio, nos termos do artigos 43, 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Desentranhem-se, a petição de fls. 205/236 e as fls. 237/269, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência à estes autos, por se tratar de Habilitação. As peças desentranhadas deverão ser substituídas por cópias. Cumpra-se.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 919. Int.

0056165-18.1999.403.6100 (1999.61.00.056165-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP029637 - GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO-BRASILEIRA (SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Fls. 292/293: Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas pela parte executada, representadas pelas guias de fls. 264, 271, 275, 276, 278, 279 e 287, em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Após, intime-se o procurador da exequente para retirar os alvarás expedidos, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Retirados os alvarás, concedo à exequente o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME (SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão negativa de fl. 231. Int.

0028364-54.2004.403.6100 (2004.61.00.028364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA (SP072531 - JORGE ANDREOZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAH INSTITUICAO DE ENSINO S/C LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às

fls:421/427.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente Banco Santander Banespa S/A apresente cópia autenticada da procuração de fls. 190/192. No mesmo prazo fixado, apresente o exequente Banco Santander Banespa S/A substabelecimento que confira expressamente poderes para dar e receber quitação ao Dr. Adriano Jamal Batista. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono supracitado, conforme o despacho de fl. 341. Int.

0005877-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls:135/139 Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 7887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019961-28.2006.403.6100 (2006.61.00.019961-0) - RESTAURANTE GIGETTO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA

Fl. 325 - Defiro. Converta-se em Renda (transformação em pagamento definitivo) a favor da União Federal (PFN), os valores depositados nos presentes autos. Efetuada a conversão, remeta-se cópias digitalizadas das fls. 277/283, 313 e da presente decisão à 7.ª Vara de Execuções Fiscais (exfiscal_vara07_sec@jfsp.jus.br) para ciência. Defiro o pedido de vista requerido pela União Federal (PFN) às fls. 326/329, pelo prazo de dez dias, considerando que o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios foi indeferido na esfera administrativa. Após, venham os autos conclusos.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152/153, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das alegações da parte exequente de fl. 97, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1162/1164 - anote-se e intemem-se as partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Solicite-se via ofício ao Banco do Brasil (PAB JEF) a transferência do valor depositado (fl. 1068) à ordem do Juízo da Execução Fiscal (exfiscal_vara01_sec@jfsp.jus.br), com vinculação ao processo onde foi determinada a penhora (2009.61.82.032984-1 - CDA N.º 80609012493-67) para Agência da CEF n.º 2527 (PAB EXECUÇÕES FISCAIS), comunicando-o por via eletrônica. Com relação às próximas parcelas do precatório, fica desde já determinado à Secretaria que adote o mesmo procedimento visando a transferência dos valores, até a satisfação total do débito (R\$ 1.235.670,45). Após, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão notícia da liberação da próxima parcela do precatório expedido. Intimadas as partes e não havendo recurso, cumpra-se a presente decisão.

0057041-12.1995.403.6100 (95.0057041-6) - TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X TERRAPLENAGEM E MONTAGENS SANTA MARIA GORETTI LTDA-EPP X INSS/FAZENDA

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 494 - Indefiro. O valor de R\$ 3.165,77 lançado à fl. 489 é resultado da soma entre a sucumbência na fase de conhecimento (R\$ 521,23) e os honorários advocatícios fixados nos Embargos à Execução (R\$ 2.644,54). Intime-se o patrono da parte exequente. Após, não havendo recurso, dê-se vista dos autos à União Federal (PRF) para ciência dos requisitórios expedidos (fls. 485/489).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047938-73.1998.403.6100 (98.0047938-4) - OSMARINA AMBONATI X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X PAULO AFONSO DOS SANTOS X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X SEBASTIAO BARBOSA X SERGIO ZIMMERMANN X SEVERINO FRANCISCO ALVES X SILVIO VANNI X SONIA MARIA DOS SANTOS X TANA GRADINARO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA AMBONATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTILIA FRANCISCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AFONSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RANUZIA GOMES AGUIAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ZIMMERMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO FRANCISCO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO VANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANA GRADINARO

Diga a parte exequente se não se opõe à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte

aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença.

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente Serviço Social do Comércio-SESC junte aos autos procuração original, a qual outorgue poderes à Dra. Liliana de Fiori Pereira de Mello, tendo em vista que a de fl. 376 é cópia autenticada. Observe-se que deverá constar expressamente na procuração poderes para dar e receber quitação.Cumprida a determinação supracitada, expeça-se o alvará de levantamento, nos termos da decisão de fl. 1565, em nome da patrona indicada à fl. 1572.Int.

0018328-84.2003.403.6100 (2003.61.00.018328-5) - CONFECÇOES DONDOKA LTDA(Proc. GERSON GUILHERMINO E Proc. MAURICIO DUARTE COUTINHO E Proc. DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS E Proc. IVO ROBERTO BARROS DA CUNHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E Proc. MARCOS ANTONIO RESENDE E Proc. MARCO LUCIO DE RESENDE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CONFECÇOES DONDOKA LTDA

Fls. 277/278: Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória n 15/2011, independentemente de cumprimento, tendo em vista que o INMETRO já se manifestou nos autos.Fls. 260/261: Intime-se o IPEM-SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o procurador que constará no alvará de levantamento a ser expedido, informando também os números de CPF e RG, com fundamento Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo acima fixado, determino ao IPEM-SP que junte aos autos procuração e substabelecimento originais, pois aqueles juntados nos autos são cópias (fls. 98 e 261). Saliente-se que deverão constar expressamente poderes de receber e dar quitação ao procurador indicado. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento relativo a 50% do valor representado pela guia de fl. 231, em favor do IPEM-SP.Na mesma oportunidade, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal dos 50% restantes da guia de fl. 231, utilizando-se o código informado à fl. 278.Após, intime-se o patrono para que retire o alvará de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará de levantamento.Cumpridas as determinações supra, intemem-se os exequentes para que digam se concordam com a extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Na concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo deste despacho e após, intemem-se as partes.

Expediente Nº 7888

EMBARGOS A EXECUCAO

0021830-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021830-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Chamo o feito à ordem e determino a baixa em diligência dos presentes autos para que a embargada manifeste-se explicitamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo da manifestação da União de fls. 480/485, esclarecendo se remanesce seu interesse o prosseguimento do feito no tocante aos valores devidos ao contribuinte.Tal se mostra necessário na medida em que o Despacho Decisório de Revisão proferido pela DERAT/SP no processo administrativo nº 13808.000774/96-21 já apurou a existência de crédito remanescente em favor da embargada.Intime-se a embargada.

0013874-80.2011.403.6100 (95.0004900-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-

16.1995.403.6100 (95.0004900-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X FRIGOBRAS CIA/ BRASILEIRA DE FRIGORIFICOS X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X SADIA MATO GROSSO S/A X SADIA AGROAVICOLA S/A IND/ E COM/ X HYBRID AGROPASTORIL LTDA X CONCORDIA TAXI AEREO LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Fls. 31/48: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015891-89.2011.403.6100 (89.0016810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016810-50.1989.403.6100 (89.0016810-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X JOSE TAVERNA X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X NILZA NORONHA GALVAO X MARIA GAMA SANTOS PEREIRA X ROSA RIBEIRO NUNES X ROSA RIBEIRO NUNES X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X MARIA DE LOURDES CASTELUCCI GHEZZI X CECILIA ARANTES CORREIA DE OLIVEIRA X OLYMPIO BARBANTI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Fls. 27/37; 41/54: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019555-31.2011.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CONFAB QUIMICA LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 13/15: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004736-55.2012.403.6100 (92.0092105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092105-88.1992.403.6100 (92.0092105-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DIADEMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO)

Apensem-se os presentes autos aos de número 0092105-88.1992.403.6100.Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011226-79.2001.403.6100 (2001.61.00.011226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669724-71.1991.403.6100 (91.0669724-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X SIMAO COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X RENASCENCA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Fls. 487/533 - Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária (Embargadas) para contrarrazões e, também, para que fiquem intimadas da sentença de fls. 481/483.Após, não havendo interposição de recurso de apelação pelas embargadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7889

EMBARGOS A EXECUCAO

0027965-83.2008.403.6100 (2008.61.00.027965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055197-27.1995.403.6100 (95.0055197-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X WALTER ANTONIO FRANCESCHINI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E

SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, com qualificação nos autos, relativamente à condenação à revisão do valor da remuneração mediante aplicação do percentual de 28,86%, conforme provimento jurisdicional proferido nos autos principais, transitado em julgado. A Embargante concorda com os cálculos de liquidação apresentados por JOANA YOKO FUKUKAWA e SILVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE, contudo, discorda daqueles apresentados por SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e WALTER ANTONIO FRANCESCHINI, em relação aos quais sustenta que houve excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V c/c 743, inciso I do CPC. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 07/12. Às fls. 18/19, SILVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE requer a desistência da execução do julgado (art. 569, do CPC), em razão de seu crédito haver sido disponibilizado em ação proposta pelo Sindicato dos Fiscais de Contribuição Previdenciária de São Paulo sob o n 96.000018-9, que tramita perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo. Impugnação apresentada pelos Embargados às fls. 21/24, refutando os argumentos trazidos na inicial desta ação. Os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, que ofertou seus cálculos às fls. 26/38, em relação à SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, WALTER ANTONIO FRANCESCHINI e JOANA YOKO FUKUKAWA MUTAI. Intimadas as partes a se manifestar sobre os referidos cálculos, os Embargados manifestam sua discordância (fls. 44/50), enquanto a Embargante concorda com os cálculos em relação a SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO, mas discorda quanto aos demais Embargados (fls. 52/70). Intimada nos termos do despacho de fl. 71, a Embargante manifesta-se às fls. 72/76. Em decisão de fls. 77/77-verso, foi determinada a exclusão de JOANA YOKO FUKUKAWA e SILVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE do pólo passivo do feito, eis que o INSS não apresentou embargos em face de seus cálculos de liquidação. Em atenção à aludida decisão, a Contadoria Judicial ofertou novos cálculos às fls. 85/87, em relação à SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e WALTER ANTONIO FRANCESCHINI. Intimadas as partes a se manifestar sobre os referidos cálculos, os Embargados manifestam sua concordância quanto aos cálculos relativos a WALTER ANTONIO FRANCESCHINI e nada mencionam sobre os de SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO (fls. 92/93), enquanto a Embargante discorda dos cálculos (fls. 95/102). Em atenção à decisão de fl. 103, a Contadoria Judicial ofertou novos cálculos às fls. 104/107, em relação à SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e WALTER ANTONIO FRANCESCHINI. Intimadas as partes a se manifestar sobre os referidos cálculos, tanto os Embargados (fl. 112) quanto a Embargante (fls. 114/116) manifestam sua concordância. É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a Embargante e os Embargados (SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO e WALTER ANTONIO FRANCESCHINI) manifestaram sua expressa concordância com os cálculos apresentados às fls. 104/107 pela Contadoria Judicial. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, homologo os cálculos de fls. 104/107. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valor superior àquele encontrado pela Embargante e inferior àquele encontrado pelos Embargados, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Vale ressaltar que tal constatação tem por base o comparativo de fl. 105, que compreende valores calculados pelas partes e pela Contadoria, válidos para junho de 2008. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 50.281,23 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos), válido para junho de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas nos termos do art. 7º da Lei n 9.289/96. A petição de fls. 18/19 foi dirigida à ação principal (AO n 95.0055197-7) e veicula pedido de desistência da execução do julgado (art. 569, do CPC), formulado por SILVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE, devendo, portanto, ser apreciado naqueles autos. Além disso, os embargos não foram opostos em face de SILVIA TEREZINHA TREBBI GONÇALVES ADADE (fls. 03 e 77/77-verso). Assim, nada obstante a certidão de fl. 327 dos autos da ação ordinária, desentranhe-se a aludida petição e junte-se-a aos autos principais. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 104/107 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002919-87.2011.403.6100 (96.0011015-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011015-19.1996.403.6100 (96.0011015-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X STP SOCIEDADE TECNICA PAULISTA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Com base nos artigos 741 e seguintes, do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por STP Sociedade Técnica Paulista, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz no mérito, a ocorrência de excesso de execução, ante o fato que, na apuração dos honorários, houve a indevida aplicação de juros de mora sobre o valor da causa atualizado. A União apresentou os documentos de fls. 71/79, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. O embargado ofereceu impugnação às fls. 83/86, sustentando a intempestividade dos embargos e defendendo os valores por ela calculados. Os autos foram

remetidos ao contador, sobrevivendo os cálculos de fls. 88/90, tendo as partes manifestado sua concordância (fls. 97 e 99). É o relatório. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de intempestividade suscitada pela embargada, na medida em que o prazo para a oposição de embargos à execução atualmente é de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, in verbis: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) Passo a apreciar o mérito. A embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90, conforme se vê em sua manifestação de fl. 97. De igual forma, a União concorda com os valores apurados (fl. 99). Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, entendo que a execução deva prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 88/90, ficando definitivamente fixado em R\$ 2.406,28 (dois mil, quatrocentos e seis reais e vinte e oito centavos) em valores de outubro de 2011. Considerando que os valores apresentados pela Contadoria Judicial implicaram em montante menor que aquele apurado pela União, a procedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos já mencionados. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo. Tal valor deverá ser corrigido conforme critérios utilizados pela Contadoria Judicial nos cálculos já efetuados nestes autos. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do precatório/requisitório a ser pago à Embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 88/90 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003003-88.2011.403.6100 (00.0021989-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-48.1978.403.6100 (00.0021989-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

SENTENÇA Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, com qualificação nos autos, relativamente à condenação à restituição de imposto de renda retido na fonte sobre remessa de numerário ao exterior, conforme provimento jurisdicional proferido nos autos principais, transitado em julgado. Aduz, no mérito, que houve excesso de execução, nos termos do art. 741, inciso V c/c 743, inciso I do CPC, eis que houve prescrição de parte dos valores incluídos nos cálculos de liquidação e aplicação dos juros SELIC de forma indevida quanto à data inicial. Apresenta o valor exequendo em R\$ 319.546,59 (trezentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), válido para setembro de 2010. Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 05/08. Intimada a apresentar impugnação, a Embargada reconhece a procedência das alegações da União quanto à prescrição e à incidência da SELIC (fls. 17/25) e, com isso, apresenta novos cálculos às fls. 21/25, no montante de R\$ 536.854,38 (quinhentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos), válidos para 09/2010. Os autos foram enviados os autos à Contadoria Judicial, que ofertou seus cálculos às fls. 27/29, e, intimadas a se manifestar sobre os referidos cálculos, as partes afirmam expressamente sua concordância (fl. 35 - Embargada e fl. 37/42 - Embargante). É o breve relatório, passo a decidir. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objeto da presente execução, observo que a Embargante e a Embargada manifestaram sua expressa concordância com os cálculos por apresentados às fls. 27/29 pela Contadoria Judicial. Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, homologo os cálculos de fls. 27/29. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial resultaram em valor inferior àquele encontrado pela Embargante e inferior àquele encontrado pela Embargada, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Vale ressaltar que tal constatação tem por base o comparativo de fl. 28, que compreende valores calculados pelas partes e pela Contadoria, válidos para setembro de 2010. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 319.166,70 (trezentos e dezenove mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos), válido para setembro de 2010. Diante da sucumbência da Embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atento ao art. 20, 4º, do CPC e às diretrizes do 3º do mesmo dispositivo, considerando-se a redução do valor pleiteado promovida por ocasião da impugnação, bem como a baixa complexidade destes embargos e a concordância das partes que abreviou a solução da lide. Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago a Embargada. Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 27/29 para os autos principais. Após, desapensem-se e

arquivem-se os autos.P.R.I.

0021296-09.2011.403.6100 (98.0046366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046366-82.1998.403.6100 (98.0046366-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ADBENS IMOVEIS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos etc.Com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opõe embargos à execução promovida por Adbens Imóveis Ltda. e outros, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada nos autos principais.Aduz, no mérito, a indevida aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009.Com a inicial, a União Federal apresentou os documentos de fls. 05/08.As embargadas manifestaram sua expressa concordância com os cálculos da União (fl. 13).É o breve relatório, passo a decidir.Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, caput do Código de Processo Civil).Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 05/08.Assim, não havendo discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 05/08 devem ser homologados.Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 1.992,45 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos) para julho de 2011.Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da diferença entre o valor por ele pleiteado e aquele fixado pela União naquela mesma data, atento ao art. 20, 4º, do CPC e tendo em conta as diretrizes do 3º do mesmo dispositivo.Tais valores deverão ser atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, determino o desconto da quantia apurada a título de honorários advocatícios no valor do requisitório a ser pago às embargadas.Custas nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715706-11.1991.403.6100 (91.0715706-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SENAS COM/ E IMP/ LTDA(SP013851 - ALBERTO MUSELLI)

Fl. 283: Defiro à parte exequente o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 709/712 e 715: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontram nos autos os comprovantes de depósito referentes aos valores que requerer o levantamento.Saliente-se que há uma ação cautelar conexa a estes autos, de número 94.0019805-1. Caso os depósitos sejam relativos à mencionada ação, o pedido de levantamento deverá ser efetuado naquele processo.Havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0016398-70.1999.403.6100 (1999.61.00.016398-0) - THE WEST COMPANY BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. TAIS AMORIM DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 370/371 e 374/375, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO

PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007936-90.2000.403.6100 (2000.61.00.007936-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ COM/ DE MOVEIS GUARAU LTDA

Considerando que os representantes legais da empresa executada foram intimados para pagamento do valor da condenação e não o fizeram, requeira a exequente, no prazo de dez dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0007215-04.2002.403.0399 (2002.03.99.007215-6) - MARIA LOBATO MASCARENHAS X MARIA LUCINDA MOREIRA DE BARROS X MARIA MARLY DOS SANTOS X MARISTELA BARBOSA OLIVEIRA SILVA X PAULO SILVANO DA SILVA X REGINA SILVA MELO X RONALDO GEROTO X ROSA BUSTAMANTE TABACOW X ROZENILDA CORREIA LUZ X RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES X SAMUEL MATIAS SAMPAIO X GOMES DE MATTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Chamo o feito à conclusão.2. Providencie o patrono dos autores, no prazo de dez dias, em atenção a Resolução 200/2009 da CJF, a Condição dos Servidores, se Ativos, Inativos ou Pensionistas.3. Cumprida a determinação supra, concedo à UNIFESP, nos termos do artigo 12, incisos I a IV, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, o prazo de trinta dias para que informe, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições do parágrafo nono do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, quanto aos coautores MARIA LOBATO MASCARENHAS; MARIA MARLY DOS SANTOS; PAULO SILVANO DA SILVA; RONALDO GEROTO e RUY ALBERICO OLIVEIRA MENDES.4. Após, manifeste-se a parte autora no prazo de quinze dias.5. Existindo valores a compensar e não havendo oposição da parte autora, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação (artigo 12, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011).6. Cumpridas as determinações dos itens 2 e 3, e não havendo débitos a compensar, expeçam-se ofícios precatórios e requisitórios com o desconto dos honorários acordados (20%), exceto para a coautora MARIA LOBATO MASCARENHAS (falecida conforme petição de fl. 277). 7. Nos termos do artigo 10 da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamentos dos requisitório/precatórios expedidos, e concedo o prazo de 30 dias para que o(s) herdeiro(s) de MARIA LOBATO MASCARENHAS providencie(m) sua habilitação nos presentes autos.Intimem-se as partes.

0030190-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030190-1) - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP164447 - FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP266242 - PAULA SILVA MONTEIRO E SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos a cópia da ata da assembléia na qual foi deliberada a alteração da razão social para CIELO S.A.No mesmo prazo, deverá trazer a via original da procuração de fls. 380/381, bem como regularizar o substabelecimento de fl. 379, pois não constam os dados do processo.Cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo, remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para regularização do termo de autuação.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025110-97.2009.403.6100 (2009.61.00.025110-4) - FRANCISCO PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para informar o andamento do ofício enviado ao antigo banco depositário da conta vinculada ao FGTS do exequente.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à conclusão. A penhora de fls. 296/298 anotada no rosto dos presentes autos à fl. 300 diz respeito ao Processo n.º 655.01.2008.003657-6 (n.º de Ordem 551/2008) da 2.ª Vara da Comarca de Várzea Paulista/SP (varzeapta2@tj.sp.gov.br). Esta penhora no valor de R\$ 113.478,32 em valores de junho de 2011 compromete os depósitos de fls. 228, 277 e parte do extrato de fl. 280, do precatório expedido à fl. 215. Atente a parte autora que, para o levantamento da penhora de fls. 296/298 será necessária informação oficial do Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Várzea Paulista. Diante do exposto, defiro o prazo de vinte dias para que a parte autora comprove nos presentes autos a extinção ou suspensão da penhora efetuada nos presentes autos. Cumprida integralmente o item supra, ou sobrevindo informação do Juízo da Execução quanto a penhora, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0068592-91.1992.403.6100 (92.0068592-7) - IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença na qual a União Federal apresentou débitos da exequente passíveis de compensação nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal (fls. 243/263). Intimada para manifestação sobre o pedido acima, a exequente alegou que a petição da União Federal foi intempestiva, já que a decisão de fl. 239 foi disponibilizada em 29 de junho de 2011. Entretanto, a parte exequente não observou o fato de que a União Federal é intimada pessoalmente de todos os atos processuais, sendo que tomou ciência da mencionada decisão em 22 de agosto de 2011, conforme termo de vista de fl. 242 e protocolou sua petição em 30 de agosto de 2011. Diante disso, não assiste razão à exequente, visto que a manifestação apresentada pela União Federal é claramente tempestiva. Tendo em vista que a exequente limitou-se a alegar que a petição da executada era intempestiva, concedo à União Federal (PFN) o prazo de trinta dias para apresentar as informações determinadas no artigo 12 da Resolução nº 168, de 05.12.2011 do Conselho da Justiça Federal, quais sejam: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA). Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDISON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 777/787; 790/799: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela CEF. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 789, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Quanto a coautora ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA, considerando que os autos (n.º 0002350-19.1993.403.6100) em que foram creditados os valores está em fase de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, esclareça a CEF, no prazo de quinze dias, se houve pagamento para esta coautora devido a assinatura do Termo de Adesão, visto que o crédito em conta somente é realizado com o trânsito em julgado dos autos. Confirmando a CEF a assinatura de Termo de Adesão pela coautora ELISA, providencie a CEF a juntada de cópia (de seus próprios arquivos). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0042976-41.1997.403.6100 (97.0042976-8) - LAERTE MACHADO X FATIMA BEATRIZ MACHADO X

LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X TANIA GRIGOLETTO X ADER BERTOLAMI(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X LAERTE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA BEATRIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEI BEATRIZ MARTINHO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA GRIGOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADER BERTOLAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/211: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte exequente em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 76.916,24. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 218/227. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 230/232. Todavia, não foi incluída nestes uma das contas pertencentes à coautora Fátima Beatriz Machado, razão pela qual os autos retornaram ao contador, que apresentou nova conta (fls. 248/250). Intimadas as partes para manifestação, a Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados e requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o excesso de execução. Os exequentes, por sua vez, discordaram da conta, alegando que os juros remuneratórios deveriam ser calculados de forma capitalizada, bem como que o contador não incluiu nos cálculos os honorários advocatícios devidos na presente fase processual. Quanto aos juros remuneratórios, não há o que se falar em incorreção dos cálculos, uma vez que realizados em conformidade com o acórdão transitado em julgado, que determinou sua incidência capitalizada, mas apenas até a aplicação da Selic (fls. 185 a 195), o que foi feito pelo contador. De outra parte, não há o que se falar em honorários nesta fase, tendo em vista que, pela própria procedência desta impugnação, constata-se que a executada não deu causa indevida a esta fase processual. Assim, reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 248/250, eis que elaborados em consonância com o r. julgado e julgo parcialmente procedente a presente Impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em fase de impugnação ao cumprimento de sentença equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial e aquela executada às fls. 201/202, os quais deverão ser descontados do valor a ser levantado por estes. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada (guia de fl. 211) e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se: a) alvará para levantamento do valor devido aos exequentes, acrescido das custas e já descontados os honorários advocatícios arbitrados para a presente fase processual, ou seja, R\$ 74.021,24, em nome do patrono indicado pela parte exequente; b) alvará para levantamento da verba honorária arbitrada na fase de conhecimento (R\$ 7.995,29) também em nome do patrono indicado pelos exequentes; c) ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie dos honorários advocatícios estabelecidos para a fase de cumprimento de sentença, acrescidos do valor restante na conta, qual seja, R\$ 64.783,60. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que retire os alvarás expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0004501-74.2001.403.6100 (2001.61.00.004501-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STEEL COMPANY IND/ E COM/ LTDA

Fl. 229: Defiro à parte exequente o prazo de quinze dias para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0677257-81.1991.403.6100 (91.0677257-9) - VERA LUCIA MESQUITA PESSOA X ADELSON ALVES DA SILVA X ELIANE GOLTSMAN KLEIN(SP087342 - EDI BARDUZI CANDIDO E SP067860 - ADELSON ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Fls. 197/202: Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0002044-21.2010.403.6100, remetam-se os autos à contadoria para que os cálculos sejam elaborados nos estritos termos da sentença e do acórdão transitados em julgado. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes dos cálculos elaborados, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MONTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MONTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 239: Primeiramente, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho de fl. 230. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos. No silêncio quanto à determinação do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0027699-53.1995.403.6100 (95.0027699-2) - FELISBERTO JOSE JUNIOR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X FRANKLIN EVERARD(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X GERALDO DONATO JUNIOR(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 237/241: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de pobreza. Declarada a hipossuficiência financeira, ficará desde então deferido o pedido de Justiça Gratuita. No mesmo prazo acima fixado, traga a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado citatório para a execução do julgado, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe Em caso de não cumprimento do constante do parágrafo supra, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. Atendida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0014255-35.2004.403.6100 (2004.61.00.014255-0) - VERA LUCIA LOPES(SP131062 - ELIANA MIRANDA IVANO E SP158300 - GUIOMAR SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 156: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente adeque o seu pedido aos termos dos arts. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0026088-11.2008.403.6100 (2008.61.00.026088-5) - ANTONIO HOWELL DAVIES(SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/99. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0019329-60.2010.403.6100 - AMALIA CALABRO(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para esclarecer se os valores creditados na conta vinculada ao FGTS da autora já estão liberados, nos termos da sentença de fls. 61/62. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ

OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME)

Esclareça o patrono da exequente a petição de fl. 967, no prazo de dez dias, visto que os presentes autos tratam de repetição de indébito sobre valores recolhidos a título de sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações (FNT). No mesmo prazo, providencie o patrono dos exequentes o cumprimento do r. despacho de fl. 944, item 4, b, e manifeste-se quanto a petição da União Federal (PFN) de fl. 946. Cumprida integralmente as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

0761948-04.1986.403.6100 (00.0761948-0) - EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DAMIANI PEDRINOLA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (22.08.2005) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observe que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0048879-72.1988.403.6100 (88.0048879-0) - INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X CARLOS GANDOLFO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E SP034114 - SIMONE COSTARD E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSIA S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GANDOLFO X UNIAO FEDERAL X CARLOS

ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANOR SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL (SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO)

Chamo o feito à conclusão. 1. Providencie a patrona SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para dar e receber quitação, visto que a acostada à fl. 17 é uma cópia. 2. Revejo o posicionamento adotado na r. decisão de fls. 344/345, item 5, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que, em verdade, observou-se a existência de diferentes patronos na fase de conhecimento (fls. 17, 26 e 28). Os patronos receberão os honorários advocatícios na proporção de seus representados conforme cálculos de fls. 311/323, sendo: R\$ 5.947,23 para GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO na qualidade de representante de Indusa S/A Ind/ Metalúrgica e Carlos Gandolfo, além da atuação no presente feito até o trânsito em julgado da execução (fl. 186) quanto ao coautor CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL; e R\$ 2.390,41 para SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO patrona de Anor Scatimburgo. 3. Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratualmente fixados (fls. 266/268 e 291/299), e do cumprimento do r. despacho de fl. 278 somente pelo coautor CARLOS GANDOLFO (fl. 295), defiro o destacamento requerido pela antiga patrona GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO (OAB/SP 82.446 - CPF n.º 012.190.868-27) somente quanto a este coautor (20%). Atendidas as determinações supra, decorrido o prazo para recurso, e considerando a r. decisão de fls. 366/368 que manteve a r. decisão de fls. 344/345, expeçam-se os ofícios requisitórios à ordem do Juízo até que sobrevenha o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0029883-84.2011.403.0000.

0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0) - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU (Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TALASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL BERNABE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.10.2008) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão, e defiro o prazo de quinze dias para que o patrono dos autores providencie: a) A condição dos servidores, conforme determinado na r. decisão de fl. 1454/1455, item 2; b) As declarações determinadas no item 3 da mesma decisão; c) Apresente impugnação quanto ao pedido de compensação formulado pela União Federal quanto a coautora ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL na forma do artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei 12.431/2011, atentando que o processo foi remetido para a União Federal em 29 de julho de 2011, iniciando o prazo de trinta dias no primeiro dia útil, ou seja 1.º de agosto de 2011; e finalmente d) Quanto ao pedido de fls. 1468/1474 esclareçam os sucessores de ANORINA FERNANDES VIEIRA se a partilha já foi homologada ou o andamento do processo de inventário, neste caso com cópia da nomeação do inventariante, conforme artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0744741-26.1985.403.6100 (00.0744741-8) - ADAO MORENO DE SOUZA X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X ALFEU DOMINGUES PINTO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X FRANCISCO GOMES DE MELO X GUALTER FERREIRA DANTE X HERALDO ANTONIETTI X JOSE ANTONIO DAVID X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X JURANDYR TERRAS X LUIZ DE FRIAS X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X PEDRO PAULO DA SILVA X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X WILSON EMIDIO COUTO X WILSON MIROLA GONCALVES X ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO YONAMINE X ARTUR AUGUSTO CAPELO X HELIO MONTEIRO FERREIRA X JOAQUIM CARVALHO FILHO X JOSE CELESTINO X LUIZ ROBERTO SACHS X MILTON LOPES SALGUEIRO X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X SIDNEY LOPES DE FARIAS(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ADAO MORENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADHEMAR LUCIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFEU DOMINGUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUALTER FERREIRA DANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO ANTONIETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PATRICIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDYR TERRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DO NASCIMENTO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GILBERTO BELLINOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTTON OLIVEIRA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLACIDO MARQUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAYMUNDO DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON EMIDIO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MIROLA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO YONAMINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR AUGUSTO CAPELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MONTEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELESTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO SACHS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON LOPES SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUSSO GODOY MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LOPES DE FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 689/690 e 691 - Esclareçam os patronos dos exequêntes FLAVIO PEREIRA DE AMORIM FILGUEIRAS e JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHÃES, no prazo de dez dias, em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará deferido à fl. 682 considerando que os dois estão constituídos nas procurações acostadas às fls. 08/39. Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação da parte exequente, defiro o prazo de quinze dias para que a CEF cumpra a r. determinação de fl. 682, item 2, conforme requerido à fl. 692. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0003174-70.1996.403.6100 (96.0003174-6) - COPLEN S/A IND/ E COM/(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X COPLEN S/A IND/ E COM/

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 144/145, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001779-5) - AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual se requer provimento jurisdicional que impeça o Réu de inscrever o nome do Autor na Dívida Ativa, bem como se abstenha de proceder à qualquer execução ou cobrança judicial. Requer, ao final, seja declarada a inexigibilidade das seguintes obrigações: a) o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo; b) a cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição na Dívida Ativa, que o Réu vem exigindo desde 2006 e c) a manutenção de responsável técnico, médico veterinário, no estabelecimento comercial. Além disso, requereu a devolução dos valores pagos a título de multa para o Conselho, acrescido de juros e correção monetária, bem como fosse instaurado procedimento para averiguação de crime, pela cobrança reiterada de taxas, anuidades e responsável técnico acima especificado, inclusive a inscrição da Autora na Dívida Ativa pelo Requerido (sic - fls. 11). O Autor relata exercer a atividade econômica de comércio varejista, consistente na venda direta ao consumidor de rações para animais, aves e peixes, sementes, forragens e roupas para animais. Notícia que foi autuado, conforme o Auto de Infração n.º 2982/2008 (Auto de Multa n.º 00126/2009), pelo fato de não possuir inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e não possuir no seu estabelecimento médico veterinário. Informa que a cada dois anos, é avisado pelo Conselho sobre a necessidade de contratação de veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e de que a falta de tal profissional poderia acarretar multas ou fechamento do estabelecimento. Juntou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido parcialmente às fls. 30/36. Em contestação (fls. 42/57), o Réu sustentou, em síntese, a necessidade de registro e da contratação de médico veterinário como responsável técnico. Além disso, defendeu ter agido no exercício de seu dever legal, não havendo qualquer ilegalidade na exigência. Inicialmente distribuídos perante a Subseção Judiciária de Piracicaba, às fls. 65/66-verso aquele juízo acolheu a exceção de incompetência oposta pelo Réu, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Ratificados os atos praticados perante o juízo de origem, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 74). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor informou que não tinha mais provas a produzir por se tratar de questão de direito (fls. 77), enquanto o Réu deixou de se manifestar (fls. 78). É o relatório. Decido. O Autor pretende, por meio da presente ação, desobrigar-se na exigência efetuada pelo Réu de registrar-se no Conselho, efetuar o pagamento de taxas e anuidades, bem como contratar médico veterinário. A exigência é injustificada. Com efeito, observa-se que a atividade econômica do Autor consiste na atividade de comércio varejista de artigos de caça, pesca, camping e artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17). A Lei n.º 5.517/68, em seus artigos 5º e 6º, e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos e produtos veterinários, rações e alimentos para animais de estimação. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que reprovável a postura do Conselho em autuar o Autor, já que, como visto, do objeto social da empresa extrai-se que as atividades exercidas por ela não se subsumem aos dispositivos legais supramencionados. O fato de o estabelecimento comercializar rações e acessórios para animais, por si só, não é suficiente para se exigir o registro nos quadros do CRMV. A venda de gêneros veterinários, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade privativa da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário

controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO- OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei n.º 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201000624251 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069 - Relator: Eliana Calmon - 2.ª Turma - DJE DATA:17/05/2010) Ainda que declarada a desnecessidade do Autor manter médico veterinário responsável, inscrever-se no Conselho, bem como efetuar o pagamento de anuidades, tenho não ser o caso de atender o pedido formulado de devolução dos valores pagos a título de multa, acrescidos de correção e juros pois nada nos autos indica tenha o Autor suportado o pagamento de multas ao Conselho e, ainda que tivesse pago, qual teria sido o fundamento da aplicação da multa, entre outros. Em outras palavras, não procede este pedido pois não há nestes autos comprovação de que o Réu tenha em outras ocasiões autuado o Autor, e ainda, cobrado taxas, anuidades, exigido a presença de responsável técnico, tampouco tivesse inscrito débitos em nome do Autor em Dívida Ativa da União de forma reiterada. Do mesmo modo, não há espaço no bojo destes autos para o pedido de instauração de procedimento para averiguação de crime, posto que a ação ordinária intentada não se presta a este desiderato. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de declarar a desnecessidade da inscrição do Autor no CRMV, contratação de médico veterinário, bem como pagamento de taxas e anuidades, enquanto mantida a situação de exercício das atividades descritas em seu estatuto social e no cadastro nacional da Pessoa Jurídica (fls. 17). Como consequência, restam anulados o Auto de Infração n.º 2982/2008 e Auto de Multa n.º 00126/2009 (fls. 20/22), bem como quaisquer outros que tenham sido lavrados sob o mesmo fundamento. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e com as custas à proporção de 50% cada. Tendo em vista que a ação foi autuada, erroneamente, como Procedimento Sumário, remetam-se estes autos ao Sedi para que seja alterada a autuação dos autos, passando a constar Procedimento Ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3680

MANDADO DE SEGURANÇA

0006396-75.1998.403.6100 (98.0006396-0) - BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S/A - BEAL X EUROIDIST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO E SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP110861 - PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - OESTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 208/212: Ciência do desarquivamento. Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conquanto a parte interessada recolha as custas, no prazo de 5 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0015820-87.2011.403.6100 - DANIEL TAPIA X ISIS HARUMI AKAGI X IRIS SALVAGNINI X SYDNEY CRUZ DO VALLE X MAURICIO BRUNO DAMIAO X WILSON JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JULIANO PERES RAMOS X LEONARDO PADOVANI MACHADO X LARA MENDES CESAR X NATALIA MATOS RODRIGUES X LUCAS ZANGIROLAMI BONETTI X FABIO OCANA VIEIRA X LUIZ FERNANDO VALENTE ROVERAN X RAPHAEL HOSHI ZULLI X PEDRO HENRIQUE SILVEIRA

MARTINS X BRUNO RAMOS BALDIM X MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIOGO SALMERON CARVALHO(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Folhas 222/223: Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido pela parte impetrante, devendo a parte interessada providenciar a sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Em não havendo apresentação de recurso pela parte impetrada, tendo em vista que a r. sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal;b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0019536-25.2011.403.6100 - CEGEDIM DO BRASIL LTDA(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA) Folhas 220: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita a reexame necessário:a) dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;b) dê-se vista ao Ministério Público Federal;c) remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006260-87.2012.403.6100 - ANAPAUOLA SCHIMIDT GARBULHO(SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Considerando a petição de fls. 65/66, a inexistência de comprovação documental do ato apontado como coator, bem como a suposta inobservância pelo COREN/SP do previsto na Resolução COFEN nº 420/2012. postergo a apreciação do pedido de liminar para determinar previamente os impetrados sejam notificados, para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 dias.Ambos deverão se manifestar expressamente em relação à possibilidade, se preenchidos os demais requisitos, da impetrante ser registrada como obstetritz e sobre a regularidade do ato impugnado. Após, à conclusão. I. C.

0006793-46.2012.403.6100 - INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 (apenas inicial); a.4) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.5) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0023241-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022145-15.2010.403.6100) ANGELA FARIA PEREIRA(SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3714

MONITORIA

0007837-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007837-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO

OUVINHAS GAVIOLI) X A R DOS SANTOS STUDIO FOTOGRAFICO - ME X ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Fl. 271: defiro o pleito da autora para determinar a citação por edital dos réus, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Expeça a Secretaria o edital, afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC) e promovendo sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça a autora em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada do edital, mediante recibo nos autos, a fim de publicá-lo nos termos e prazo dispostos no artigo 232, III, do CPC. I. C.

CARTA PRECATORIA

0003814-14.2012.403.6100 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KENNEDY MOURA RAMOS X CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA - ALUSA S/A(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Ante a manifestação do Juízo Deprecante, cancelo a audiência designada à fl. 47. Comunique-se a CEUNI para imediata devolução do mandado n.º 0006.2012.495, SEM CUMPRIMENTO. Com a juntada do mesmo, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor desta, por meio eletrônico, àquele Juízo. Publique-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007012-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES(SP174437 - MARCELO DE VICENTE)

Traslade-se para estes autos a certidão de trânsito em julgado referente aos autos dos Embargos à Execução nº 0018443-61.2010.403.6100. Fl. 80: designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 6 de junho de 2012, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. As partes ficam intimadas para comparecimento com a publicação deste na Imprensa Oficial. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no quadro de fls. 1860/1875, diante da divergência de GRUs e AIHs. O depósito integral do valor discutido é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e já decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça (AGRESP_200300285219 STJ Ministro HERMAN BENJAMIN DJE DATA:17/06/2009 Decisão: 28/04/2009). Considerando que a parte autora comprovou a realização do depósito dos valores impugnados nesta demanda (fls. 1877/1883), cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis. Intime-se

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende o autor a nulidade do lançamento e cobrança do crédito tributário de imposto de renda no valor de R\$ 53.725,63, constante da Notificação de Lançamento n 2010/234076203837514. Informa que em 11 de outubro de 1999 formulou requerimento de aposentadoria perante o INSS que somente foi concedida em 24 de agosto de 2009 e que em 16 de setembro de 2009 foi liberado o valor acumulado de R\$ 135.176,27 (cento e trinta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e

vinte e sete centavos). Sustenta que o imposto de renda foi calculado mês a mês pela autarquia, tendo sido retido na fonte o valor de R\$ 4.212,77, o que foi devidamente informado em sua declaração de renda do ano de 2009. No entanto, aduz ter recebido a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 53.725,63 (cinquenta e três mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), sob a alegação de omissão de receita de R\$ 104.665,29 (cento e quatro mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Argumenta que a cobrança é indevida, pois os rendimentos tributáveis recebidos são equivalentes a R\$ 32.731,76 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), sendo que sobre o restante não deve incidir o tributo, na forma da planilha de cálculo do imposto de renda emitida pelo INSS. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da documentação carreada aos autos verifico que o Autor apresentou em sua Declaração do Imposto de Renda de 2010, ano-calendário 2009, no campo proventos isentos e não tributáveis valores recebidos administrativamente, de forma acumulada a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em uma primeira análise entendo que tais valores deveriam ter sido declarados em rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular. Desta forma, ocorreu uma incompatibilidade entre a informação do INSS através da DIRF e a declaração apresentada pelo autor. No entanto, considerando que acaso seja este o erro verificado, não há prejuízos para o Fisco, podendo a situação ser regularizada. Por outro lado, a exigência dos valores demandados no procedimento fiscal em comento pode ocasionar danos irreversíveis ao Autor. Assim, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento n 2010/234076203837514, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se. Intime-se.

0006662-71.2012.403.6100 - REALITY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARQUINHOS LTDA ME

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por REALITY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARQUINHOS LTDA - ME, requer a autora seja declarada a nulidade do registro da marca BALY, sob o n 824229720, na classe 32. Em sede de tutela antecipada, pleiteia a imediata suspensão dos efeitos do registro em comento, nos termos do art. 173, parágrafo único, da Lei n 9.279/96, ficando o INPI impedido de proferir decisões subseqüentes no referido registro, tais como transferência de titularidade, licença de uso, dentre outros, enquanto tramitar a presente, com a averbação e publicação da suspensão na Revista de Propriedade Industrial. Alega ser detentora da marca Bali Hai, registrada sob o n 820253847, na classe 40.15, referente a serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e exportação, e que efetuou a licença do uso da marca à empresa fabricante de bebidas 101 do Brasil Industrial LTDA EPP. Sustenta que o INPI, de forma indevida, desrespeitando a anterioridade, deferiu o registro de marca idêntica BALY, sob o n 824229720, na classe 32, para assinalar bebidas, atividade abrangida pela classe de seu registro. Aduz que o inciso XIX do artigo 124 da Lei n 9.279/96 impõe o indeferimento do pedido de registro da marca BALY. Juntou procuração e documentos (fls. 21/39). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 41 em face da divergência de objeto. Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifico que a suspensão dos efeitos do registro da marca em comento depende de regular instauração processual com o contraditório. O STJ já manifestou entendimento de que enquanto não for desconstituído o registro da marca no INPI, não é lícito vedar-lhe o uso pela respectiva titular (Resp 136812/SP) Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Citem-se os Réus, expedindo-se carta precatória de citação do correu DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS MARQUINHOS LTDA ME Intime-se.

Expediente Nº 5723

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0761878-84.1986.403.6100 (00.0761878-6) - JOSE VELLARDI(SP101753 - PEDRO GOMEZ) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 677/685: Proceda o Banco Bradesco S/A, à juntada ao presente feito, das devidas alterações contratuais que paulatinamente tornaram a razão social primeva (SEULAR ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO) em BANCO BCN S/A. Prazo: 10(dez) dias. Com a juntada, ou silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0057256-18.1977.403.6100 (00.0057256-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X GERALDO MEGELA DE MIRANDA(SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES)

Fls. 438: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 731: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000260-81.2006.403.6100 (2006.61.00.000260-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X APARECIDA DA PENHA LORENZON X MARCO TOSI(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à União Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 418/419, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

0003596-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES CREMA DA CRUZ X ADRIANA SARAIVA CREMA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Sumária, na qual o autor, intimado a dar cumprimento à determinação de fls. 80, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 83).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001322-45.1995.403.6100 (95.0001322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057008-33.1969.403.6100 (00.0057008-7)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MOHAMED KAIR IBRAHIM DEBOUCH(SP015024 - NELSON REAL AMADEO E SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO)

Fls. 339/340: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 315/316, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada.Os embargos foram opostos, conforme certidão de fls. 341, intempestivamente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto à alegação de ausência de publicação em nome dos novos patronos constituídos, assiste razão à embargante, uma vez que a fls. 290/294, consta o novo instrumento de procuração, acompanhado do devido instrumento societário, sem que, todavia, fosse promovida qualquer anotação, pela Instância Superior.Proceda-se à anotação, no sistema processual, dos patronos da parte embargante, conforme pleiteado a fls. 290/294.Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram, recomendando-se a efetiva conferência da representação processual das partes, quando os autos forem recebidos da Superior Instância. No que tange aos embargos opostos, estes merecem ser rejeitados.Com efeito, não há omissão na decisão de fls. 315/316, uma vez que, conforme se depreende do antepenúltimo parágrafo de tal decisão, a questão atinente ao levantamento de indenização será apreciada nos autos principais, incluindo-se os valores atinentes à verba honorária advocatícia.Destarte, no que diz respeito à execução de honorários advocatícios, arbitrados nestes embargos à execução, sua cobrança ocorrerá, outrossim, nos autos principais.Isto posto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 315/316.Proceda-se ao traslado determinado na decisão embargada, desapensem-se os feitos, remetendo-se, ao final, estes autos ao arquivo (baixa-sobrestado).Fls. 318/337: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não há notícia acerca de sob quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento noticiado, cumpra-se a decisão de fls. 315/316.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000390-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015649-

67.2010.403.6100) HERMES RICARDO MATIAS DE PAULA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA E SP248796 - TATIANA BEZERRA DE SOUZA E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Exceção de Incompetência, oposta por Hermes Ricardo Matias de Paula, face à Ação de Improbidade Administrativa que lhe move o Ministério Público Federal, alegando, em breve síntese, que, em virtude de o convênio nº 808092/2003 ter sido celebrado em Brasília/DF, este seria o local do dano, para fins de definição da competência jurisdicional, em observância ao foro de eleição previsto no aludido convênio. Pugna, ao final, pela decretação de incompetência deste Juízo e posterior remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Devidamente intimado, o excoipiente manifestou-se a fls. 61/84, sustentando que o dano ocorreu por ocasião da execução do convênio e não, como pretende o excoipiente, no momento de sua celebração. É o sucinto relatório. PASSO A DECIDIR. A pretensão da excoipiente é dirigida, no sentido de ver definido o juízo competente para processar e julgar Ação de Improbidade Administrativa proposta, em seu desfavor, pelo Ministério Público Federal. Conforme sabido, a Ação de Improbidade Administrativa submetete-se, indiscutivelmente, ao regramento previsto na Lei nº. 7.347/85. Citando Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, in Improbidade Administrativa, 4ª ed. Pág. 606, por ser a defesa do patrimônio público, objeto da Lei de Improbidade, um interesse difuso, incidirá a técnica de tutela prevista na Lei nº 7.347/85, sendo de menor importância a definição do nomen iuris da ação como também o próprio procedimento a ser adotado que atualmente é o previsto no artigo 17 da Lei nº 8.492, com redação dada pelas MPs 2088 e 2225. Nesse diapasão, menciono a doutrina de Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Ação Civil Pública), 25ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2003, pp. 344/346, in verbis: A ação civil pública e as respectivas medidas cautelares deverão ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano. Trata-se, portanto, de competência absoluta, definida, como dito alhures, pelo local onde ocorreu o dano. Corroborando tal assertiva, confira-se o teor da ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2, LEI 7.347/85. LOCAL DO DANO. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto tem por objeto o pedido de reforma da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela agravante relativamente ao Juízo da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o fundamento de que a Seção Judiciária do Distrito Federal seria a competente para a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. 2. A questão da competência jurisdicional para processar e julgar ação civil pública é regida pela regra do art. 2º., da Lei n. 7.437/85, segundo a qual as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. (g.n.) 3. Cuida-se do critério funcional a justificar hipótese de competência (ou incompetência) absoluta e, por isso, inderrogável por motivo de conexão ou continência. (g.n.) 4. Não há como se admitir a incompetência do Juízo Federal do Rio de Janeiro para a causa em razão do argumento de que o dano teria sido causado em Brasília, e não no Rio de Janeiro. A regra legal é clara ao dispor que a competência é fixada em razão do local onde ocorreu o dano, e não do local de onde partiu a ordem para pagamento das verbas reputadas indevidas pelo autor da ação civil pública. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (AG 162987 - AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 200802010025759, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão Julgador - Sexta Turma Especializada do E. TRF da 2ª Região, publicado no DJ em 17/12/2010 - Página: 245/246) No caso em tela, deve preponderar a informação trazida pelo Ministério Público Federal, na peça exordial da Ação de Improbidade Administrativa, ao mencionar que o ato ímprobo ocorreu nas dependências da ANCA, a qual está sediada em São Paulo/SP. Destarte, o dano discutido, na ação principal, ocorreu no Estado de São Paulo, durante a execução do contrato, o que impõe a aplicação da regra de competência funcional, prevista no artigo 2º da Lei nº 7347/85. Por se cuidar, destarte, de competência absoluta, por critério funcional e, por tal motivo, inderrogável por convenção das partes, a cláusula de eleição de foro, prevista no convênio, não poderia deslocar a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, a teor do que preconiza o artigo 111, caput, do Código de Processo Civil, ainda mais porque a Ação de Improbidade Administrativa tem por objeto a apuração de repasses irregulares de recursos e não as cláusulas contratuais do convênio de repasse. Pelo exposto, REJEITO a presente Exceção de Incompetência, declarando a competência deste Juízo Federal, para processar e julgar os autos da Ação de Improbidade Administrativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, para os autos principais, desapensando-os e, ao final, remetendo-se estes ao arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

Expediente Nº 5725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027015-31.1995.403.6100 (95.0027015-3) - J ROCHA ESTRUTURAS METALICAS(SP039588 - MARILIA SILVA ALVES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05

(cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Int.

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0008625-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Fls. 95: Defiro pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0015409-44.2011.403.6100 - OSMAR LUGLI SARTORIO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 15 de maio de 2012, às 09:40 horas, perícia a ser realizada no consultório localizado na Rua Pamplona, n. 788, cjto. 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP - CEP: 01405-001, Fone: 5485-7278. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos de identificação, exames médicos recentes que possuir e demais elementos que possam comprovar sua situação clínica. Proceda o patrono da causa a comunicação ao autor sobre a designação da perícia para o seu comparecimento, pois não haverá intimação pessoal do mesmo. Intime-se pessoalmente a Ré desta decisão (A..G.U.), a fim de que, em querendo, acompanhe a realização dos trabalhos. Publique-se.

0020454-29.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 132: Indefiro, reportando-me às razões expendidas na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023273-36.2011.403.6100 - ALVARO JORGE GREGORIO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0023492-49.2011.403.6100 - GISLEINE TALARICO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0000543-94.2012.403.6100 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0005012-86.2012.403.6100 - MARCOANTONIO VALTER NANNINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 35: Cumpra o Autor, integralmente, o determinado a fls. 34, esclarecendo os parâmetros adotados à fixação do valor da causa, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Int.

0005442-38.2012.403.6100 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006566-56.2012.403.6100 - OSVALDO CALDEIRA DE BRITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Esclareça o Autor os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938004-86.1986.403.6100 (00.0938004-3) - MITSUI BRASILEIRA IMP/ EXP/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 416/417: defiro a restituição ao interessado Bruno Casseb Fichmam, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 373.539.498-13, do valor recolhido indevidamente na Caixa Econômica Federal (fl. 418). 2. Encaminhe a Secretaria, por meio correio eletrônico, informações referentes ao banco, agência e conta corrente do interessado Bruno Casseb Fichmam, à Seção de Arrecadação, acompanhadas de cópias digitalizadas da guia GRU (fl. 418) e desta decisão, para emissão da ordem bancária de crédito. Publique-se.

0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7) - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 808/810: fica o exequente ALCEU MATURANA intimado da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente ALCEU MATURANA sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0521053-87.1983.403.6100 (00.0521053-4) - ANTONIO GONCALVES DA CRUZ (ESPOLIO)(SP006249 - PEDRO IVAN REZENDE E SP050918 - VANDA MARIA DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fica intimada a União acerca da efetivação da conversão em renda comunicada pela Caixa Econômica Federal (fls. 71/74). 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0761182-48.1986.403.6100 (00.0761182-0) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 622. No instrumento original de mandato de fl. 12 não foram outorgados pela exequente BURIGOTTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a nenhum advogado que a representa nestes autos, poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela (fl. 12). 2. Em 10 (dez) dias regularize a exequente BURIGOTTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo. 3. Publique-se esta e a decisão de fl. 622. 4. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional). DECISÃO FL 6221. Fl. 614: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 604, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 614, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fls. 12/14 e substabelecimentos de fls. 503, 513 e 611). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0937541-47.1986.403.6100 (00.0937541-4) - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (SP079966 - SONIA GOMES LABELLA E SP095262 - PERCIO FARINA E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X FAZENDA NACIONAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 469). 2. Fls. 475/476, 479/495 e 496/498: ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pela União em face da decisão de fls. 278/279 (fls. 286/300) e autuado sob nº 0013352-30.2005.4.03.0000 (nº antigo 2005.03.00.013352-4) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual desse agravo de instrumento. 3. Esse agravo de instrumento versa sobre o valor cujo pagamento foi requisitado por meio de precatório complementar. Embora a autora já tenha levantado o valor referente às duas primeiras parcelas (fls. 339, 400 e 465), e a União tenha formulado pedido de penhora no rosto destes autos ao juízo das execuções fiscais (fls. 497/498), o valor referente à terceira e última parcela do precatório complementar, que ainda permanece depositado à ordem deste juízo (fl. 467) não poderá ser levantado pelas partes, até o trânsito em julgado do julgamento final desse recurso. 4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestados) até julgamento definitivo do agravo de instrumento e da certificação do trânsito em julgado desse julgamento. Publique-se. Intime-se.

0002142-45.1987.403.6100 (87.0002142-3) - CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CETEMI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 210/212: fica a exequente intimada dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 210/212), com os quais a União concordou (fl. 215). Fixo prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0012448-68.1990.403.6100 (90.0012448-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-21.1990.403.6100 (90.0004135-0)) PETER SERGEEVICH LISTOFF X RAUDINA CROCE RAMIRES X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X SHIGENORI INOUE X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X WILSON RODRIGUES PEREIRA X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE (SP112803 - DOMINGOS PIRES DE MATIAS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETER SERGEEVICH LISTOFF X UNIAO FEDERAL X SHIGENORI INOUE X UNIAO FEDERAL X UMBERTO FANGANIELLO FILHO X UNIAO FEDERAL X WILSON RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI VIEIRA DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X RUBENS CEZAR MADUREIRA CARDIERI X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil determinando a transferência do valor total depositado na conta nº 3500131591188 (fl. 459), para a conta judicial nº 3968.280.69945-7, à ordem do juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, vinculando o depósito aos autos nº 0904428-52.1998.403.6110. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo (autos nº 0904428-52.1998.403.6110), que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 459 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Fls. 498/500: indefiro o pedido de retificação da minuta do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, para destacar os honorários advocatícios em nome do advogado da exequente. Está preclusa a pretensão de que o ofício requisitório de pequeno valor, quanto aos honorários sucumbenciais, seja expedido em nome do advogado. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 dispõe que Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Ocorre que o próprio advogado não exerceu esse direito autônomo de executar a sentença, na parte relativa aos honorários advocatícios, ao apresentar a petição

inicial da execução exclusivamente em nome da parte e sempre falar nos autos, na fase de execução, em nome dela. A petição inicial da execução foi ajuizada exclusivamente pela parte autora, em nome próprio (fl. 151). Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida pelo advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente, quando da petição inicial da execução não consta nenhum advogado, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, ter o ofício precatório ou requisitório de pequeno valor expedido exclusivamente em seu nome (do advogado). A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter expedido em seu nome (do advogado) requisição de pagamento, sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual. Não cabe mais tal aditamento. A União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução, de que não constava como exequente nenhum advogado. Houve preclusão consumativa, na apresentação da petição inicial da execução somente em nome da parte. 4. Fls. 462/463 e 498/500: a União requereu a compensação do valor referente ao crédito de Wanderlei Vieira de Albuquerque (fl. 347). O pedido foi deferido nos termos da decisão de fl. 394. O valor apontado pela União para compensação é de R\$ 9.431,53, para setembro de 2010. À fl. 456, foi noticiado o pagamento da primeira parcela do precatório referente ao crédito daquele exequente, no valor de R\$ 16.767,99, para junho de 2011. O exequente Wanderlei Vieira de Albuquerque requer a expedição de alvará para levantamento do montante incontroverso, ao mesmo tempo que informa, às fls. 513/516, ter sido o débito gerador do pedido de compensação devidamente quitado. Desta forma, não conheço, por ora, do pedido do exequente de expedição de alvará para levantamento da parcela incontroversa depositada à fl. 456. Intime a Secretaria a União para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de fls. 513/516. Publique-se. Intime-se.

0021791-49.1994.403.6100 (94.0021791-9) - EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA (SP116325 - PAULO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X EMBALAGEM CAVALCANTE LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 537/539: tendo em vista que o juízo da 3ª Vara Federal em Santo André informa o débito total nos autos da execução fiscal n.º 0009980-67.2001.403.6126, atualizado para novembro de 2011, sem considerar a transferência efetuada por este juízo em julho de 2011 (fls. 516 e 538), e que não foi informado o saldo remanescente do débito na execução fiscal n.º 0002428-75.2005.403.6126 conforme solicitado no ofício de fl. 530, determino à Secretaria dessa Vara que encaminhe, por meio de correio eletrônico, novo ofício ao juízo da 3ª Vara Federal em Santo André/SP, nos autos das execuções fiscais n.ºs 0009980-67.2001.403.6126 e 0002428-75.2006.403.6126, reiterando a solicitação de informações acerca do valor atualizado do saldo remanescente do débito, considerando as transferências já efetuadas por esta Vara (fls. 514/516 e 517/520), a fim de possibilitar a transferência, à ordem dele, do valor penhorado no rosto destes autos. Publique-se. Intime-se.

0003497-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003497-3) - CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública (classe 206), nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fls. 772/773: não conheço do pedido de expedido de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios e das custas judiciais. A União não foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3. Concedo aos exequentes prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA

DE MIRANDA - ME

1. Desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento n.º 0008585-36.2011.4.03.0000.2. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos do agravo a serem arquivados (0008585-36.2011.4.03.0000).3. Fl. 641: indefiro o requerimento de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera. Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não transforma o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição.4. Fl. 641: defiro o pedido de expedição de mandado. Expeça a Secretaria mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, no endereço constante da inicial e, se negativa a diligência, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil, cujo resultado determino seja juntado aos autos: Estrada de Itapecerica, n.º 2925, Vila Maracanã, São Paulo/SP, CEP 05835-005. Deverão constar os dois endereços do mandado. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. Publique-se. Intime-se.

0008347-50.2011.403.6100 - STELA MARIZ BALHE TONIN X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X STELA MARIZ BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO CEZAR BALHE TONIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYRA LUANA TONIN ARGENTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 66/68 e 71/72: ficam os exequentes intimados para se manifestarem, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer, bem como sobre o pedido de ressarcimento ao patrimônio do FGTS de importâncias recebidas a maior. Publique-se.

Expediente Nº 6322

MANDADO DE SEGURANCA

0060728-95.1975.403.6100 (00.0060728-2) - DINARTE CEZAR DE MORAES X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0060730-65.1975.403.6100 (00.0060730-4) - JOSE DE FREITAS MENDONCA(SP019659 - NIVALDO MANISCALCO) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0060732-35.1975.403.6100 (00.0060732-0) - CARLOS NOGUEIRA JUNIOR(SP006715 - JOSE PAULO KIRCH MARTINS) X COMISSAO ORGANIZADORA DO CONCURSO PUBLICO

Arquivem-se os autos (baixa-fíndo). Publique-se. Intime-se.

0036453-91.1989.403.6100 (89.0036453-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Indefiro o pedido da impetrante de substituição do valor do depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro-garantia. A segurança foi denegada nas instâncias ordinárias. Aguarda-se o julgamento do agravo regimental interposto pela impetrante no Supremo Tribunal Federal contra a decisão do Ministro Eros Grau que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que negara seguimento ao recurso extraordinário. Registro que a tese ventilada pela impetrante no agravo regimental está em confronto com a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que é a seguinte: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Não há direito a crédito presumido de IPI em relação a insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis. 3. Ausência de contradição, obscuridade ou omissão da decisão recorrida. 4. Tese que objetiva a concessão de efeitos infringentes para simples rediscussão da matéria. Inviabilidade. Precedentes. 5. Embargos de declaração rejeitados (RE 370682 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2010, DJe-220 DIVULG 16-11-2010 PUBLIC 17-11-2010 EMENT VOL-02432-01 PP-00015); Ante a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal não é arriscado afirmar ser quase certo que não será provido o agravo regimental interposto pela impetrante. Improvido o agravo e certificado o trânsito em julgado nos autos desse recurso, o valor depositado nos autos, por força da coisa julgada, será transformado em pagamento definitivo da União. Além disso, é improcedente a afirmação da impetrante de que a manutenção do depósito está a causar-lhe ônus excessivo. Tal ônus já foi por ela suportado e absorvido totalmente quando realizou o depósito arcando com o custo total dele. A manutenção do depósito não é suscetível de causar nenhum ônus à impetrante. O valor vem sendo atualizado desde a data do depósito. Atualmente, é acrescido da variação da Selic. Realizado o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal em outubro de 1989, depois de suportar durante mais de 22 anos o ônus desse depósito, não se pode admitir que agora a impetrante afirme que tal depósito está a causar-lhe ônus excessivo, quando se aproxima provável julgamento, definitivo e desfavorável, do Supremo Tribunal Federal à vista da indigitada jurisprudência já firmada por seu Plenário. Há que se aguardar o trânsito em julgado, ocasião em que, provavelmente, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo da União, por força da coisa julgada e do que determina o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional. 2. Junte a Secretaria o extrato processual e as decisões do Supremo Tribunal Federal nos autos do AI 716234. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se. Intime-se a União.

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Os documentos de fls. 1404/1409, 1413 e 1414 são anteriores ao trânsito em julgado. Dizem respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes desse trânsito em julgado. Não têm mais pertinência para qualquer providência ante o trânsito em julgado. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0007439-08.2002.403.6100 (2002.61.00.007439-0) - AMERICA COML/ LTDA (SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Concedo à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS (SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes (fls. 192/204). 2. Fica a União intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0018029-29.2011.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

A sentença proferida (fls. 161/165) contém erro material, que é passível de correção de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser excluída da fundamentação e do dispositivo da sentença proferida a resolução da questão relativa ao vale-transporte pago em pecúnia. Não há na petição inicial pedido em relação a esta verba. De outro lado, deve ser incluída na fundamentação e no dispositivo da sentença proferida a resolução da questão relativa ao vale-alimentação pago em pecúnia. Esta questão foi deduzida na

petição inicial, na causa de pedir e no pedido, mas não foi resolvida na sentença. Com efeito, apesar de na fundamentação exposta na petição inicial a impetrante haver tecida considerações sobre a qualidade indenizatória do vale-transporte pago em pecúnia, bem como citado o respectivo julgamento, favorável, do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não deduziu nenhum pedido de concessão de segurança quanto a tal verba, e sim do vale-alimentação pago em pecúnia. Desse modo, a sentença incorreu em erro material julgando questão diversa da pedida (extra petita), quanto ao vale-transporte pago em pecúnia, e deixou de julgar a questão do vale-alimentação pago em pecúnia (infra ou citra petita), relativamente à qual se formulou pedido na petição inicial. A fim de corrigir o indigitado erro material, passo ao julgamento da questão relativa ao vale-alimentação pago em pecúnia. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o vale-alimentação pago em pecúnia ao empregado pelo empregador: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). Adoto os fundamentos que embasam esse julgamento do Superior Tribunal de Justiça como motivação para conceder a segurança quanto a esta verba. Dispositivo Ante o exposto: i) excluo da fundamentação da sentença proferida todo o capítulo denominado vale-transporte pago em pecúnia; ii) incluo na fundamentação da sentença, como capítulo dela, a motivação acima expendida relativamente ao vale-alimentação pago em pecúnia; e iii) substituo, no dispositivo da sentença embargada, a palavra vale-transporte pela palavra vale-alimentação, a fim de conceder a segurança em relação a esta verba (vale-alimentação pago em pecúnia). No mais, a sentença fica mantida, em todos os seus capítulos e dispositivo, tal como lançada. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0020243-90.2011.403.6100 - ASSOCIACAO DE BENEFICIENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO (SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 168/189). 2. Fica a União intimada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0020527-98.2011.403.6100 - MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A (SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União, em relação à obra objeto da matrícula CEI nº 70.003.03915/75, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado (fls. 2/13). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 153/154). As impetrantes interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 161/172). A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 179). A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 180/188). O Ministério Público Federal requereu a intimação da impetrante para aditar o valor da causa (fls. 190/191). Foi determinado às impetrantes que aditassem o valor da causa (fl. 193). As impetrantes aditaram a petição inicial para alterar o valor da causa (fls. 197/198). No agravo de instrumento interposto pelas impetrantes o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deferiu em parte a antecipação da tutela recursal para determinar ao juízo de origem que reaprecie o pedido de liminar levando em conta os fundamentos deduzidos na impetração (fls. 323/324). O pedido de liminar foi deferido parcialmente, a fim de assegurar à impetrante o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio indenizado, no tocante à inscrição no Cadastro Especial do INSS - CEI - nº 70.003.03915/75 (fls. 326/329). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 340/341). É o relatório. Fundamento e decido. A gratificação natalina A Lei 4.090/1962, que instituiu a gratificação natalina, qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: Art. 1º - No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. A gratificação natalina (13.º salário) tem natureza salarial. Constitui contraprestação do empregador ao empregado pelos serviços prestados por este àquele. Ainda que a gratificação natalina seja paga por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não perde a natureza salarial, pois decorre da prestação dos serviços pelo empregado ao empregador. A utilização do adjetivo indenizado, para qualificar o pagamento da gratificação natalina por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem o condão de alterar a natureza jurídica desse pagamento: trata-se de um salário, o denominado décimo terceiro salário, e não de uma indenização. A indenização destina-se a reparar um dano, a fazer cessar um prejuízo, restituindo-se o prejudicado ao estado anterior àquele. Pergunto: qual foi o dano ou prejuízo sofrido pelo empregado que recebeu a gratificação natalina na rescisão do contrato de trabalho? A resposta somente pode ser uma: não houve prejuízo. De fato, não cabe falar em indenização, se o empregado recebeu a gratificação natalina antes de dezembro, de forma proporcional, no caso de o contrato de trabalho ter sido rescindido antes daquele mês. Não houve prejuízo algum a ser indenizado porque o décimo terceiro salário seria devido apenas em dezembro, nos termos do artigo 1º da Lei 4.090/1962. No sentido de que a gratificação natalina constitui salário, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos de sua Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. No mesmo sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Lux Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011). O aviso prévio indenizado Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em

indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio. Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a

que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado em relação à obra objeto da matrícula CEI nº 70.003.03915/75. Ratifico integralmente a decisão em que concedida a liminar e mantenho suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação à obra objeto da matrícula CEI nº 70.003.03915/75. Ante a sucumbência recíproca a impetrante pagará as custas que despendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o gabinete esta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0022110-21.2011.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Despacho fls. 756/757: Junte-se. Despacho fls. 758/763: 1. Junte-se. 2. Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão do TRF3.

0000199-16.2012.403.6100 - JOSE CARLOS PRIMAVERA CARDOSO X SANDRA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fl. 70: os impetrantes afirmam não ter mais interesse processual neste mandado de segurança uma vez que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto deste mandamus. Desse modo, este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Não conheço do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0002449-22.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X PRESIDENTE DA XX TURMA DISCIPLINAR DO EG TRIB DE ETICA E DISC DA OAB EST SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante pede a concessão de ordem para determinar seja cancelado o trânsito em julgado da decisão proferida no Procedimento Disciplinar 529/2010, com a consequente restituição do prazo recursal para que o impetrante possa exercer adequadamente seu direito de defesa no procedimento ético disciplinar em epígrafe. O impetrante afirma que foram violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa porque não foi intimado pessoalmente, por edital ou por publicação na imprensa oficial da decisão que nos autos do processo disciplinar nº 20R000529/2010, da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, aplicou-lhe as penalidades de suspensão por 60 dias do exercício da profissão e multa correspondente ao valor de cinco anuidades (fls. 2/17). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 125/126). O impetrante pediu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls. 131/139) e interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 144/160). O Presidente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de direito líquido e certo, ou, se conhecido o mérito, a denegação da segurança. Afirma que a ciência ao impetrante da penalidade que lhe foi imposta observou o disposto no 2º do

artigo 143 do Regulamento Geral da OAB (fls. 163/183).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 464).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal no agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 467/468).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo do mandado de segurança, a fim de nele incluir, no lugar da autoridade impetrada indicada na petição inicial, o Presidente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, que prestou as informações assumindo a condição de autoridade impetrada.Ainda na fase de exame de matérias preliminares, analiso a de ausência de direito líquido e certo, suscitada pela autoridade impetrada.No procedimento do mandado de segurança o conceito de direito líquido e certo é exclusivamente processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos afirmados na inicial. Somente se os fatos afirmados na petição inicial do mandado de segurança não estiverem documentalmente provados ou se para tanto for necessária a produção de outras provas, como a testemunhal e a pericial, é que estará ausente o direito líquido e certo.É que o procedimento do mandado de segurança não prevê fase de instrução probatória outra a não ser a documental, com a petição inicial, por ocasião da impetração.Não é demais salientar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.ª edição, 2006, p. 908).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28).A autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado pelo impetrante.A questão versada nesta impetração - saber se o impetrante foi validamente cientificado do julgamento da OAB/SP que lhe aplicou penalidades e do prazo para recurso - pode ser resolvida com base na prova exclusivamente documental que consta dos autos.Consta dos autos cópia integral dos autos do processo administrativo disciplinar. Para saber se houve ou não a intimação regular do impetrante nos autos do processo administrativo do julgamento que lhe aplicou penalidade é suficiente a prova documental produzida, consistente no inteiro teor dos autos do processo administrativo.Não há necessidade de dilação probatória para produção de outras provas. Daí estar presente o direito líquido e certo, no conceito já fixado acima.Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo.Passo ao julgamento do mérito.A questão submetida a julgamento é saber se o impetrante foi validamente cientificado do resultado julgamento da Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil que nos autos do processo disciplinar nº 204R0005292010 impôs-lhe a penalidade de suspensão do exercício da profissão por sessenta dias e multa correspondente ao valor de cinco anuidades e, conseqüentemente, em razão da ausência de interposição de recurso em face desse julgamento, se é válido o trânsito em julgado certificado nos autos.O impetrante estava representado nos autos do processo disciplinar pelo advogado NADYR DE PAULA (fl. 209), que substabeleceu o mandato, com reserva de poderes, ao advogado CASSIO LUIZ DE ALMEIDA (fl. 258).O mandato outorgado pelo impetrante ao advogado NADYR DE PAULA continha poderes para este substabelecê-lo, no todo ou em parte e com ou sem reserva de poderes (fl. 209).O julgamento do impetrante foi concluído em 21.10.2011 (fls. 271/276).Concluído o julgamento, por petição protocolada em 26.10.2011 o advogado NADYR DE PAULA noticiou a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado pelo impetrante, bem como a notificação a este da renúncia (fls. 277/278).O acórdão do julgamento nº 240 foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 17.11.2011 (fls. 280/281), assim como o edital de chamamento para recurso, em nome do advogado substabelecido, CASSIO LUIZ DE ALMEIDA (fl. 282).A notificação do advogado CASSIO LUIZ DE ALMEIDA foi realizada validamente. Apesar de o advogado que o substabeleceu, NADYR DE PAULA, haver renunciado ao mandato outorgado pelo impetrante, aquele advogado, o substabelecido, permaneceu com a capacidade postulatória nos autos do processo disciplinar representando o impetrante.O artigo 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que O substabelecimento do mandato,

com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa. Além de ser o estabelecimento do mandato ato pessoal do advogado, isto é, uma prerrogativa discricionária deste, o impetrante outorgou ao substabelecente, conforme já assinalado, poder específico para substabelecer o mandato. O advogado NADYR DE PAULA, desse modo, ao substabelecer, não atuou com excesso de poderes. Presente esse poder específico, o substabelecimento do mandato vinculou o impetrante ao advogado substabelecido, a teor do artigo 675 do Código Civil: O mandante é obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade do mandato conferido (...). Enquanto não revogado o substabelecimento pelo impetrante, o advogado substabelecido, CASSIO LUIZ DE ALMEIDA, representou-o nos autos do processo administrativo disciplinar. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DO SUBSTABELECENTE. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELOS SUBSTABELECIDOS. I - Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecente. (REsp 556240/SP, Rel. Ministra NANCY, DJ 11/04/2005). II - Cerceamento de defesa não caracterizado, no caso, tendo em vista a utilização de recursos cabíveis. Agravo Regimental improvido (EDcl no Ag 1260566/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 09/12/2010). Processual civil. Capacidade postulatória de advogado substabelecido. Renúncia do advogado substabelecente. - Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecente. - Não existindo outorga expressa desses poderes, remanescerá, na mesma circunstância, capacidade postulatória ao advogado substabelecido se existir, por parte do mandante, ato inequívoco de ratificação. Recurso provido (REsp 556.240/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 11/04/2005, p. 289). Daí decorre a validade da notificação realizada por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo em nome de CASSIO LUIZ DE ALMEIDA, para recorrer do acórdão que aplicou as penalidades ao impetrante. Não tendo sido interposto recurso desse julgamento, foi correta a certificação, pela OAB/SP, do decurso de prazo para tanto (trânsito em julgado nos autos do processo disciplinar). Não se tratando de notificação inicial para apresentação de defesa prévia nem comunicação emanada de relator, e sim notificação de resultado de julgamento, a ciência deste é realizada por meio de publicação na imprensa oficial do Estado de São Paulo. A ciência dos atos praticados nos autos do processo disciplinar por meio de carta registrada com aviso de recebimento somente é exigida se o representado não tem advogado constituído nos autos. Nesse sentido dispõe o regimento interno da OAB/SP: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. 1º - Na necessidade de publicação da notificação inicial pela Imprensa Oficial do Estado, no texto não poderá constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede da Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 2º - As demais notificações, intimações e comunicações, no curso do processo disciplinar, serão feitas por meio de publicação pela Imprensa Oficial do Estado, devendo as publicações observar que os nomes das partes deverão ser substituídos pelas respectivas iniciais e números de inscrição, nome completo e número da OAB de seus procuradores e/ou defensores. 3º - Para o representante, quando não estiver representado por advogado regularmente inscrito nesta Seccional, todas as notificações, comunicações e intimações serão feitas por carta registrada com aviso de recebimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da autoridade que consta da impetração e inclusão do Presidente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

0003654-86.2012.403.6100 - HELOISA TADEU SCAGNOLATO X ELELUZ MARIA MOSAKI SCAGNOLATO X LUANI LEME SCAGNOLATO BERGER X ARNALDO TADEU BERGER X ANALU LEME SCAGNOLATO X LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO JUNIOR X ELELUZ LEME SCAGNOLATO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que conclua a

análise do pedido formulado em 29.11.2011 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.012085/2011-53 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo imóvel RIP nº 70710015793-01 na Secretaria do Patrimônio da União (fls. 2/9).O pedido de liminar foi indeferido para depois das informações (fls. 44/45).A União requereu seu ingresso nos autos (fl. 53).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/58).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que o pedido foi analisado e, como faltavam documentos, estes foram solicitados à procuradora dos impetrantes (fls. 60/61).Remetidos os autos novamente ao Ministério Público Federal, este ratificou a manifestação anterior pela concessão da segurança (fls. 69/71).É o relatório. Fundamento e decido.Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido formulado em 29.11.2011 nos autos do procedimento administrativo nº 04977.012085/2011-53 e inscreva os impetrantes como responsáveis pelo imóvel RIP nº 70710015793-01 na Secretaria do Patrimônio da União.O artigo 49 da Lei 9.784/1999 dispõe que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por força desse dispositivo, a mora da Administração somente resta caracterizada se encerrada a instrução processual, nos autos do processo administrativo, e não resolvido o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.Assim, a questão submetida a julgamento consiste em saber se a instrução do processo administrativo já está encerrada e se decorreu o prazo de 30 dias ou, no caso de prorrogação expressamente motivada, de 60 dias, para a resolução do pedido.Segundo a autoridade impetrada, foram solicitados à procuradora dos impetrantes documentos necessários à análise do pedido de transferência (fls. 60/61).Desse modo, os autos não estão paralisados com a instrução concluída a aguardar julgamento final pela Administração, e sim estão na fase de instrução e colheita de informações e documentos. Descabe falar em omissão ilegal da Administração em resolver definitivamente o pedido no prazo do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999. Ainda não foi concluída a instrução do processo administrativo.Sem a conclusão da instrução do processo administrativo é materialmente impossível emitir ordem judicial para determinar à Administração que resolva definitivamente o pedido.No que diz respeito à manifestação do Ministério Público Federal, que opina pela concessão de segurança ante a violação, pela autoridade impetrada, de expedir decisão no prazo de cinco dias, como previsto no artigo 24 da citada Lei nº 9.784/1999, também não pode ser acolhida, com o devido respeito.Se a decisão já foi proferida pela autoridade impetrada dando andamento ao pedido administrativo, resta prejudicada determinação judicial de observância do prazo de cinco dias previsto no artigo 24 da citada Lei nº 9.784/1999. Por sua vez, se a segurança fosse concedida por tal motivo, teria de sê-lo para determinar a observância do prazo de cinco dias para dar andamento ao pedido, e não para resolvê-lo. Ocorre que aquele pedido não foi formulado na petição inicial.Por sua vez, conceder a segurança para os fins postulados na petição inicial, conforme já salientado, é faticamente impossível. Não há como ordenar à autoridade impetrada que conclua o julgamento do pedido, se os autos do processo administrativo não estão adequadamente instruídos.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0003852-26.2012.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar em que se pede a concessão de ordem para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante consubstanciado no cancelamento da cobrança relativa ao suposto débito de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº 10880.734663/2011-88 e Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 11 052205-03.O pedido de medida liminar foi formulado para que seja determinado ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo que suspende imediatamente a exigibilidade do crédito tributário relativo ao débito de IRPJ objeto do Processo Administrativo nº 10880.734663/2011-88 e Inscrição em Dívida Ativa nº 80 2 11 052205-03, até decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos, uma vez que tal débito não poderá constituir óbice à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Impetrante, fazendo constar em seus cadastros a suspensão da exigibilidade ora pleiteada (fls. 2/24).O pedido de medida liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que registre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 2 11 052205-03 (fls. 357/359).A autoridade impetrada prestou informações. Afirma que não ocorreu nem a prescrição nem a decadência. Contudo, pede a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Isso porque a inscrição na Dívida Ativa da União sob nº 80 2 11 052205-03 foi cancelada, em razão de compensação, apurada pela Receita Federal do Brasil (fls. 365/369).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 373/374).É o relatório. Fundamento e decido.A impetrante pretende a concessão de segurança que determine o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa sob nº 80 2 11 052205-03.Segundo a autoridade impetrada, tal inscrição foi cancelada, em razão de compensação, apurada pela Receita Federal do Brasil (fls. 365/369).1,5 Não há mais necessidade na providência jurisdicional objetivada na impetração. É impossível a concessão de

segurança para determinar o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa já cancelada. Desse modo, este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse processual, denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009) e declaro prejudicada a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. A União goza de isenção legal. A impetrante não está obrigada ao recolhimento da outra metade por não haver dado causa à impetração. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficiem-se às autoridades impetradas.

0003943-19.2012.403.6100 - JOAO PAULO SIQUEIRA VERGANI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 45: o impetrante afirma não ter mais interesse processual neste mandado de segurança, em razão do cumprimento pela impetrada da transferência de titularidade para seu nome. Desse modo, este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Dispositivo Não conheço do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009), em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

0004755-61.2012.403.6100 - ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP301212 - VINICIUS DA CUNHA DE AZEVEDO RAYMUNDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O impetrante formula pedido de desistência deste mandado de segurança (fl. 241). Na jurisprudência, não somente do Supremo Tribunal Federal como também do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a desistência do mandado de segurança manifestada antes da prolação de sentença de mérito independe do consentimento da autoridade impetrada ou da respectiva pessoa jurídica de direito público: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Processo. Desistência independente de assentimento da parte contrária. Inadmissibilidade. Feito já dotado de sentença de mérito, desfavorável ao impetrante. Pendência de recurso. Homologação negada. Provimento parcial ao agravo, apenas para cognição do recurso. Não pode o impetrante, sem assentimento da parte contrária, desistir de processo de mandado de segurança, quando já tenha sobrevindo sentença de mérito a ele desfavorável (AI 221462 AgR-AgR, Relator Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 07/08/2007, DJe-087). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS PROLATADA A SENTENÇA, SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante as características peculiares que diferenciam o mandado de segurança das demais ações em geral, é inadmissível a homologação do pedido de desistência de mandado de segurança sem anuência da parte contrária quando o mandamus já foi julgado com resolução de mérito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 2. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 510655/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 08/10/2010). Dispositivo Ante o exposto, em razão da desistência deste mandado de segurança (fl. 241), não conheço do pedido, extingo o processo sem resolução do mérito (artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e denego a segurança (5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009). Condene a impetrante a pagar as custas. Fica a impetrante intimada para recolher a outra metade das custas (0,5%), no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento do débito das custas à Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União (artigo 16 da Lei nº 9.289/1996). Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021193-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA PEREIRA NOVAIS X ANTONIO BORGES DE NOVAIS

Fl. 52: ante a manifestação da Caixa Econômica Federal arquivem-se os autos (baixa-findo).

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11486

MANDADO DE SEGURANCA

0006780-47.2012.403.6100 - NEURACI DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 28/30 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali indicados, afasto a necessidade de verificação de prevenção, nos termos do Provimento CORE nº 68. Requer a autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com o ônus do processo, sob pena de prejuízo alimentar, conforme declaração juntada às fls. 20. Dá à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). No caso dos autos, verifica-se que a autora é servidora pública federal aposentada (Auxiliar de Enfermagem) do Ministério da Saúde em São Paulo, tendo juntado aos autos às fls. 24 o seu comprovante de rendimentos. É insustentável a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, quando há nos autos elementos probantes da sua capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais. Em face do exposto, indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 11487

MONITORIA

0011062-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS

Fls. 40 Defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado do réu. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos réus no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA ÀS FLS. 60.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4327

DESAPROPRIACAO

0010437-03.1989.403.6100 (89.0010437-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI E SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO)

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se, por mandado, a expropriante para manifestação sobre os documentos de fls. 306/309, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para regularização de sua representação processual.

MONITORIA

0022521-40.2006.403.6100 (2006.61.00.022521-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRAVO HIDRAULICA E FERRAGENS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE FARIAS FILHO X ROSEMEIRE MINILO

Fls. 389: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

0005347-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERA TACIANA DA SILVA

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 95/106, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Republique-se o despacho de fls. 46. DESPACHO DE FLS. 46 Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012234-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 4032.160.0000653-02. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citada, a parte ré não opôs embargos, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012720-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA LIMA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 2106.160.0000381-23. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. A parte ré foi citada às fls. 37/38. Posteriormente, as partes notificam a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 49, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Cumpra a CEF o despacho de fls. 45, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação dos autos no arquivo. I.

0013919-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013984-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON GONCALVES BRASIL

Cumpra a CEF o despacho de fls. 46, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

0014047-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA BOTEON

Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 89 em 3 (três) dias. I.

0014894-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTOS CONCEICAO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 56, em 5 (cinco) dias. I.

0016137-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 02928.160.0000114-37. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. Apesar de citado, a parte ré não opôs embargos até o presente momento. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016678-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO VALDIR DO NASCIMENTO

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0022262-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ONOFRE GOMES DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 02903.160.0000358-52. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que

indica. Entretanto, devidamente intimada para indicar novo endereço para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I.

0023319-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO DE JESUS LANDOLPHO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face da parte ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a produtos e serviços (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Sustenta que a ré deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Apesar de expedido o mandado de citação, o referido mandado não foi juntado aos autos. Posteriormente, a parte autora noticia a celebração de acordo para pagamento da dívida, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002197-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 0269.160.0000595-48. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 12.727,01. Apesar de expedido o competente mandado de citação, o referido documento ainda não retornou. Posteriormente, as partes notificam a celebração de acordo para pagamento da dívida em seis parcelas, requerendo sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada entre as partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. Recolha-se o mandado de citação nº 0013.2012.00341 independente de cumprimento. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021814-92.1994.403.6100 (94.0021814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-85.1994.403.6100 (94.0016473-4)) PRAKOLAR ARTES IMPRESSAS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a concordância da União Federal com relação aos cálculos apresentados pela autora, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, intimando-se as partes. PA 0,5 Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0047737-13.2000.403.6100 (2000.61.00.047737-1) - WALTER KENJI INOSE X TERCIO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARISA DIAS DE OLIVEIRA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 551 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0010886-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010886-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-36.2001.403.6100 (2001.61.00.003831-8)) JOSE FAGUNDES FILHO X JANE MARIA DE ARANTES FAGUNDES X JOSIANE MARIA DE ARANTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Fls. 799: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0011173-59.2005.403.6100 (2005.61.00.011173-8) - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Após o trânsito em julgado de sentença de procedência do pedido posto nos autos, a parte autora (VOTORANTIM CIMENTOS S/A - sucessora por incorporação de Cimento Rio Branco S/A) informa que optou pela recuperação administrativa do crédito tributário reconhecido neste feito, mediante compensação ou ressarcimento (fls. 249). Intimada, a União Federal não se opõe ao pedido (fls. 251). É o RELATÓRIO.DECIDO. A parte autora, sagrando-se vencedora na presente ação, na fase da execução do julgado optou pela liquidação administrativa dos valores a serem recebidos nestes autos. A União Federal, a seu turno, nada requereu, não se opondo de forma expressa à referida notícia. Dessa forma, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.P.R.I.

0005187-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005187-1) - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença prolatada nos autos, apontando erro material na fixação da verba honorária. Busca a modificação do julgado para que os honorários sejam fixados entre 10% e 20% do valor atualizado do crédito tributário declarado nulo, sustentando que o montante fixado não remunera adequadamente o profissional, considerando seu grau de zelo e responsabilidade. É o relatório. Decido. A sentença proferida nos autos não tem conteúdo condenatório, já que reconhece a prescrição do crédito tributário, o que mostra serem inaplicáveis os parâmetros percentuais descritos no caput do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. A fixação dos honorários advocatícios levou em consideração os critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, tudo em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo. Face ao exposto, por não vislumbrar nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material na sentença, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Permanece a sentença tal como lançada. P.R.I..

0005948-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005948-5) - TEX-EL ELETROEQUIPAMENTOS E ELETROEQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente Ação Declaratória de inexistência de débito em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de determinar à ré a imediata reinclusão da requerente ao programa Simples Nacional com efeito retroativo à data de sua exclusão. Afirma ser empresa atuante no ramo de indústria e comércio têxtil e optante do programa supramencionado, do qual foi excluída em razão de suposta pendência de débitos, inscritos um junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sob o n.º 8040401448137 e outro junto à Receita Federal do Brasil sob o n.º 3792152008. Defende que os referidos débitos se encontram quitados, razão pela qual apresentou requerimento administrativo buscando regularizar sua situação, aduzindo que a ausência de resposta administrativa justifica o pedido de tutela jurisdicional. Sustenta por fim que a manutenção da medida implica grave prejuízo ao exercício da atividade industrial da autora, justificando a necessidade de concessão da liminar. Proferida decisão reservando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação. Em sede de contestação, a União admite a inexistência de débitos pendentes junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que aquele inscrito em dívida ativa sob o n.º 8040401448137 foi extinto por pagamento. Aponta, no entanto, para a legalidade do ato de exclusão da autora do programa Simples Nacional, em razão da pendência de pagamento de débitos previdenciários. Alega que, tendo tomado ciência acerca de sua exclusão do programa, a requerente deixou de apresentar impugnação ou quitar os débitos no prazo previsto para tanto, justificando sua exclusão automática. Relata que, apenas quando decorrido o prazo, a autora apresentou o mencionado requerimento administrativo, que, embora intempestivo, teve suas alegações analisadas pela ré. Sustenta que o débito previdenciário de n.º 3792152008 se encontra em aberto por haver divergência entre o valor constante na guia de recolhimento preenchida pela autora e o autenticado pelo banco. Aduz que, ainda que o referido débito não caracterizasse óbice à participação da requerente no programa, verifica-se a pendência de pagamento de outros débitos previdenciários concernentes ao exercício de 2008, de modo a inviabilizar sua reinclusão no Simples Nacional. Réplica às fls. 78/81. Instadas, a autora informou não ter interesse na produção de novas provas e a União deixou de se manifestar. Convertido o julgamento em diligência para que a União informasse se ainda haveria débitos da requerente, a ré apresentou os dados requeridos, aos quais foi dado vista à autora, que se manifestou. É o RELATÓRIO.DECIDO. A demanda versa sobre a exclusão da autora do Simples Nacional em razão da existência de débitos, os quais a requerente alega não existir ou não serem suficientes para a sua exclusão sumária do sistema. Conforme se observa dos documentos juntados aos autos, a autora não conseguiu comprovar que não haveria débitos em aberto com a Fazenda Pública, conforme alega na inicial. Ao contrário, com a juntada da guia de fls. 35, fica claro que a autora pagou menos do que era devido, uma vez que pagou o valor de R\$ 1.865,17 ao invés do valor de R\$ 1.880,33, este declarado na própria guia. A União, em sua contestação, comprova que houve a devida intimação da autora para que apresentasse manifestação de não conformidade, o que ocorreu intempestivamente, mas que ainda assim tal manifestação foi analisada e indeferida. Assim, houve a presença do contraditório antes mesmo da exclusão do Simples Nacional, em cumprimento aos

preceitos legais, o que auxilia no entendimento de que há total legalidade nos procedimentos adotados. Ainda, a União Federal informa às fls. 89/90 a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, em fase de ajuizamento. Desta forma, não assiste razão à impetrante. No mesmo sentido a jurisprudência entende necessária a inexistência de débitos perante os Estados e a União, ou que tais débitos estejam com a exigibilidade suspensa, para a manutenção da empresa no Simples Nacional, conforme os excertos abaixo: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06, ART. 17, IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA - LC N 123/2006. EXCLUSÃO. 1. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional empresas que possuem débito com a Fazenda Pública. Dicção do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. 2. A notificação referente à exclusão do SIMPLES foi feita, primeiramente, pela via postal, no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, posteriormente, por edital, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo de exclusão. (AC 200971050019425, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 19/05/2010.)** **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EMPRESA COM DÉBITO FISCAL. DIREITO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, afasta da sua sistemática a Microempresa (ME) ou a Empresa de Pequeno Porte (EPP) que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, categoria em que se enquadra a autora. 2. Na hipótese, houve observância à ampla defesa e ao devido processo legal, de modo que, comprovados os débitos nos termos citados, deve ser a empresa excluída do Sistema Simples. 3. Apelação improvida. (AC 200980000038735, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::616.)** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e de verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I.Z

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO (Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ajuizada por Valdeque Santos da Conceição em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em que o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo que o considerou inapto para o exercício do cargo de Carteiro, bem como sua contratação pela ré, na estrita observância da sua ordem de classificação no concurso público. Pleiteia, ainda, a condenação da ré a indenizá-lo por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Alega que foi aprovado em todas as fases do concurso público para provimento do cargo de Carteiro I, regido pelo Edital nº 144, quais sejam: (i) prova objetiva; (ii) teste de aptidão física; (iii) teste de robustez física, todas com caráter eliminatório. Na fase dos procedimentos pré-admissionais, contudo, foi considerado inapto por médico da ré, tendo sido informado pelo Presidente da Comissão de Concurso que segundo dados fornecidos pela área médica desta Diretoria, o candidato em questão apresentou alteração anatômica em um dos exames radiológicos a que foi submetido, a qual, apesar de não constituir doença, no momento, levará com o tempo e o exercício da função, a uma doença relacionada ao trabalho. Aduz que constou da lista de aprovados classificado na posição 146, mas foi eliminado por ter sido considerado inapto. Sustenta que não está doente e não possui nenhuma alteração anatômica que impeça ou limite sua capacidade laborativa para qualquer atividade. Afirma que não se enquadra em nenhuma das hipóteses prevista do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO 2009. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/98). Foi deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 101). Citada, a ré contestou (fls. 118/144) alegando, em preliminar, a inépcia do pedido e a sua impossibilidade jurídica. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor apresenta problema de saúde que geram incapacidade para a função, conforme documentos de fls. 67 e 70, o que leva à inaptidão, nos termos do item 19.9 do edital. Defende, ainda, que não restou configurado o dano moral alegado, pois o exame médico admissional está previsto no edital e que não há qualquer nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da ré. Por fim, sustenta que o concurso já perdeu a validade e que não se pode nomear candidato classificado fora do número de vagas e após a sua expiração. O autor apresentou réplica (fls. 149/157). Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 100/101) e a ré deixou de se manifestar (fl. 162). Realizada audiência prevista no art. 331 do Código de Processo Civil (fls. 177/179), foram afastadas as preliminares e deferida a produção de prova documental e pericial. A ré e o autor apresentaram quesitos (fls. 182/187 e 202). A ré interpôs agravo retido (fls. 188/200), tendo sido mantida a decisão que afastou as preliminares (fl. 201). O laudo pericial foi anexado (fls. 264/278). A ré apresentou manifestação e pedido de prazo para parecer do assistente técnico (fls. 284/288). A autora apresentou manifestação de fl. 290. A ré apresentou parecer do assistente técnico (fls. 299/304). Intimado, o autor deixou de se manifestar sobre o parecer do assistente técnico (fl. 308). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é procedente. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa

pública federal, sendo componente, pois, da Administração Indireta. Em razão disso, submete-se à norma prevista no art. 37, II que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Em 2008 os Correios publicaram o Edital nº 144/2008 para o preenchimento, dentre outros, de vagas para o cargo de Carteiro I (fls. 16/49). O edital previa a realização de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório (item 9), teste de aptidão e robustez física, também de caráter eliminatório (itens 11 e 12). Os candidatos aprovados seriam convocados para a realização de Procedimentos Pré-Admissionais, de caráter eliminatório (item 19), que consistiam em avaliação da aptidão física e mental. O subitem 19.9, por sua vez, estabelecia as situações que levariam à inaptidão do candidato aprovado. A exigência de exames médicos admissionais é legítima, desde que prevista no edital e que realizada de forma objetiva e fundamentada. O que aqui se discute é a conclusão do exame médico admissional pela inaptidão do autor ao cargo. Passo a analisar a prova dos autos. Na prova objetiva, o autor foi aprovado com nota 47,50, obtendo a 146ª colocação (fl. 60). O autor realizou os exames de raio X solicitados (fls. 65/72), tendo o médico do examinador concluído por sua inaptidão (fl. 75). Neste documento não há fundamentação para tal conclusão, que consta apenas da resposta a ofício encaminhado pela Defensoria Pública (fls. 73/74). Nestas informações há a seguinte motivação para o ato: Segundo dados fornecidos pela área médica desta Diretoria, o candidato em questão apresentou alteração anatômica em um dos exames radiológicos a que foi submetido, a qual, apesar de não constituir doença, no momento, levará com o tempo e o exercício da função, a uma doença relacionada ao trabalho. Os exames da raio X anexados aos autos não apontaram qualquer alteração, à exceção dos seguintes apontamentos: escoliose dorsal sinistrocôncava (menos de 15 graus) (fl. 67), pela classificação de Bigliani os acrômios mostram-se com morfologia do tipo II (superfície inferior curva) e sinais que sugerem fusão das falanges média e distal do quinto pododáctilo, bilateralmente (fl. 70). Para comprovar sua aptidão, o autor trouxe aos autos laudo de médico do trabalho da rede pública (fl. 267, junho de 2009) e de ortopedista particular (fl. 268, outubro de 2009), o primeiro afirmando a normalidade de seu exame de RX de ombro e o último atestando sua aptidão. Além disso, realizou, a pedido da perita os exames de fls. 247/249. Como o médico que atestou a inaptidão do autor não apontou sua fundamentação, a médica perita analisou os três achados, além de ter pedido a realização de novos exames para análise. Em relação à escoliose, verifico que foi apontado nos laudos ser inferior a 15 graus, o que já a exclui das restrições do edital, que veda apenas os candidatados com desvios acima de 15 graus. Além disso, a perita apontou que esta tem origem na infância ou adolescência, sendo considerada na vida adulta como habitual e não progressiva. Em relação ao fato de ser portador de acrômio tipo II, a perita sustenta que não há um consenso médico científico sobre o Acrômio tipo II ser causador/desencadeador da Síndrome do Manguito Rotador (...), além de não enquadrar o autor como portador de deformidade congênita ou adquirida, em membros superiores, que comprometam a função ou a amplitude articular, conforme previsto no item 19.9 do edital. Deve ser destacado, ainda, que o exame de fl. 247 não apontou tal conclusão, o que ocorreu, igualmente, com o exame avaliado pelo Médico do Trabalho na rede pública (fl. 267). Por fim, em relação aos sinais de fusão das falanges do 5º dedo do pé, a perita afirmou não haver fusão das citadas falanges após detalhada inspeção do filme de RX dos pés do Periciando, além de não haver citação no subitem 19.9 do Edital 144/2008, caso o Periciando apresentasse tal patologia ou lesão. Entendo que a prova pericial produzida, aliada aos documentos anexados aos autos, demonstram a aptidão do autor para o exercício do cargo de Carteiro I. Chama atenção no exame admissional que concluiu pela inaptidão do autor a ausência de fundamentação (fl. 75), o que não foi suprido pelas informações prestadas pela Presidente da Comissão de Concurso (fls. 73 e 74), que sequer descrevem qual alteração anatômica levará, com o tempo e exercício da função, a uma doença relacionada ao trabalho. De regra, nos laudos de exames periciais ortopédicos há menção de que a clínica é soberana, afirmando-se que os achados em exames de imagens não podem ser considerados de forma dissociada do exame clínico. Sobre o tema, pontua Rogério Miranda Gomes, em tese de doutorado: Um aspecto que também frequentemente aparece nos relatos refere-se à maior valoração, pelos agentes e usuários, das práticas centradas nas ditas tecnologias materiais ou tecnologias-duras, ou seja, aquelas práticas em que os equipamentos (diagnósticos ou terapêuticos) exercem um papel cada vez mais importante. São várias as referências ao uso exagerado ou desnecessário de exames complementares pelos médicos na contemporaneidade, sendo que os fatores que conformam essa nova rotina médica são variados, complexos e sempre imbricados. (...) Desenvolve-se, dessa forma, uma nova clínica, onde o outrora papel de complementar estabelecido para o equipamento pode transmutar-se em centralidade no interior da prática, deslocando muitas vezes a dimensão reflexiva desse que era seu posto. Interessante perceber como os médicos mais antigos valoram negativamente essa nova estruturação da prática. (Trabalho médico e alienação : as transformações das práticas médicas e suas implicações para os processos de humanização/desumanização do trabalho em saúde - São Paulo, 2010. Tese (doutorado). Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Programa de Medicina Preventiva. Orientadora: Lilia Blima Scraiber, extraído de www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/.../RogerioMirandaGomes.pdf) Deve ser ressaltado que o ato administrativo de exclusão de um candidato aprovado em concurso público exige fundamentação robusta, sob pena de permitir a inclusão de subjetivismos em forma de seleção que deve primar pelo caráter público e objetivo. Entendo que o

médico avaliador incidiu em excesso de cautela ao excluir o autor pela simples potencialidade de vir a apresentar quadro de doença ortopédica, enquanto não há qualquer elemento no momento atual que indique isso, nem certeza científica de que referida alteração levará, necessariamente, a doença incapacitante. No mais, o exame médico admissional não pode ser utilizado para reproduzir práticas preconceituosas e reprováveis do setor privado, em que se alijam candidatos sem um critério razoável. Sobre o tema, veja-se precedentes dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ECT. CARGO DE CARTEIRO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. PROBLEMAS ORTOPÉDICOS. DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 54 DO STJ. ART. 406 DO CCB. - Laudo pericial que demonstra ser o autor capaz de realizar as atividades para as quais foi aprovado, restando a conclusão efetuada no âmbito administrativo comprometida pela posição voltada para meras possibilidades de surgimento de complicações futuras. - Não pode o autor ter vedado o acesso ao cargo por decorrência de conclusão efetuada com base em dados aleatórios, em suposições, por serem presumidas possíveis doenças no futuro. (...). (TRF da 4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2001.72.00.007458-4 UF: SC, Data da Decisão: 16/03/2004, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 28/04/2004 PÁGINA: 677, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relatora p/ Acórdão SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - REPROVAÇÃO EM EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA - COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO DA AUTORA PARA EXERCER O CARGO DE CARTEIRO I - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a proceder à nomeação da autora como Carteiro I de seus quadros. O MM. Juiz também deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe que cumpra o julgado no prazo de trinta dias, contados da intimação da sentença proferida pelo mesmo, sob multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). 2. A autora, aprovada no concurso promovido pela empresa mencionada, foi convocada para prestar exames admissionais, nos quais foi reprovada sob a alegação, por parte da médica funcionária da empresa, de que a demandante não estava apta para a função de Carteiro I, devido à comprovação da existência de riscos ocupacionais ergonômicos, ou seja, problemas em seus joelhos. Inconformada com o resultado médico, a autora prestou novo exame em clínica particular, o Hospital de Fraturas, cujo resultado constatou que esta se encontra apta a desenvolver qualquer atividade profissional e esportiva, apesar de discretos osteófitos e espinha tibial lateral. 3. Há que ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido autoral com base no laudo de fls. 75/110, o qual concluiu que a autora encontra-se perfeitamente apta a exercer as atividades inerentes ao cargo de Carteiro I, já que não apresenta nenhum elemento capaz de diagnosticar a doença artrose, sendo os osteófitos apenas um dos vários achados encontrados na referida patologia. Desta forma, não restou comprovado nos autos a incapacidade atual da autora, não podendo ser ela inadmitida ao cargo pela possibilidade de, no futuro, exibir problemas de saúde. 4. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Processo AC 200683000013227, AC - Apelação Cível - 443955, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 337 - Nº: 202, Decisão UNÂNIME) (destaquei) Destaco, ainda, que o assistente técnico da ré, embora aponte que a ré, com visão de promoção da saúde e preservação da integridade física e mental dos seus funcionários e pensando em medida preventiva, optou por não contratá-lo (...), destaca que do ponto de vista da conclusão do laudo radiológico de três centros de diagnósticos de renomada experiência dão visões diferentes e não saberia dizer qual está correto em suas análises (fls. 300/304). Assim, o que se vê é que sequer há certeza de que o autor apresenta realmente o achado radiológico em questão. Diante disso, entendo que a prova dos autos indica que o autor está e estava apto para exercício das funções de Carteiro I, sendo indevida a sua exclusão do certame. Destaco, contudo, que a contratação do autor só será devida observada a classificação no concurso público, ou seja, caso tenha sido ou venha a ser chamado candidato com classificação posterior ao autor. Passo a apreciar o pedido de condenação por danos morais. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação de danos, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Entendo configurado o dano moral. O autor foi indevidamente excluído de concurso público para o qual havia sido aprovado. Independentemente do fato de vir ou não a ser contratado, é certo que ao ver seu nome na relação de aprovados o autor nutria legítima expectativa de prosseguir no certame, uma vez que é incontroverso que não apresenta qualquer manifestação clínica de problemas de saúde. A exclusão sumária do concurso, sem maiores explicações, com fundamento em sua saúde, certamente lhe causou sofrimento e angústia, não só pelo temor de que fosse portador de alguma moléstia grave - até que se submetesse a novos exames que concluíram pela

inexistência de restrições - mas também por ver frustradas as expectativas de vir a ser contratado por uma empresa pública. Assim, é evidente que o ato ilegal da ré causou sofrimento e angústia autor, causando-lhe dano moral. Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para (i) declarar a nulidade do ato de exclusão do autor do concurso regido pelo Edital 144/08 em razão de inaptidão; (ii) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que efetue a contratação do autor, no prazo de 10 (dez) dias, caso tenha sido contratado candidato para a região a que o autor concorreu com classificação posterior à sua (a partir do 147º) ou venha a ser atingida a sua classificação em novas chamadas para este concurso; (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, valor para abril de 2012. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de verba honorária de 20% sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 17 de abril de 2012.

0022655-41.2009.403.6301 (2009.61.00.005943-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Face a informação supra, determino que a presente ação n. 2009.63.01.022655-0, que retornou do JEF, seja autuada e distribuída por dependência à ação originária n. 2009.61.00.005943-6. Ratifico os atos praticados naquele juízo, devendo a secretaria anotar o deferimento da justiça gratuita. Ao SEDI. Após, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Educação Física- 4ª Região. I.

0002125-03.2010.403.6100 (2010.61.00.002125-3) - TAVEX BRASIL S/A (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação apresentada na instância administrativa. Salieta que não questionará a metodologia relativa à aplicação do FAP em si mesma considerada, mas pretende atacar os atos administrativos consistentes nas Resoluções CNPS 1308/2009 e 1309/2009, bem como a inadequação da mencionada sistemática como fator de composição e mensuração de obrigação de essência eminentemente fiscal (SAT). Pretende a manutenção da alíquota da contribuição no patamar em que fixada pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, sem a aplicação do multiplicador FAP. Aduz que a Lei nº 10.666/2003 redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%. Aponta a inconstitucionalidade da referida Lei 10.666/2003, por delegar às resoluções a fixação de fator matemático multiplicador definidor da alíquota da exação. Nessa direção, sustenta a ofensa aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, sob o argumento de que seria necessária lei ordinária para definição dos componentes da alíquota da contribuição ao SAT. Alega que a apuração de eventos morte e invalidez permanente inibem a aplicação do FAP em índice inferior a um inteiro, o que extrapola o disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, além de implicar a análise da empresa em relação a si mesma e não em comparação com os demais contribuintes situados no mesmo grupo econômico. Acrescenta que a Resolução 1.309/2009 também impede a atribuição de FAP menor que uma unidade a empresas que superarem determinada taxa de rotatividade, o que acarreta os mesmos vícios apontados anteriormente no tocante a eventos relacionados à morte e à invalidez permanente. Opõe-se igualmente à inclusão de acidentes considerados como se de trabalho fossem em razão de presunção jurídica, tais como aqueles descritos nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, entre eles o acidente ocorrido no trajeto de deslocamento do trabalhador ou a avaliação levada a cabo pela perícia médica quanto à constatação do denominado nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença. Assevera, ainda, que a utilização do critério NORDEM, tal qual estabelecido pelas resoluções, acarreta a variação dos intervalos de alíquota entre 0,0000 e 2,0000, e não entre 0,5000 e 2,0000, como fixado na Lei 10.666/2003, o que implica afronta à menor elasticidade prevista naquela norma. Questiona o critério de desempate entre empresas, o qual não teria sido previsto sequer nas resoluções regulamentadoras do FAP, mas tão somente consta do item Perguntas e Respostas disponibilizado no sítio mantido pelo Ministério da Previdência na internet. Alega que a Portaria MPS nº 329/2009 permite a impugnação do FAP, sem, contudo, conferir efeito suspensivo a tal insurgência, o que contraria o disposto no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. A autora aditou o pleito, aclarando o pedido inicial e repisando os seus argumentos (fls. 127/133), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 134). Citada, a ré oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. No tocante ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa, suscita a

perda superveniente do interesse processual, sob a alegação de que o Decreto nº 7.126/2010 conferiu a almejada suspensão ao respectivo procedimento administrativo. A autora apresentou réplica. Instadas ambas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante postulou a produção de provas documentais e periciais, além do depoimento do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas. Realizada audiência nos moldes do artigo 331 do Código de Processo Civil, restou inviável a conciliação, tendo a autora insistido apenas na realização de prova pericial contábil e apresentação de documentos no bojo do trabalho pericial. A União interpôs agravo retido da decisão que fixou o valor dos honorários do perito (fls. 255 e 260/262). Apresentado o laudo pericial, manifestaram-se as partes. É o RELATÓRIO.DECIDIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, entendo que não se encontra presente o interesse de agir em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa apresentada pela autora. Como bem lembrado pela requerida, após a edição da portaria impugnada pela demandante (329/2009, publicada em 11 de dezembro de 2009) sobreveio o Decreto nº 7.126/2010 (publicado em 4 de março de 2010), que conferiu, expressamente, o almejado efeito suspensivo à impugnação agilizada pela autora na esfera administrativa. Como se vê, não mais se vislumbra interesse processual da postulante em questionar esse ponto do pedido, considerando que a questão acabou por receber solução na instância administrativa. Adicionalmente, é de se notar que a impugnação interposta pela autora foi apreciada pela autoridade administrativa, acarretando até mesmo a redução do FAP da demandante do patamar de 1,3775 para 1,3607, consoante notícia trazida pela ré aos autos (fls. 388), o que somente reforça a perda do interesse de agir da postulante. Dessa forma, a conclusão de perda do objeto quanto a esse pedido é inevitável. Passo ao exame dos temas de mérito debatidos na lide. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortúnica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortúnica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da

empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles.

5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado.

6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johansom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565) Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam. Não colhe a pretensão da parte autora no sentido de que os acidentes tipificados no artigo 21 da Lei n.º 8.213/91, bem como a constatação, pela perícia médica do INSS, da natureza acidentária da incapacidade mediante a verificação de nexo epidemiológico entre esta e o agravo, prevista no artigo 21-A da referida lei, sejam afastados do cômputo do FAP. Trata-se, de um lado, de eventos equiparados a acidentes de trabalho (artigo 21 da Lei 8.213/91) por expressa determinação da legislação de regência, não se justificando, assim, a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. De outro norte, a mesma legislação prevê a possibilidade de que, constatado o nexo de causalidade entre a doença do trabalhador e a atividade por ele desenvolvida, seja admitida a natureza acidentária da incapacidade. Tal se coaduna com o complexo normativo que visa estimular melhores condições de trabalho e a diminuição do risco ambiental deste para a saúde do trabalhador. Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na referida norma, tampouco na sua ponderação para efeito de composição do FAP. A consideração de incidentes que acarretem a morte ou a incapacidade permanente do trabalhador como fator proibitivo de atribuição de FAP menor do que 1 (um inteiro) também se mostra coerente com a mens legis que norteou a edição da Lei n.º 10.666/2003. Nas palavras pontuais trazidas pela ré, a metodologia aprovada do FAP busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentes de trabalho superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP, portanto, servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho e auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo desenvolvido, fortalecendo assim as políticas públicas neste campo e reforçando o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país (fls. 159/160). Assim, mostra-se consentâneo que, diante de um plexo normativo que tem por objetivo a diminuição dos acidentes de trabalho, eventos que possam levar à morte do trabalhador ou à sua incapacidade não sejam menoscabados, admitindo-se que impliquem um fator de multiplicação não inferior a um. O mesmo se diga quanto à rotatividade de empregados. Novamente nesse quesito, coerente com a novel sistemática introduzida pela Lei n.º 10.666/2003 que empresas nas quais se verifique maior revezamento na contratação de empregados sejam tratadas de forma diferenciada em relação a contribuintes que mantenham sua força de trabalho por mais tempo empregada. Por óbvio, nesta última hipótese, o empregador poderá verificar, em tese, uma maior quantidade de acidentes de trabalho, não porque não os previna adequadamente, mas porque, ao manter por mais tempo o trabalhador em seu posto de trabalho, tem aumentado o risco de acidentalidade dessa mão de obra. Por outro lado, a empresa que tem alta taxa de rotatividade faz com que os seus empregados sejam constantemente renovados, circunstância que, não obstante possa não se constituir em estratégia maliciosa do empresário, por óbvio que gera, potencialmente e em tese, menos chances de acidentes com a força trabalhadora. Quanto aos critérios de desempate entre empresas, tenho que se encontram perfeitamente delineados nas resoluções que trataram da metodologia do FAP. Nesse particular, tampouco vislumbro ilegalidade nas fórmulas adotadas para a espécie, mostrando-se razoável a sistemática instituída. A mesma conclusão pode ser estendida à insurgência no tocante à aplicação do critério NORDEM para cálculo do referido fator. Não restou demonstrado que tal metodologia afronte o disposto na Lei n.º 10.666/2003, haja vista que tem por objetivo permitir o enquadramento dos índices de frequência, gravidade e custo, conforme o peso atribuído a cada um desses índices e de acordo com a posição da empresa em relação a outros contribuintes da mesma subclasse, o que só faz cumprir o mandamento posto no artigo 10 da Lei 10.666/2003 no sentido de que A alíquota de contribuição ... poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (grifei). Também não há que se cogitar que a variação do índice composto (IC) obtido pela

empresa (entre 0 e 2) - com o ajustamento obrigatório para valores não inferiores a 0,5 - afronte a norma de regência, eis que mais uma vez não restou demonstrado que a fórmula aplicada acarrete tal consequência (de violação ao texto legal). De outro giro, entendo que a perícia levada a cabo nos autos em nada modifica as conclusões de direito acima inferidas. Entendo que os critérios e mecanismos técnicos adotados estão voltados para o cumprimento da legislação de regência, com vistas a encontrar uma fórmula matemática possível para a implementação do FAP. Quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autora apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito nº 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados nestes autos no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico.... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial nº 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 daquele processo) Assim, sob qualquer ângulo que se analisem as diferentes argumentações trazidas pela autora, não colhe o pedido deduzido nesta sede. Não vislumbro no delineamento da metodologia para cálculo do FAP qualquer vício que desborde da autorização normativa imposta pela Lei 10.666/2003 para a sua adoção. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa agilizada pela autora, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura (interesse processual) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de afastamento da aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie. P.R.I.

0002966-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002966-5) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SPI67205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Salienta que não questionará a metodologia relativa à aplicação do FAP em si mesma considerada, mas pretende atacar os atos administrativos consistentes nas Resoluções CNPS 1308/2009 e 1309/2009, bem como a inadequação da mencionada sistemática como fator de composição e mensuração de obrigação de essência eminentemente fiscal (SAT). Pretende a manutenção da alíquota da contribuição no patamar em que fixada pelo artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, sem a aplicação do multiplicador FAP. Aduz que a Lei nº 10.666/2003 redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%. Aponta a inconstitucionalidade da referida Lei 10.666/2003, por delegar às resoluções a fixação de fator matemático multiplicador definidor da alíquota da exação. Nessa direção, sustenta a ofensa aos princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, sob o argumento de que seria necessária lei ordinária para definição dos componentes da

alíquota da contribuição ao SAT. Alega que a apuração de eventos morte e invalidez permanente inibem a aplicação do FAP em índice inferior a um inteiro, o que extrapola o disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, além de implicar a análise da empresa em relação a si mesma e não em comparação com os demais contribuintes situados no mesmo grupo econômico. Acrescenta que a Resolução 1.309/2009 também impede a atribuição de FAP menor que uma unidade a empresas que superarem determinada taxa de rotatividade, o que acarreta os mesmos vícios apontados anteriormente no tocante a eventos relacionados à morte e à invalidez permanente. Opõe-se igualmente à inclusão de acidentes considerados como se de trabalho fossem em razão de presunção jurídica, tais como aqueles descritos nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, entre eles o acidente ocorrido no trajeto de deslocamento do trabalhador ou a avaliação levada a cabo pela perícia médica quanto à constatação do denominado nexó técnico epidemiológico entre o trabalho e a doença. Assevera, ainda, que a utilização do critério NORDEM, tal qual estabelecido pelas resoluções, acarreta a variação dos intervalos de alíquota entre 0,0000 e 2,0000, e não entre 0,5000 e 2,0000, como fixado na Lei 10.666/2003, o que implica afronta à menor elasticidade prevista naquela norma. Questiona o critério de desempate entre empresas, o qual não teria sido previsto sequer nas resoluções regulamentadoras do FAP, mas tão somente consta do item Perguntas e Respostas disponibilizado no sítio mantido pelo Ministério da Previdência na internet. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso. Citada, a ré oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas ambas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante postulou a produção de provas documentais e periciais, além do depoimento do representante do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social e oitiva de testemunhas. Foi deferida a juntada de novos documentos pela autora, sem, contudo, que tais documentos fosse acostados pela demandante (fls. 183 e 185). Designada audiência nos moldes do artigo 331 do Código de Processo Civil, posteriormente cancelada diante da manifestação da ré no sentido de impossibilidade de transação. O Juízo determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença, considerando a natureza da demanda, decisão não impugnada pelas partes. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunistica no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunistica e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as

empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE n 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos

do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565)Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam. Não colhe a pretensão da parte autora no sentido de que os acidentes tipificados no artigo 21 da Lei nº 8.213/91, bem como a constatação, pela perícia médica do INSS, da natureza acidentária da incapacidade mediante a verificação de nexos epidemiológico entre esta e o agravo, prevista no artigo 21-A da referida lei, sejam afastados do cômputo do FAP. Trata-se, de um lado, de eventos equiparados a acidentes de trabalho (artigo 21 da Lei 8.213/91) por expressa determinação da legislação de regência, não se justificando, assim, a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. De outro norte, a mesma legislação prevê a possibilidade de que, constatado o nexo de causalidade entre a doença do trabalhador e a atividade por ele desenvolvida, seja admitida a natureza acidentária da incapacidade. Tal se coaduna com o complexo normativo que visa estimular melhores condições de trabalho e a diminuição do risco ambiental deste para a saúde do trabalhador. Não vislumbro, portanto, abuso ou ilegalidade na referida norma, tampouco na sua ponderação para efeito de composição do FAP. A consideração de incidentes que acarretem a morte ou a incapacidade permanente do trabalhador como fator proibitivo de atribuição de FAP menor do que 1 (um inteiro) também se mostra coerente com a mens legis que norteou a edição da Lei nº 10.666/2003. Nas palavras pontuais trazidas pela ré, a metodologia aprovada do FAP busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentes de trabalho superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP, portanto, servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho e auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo desenvolvido, fortalecendo assim as políticas públicas neste campo e reforçando o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo a fim de se alcançar avanços maiores rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores do país (fls. 134). Assim, mostra-se consentâneo que, diante de um plexo normativo que tem por objetivo a diminuição dos acidentes de trabalho, eventos que possam levar à morte do trabalhador ou à sua incapacidade não sejam menoscabados, admitindo-se que impliquem um fator de multiplicação não inferior a um. O mesmo se diga quanto à rotatividade de empregados. Novamente nesse quesito, coerente com a novel sistemática introduzida pela Lei nº 10.666/2003 que empresas nas quais se verifique maior revezamento na contratação de empregados sejam tratadas de forma diferenciada em relação a contribuintes que mantenham sua força de trabalho por mais tempo empregada. Por óbvio, nesta última hipótese, o empregador poderá verificar, em tese, uma maior quantidade de acidentes de trabalho, não porque não os previna adequadamente, mas porque, ao manter por mais tempo o trabalhador em seu posto de trabalho, tem aumentado o risco de acidentalidade dessa mão de obra. Por outro lado, a empresa que tem alta taxa de rotatividade faz com que os seus empregados sejam constantemente renovados, circunstância que, não obstante possa não se constituir em estratégia maliciosa do empresário, por óbvio que gera, potencialmente e em tese, menos chances de acidentes com a força trabalhadora. Quanto aos critérios de desempate entre empresas, tenho que se encontram perfeitamente delineados nas resoluções que trataram da metodologia do FAP. Nesse particular, tampouco vislumbro ilegalidade nas fórmulas adotadas para a espécie, mostrando-se razoável a sistemática instituída. A mesma conclusão pode ser estendida à insurgência no tocante à aplicação do critério NORDEM para cálculo do referido fator. Não restou demonstrado que tal metodologia afronte o disposto na Lei nº 10.666/2003, haja vista que tem por objetivo permitir o enquadramento dos índices de frequência, gravidade e custo, conforme o peso atribuído a cada um desses índices e de acordo com a posição da empresa em relação a outros contribuintes da mesma subclasse, o que só faz cumprir o mandamento posto no artigo 10 da Lei

10.666/2003 no sentido de que A alíquota de contribuição ... poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (grifei). Também não há que se cogitar que a variação do índice composto (IC) obtido pela empresa (entre 0 e 2) - com o ajustamento obrigatório para valores não inferiores a 0,5 - afronte a norma de regência, eis que mais uma vez não restou demonstrado que a fórmula aplicada acarrete tal consequência (de violação ao texto legal). Assim, sob qualquer ângulo que se analisem as diferentes argumentações trazidas pela autora, não colhe o pedido deduzido nesta sede. Não vislumbro no delineamento da metodologia para cálculo do FAP qualquer vício que desborde da autorização normativa imposta pela Lei 10.666/2003 para a sua adoção. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie. P.R.I.

0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9) - BANCO VOTORANTIN S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue à apuração e ao recolhimento da contribuição ao SAT mediante a aplicação do Fator Acidentário de Proteção - FAP, tal qual determinado nos artigos 10 da Lei nº 10.666/2003 e 202-A do Decreto nº 3.048/99 e Resoluções CNPS nºs. 1.308 e 1.309, ambas de 2009 e posteriores. Sucessivamente, pede que a imposição tributária discutida somente se dê noventa dias a contar a) da correção do FAP apontado para a demandante ou, ainda, b) da última data de divulgação das informações pertinentes ao referido fator (23 de novembro de 2009). Alega que o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 ensejou a publicação do Decreto nº 6.042/2007, o qual introduziu o artigo 202-A no Decreto nº 3.048/99. Acrescenta a edição das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009. Aduz que tal plexo normativo redundou na aplicação de índice multiplicador sobre a contribuição ao SAT, denominado Fator Acidentário de Proteção - FAP, acarretando a redução das alíquotas em até 50% ou ainda a majoração em até 100%. Esclarece que esse quadro delinea a possibilidade de variação da alíquota do SAT entre 0,5% e 6%. Salaria que interpôs recurso administrativo para questionar a exigência, o qual ainda não foi apreciado. Impugna a referida tributação. Aponta violação ao princípio da ampla defesa, sob os seguintes argumentos: dificuldade de conferir os seus próprios índices de frequência, gravidade e custo divulgados pelo Fisco; impossibilidade de comparar índices das outras empresas, diante da ausência de divulgação de dados dos demais contribuintes, o que acarreta a falta de publicidade do ato administrativo; inexistência de divulgação dos critérios de desempate entre empresas. Assevera que as informações relativas à exação foram disponibilizadas exclusivamente na internet, o que contraria o Decreto nº 4.520/2002, que dispõe que o formato eletrônico de publicação será somente aplicado de forma subsidiária. Sustenta a natureza securitária do SAT. Nessa direção, opõe-se à inclusão de acidentes de percurso, de doenças do trabalho assim identificadas meramente pela vinculação ao CID e de acidentes cuja impugnação do nexo causal esteja pendente de apreciação. Também se bate contra a desproporcionalidade entre o FAP apurado e o custo real dos benefícios suportados pelo INSS e contra a desvirtuação do conceito de prêmio. Frisa a afronta ao artigo 97 do Código Tributário Nacional sob a alegação de que o FAP não poderia ser arbitrado por decreto, resoluções ou portarias, devendo a respectiva metodologia ser definida por lei. Destaca a existência de equívocos no cálculo do fator divulgado, aduzindo que a) o valor dos percentis não obedece à fórmula das resoluções; b) as informações são confusas e incompletas; c) é necessário o refazimento dos cálculos, inclusive mediante a exclusão de ocorrências relativas a afastamentos inferiores a quinze dias, dada a ausência de custo para o órgão segurador, com a reabertura do prazo para impugnação, observada a anterioridade nonagesimal para imposição da exigência tributária. Alega também que foi divulgado inicialmente, em setembro de 2009, um determinado FAP para as empresas, a ser aplicado a partir de janeiro de 2010. Acrescenta, contudo, que tais informações foram alteradas em 13 e 28 de outubro e, por fim, em 23 de novembro de 2009, daí porque defende que somente noventa dias após essa última data poderia a exação ser exigida do contribuinte acrescida do referido fator. Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (fls. 123/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, decisão contra a qual a demandante interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso. Citado, o INSS suscita a sua ilegitimidade para responder aos termos da ação, sob o argumento de que não mais lhe competem as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias, bem como daquelas destinadas a terceiros e ao financiamento do benefício acidentário, tampouco tem ingerência sobre os critérios de cálculo do FAP. Sustenta que a União Federal está legitimada para a defesa neste feito por força do disposto na Lei nº 11.457/2007. Pede, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. A União Federal, por sua vez, contesta o pedido, refutando as alegações deduzidas pela autora. Pugna pela improcedência do pleito. A demandante

apresentou réplica. Insistiu na legitimidade passiva do INSS. Sustentou que a arguição de ausência de intimação oficial sobre as informações atinentes ao FAP não foi especificamente impugnada pelos réus, daí porque tal matéria seria incontroversa. No mais, repisou os argumentos da inicial. Intimadas as partes, os réus esclareceram não ter provas a produzir, enquanto a autora postulou a intimação do INSS para carrear aos autos cópias dos três registros de acidente de trabalho apurados para o cálculo do FAP, o que restou deferido pelo Juízo. Apresentados os documentos (fls. 286/322), manifestaram-se as partes (fls. 325/327, 329/334 e 374, 377/381). É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão posta nos autos diz com a possibilidade de variação da alíquota da contribuição destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT mediante a aplicação do fator de multiplicação denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Isso porque, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a representação da autarquia em matéria tributária - que é o caso presente, como adiante se verá - passou à atribuição da União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (artigo 16). Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária expressamente prevista em lei, de modo que não se justifica a permanência da autarquia previdenciária no polo passivo da demanda. De outro norte, afasto a pretensão da autora quanto à aplicação da pena de confissão às matérias não impugnadas especificamente pelos réus, por entender inaplicável à espécie tal instituto. Muito além de se conceder qualquer privilégio à Fazenda Pública, o afastamento do instituto tem cabimento, em verdade, diante da presença de direitos indisponíveis, em obediência à expressa dicção do artigo 302, inciso I c.c. o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil. E tal é a hipótese debatida neste feito, em que se contende sobre pedido de restituição de tributos federais, aos quais o representante da União Federal não pode renunciar. Passo ao exame da questão de fundo. Entendo que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que definiu o sujeito passivo da contribuição, base de cálculo e respectivas alíquotas, ainda que variáveis, não ultrapassou as formas de modulação das alíquotas previstas no artigo 195, 9º da Constituição Federal. Como se nota, ao contrário do que sustenta a postulante, a norma diz respeito aos critérios de desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, hipótese de diferenciação da alíquota prevista no texto constitucional e que não excede o disposto naquele diploma magno. Ademais, o texto legal prescreve que a alíquota do SAT poderá ser reduzida ou aumentada, conforme dispuser regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a ser apurado de acordo com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Dessa forma, o legislador ordinário relegou aos atos normativos de menor hierarquia os critérios para apuração do desempenho, o que, in casu, foi levado a cabo pelas Resoluções nºs. 1.308 e nº 1.309, ambas de 2009. Nessas condições, o diploma regulamentador cumpriu sua função constitucional de guiar a fiel execução da lei e não ultrapassou tais limites, posto não ter estabelecido nenhum encargo novo desprovido de base legal, tampouco criou fonte nova de custeio da seguridade social, como sustenta a postulante. Assim, não resta efetivamente demonstrada a alegada inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, tampouco a ilegalidade do diploma administrativo atacado. Na esteira de tal entendimento seguem os Tribunais, consoante julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infelizmente no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 2. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2 da Lei nº 9.784/99; deve-se enxergar a classificação das empresas face o FAP não como pena em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infelizmente e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 3. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 4. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a**

todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 5. O art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91 equipara a acidente do trabalho o infortúnio sofrido pelo segurado, ainda que fora do seu local e horário de trabalho quando estiver no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. Apelo da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial providos. Apelo da autora improvido. (APELREE 201061050045964, Relator Juiz Johonsom di Salvo, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 9/9/2011, p. 117)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. SAT. FAP. PREVISÃO NA LEI N. 10.666/2003 REGULAMENTADO PELO DECRETO N. 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. O Decreto nº 6.957/2009 regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista, infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. A Lei criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 4. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 5. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 6. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso não afastam a decisão agravada e tão pouco demonstram a impossibilidade de julgamento do feito monocraticamente, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 7. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.(AI 201003000140652, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJF3 15/7/2010, p. 326)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE. 1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundaria na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em princípio, haver infringência do poder regulamentar nem violação à CF, porque a diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição (art. 195, 9º, CF). 3- A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. 4- Havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, mormente em juízo de delibação, alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. 5- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. 7- Agravo de instrumento não provido. 8- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão. (AG, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, DJF1 2/7/2010, p. 231)AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO. RAT. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. SAT. LEI N.º 10.666/2006. DECRETO N.º 3.048/99. DECRETO N.º 6.957/09. RESOLUÇÃO DO

CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CNPS N.º 1.308/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. FAP. ALÍQUOTA. FLEXIBILIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. 1 - O Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, está previsto na Lei n.º 8.212/91. Por seu turno, a flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, estão autorizadas na Lei n.º 10.666/03, art. 10, encontrando-se os Decretos n.os 3.048/99 e 6.957/09 em sintonia com os limites consagrados ao poder regulamentar. 2 - A diferenciação de alíquotas em razão da atividade da empresa é albergada pela Constituição, em seu art. 195, PARÁGRAFO 9º, inexistindo verossimilhança do direito no caso concreto, em face da presunção de constitucionalidade das normas. 3 - Precedente: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 105.978-PE, relator o Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, unânime, julgado em 17.06.2010. Agravo regimental desprovido. (AGA 0014864182010405000001, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, DJE 16/12/2010, p. 565) Por outro lado, as alegações pontuais trazidas pela demandante também não prosperam. Descabida a arguição relativa à ausência de divulgação dos elementos que compõem o cálculo do FAP, considerada a classificação de contribuintes levada a cabo pela Administração. Todas as informações utilizadas para o cálculo do FAP são do conhecimento da empresa, haja vista que os percentis de cada um dos elementos considerados (gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE) foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. De outro norte, quanto à alegação de necessidade de acesso aos dados pertinentes a outras empresas, dos quais pretende a autora apropriar-se para efeito de verificação e cotejo, entendo que a Administração encontra-se escudada pelo disposto no artigo 198 do Código Tributário Nacional, que veda a divulgação de informações fiscais dos contribuintes, à exceção das hipóteses ali elencadas, dentre as quais não se inclui aquela debatida nesta sede. Não obstante, o panorama geral sobre os acidentes de trabalho ocorridos no país não está de todo interdito ao contribuinte. A propósito do tema, extrai-se de manifestação ultimada pela União em processo cujo tema é o mesmo daquele tratado nestes autos (feito n.º 0002756-44.2010.403.6100, distribuído a esta Vara) a seguinte informação, de todo aproveitável para refutar os argumentos lançados nestes autos no que interessa à discussão presente: A Previdência Social mantém informações estatísticas relativas à segurança e saúde ocupacional, acompanhando a evolução dos indicadores do acidente de trabalho e dos auxílios-doença acidentários e previdenciários segundo os códigos da Classificação Internacional de Doenças - CID-10 e segundo a estrutura do CNAE 2.0, informações e estatísticas estas que podem ser consultadas diretamente na Internet, no sítio da Previdência Social na Internet (www.previdenciasocial.gov.br - opção: Estatísticas). Constam, do citado sítio, as seguintes publicações: i) Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS, com opção de consulta à base de dados; ii) Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS; iii) Estatísticas de Segurança e Saúde Ocupacional, com Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, informações sobre Benefícios Previdenciários e Acidentários e Informações Estatísticas Relativas à Segurança e Saúde Ocupacional. É possível verificar, através do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, o qual encontra-se disponível no sítio da Previdência Social na Internet, devendo ser consultado especificamente o item 30.4 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), que traz um quadro comparativo dos acidentes de trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), válido para todo o Brasil e referente ao período de 2006/2008, a evolução dos acidentes de trabalho para cada segmento econômico.... Da mesma forma, é possível comparar os percentis das empresas, obtidos nos documentos de fls. ... (FAP - Fator Acidentário de Prevenção, obtido por senha na página da Internet da Previdência Social), com os percentis da respectiva atividade econômica (CNAE) divulgada, para o ano de 2010, na Portaria Interministerial n.º 254/2009 (DOU 25.09.2009). (fls. 369/371 daquele processo) Quanto aos critérios de desempate entre empresas, tenho que se encontram perfeitamente delineados nas resoluções que trataram da metodologia do FAP, critérios esses trazidos pela própria parte autora em sua exordial. Não vislumbro ilegalidade nas fórmulas adotadas para a espécie. Quanto à forma de veiculação dessas informações, a demandante invoca o disposto no Decreto n.º 4.520/2002, defendendo que o formato eletrônico deve ser usado apenas de modo subsidiário, o que não ocorreu no caso concreto, em que os dados foram veiculados tão somente pela rede mundial de computadores. Primeiramente, entendo que tal diploma não se amolda com perfeição à espécie, vez que trata da hipótese de publicação de atos oficiais e judiciais no Diário Oficial. Por outro lado, não verifico prejuízo à autora, considerando que as alterações relativas ao FAP foram amplamente divulgadas antes de sua implementação. Ademais, a União Federal traz ponderação incisiva sobre o tema, donde se colhe que o MPS divulgou previamente às empresas os dados e informações que compuseram o cálculo do FAP, de modo a possibilitar a adequada defesa administrativa. [...] todo o detalhamento dos registros de acidentes, de doenças do trabalho e dos benefícios acidentários concedidos, foi devidamente disponibilizado no site do MPS, de acesso restrito à empresa (fls. 367 e 368). A autora também não se desincumbiu de provar os apontados equívocos quanto ao cálculo do FAP, cingindo-se a lançar ao vento meras alegações quanto à divulgação de supostas informações confusas, incompletas e equivocadas que acarretariam a necessidade de refazimento dos referidos cálculos e reabertura do prazo para impugnação administrativa e até mesmo para início de vigência da tributação. Nessa

linha, não colhe mera argumentação de que basta uma simples operação matemática para se vislumbrar que os percentis não correspondem às informações divulgadas (fls. 38). De outro lado, a ré desvencilhou-se a contento da demonstração de como chegou ao cálculo do FAP da autora (fls. 343/344). Despropositada, ainda, a sustentação da natureza securitária da obrigação guerreada. A proteção ao trabalhador, nesse particular, está prevista na Constituição Federal de 1988 (artigos 7º, 194 e 201), tendo posteriormente sido a cobertura dos acidentes de trabalho regulada pela Lei nº 8.212/91 (artigo 22, inciso II). Ontologicamente, caracteriza-se como adicional da contribuição previdenciária, daí porque evidente a natureza tributária da exigência, não sendo de se acolher a pretensão da autora de fazer valer regras do instituto securitário para o caso presente. Dada a natureza da exação, como acima visto, incidem na espécie as regras do Direito Tributário. Também não prospera a alegação da parte autora no sentido de que o acidente ocorrido no trajeto trabalho-residência e vice-versa não deva ser computado no cálculo do FAP, por se tratar de evento não relacionado com as condições de trabalho e, portanto, decorrente de caso fortuito ou força maior pelo qual a demandante não detém responsabilidade. A Lei nº 8.213/91 (artigo 21, inciso IV, alínea d) equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Assim, tendo a legislação de regência classificado tal acidente como de trabalho, não se justifica a sua exclusão da forma de cálculo do FAP. Especificamente no tocante ao afastamento da empregada Cibele Correia Schadt, em relação a qual a autora defende tratar-se de doença desvinculada de causa relacionada ao ambiente de trabalho, mister atentar para que o referido benefício não foi contabilizado para efeito de apuração do FAP, consoante alegação trazida pela União (fls. 341) e não contestada pela demandante. Não se justifica, de outro norte, a pretensão de excluir do cálculo do FAP acidentes que geraram afastamentos inferiores a quinze dias, os quais, segundo a autora, não teriam implicado custo algum para o órgão previdenciário, sendo suportados pela empresa. Nesse aspecto, importante trazer a lume a argumentação pontual da União, que assevera, com razão, que todos os acidentes de trabalho são incluídos na fórmula do FAP, como determina a Resolução CNPS 1.308/2009 (fls. 331). A ideia que permeou a implementação do FAP foi justamente a promoção de melhores condições de trabalho e de saúde do trabalhador pela empresa. Assim, à evidência que a subtração de acidentes que implicassem pequeno afastamento desvirtuaria a mens legis da norma, na medida em que o mapa da situação acidentária no país ficaria distorcido. Ademais, como bem lembra a União, o CNPS teve o cuidado de incluir a estatística de quaisquer acidentes apenas no cômputo do índice de frequência. O índice de gravidade considera apenas os comunicados de afastamento superior a 15 dias, pois presume que os afastamentos inferiores a esse tempo não são graves. Por óbvio, o índice de custo é calculado levando-se em conta apenas os benefícios efetivamente pagos pela Previdência, o que afasta aquelas despesas suportadas pelo próprio empregador, que é justamente o caso de afastamento inferior a 15 dias (fls. 333). Como se vê, se por um lado a inclusão de eventos cujo afastamento do empregado importe prazo inferior a quinze dias se mostra consentânea ao próprio delineamento da exação, por outro lado tal sistemática também não acarreta o prejuízo na monta em que alegado pela autora. Nessa direção, é de se constatar que os percentis de gravidade e custo da demandante (61,90 e 30,55, respectivamente) foram proporcionalmente menores do que o de frequência (63,49), no qual estão contabilizados os acidentes que implicam afastamento inferior a uma quinzena (fls. 343 verso). Isso demonstra que o cômputo do referido acidente no percentil de frequência, tal como realizado pelo Fisco, não impacta sobre os percentis de gravidade e custo que irão compor o FAP. Por fim, também não colhe a intenção da autora de que o prazo nonagesimal da exigência tenha marco inicial diverso daquele considerado pela Administração, vez que em setembro de 2009 o valor do FAP encontrava-se precisamente divulgado ao contribuinte, sendo que as informações complementares posteriormente introduzidas não tiveram o condão de modificar o referido fator. A esse respeito, mais uma vez bastante pertinentes se mostram as informações trazidas pela União, verbis: Assim, consoante informa a área técnica do MPS, os dados que compuseram o FAP das empresas foram divulgados no Portal da Previdência Social, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o dia 30 de setembro de 2009, sendo que a identificação dos trabalhadores acidentados de cada empresa foi posteriormente disponibilizada em 23.11.2009.... Veja que no próprio site do MPS constou o seguinte esclarecimento: Atenção: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro.... Assim, tendo em vista que o MPS sanou as falhas de informações em 28.10.2009, tendo ainda divulgado em 23.11.2009 todos os dados complementares que faltavam, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa a Administração Pública editou a Portaria Interministerial MPS/MF nº 329/2009 (...), conferindo nova oportunidade de contestar administrativamente o FAP, no prazo de trinta dias ... Aliás, no site do MPS foi disponibilizado arquivo de Perguntas e Respostas em que foram esclarecidas as principais dúvidas das empresas contribuintes, dentre as quais destacamos as seguintes informações: ... 43. Em que data a Previdência Social disponibilizou oficialmente os valores finais do cálculo do FAP 2009? Os valores oficiais do FAP - elementos de cálculo e o próprio valor do FAP são os divulgados no

Portal da Previdência Social, e no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde o dia 30 de setembro de 2009. (fls. 367verso/369). Como se vê, diante das informações precisas trazidas pela ré, somadas à ausência de demonstração pontual das alegações deduzidas pela autora em sentido contrário, não prospera a pretensão de aplicação do prazo nonagesimal a partir de termo inicial diverso daquele tomado pelo Fisco. Assim, sob qualquer ângulo que se analise as diferentes argumentações da autora, não colhem os pedidos deduzidos nesta sede. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (ilegitimidade) do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face da União Federal. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do INSS e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor da União Federal, o que faço com fulcro no disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, que entendo aplicável à espécie, considerada a atuação de cada um dos réus no feito. P.R.I.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

A parte autora interpõe a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do Conselho Regional de Química - IV Região, com o objetivo de que seja declarada, em síntese, a nulidade da multa discutida nos autos e sua inexigibilidade, bem como de todo e qualquer outro ato de caráter punitivo com base na mesma infração. Relata, em síntese, que foi autuado pela autarquia profissional por não manter profissional químico legalmente habilitado para supervisão das atividades exercidas pela empresa. Argumenta que no processo da industrialização de seus produtos não há reação química dirigida, o que afastaria a exigência de registro de profissional químico. A ação foi inicialmente distribuída à 9ª Vara Cível Federal que, verificando a existência de demanda anterior com o mesmo objeto, determinou a redistribuição dos autos a este juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46/48). Citado, o Conselho réu apresenta contestação às fls. 54/83, juntando documentos. Alega em sua defesa que a autora não poderia desenvolver os seus produtos com a qualidade e segurança necessárias sem a presença de um químico devidamente habilitado. Aduz, ainda, que a fabricação de massa fina, argamassa colante e blocos de concreto envolve reações químicas controladas e operações unitárias, o que evidencia a necessidade de um profissional da química habilitado para fiscalizar a produção industrial. Intimada, a autora apresenta réplica às fls. 85/86. Instadas à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e por depoimento pessoal do representante legal do requerido. O conselho réu requereu também a produção de prova pericial. Deferida a perícia requerida, da qual as partes formularam quesitos. Laudo pericial juntado às fls. 120 e seguintes, tendo as mesmas se manifestado. Instados a se manifestar acerca de outras provas a serem produzidas, tanto autor quanto réu informaram não ter mais provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos diz com a apresentação e manutenção de um profissional da química como responsável técnico, além da obrigatoriedade da manutenção de registro junto ao Conselho Regional de Química. Entendo assistir razão à autora. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área química, a exigência do registro profissional e a contratação de responsável técnico em referida área é incabível. Neste sentido já vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Administrativo. Conselho Profissional. Empresa de Laticínios. Lei nº 6839/80. Inexigibilidade de registro junto ao CRQ. Proibição de duplicidade Registros. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.... (RESP 442973, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 16/12/2002, página 259). No mesmo sentido: RESP nº 172898, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/10/1998, página 42 e LEX STJ volume 00115, página 224. Ademais, a Consolidação das Leis Trabalhistas, especificamente em seus artigos 334 e 335 é clara ao definir as atividades do profissional químico como sendo aquelas desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos, da análise química e as que mantêm laboratórios ou departamentos de fabricação de produtos que necessitem de reações químicas. Igualmente, a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os conselhos de química, dispendo ainda sobre o exercício de referida profissão, da mesma forma, estabelece que apenas as empresas cuja atividade básica, seja no setor da indústria ou na prestação de serviços a terceiro, esteja comprometida no âmbito da química é que estão obrigadas ao registro no CRQ, e à consequente anotação de profissionais legalmente habilitados. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e às atribuições inerentes à profissão de químico, verifica-se que as atividades da autora não estão contempladas em referidos diplomas. Da análise do laudo pericial elaborado pelo vistor do Juízo, verifica-se que ela não presta quaisquer serviços na área da Química, verbis: A autora realiza exclusivamente mistura simples de matérias-primas por processo de batelada

em betoneira, para obter os produtos acabados que comercializa....No caso concreto, a produção da autora não envolve conhecimentos especializados, eis que sua fabricação é predominantemente artesanal e, realizada mediante mistura de matérias-primas, sem que tais matérias-primas adicionadas reajam entre si; de fato inócorrem reações químicas direcionadas, eis que possível a partir do produto acabado retornar às matérias-primas iniciais.... Assim, inequívoco que a autora não fabrica produtos químicos, nem matem laboratório de controle químico e, tampouco seus produtos são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.... a produção da autora se compõe de mistura simples de matérias-primas, onde inócorrem reações químicas dirigidas. Assim, a autora NÃO está sujeita a possuir registro no Conselho Regional de Química, bem como a NÃO manutenção de profissional vinculado a tal conselho. (fls.124/149 dos autos).Assim, demonstradas pelo perito as atividades exercidas e o objetivo social, além da verificação de seu contrato social, tenho como patenteado o direito da mesma em não se sujeitar ao registro no Conselho de Química.Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a inscrição da autora no Conselho Regional de Química, bem como à contratação de profissional químico, como condição para o exercício de suas atividades, abstendo-se, de conseguinte da imposição da multa e fechamento do estabelecimento da autora e em conseqüência, determino o cancelamento das imposições, cobranças e ameaças impostas com fundamento na ausência de registro ou de contratação de responsável técnico da área química.Condeno a parte ré pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.Custas ex lege.P.R.I.

0001456-13.2011.403.6100 - ALICE ABBUD ABBUD - ESPOLIO X LOURDES ABBUD RIGHI X LEILA ABBUD DE CAMPOS MARQUES X SIMAO SALIM ABBUD(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora ingressa com a presente ação ordinária, postulando, em síntese, a condenação da instituição financeira ré para creditar ao autor as diferenças relativas aos juros remuneratórios, indevidamente calculados, relativo a conta poupança mantida pela ré.Entretanto, apesar de devidamente intimado o patrono do espólio autor pelo D.O.E. e pessoalmente, para regularizar a documentação dos autos, essenciais à propositura da ação, o mesmo deixou de se manifestar.Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0001809-53.2011.403.6100 - VALTERLEI LEITE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

O autor propõe a presente ação ordinária, pretendendo o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial levada a cabo pela requerida para retomada de imóvel objeto de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Alega, inicialmente, que a previsão contratual de cláusula de eleição de foro indica claramente que qualquer discussão que se estabeleça entre as partes contratantes deve ser dirimida pelo Poder Judiciário e não por meio de via administrativa, aduzindo que o procedimento de que se valeu a requerida violou os princípios constitucionais que asseguram o devido processo legal, a inafastabilidade da jurisdição, a ampla defesa, o contraditório, a isonomia e a dignidade da pessoa humana. Sustenta, ainda, não existir mora em razão de haver ilegal incidência de juros capitalizados sobre o saldo devedor. Insurge-se contra o sistema de amortização SACRE, sustentando que sua forma de cálculo implica a cobrança de juros sobre juros (amortização negativa) e o método de amortização, asseverando que o saldo devedor deve ser corrigido somente depois de deduzida a parcela de amortização. Pondera que não foram observadas as regras do próprio Decreto-lei 70/66 que fundamenta a execução extrajudicial promovida pela CEF.Ao ser distribuída a presente ação, foram apontadas duas outras demandas, de n 0027342-19.2008.403.6100 e 0012111-15.2009.403.6100, com objetos similares ao que aqui se apresenta. Na ação ordinária n° 0027342-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027342-9), o autor postulava a revisão do contrato de financiamento, tendo sido proferida sentença que rejeitou o pedido de modificação do sistema e da forma de amortização, além de assentar a constitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 (fls. 68/94). Já na ação ordinária n° 0012111-15.2009.703.6100 (2009.61.00.012111-7), o autor postula a anulação da arrematação de seu imóvel e dos atos subseqüentes, vindo a ser prolatada sentença, afastando as alegações de inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 e de não observância dos procedimentos nele previstos.Os autos, então, vieram-me para decisão acerca de possível litispendência entre os feitos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo caracterizada a litispendência.Percebe-se que as alegações aqui deduzidas já foram objeto de deliberação nas duas outras demandas anteriormente propostas pelo autor, de modo este Julgado está impedido de tomar conhecimento das questões já decididas.Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil, revogando a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de

1950.P.R.I.

0010931-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONTORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão em relação ao pleito de aplicação do disposto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil, no que concerne à prescrição, e contradição em relação ao não acatamento, pelo Juízo, da tese de que a conduta da requerida causou danos ao erário, batendo-se pelo argumento de que é uma empresa pública e como tal deve ser considerada para efeito da aplicação do artigo 37, 5º, da Constituição. A requerida - Souza Secron Advogados Associados - também opõe embargos de declaração em face da sentença, alegando incongruência entre o valor fixado na sentença e aquele determinado pelo artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.DECIDO. Os embargos da CEF, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença. O mesmo se dá com os embargos de declaração apresentados pela requerida. Isso porque o parágrafo 3º determina a fixação entre o percentual mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos os requisitos que elenca, enquanto que, no caso concreto, por não existir condenação, o encargo foi fixado sobre o valor atualizado da causa, nos exatos termos do parágrafo 4º. Nessa direção, no que pertine à fixação da verba honorária, não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença que mereça ser sanada por esta via. Face ao exposto, conheço os embargos de declaração opostos pelas partes para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I.. À SEDI para alterar a denominação da empresa requerida (fls. 149 e ss).

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se a empresa HS Centro de Serviços e Comércio Ltda. Após, proceda a secretaria a anotação do advogado da corré no sistema processual. Por fim, intime-se a autora para manifestação sobre a contestação apresentada. I.

0021613-07.2011.403.6100 - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA)

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária, do SAT e daquelas destinadas ao FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE incidentes sobre as verbas denominadas aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença, bem como pretende obter a compensação ou a restituição do quanto recolhido a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, mediante a incidência da Taxa SELIC. Defende a natureza indenizatória das mencionadas verbas, eis que não correspondem à contraprestação de trabalho prestado pelo segurado. Sustenta o direito à compensação dos respectivos valores pagos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou ainda a repetição do indébito. Instada, a autora retificou o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico postulado e recolheu custas complementares (fls. 50/51 e 72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, decisão contra a qual a autora e a União Federal interpuseram agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concedeu o efeito suspensivo ao recurso da demandante, ao passo em que negou seguimento ao agravo agilizado pela requerida. Citada, a União oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. O SENAC/SP, por sua vez, suscita a sua incapacidade para a defesa daquela entidade, considerando a representação regionalizada em cada unidade da federação. Pede o chamamento ao feito dos demais SENACs, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, bate-se pela denegação do pedido. O SEBRAE/SP levanta as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade da citação, a uma porque cabe à Fazenda Nacional a cobrança, arrecadação e fiscalização da contribuição impugnada e a duas porquanto toca ao SEBRAE a competência de gerir a exação objeto de litígio, razão pela qual o ato citatório deveria ser aperfeiçoado para aquele órgão e não na figura do serviço regional. Requer o decreto de improcedência do pedido e sustenta, ainda, a impossibilidade jurídica do pleito de compensação. Se eventualmente admitida, pede que a

compensação seja feita nos moldes dispostos no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com limite do valor compensável e mediante a demonstração do não repasse ao contribuinte de fato do ônus financeiro suportado. O SESC/SP aponta a sua ilegitimidade passiva para responder aos termos da ação e sustenta a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes esclarecem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as preliminares de ilegitimidade passiva e consequente nulidade de citação do SEBRAE/SP. Os SEBRAEs estaduais compõem a estrutura nacional da entidade, beneficiando-se diretamente dos recursos por ela repassados, possuindo, portanto, legitimidade para a defesa dos interesses em foco. Ademais, não julgo necessário o chamamento à lide das outras unidades federativas do órgão, pois a presença no pólo passivo apenas de uma delas é suficiente para a defesa da exigibilidade da contribuição guerreada neste feito. Nesse sentido tem decidido os Tribunais Regionais Federais, a exemplo do julgado abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. DECADÊNCIA (ARTIGO 18 DA LMS). CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S. SESC/SENAC/SEBRAE. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. 1 ... 3. Tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atribuições legais que lhe são conferidas, sendo dispensável a citação do SEBRAE NACIONAL, em virtude da suficiência da autuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas. 4 ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 221191, Relator Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicado no DJU de 22/9/2004, página 246) O mesmo se pode dizer quanto à legitimidade e capacidade do SENAC/SP e do SESC/SP, aplicando-se-lhes o mesmo entendimento acima exarado. A alegação alusiva à impossibilidade jurídica do pedido de compensação se confunde com o mérito, motivo por que será com ele analisada. Passo ao exame da matéria de fundo. A questão posta nestes autos diz com a incidência da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros, bem como da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT sobre as verbas indicadas pela autora. Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que assiste razão, em parte, à demandante. Em relação ao auxílio-doença, devem ser tecidas algumas considerações. O artigo 59 e seguintes da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) estabelecem que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a partir do décimo sexto dia do afastamento do trabalho, atribuindo à empresa a responsabilidade pelo pagamento do salário integral no período alusivo aos quinze primeiros dias dessa inatividade (artigo 60, 3º). Por outro lado, a referida legislação, no artigo 60, 4º, estabelece que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º. Como se vê, trata-se de ausência justificada do empregado, legalmente admitida, apresentando, portanto, os valores pagos durante esse período nítida natureza salarial. No tocante ao adicional constitucional de férias, ele em verdade é um acréscimo voltado especificamente a uma situação igualmente peculiar, previsível, que tem como escopo retribuir, ou mesmo compensar o trabalhador, a cada período anual, em razão do gozo de férias. O pagamento desse adicional, portanto, não indeniza, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, simplesmente acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que ele possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Assim, a concessão desse benefício não se caracteriza como indenização. No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato. Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Esta situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária. Esse, aliás, é o entendimento do nosso tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado

trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF -3ª Região. Primeira Turma. AC - Apelação Cível - 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP. Rel. Desembargadora Vesna Kolmar. DJF3 13/6/2008).Reconhecida, assim, a inexigibilidade do tributo sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, há de ser reconhecido o direito de restituição do respectivo indébito tributário, respeitado o prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, tal como postulado pela autora.A demandante deduz pedido de compensação ou de restituição do indébito tributário, pleito que pode ser acolhido.É importante lembrar que cabe à parte autora a exata indicação de seu pedido, devendo formular requerimento certo e determinado, na dicção do artigo 286 do Código de Processo Civil. No entanto, poderá, ainda, deduzir pleito alternativo quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo (artigo 288 do CPC), que é a hipótese discutida neste feito, vez que a lei assegura ao contribuinte a repetição dos valores pagos indevidamente, seja pela via da compensação, seja pelo caminho da restituição em dinheiro.Tratando-se de compensação, o respectivo procedimento se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009.Assim, a compensação deve ser efetuada entre débitos e créditos da mesma natureza, compensando-se as contribuições previdenciárias entre si, bem como cada um dos tributos destinados a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE) com parcelas da mesma e estrita espécie, individualmente consideradas.Em qualquer das hipóteses que vier a ser eleita para liquidação do direito creditório reconhecido nestes autos - compensação ou restituição -, a importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil.Face a todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária, bem como daquelas destinadas ao financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho - SAT, salário-educação e as contribuições vertidas em favor do INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE sobre a verba nominada como aviso prévio indenizado e, em consequência, b) autorizar a compensação ou a restituição dos valores recolhidos a tal título pela requerente no período de cinco anos que antecedem o ajuizamento desta demanda, consoante o delineamento acima traçado.Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados o teor da presente decisão.P.R.I.

0000432-13.2012.403.6100 - MAGNOLIA HOLDINGS S/A(SP144628 - ALLAN MORAES E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apontando erro na sentença no que tange à fixação da verba honorária, por entender que o valor imposto é irrisório, sustentando que não remunera adequadamente o trabalho do profissional.É o relatório. Decido.A sentença proferida nos autos não tem conteúdo condenatório, já que declara a nulidade do crédito tributário questionado nos autos, o que mostra serem inaplicáveis os parâmetros percentuais descritos no caput do parágrafo 3º do art. 20 do CPC.A fixação dos honorários advocatícios levou em consideração os critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, tudo em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo.Face ao exposto, por não vislumbrar nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material na sentença, conheço os embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I..

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA

DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação de indexador (IPC) em saldo do F.G.T.S., nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar as preliminares e o mérito quanto às alegações relativas à aplicação da taxa progressiva de juros, às multas de 10% e 40% e aos índices pagos administrativamente, visto que tais matérias não foram ventiladas na inicial e sequer fazem parte do pedido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Passo ao exame do mérito. A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41. A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de

imediatamente ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá de impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. O Supremo Tribunal Federal, a propósito, declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.164/2001 e conseqüentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0001194-29.2012.403.6100 - DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X UNIAO FEDERAL A autora DEZOITO CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Termo de Intimação n.º 100000005353814 até decisão final a ser proferida na presente ação. Relata, em síntese, que tomou conhecimento pelo Termo de Intimação n.º 100000005353814 datado de 16/02/2011 que é devedora de tributo, sendo-lhe concedido prazo para pagamento ou regularização. Afirma que verificou que o débito apontado foi objeto de pedido de compensação, razão pela qual compareceu ao CAC-Paulista a fim de apresentar impugnação à exigência fiscal. Como o protocolo de seu requerimento foi rejeitado, a autora impetrou o Mandado de Segurança n.º 0005635-87.2011.403.6100 em que foi proferida sentença concedendo-lhe a segurança pleiteada. A despeito de os autos do Mandado de Segurança terem sido remetidos à instância superior por força da remessa oficial, a autora foi surpreendida por notificação recebida em 16.01.2012 comunicando-lhe a inscrição do débito em dívida ativa, bem como lhe concedendo prazo para

pagamento integral ou parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/113. Intimada a esclarecer se se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da LC nº 123/06 (fl. 117), a autora respondeu negativamente, tendo em vista a natureza de suas atividades empresariais (fl. 118). A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a vinda da contestação, intimando-se a autora para que apresentasse cópia do balancete (fl. 119). A autora opôs embargos declaratórios ao despacho de fl. 119 (fls. 126/127). Citada e intimada (fls. 124/125), a União apresentou contestação (fls. 128/184). Defendeu a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e, especificamente em relação à alegação de compensação, afirmou que a cobrança em debate foi gerada por equívocos cometidos pela autora no preenchimento da DCOMPR, não obstante tenha apresentado DCOMPs e DCTFs retificadoras. Ao receber intimação, a autora poderia ter apresentado nova retificação; todavia, optou por apresentar uma petição ao CAC/Paulista com pedido de recebimento como impugnação para a suspensão da cobrança e revisão da autuação fiscal. Após a impetração do Mandado de Segurança nº 0005635-87.2011.403.6100 a impugnação foi apreciada, porém o débito foi inscrito em dívida ativa. Alega a União que a autoridade fiscal concluiu, após a revisão fiscal e o encontro de contas, que o crédito pleiteado pela autora é suficiente para a quitação integral do débito por compensação e sua consequente extinção. Afirma, ao final, que o parecer da autoridade fiscal consubstanciado referida manifestação será encaminhado ao processo administrativo competente para o cancelamento da cobrança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, reconsidero o sexto parágrafo de fl. 119 que determinou à autora que apresentasse o balancete, vez que o não enquadramento ao artigo 3º da LC nº 123/06 (microempresa ou empresa de pequeno porte) não decorre do volume de sua receita bruta, mas da natureza de sua atividade (corretagem de seguros). A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). A controvérsia instalada nos autos tem como objeto o débito de R\$ 668,67 (inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.183780-45) originado por equívoco da autora no preenchimento de Declarações de Compensação - DCOMP, não obstante tenha apresentado DCOMPs e DCTFs retificadoras. Ab initio, verifico que a presente discussão não apresenta complexidade e poderia ter sido resolvida administrativamente sem a necessidade de provocação judicial. Primeiramente, pela autora, caso tivesse agido com cautela e diligência ao apresentar as informações corretas nas Declarações de Compensação e DCTFs, tanto originais como as retificadoras. Posteriormente, pela ré, caso houvesse recebido manifestação administrativa apresentada pela autora, hipótese em que teria verificado e solucionado a divergência e impedido o ajuizamento da presente ação e do Mandado de Segurança nº 0005635-87.2011.403.6100. De toda sorte, o que se percebe é que em sua contestação a ré expressamente reconheceu que após revisão fiscal e o encontro de contas entre débito e crédito de COFINS, o crédito pleiteado pela Autora é suficiente para a quitação integral do débito por compensação e sua consequente extinção. Juntou, neste sentido, o Parecer Fiscal GTAT/DIORT/DERAT/PFN/SP (fls. 133/135) em que a autoridade fiscal reconheceu a suficiência de crédito em favor da autora para compensação e consequente extinção do débito em discussão, bem como determinou a remessa dos autos administrativos para o cancelamento da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa. Todavia, não há notícia nos autos de que a cobrança e a inscrição em dívida ativa já tenham sido efetivamente canceladas, sendo válida a presunção, segundo os elementos constantes dos autos, de que a inscrição em dívida ativa permanece válida e exigível. Considerando, assim, os termos do parecer de fls. 133/135, entendo pertinente o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a ré comprove documentalmente nos autos sua extinção. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Termo de Intimação nº 10000005353814, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.11.183780-45 (processo de cobrança nº 10880.594155/2011-51). Deixo de apreciar os embargos declaratórios opostos pela autora (fls. 126/127) vez que perderam o objeto com a apreciação do pedido antecipatório. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. São Paulo, 18 de abril de 2012.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA (SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais de 42,72%, 44,80%, medidos pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Por fim, requer o reconhecimento de que todas as empresas nas quais trabalhou são do mesmo grupo econômico, o que resultaria no período de 39 anos e 7 meses na mesma empresa. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de

juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. A parte ré informa que o autor já recebeu créditos referentes aos expurgos inflacionários através do acordo previsto na LC n.º 110/01. Instada a se manifestar acerca da referida alegação, a parte autora afirma não ter firmado o termo de adesão referido pela parte ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória n.º 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. Afasto, igualmente, a preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos índices já creditados administrativamente, considerando que o pedido se refere a outros percentuais. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. As preliminares de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos e de prescrição serão apreciadas em conjunto com o mérito. Passo ao exame do mérito. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei n.º 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei n.º 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei n.º 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei n.º 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei n.º 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na

hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei n.º 5.107/66 em 29 de dezembro de 1967, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 5 de julho de 1998, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei n.º 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei n.º 5.107/66. Entretanto, em relação à parte desse período, deve ser acolhida a preliminar de prescrição avertada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Desse modo, considerando que a presente demanda veio ajuizada em 10 de fevereiro de 2012, encontram-se a salvo da prescrição as diferenças devidas nos 30 anos anteriores a essa data, ao passo que aquelas diferenças que seriam devidas no período de 27 de fevereiro de 1967 a 10 de fevereiro de 1982 encontram-se sepultadas pelo decurso do prazo prescricional. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO Conforme se verifica nos autos às fls. 49 (fls. 12/13 da carteira de trabalho do autor), houve um lapso temporal no qual não consta qualquer ocupação registrada na carteira de trabalho, de forma que não se pode presumir continuidade e muito menos reconhecer a existência de grupo econômico para o fim de considerar o tempo de trabalho em todas essas empresas. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressent-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo

verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Outrossim, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito da parte autora de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 29 de dezembro de 1967 a 10 de fevereiro de 1982, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de 11 de fevereiro de 1982 a 5 de julho de 1998, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA(SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Fls. 322: cumpra a parte autora o despacho de fls. 317, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CARTA DE ORDEM

0001324-19.2012.403.6100 (2008.61.00.001164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VOLRES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Trata-se de carta de ordem expedida pelo E.TRF/3ª Região, noticiando a homologação da renúncia sobre o direito que se funda o Mandado de Segurança n. 2008.61.00.001164-2, em relação impetrante Planner Corretora de Valores S/A, determinando que este juízo decida sobre o pedido de conversão/levantamento dos depósitos realizados judicialmente. A impetrante informa que aderiu ao programa de pagamento de dívidas instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, diante da renúncia homologada, postula pelo levantamento integral dos valores depositados em juízo. Intimada, a União Federal discorda do levantamento postulando pela conversão integral em renda dos valores depositados. Com efeito, a própria Lei n. 11.941/2009, autoriza a quitação da dívida tributária, mediante a conversão em renda de valores depositados em Juízo. Prescreve o artigo 10, da Lei n. 11.941/2009, com a redação dada pela Lei n. 12.024/2009, que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelamento., esclarecendo ainda o parágrafo único do mencionado artigo que a hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Assim, a questão maior a ser dirimida diz com o encontro de valores, se há valores a levantar e qual o percentual a converter. Esse comando legal se justifica à luz do princípio constitucional da isonomia, pois não seria possível que o legislador, enquanto destinatário primeiro da norma constitucional, tratasse de forma desigual o contribuinte que não depositou o valor em Juízo, e hoje conta com o benefício de pagar o valor principal (histórico), à vista, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos juros de mora, e aquele que depositou, e se viu desapossado antecipadamente do numerário reclamado pelo Fisco, e que seria então obrigado a suportar o pagamento integral dos juros em favor da Fazenda Pública. A se raciocinar de forma diferente estar-se-ia colocando em xeque o comando expresso no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, assim redigido, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:....II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Portanto, tratar diferentemente o contribuinte que optou por depositar o valor do tributo em Juízo, para discutir sua legalidade/constitucionalidade, e aquele que simplesmente não pagou é atentar,

flagrantemente, contra o Texto Constitucional. A recusa da Fazenda em reconhecer esse direito, materializado em ato infralegal (Portarias Conjuntas n.s. 6 e 10, de 2.009), não merece ser albergada. O critério isonômico exige que se apure o valor devido pelo contribuinte na data da transformação do depósito em pagamento como se ele, contribuinte, estivesse na situação de inadimplência total, com abstração do fato de ter ele se valido do favor legal posto pelo art. 151, II, do CTN. O comportamento do Fisco, ao interpretar de lei federal de modo contrário, viola o postulado da igualdade do contribuinte na lei. O tema da igualdade na lei ou perante a lei já recebeu dentro do ordenamento jurídico nacional em estudo significativo da lavra de FRANCISCO CAMPOS (in IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI, artigo publicado na RDA nº 10, pág. 376 e ss., 1947). FRANCISCO CAMPOS, reportando-se ao tema da igualdade sob o pálio da Constituição de 1946, já deixava assente o entendimento de que nos sistemas constitucionais do tipo do nosso (referindo-se ao conceito de Estado de Direito) não cabe qualquer dúvida quanto ao principal destinatário do princípio constitucional de igualdade perante a lei. O mandamento da Constituição se dirige particularmente ao legislador e, efetivamente, somente ele poderá ser o destinatário útil de tal mandamento. O executor da lei já está, necessariamente, obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios constantes da própria lei (grifei) e neste ponto, em particular, referendava o entendimento de Kelsen para quem colocar (o problema) da igualdade perante a lei, é colocar simplesmente que os órgãos de aplicação do direito não têm o direito de tomar em consideração senão as distinções feitas nas próprias leis a aplicar, o que se reduz a afirmar simplesmente o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral (grifei). Daí, quando se falar em princípio da igualdade deve-se pensar na igualdade na lei, vez que a igualdade perante a lei é corolário lógico e inafastável na aplicação de todo o ordenamento jurídico; todos são iguais perante a lei significa o óbvio: o aplicador da lei não deve aplicar de modo diferente a mesma lei em relação aos seus destinatários. Já a igualdade na lei é aquela que se funda no Estado de Direito e veda ao legislador discriminar injustificadamente. Ainda sobre o assunto FRANCISCO CAMPOS diz que a lei não poderá discriminar senão quando haja fundadas razões de fato, que indiquem a existência de diferenças reais. Ora, onde a discriminação já é um dado de fato, a lei que reconhece a diferença, para tratar cada caso de acordo com a sua natureza específica, não está, efetivamente, discriminando. Quando, porém, a lei discrimina pessoas, fatos, negócios ou atos, entre os quais existe identidade ou igualdade de condições gerais, por pertencerem a uma mesma classe, categoria ou ordem, a lei está discriminando, contra a proibição constitucional. Na mesma senda NORBERTO BOBBIO, em seus estudos acerca da igualdade e liberdade faz ver que A igualdade nos direitos (ou dos direitos) significa algo mais do que a simples igualdade perante a lei enquanto exclusão de qualquer discriminação não justificada: significa o igual gozo, por parte dos cidadãos, de alguns direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. E a medida da igualdade se faz, inafastavelmente, pelo elemento comparativo entre dois iguais, in casu, entre os contribuintes destinatários da norma; portanto, em se colocando os dois contribuintes em situações equivalentes a conclusão, também inafastável, é a de que se o postulante não tivesse realizado os depósitos judiciais não se veria desapossado do equivalente aos juros de mora. Desse modo, tendo em conta que o débito objeto de parcelamento, encontra-se consolidado com a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 (fls. 40), resta necessária a apuração do valor total depositado nos autos do mandado de segurança, para que se possa fazer o encontro de contas. Assim, apresente a requerente as cópias de todos os depósitos judiciais efetivados nos autos em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005274-70.2011.403.6100 (2008.61.00.028972-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028972-13.2008.403.6100 (2008.61.00.028972-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada, insurgindo-se contra a atualização das custas processuais devidas pela variação da Taxa Referencial, entendendo correta aplicação do IPCA-e. A embargada discorda dos cálculos da União, alegando que, com a edição da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, as condenações impostas à Fazenda Pública devem ser atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Entendo que, em parte, assiste razão à União. Com a edição da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 passou a ter a seguinte redação: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sendo assim, a partir da publicação da nova lei, todas as condenações da Fazenda Pública devem sofrer a incidência dos índices de correção monetária e dos juros aplicados às cadernetas de poupança. No caso concreto, contudo, como as custas que estão sendo exigidas pela embargada foram recolhidas em novembro de 2008, o valor exigido somente se sujeitará ao novo regramento a partir da alteração legislativa, antes disso, o valor deve ser corrigido pelo IPCAe. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da condenação em R\$ 2.023,69 (dois mil e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), atualizados até abril de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o

trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

0011511-23.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-24.2011.403.6100) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Manifeste-se o embargante acerca do alegado pela União Federal às fls. 242/243, em 5 (cinco) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014921-70.2003.403.6100 (2003.61.00.014921-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022920-02.1988.403.6100 (88.0022920-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X INDUSTRIAS ARVISA LTDA X ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

O embargante se opõe à pretensão executória de sentença que reconheceu o direito à devolução dos valores relativos à contribuição ao SAT, incidente no percentual de 1,2% sobre o salário de contribuição dos empregados, alegando excesso de execução. Sustenta que os cálculos dos embargados consideraram a base de cálculo com as contribuições dos autônomos e empresários, quando o correto seria apenas levar em conta as contribuições dos empregados, já que os contribuintes individuais não têm direito ao benefício acidentário. Alega que os expurgos inflacionários aplicados pelos embargados não constaram do título judicial e, portanto, são indevidos e que a UFIR não deve ser aplicada a partir de dezembro de 2000, em razão de sua extinção. Sustenta que, nos termos do que estabelece o parágrafo 6º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.129/95, devem ser aplicados sobre os valores a serem compensados ou restituídos os mesmos critérios de atualização monetária utilizados na cobrança das contribuições compensadas ou restituídas (até fevereiro de 1991, pela variação da ORTN/OTN/BTN; de fevereiro a dezembro de 1991, pela TR, a título de juros de mora e a partir de janeiro de 1992, UFIR). Os embargados, intimados, impugnam as alegações da embargante, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos. Sustentam que os cálculos apresentados não consideraram os valores pagos a autônomos e administrativos, visto que a Lei nº 7.787/89, que instituiu a contribuição incidente sobre os valores pagos a esses contribuintes, foi editada posteriormente aos recolhimentos que aqui se busca repetir (fevereiro de 1986 a maio de 1988). Argumentam que a diferença verificada entre os cálculos reside unicamente nos índices de correção monetária utilizados pelas partes. Alegam que não houve a fixação dos critérios de correção monetária nos autos principais, tarefa que deve ser cumprida na fase de execução. Aduzem que aplicou os índices previstos no Provimento 26/2001 para as ações condenatórias em geral, dentre eles aqueles expurgos inflacionários impugnados pela embargante. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou sua conta de liquidação. Proferida sentença, rejeitando os embargos à execução em razão da intempestividade. O Relator da apelação, inicialmente, negou seguimento à apelação interposta pelo INSS e, posteriormente, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo legal interposto, tomando os embargos por tempestivos, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à origem para que as partes sejam intimadas a se manifestar sobre a conta de liquidação e para a prolação de nova decisão. O Tribunal, posteriormente, negou provimento ao agravo legal interposto pelos embargados, bem como rejeitou os embargos de declaração por eles apresentados. Retornando a esta instância, as partes foram intimadas para apresentar manifestação sobre os cálculos do Contador. Os embargados discordam da conta, alegando que deveriam ter sido aplicados juros de 1% ao mês e IPCA-e. Busca o acolhimento de sua conta ou o retorno dos autos ao Contador para ajuste dos juros e correção monetária. A União Federal, por sua vez, concorda com os cálculos do Contador, alegando que estão em consonância com aqueles elaborados pelo seu setor técnico. Proferida decisão, especificando os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados ao caso concreto e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Conta de liquidação juntada a fls. 129/133. A União Federal concorda novamente com os valores apurados pelo Contador, alegando estarem em conformidade com seus próprios cálculos. Os embargados, por sua vez, discordam dos cálculos da Contadoria, insurgindo-se contra a aplicação da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, por entenderem que deveria ter sido respeitada a coisa julgada com a incidência de juros de 1% ao mês. Aduzem, por outro lado, que os valores trazidos pela União Federal estão corretos, respeitando os critérios definidos nos autos, e são praticamente idênticos aos que foram por eles apontados. Ressaltam, contudo, que os cálculos agora apresentados pela embargante diferem daqueles que embasaram a inicial dos presentes embargos, já que, naquele momento, não foram aplicados os expurgos inflacionários. Buscam, assim, o acolhimento da conta apresentada pela União Federal às fls. 136/145. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Os presentes embargos à execução versam sobre a possível inclusão de valores pagos a autônomos e administrativos na apuração do montante a ser restituído e sobre os critérios de correção monetária aplicáveis sobre a restituição. A alegação de que os autores teriam considerado valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e avulsos não se sustenta. As diferenças devidas apuradas pela União (fls. 138/142) correspondem, quase que por completo, àquelas cobradas pelos autores no início da execução (fls. 221/223 da ação principal). São verificadas

pequenas divergências nos meses de maio/87 (a União entende devida a importância de R\$ R\$ 218.484,69, ao passo que os autores exigem R\$ 218.497,69) e de dezembro/87 (a União aponta R\$ 389.512,57 e os autores, R\$ 388.792,57), que, no geral, como se vê, demonstram que os valores executados eram até menores do que aqueles tidos por legítimos pela União Federal. Nesse sentir, não restou demonstrado excesso de execução que inicialmente foi alegado nos presentes autos. No que tange à atualização monetária, entendendo necessárias algumas considerações. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros. IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.... (EARESP 461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei). A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:.... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EJAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, devem ser observados os critérios de atualização monetária e cômputo dos juros acima explicitados, não merecendo guarida as alegações tecidas na inicial dos presentes embargos também nesse aspecto. No caso concreto, contudo, a União Federal - credora - apresentou conta de liquidação, diferente daquela anterior que embasou os presentes embargos, apontando valores maiores do que aqueles apurados pela Contadoria Judicial com a aplicação dos critérios acima explicitados, e os embargados, obviamente, concordaram com esse novo cálculo da embargante. Assim, fixo o valor da condenação no montante indicado pela União Federal (fls. 137/145), nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL CORRIGIDO E JUROS DE MORA = R\$ 1.687.455,66 Indústrias Arteb S/A = R\$ 1.492.551,32 Indústrias Arvisa Ltda = R\$ 152.291,77 Artur Eberhardt Indústrias Reunidas = R\$ 42.612,57 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 134.996,45 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 502,25 CRÉDITO GERAL EM 01/2012 = R\$ 1.822.954,36 Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e fixo o valor da condenação em R\$ 1.822.954,36 (um

milhão, oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0020649-92.2003.403.6100 (2003.61.00.020649-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-96.2002.403.6100 (2002.61.00.008332-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

A embargante se opõe à pretensão executória da exequente consistente na implantação da sentença que assegurou aos auditores fiscais aposentados da Receita Federal o recebimento de seus proventos nos mesmos termos e condições observados para os vencimentos dos auditores em atividade, sem a aplicação da regra estabelecida pelo parágrafo 5º, do artigo 16, da Medida Provisória 1.1615/99 e posteriores reedições. Sustenta que o título judicial que embasa a presente execução não pode ser executado, já que ainda não se operou o trânsito em julgado, consoante determina o artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal; o artigo 23, da Lei nº 10.524/2002 e 5º, da Lei nº 4.348/64. Argumenta, ainda, que, não há mais interesse de agir da embargada, dado que, com a edição da Lei nº 10.593/2002, os auditores fiscais, ativos e inativos, vêm recebendo a aludida vantagem pela média nacional. Busca, assim, a suspensão da execução provisória até que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. A embargada impugna os presentes autos, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos à execução. Sustenta, ainda, que o recurso interposto em face da sentença que reconheceu o direito postulado nos autos principais não possui efeito suspensivo, de modo que é plenamente possível a execução provisória do julgado, ainda mais se for levado em conta a natureza alimentar da verba postulada. Aduz, ainda, que, mesmo após a edição da Lei nº 10.593/2002, subsiste seu interesse de agir em executar as diferenças devidas desde o ajuizamento da ação. Proferida sentença, rejeitando os embargos à execução em razão da intempestividade. O Tribunal deu provimento à apelação da União, tomando os embargos por tempestivos, anulando a sentença proferida e determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, intimadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A entidade representativa iniciou a execução, buscando a implantação da sentença que assegurara, aos auditores fiscais aposentados da Receita Federal, o recebimento de seus proventos nos mesmos termos e condições em que pagos os vencimentos dos auditores em atividade. Contudo, consoante se verifica das informações trazidas pela União Federal, com a edição da Lei nº 10.593/2002, a partir de janeiro de 2003, portanto, depois de iniciada a execução, a GDAT passou a ser paga a todos os auditores fiscais, ativos e inativos, no mesmo percentual. Como se vê, o interesse de agir incipiente, hoje, não mais subsiste, dado que a obrigação de fazer pretendida veio a ser cumprida em razão da novel legislação. Os valores atrasados, devidos desde o ajuizamento da presente demanda, contudo, além de não terem sido objeto da execução inaugurada, somente poderão ser reclamados após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais, consoante orientação já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, expressada no aresto que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Nos casos de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, a decisão concessiva de segurança transitada em julgado constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental. 2. As parcelas vencidas após o trânsito em julgado da sentença concessiva da ordem até a data do efetivo restabelecimento da vantagem devem ser pagas por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, cuja apuração se dará pela simples liquidação por cálculos e executada nos próprios autos, nos termos do art. 1º, caput e 3º, da Lei 5.021/1966 c/c o art. 475-A e seguintes do CPC. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1200890/BA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJe 04/02/2011) Nesse sentir, não há mais interesse de agir da UNAFISCO no prosseguimento da execução iniciada para cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS em razão da perda superveniente de objeto da execução, que declaro extinta, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os encargos de sucumbência por não vislumbrar, no caso, a figura do vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021028-52.2011.403.6100 (2006.61.00.015927-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-10.2006.403.6100 (2006.61.00.015927-2)) GLACUS DE SOUZA BRITO(SP135401 - GERALDO DEVANI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O embargante busca a liberação de veículo de constrição judicial, modalidade penhora, alegando em síntese que,

apesar do executado ter sido citado antes da venda do veículo, o embargante não tinha ciência da execução, o que seria suficiente para descaracterizar a fraude a execução. Alega que a venda do bem se deu em 12/03/2010, mas que ainda não efetuou a transferência da propriedade no DETRAN, o que caracterizaria apenas uma infração administrativa, não podendo culminar na perda do veículo. Em sua resposta a embargada prende-se à falta de registro da transferência da propriedade do veículo, alegando que há má-fé do executado e do embargante. Argumenta, ainda, que o executado foi citado em 19/09/2006 e toda venda posterior a esta data seria irregular. Réplica a fls. 32/35. Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, a embargada manifestou seu desinteresse na produção de provas, enquanto que o embargante ficou-se inerte. Intimado para manifestar se há interesse na produção de prova testemunhal descrita na inicial, o embargante novamente ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por aquele que se diz titular da propriedade do bem penhorado nos autos principais. A venda do referido bem foi posterior à citação do executado, o que poderia ser interpretado como possível fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar casos análogos, decidiu e pacificou o tema com a sua concretização na Súmula nº 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Desta forma, com razão o embargante. O exequente, ora embargado, não solicitou a penhora anteriormente, nem ao menos conseguiu comprovar que na venda realizada houve má-fé do embargante, razão pela qual não prospera a penhora realizada. Ademais, o recibo de transferência teve firma reconhecida por autenticidade em 5 de abril de 2010 e a constrição pelo RENAJUD se deu em janeiro de 2011, quando já firmado o documento de transferência. Confirmam-se os julgados que sustentam a necessidade do atendimento de uma das situações descritas pela súmula como requisito para a decretação da fraude a execução: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ALIENAÇÃO DO BEM. PENHORA NÃO ANOTADA NO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ART. 535 DO CPC. 1. Afasta-se a suscitada violação do art. 535 do CPC quando não se verifica nenhuma de suas hipóteses. 2. Para que reste configurada a fraude à execução é necessário que: a ação já tenha sido aforada e que haja citação válida; que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que dela o adquirente já tinha ciência e a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum. 3. Não basta a citação válida do devedor para caracterizar a fraude à execução, sendo necessário o registro do gravame no Cartório de Registro de Imóveis-CRI ou no Departamento de Trânsito-Detran, dependendo do caso. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200700913675, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/08/2007 PG:00264.) (grifei) Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos de terceiro. Ausência de restrição junto ao DETRAN. Fraude à execução. - Não se configura, por si só, fraude à execução a alienação de veículo após à citação de devedor, se não existia qualquer restrição no DETRAN capaz de indicar a ocorrência do conluio para a fraude. Nesse caso, é necessário o credor provar que o adquirente tinha conhecimento da ação contra o devedor. Agravo não provido. (AGA 200602793605, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00603.) (grifei) Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de julgar insubsistente a penhora do veículo automotor objeto destes Embargos de Terceiro, determinando o desbloqueio da penhora no sistema RENAJUD, livrando-se o bem em questão da constrição judicial. CONDENO a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 18 de abril de 2012.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052106-31.1992.403.6100 (92.0052106-1) - ROBERTO KYRILLOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, observo que, quando o processo se encontrava no Tribunal, aguardando o julgamento da apelação do exequente, este manifestou sua intenção de substabelecer, sem reservas, às advogadas Dra. Vânia Andrade da Silva e Natália Amaral Marcondes, os poderes que outorgara aos advogados até então constituídos nos autos (fl. 116). Essa substituição, no entanto, não se regularizou nos autos, penso que em razão de não se encontrar regularmente constituída a advogada que subscreveu o requerimento. Com isso, as publicações lançadas nesta instância foram dirigidas apenas ao patrono que inicialmente fora constituído pelo exequente, o qual não atendeu às determinações do Juízo para viabilizar a citação da CEF com o prosseguimento do feito. A única solução possível para viabilizar a retomada do andamento processual e evitar futura alegação de nulidade é a intimação das advogadas indicadas pelo exequente para que seja dado o impulso necessário ao feito, sobretudo porque a parte não foi localizada no endereço fornecido inicialmente nos autos (fl. 171). Face ao exposto, determino que as advogadas Vânia Andrade da Silva e Natália Amaral Marcondes sejam intimadas a dar o devido impulso ao processo, com a apresentação das peças necessárias para viabilizar a citação da Caixa Econômica Federal e de instrumento de procuração outorgado pelo exequente, sob pena de extinção do feito. Int.

0026898-54.2006.403.6100 (2006.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ X ELIZANGELA ALTERO TORRES

Fls. 196: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0017927-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017927-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA X ZILAH PERES ROCHA X LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA

A União Federal opõe embargos de declaração, alegando que as partes celebraram acordo para pagamento da dívida executada de forma parcelada, de forma que o processo deveria ter sido suspenso até o cumprimento da última parcela, quando, então, seria requerida a extinção do feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Invoca doutrina e jurisprudência na defesa de suas argumentações.É O RELATÓRIO.Sem razão a embargante.A execução deve ser extinta em razão de transação efetuada entre as partes para pagamento da dívida exigida, nada obstando a sua retomada na hipótese de descumprimento do acordo celebrado.Como se vê, os presentes embargos de declaração têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a sentença.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0017329-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X TRITHOR EQUIPAMENTOS PARA RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE PAMIO RIBEIRO X FERNANDA DUARTE MONTEIRO

Intime-se a exequente a cumprir integralmente o despacho de fls. 209, sob pena de arquivamento do feito.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005014-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-37.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDO JOSE DE FARIAS(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO)

A ré Caixa Econômica Federal oferece a presente impugnação, alegando que o valor atribuído à causa pelo autor está incorreto, considerando que o valor médio correspondente à condenação por danos morais na Justiça Federal situa-se entre R\$ 300,00 e R\$ 800,00. Requer, assim, que o valor da causa seja fixado em R\$ 1.000,00, sendo os autos remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão da competência, ou, alternativamente, em valor limite para fixação de competência desta Vara Cível.O impugnado apresenta manifestação, postulando o não acolhimento da presente impugnação.É o relatório. Decido.Entendo que não assiste razão à impugnante, uma vez que o valor da causa deve sempre corresponder ao benefício econômico que nela se busca alcançar.No caso concreto, esse benefício econômico, segundo o pretendido pelo requerente, equivale a R\$ 109.567,90, correspondente à indenização por dano moral e ao dobro do valor indevidamente cobrado.Com efeito, é esse o benefício econômico perseguido pelo autor ao intentar a ação, de forma que tal é o patamar em que deve corretamente ser fixado o valor da causa.É claro que com isso não se está a dizer que esse valor será aquele objeto de eventual condenação imposta à ré. O que se está a asseverar, isso sim, é que tal valor é aquele efetivamente pretendido pelo postulante, de maneira que corresponde ao benefício econômico perseguido na lide principal.Face o exposto, INDEFIRO a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020366-93.2008.403.6100 (2008.61.00.020366-0) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissões que reclama sejam sanadas, por entender que restou demonstrado desde o início da demanda que o débito questionado é indevido, além de estar sepultado pela prescrição.Entendo que não assiste razão ao embargante, já que as questões apontadas foram abordadas pela sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013752-67.2011.403.6100 - TOTVS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, já que os débitos apontados pela autoridade coatora não podem obstar a emissão da certidão requerida. Nessa direção, alegam que os débitos inscritos sob nº 91.2.40.000168-94 encontram-se quitados, fato que já foi reconhecido pela autoridade fiscal, e aqueles que são objeto do processo administrativo nº 10920.452602/2004-52, encontram-se com sua exigibilidade suspensa em razão da concessão de segurança em mandado de segurança que tramita perante a 16ª Vara. Intimada, a União Federal pugna pelo não acolhimento dos embargos, informando, no entanto, que a impetrante já obteve certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que não assiste razão ao embargante.Os embargos de declaração se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade de que esteja eivada a sentença, não sendo cabível para obtenção de sua reforma, como se verifica no caso em exame.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0019121-42.2011.403.6100 - JOSE DAMIAO BUENO LYCARIO X MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

JOSÉ DAMIÃO BUENO LYCARIO E MARIA BEATRIZ FONSECA LYCARIO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinada à autoridade que conclua a análise do pedido de transferência (processo administrativo nº 04977009162/2011.98), inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel.A liminar foi deferida.A União Federal pediu seu ingresso no feito, o que restou deferido.Apresentado agravo retido pela União Federal da decisão que deferiu a liminar.A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa.O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 69/70).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2012.

0023620-69.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada às autoridades impetradas que se abstenham de realizar procedimento fiscal de lançamento, de negativa de expedição de certidão negativa de débito e de aplicação de quaisquer outras sanções contra a impetrante, por não recolher multa de mora quanto aos recolhimentos do FAP de 2010 sobre o diferencial de 0,3347, em razão da denúncia espontânea que exclui quaisquer penalidades, declarando-as inexigíveis, bem como que seja determinado o reconhecimento da denúncia espontânea por parte da impetrante para afastar a imposição de multas moratórias e punitivas eventualmente aplicáveis em razão do atraso no pagamento do índice de 0,3347 do FAP, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.Alega a impetrante que em setembro de 2009, recebeu a notificação do INSS quanto ao índice do FAP a ser aplicado para o ano de 2010, que seria de 1,3347. Com a impactante majoração em relação ao ano de 2009, a Impetrante protocolizou perante o INSS a impugnação ao índice FAP que lhe foi imputado para o ano de 2010. Em 10/08/2010 foi proferida decisão pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, mantendo o índice do FAP. A impetrante, então, interpôs recurso à Secretaria de Políticas da Previdência Social, o qual também foi julgado improvido em 18/11/2011 para manter o FAP.Sustenta que durante todo o período de discussão administrativa recolheu os tributos na percentagem de 1%, ainda que o parágrafo terceiro do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99 tenha dado efeito suspensivo ao processo administrativo em questão. Com a última decisão administrativa e o encerramento do efeito suspensivo do FAP, a impetrante teria o prazo de 30 dias para o recolhimento da diferenciado índice FAP devidamente corrigido, sem a imposição de multa moratória, tendo em

vista o disposto no artigo 63, parágrafo 2º da Lei nº 9.430/96. Diante disso, a impetrante recolheu a diferença do FAZ devidamente atualizada pela SELIC, sem a incidência da multa, bem como ajustou suas GFIPs em conformidade com o índice de 2010 ratificado pela Secretaria de Política da Previdência Social. Alega a impetrante que está na iminência de sofrer autuações por parte do Fisco que vem desprezando tanto a causa de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no Decreto nº 7126/2010, como o prazo de 30 dias contados da decisão para pagamento do débito sem multa, concedido pelo artigo 63, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96. A apreciação do pedido de liminar foi postergada. Deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo. Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 231/251 e 252/323). Intimada para se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva, a impetrante sustentou que não há ilegitimidade. A liminar foi indeferida (fls. 332/335). A parte impetrante agravou da decisão. O Ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 367/368). Juntada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão em análise versa acerca do direito que a impetrante diz ter de não recolher a multa moratória decorrente da demora no pagamento do diferencial do FAP do ano de 2010, anteriormente suspenso em razão de recurso administrativo. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, não verifico razão à impetrante. A impetrante pretende ter aplicado o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, que prevê que [a] interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Ora, conforme se depreende da leitura do artigo, tal benefício de 30 dias só se aplica a alguns casos, dois especificamente, previstos no artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional: na suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou devido a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Desta forma, não é possível enquadrar o caso em análise nestas hipóteses, justificando a possibilidade de pagamento após 30 dias do término do julgamento final administrativo. Tal é o entendimento exposto no seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CONSIDERAÇÃO DE PREMISSE FÁTICA INEXISTENTE - ACOLHIMENTO - OMISSÃO - MULTA DE OFÍCIO - ART. 63, 1º DA LEI 9.430/96 - NÃO-INCIDÊNCIA - HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. 1. Erro material reconhecido pela consideração de premissa fática inexistente. 2. Exaurida a instância administrativa com decisão desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário adquire exigibilidade, sendo passível de lançamento e cobrança executiva. 3. O art. 63, 1º da Lei 9.430/96 aplica-se exclusivamente, nos termos do art. 111 do CTN, às hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário determinadas judicialmente (art. 151, IV e V do CTN). 4. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200701720026, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/04/2010.) A denúncia espontânea vem disciplinada de forma bem clara no artigo 138 e parágrafo único do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diante dos termos da lei, percebe-se que ela não estabelece, ela não impõe o pagamento da multa moratória; ao contrário, a lei ao cuidar da denúncia espontânea prevê expressamente o afastamento da imposição da responsabilidade pelo não pagamento atempado do tributo. Não se pode esquecer que a multa, diferentemente dos juros, tem a natureza repressiva, além de compensatória; daí, decorrente que é a sua imposição de penalização, de responsabilização, pelo não pagamento do tributo no tempo certo, evidente que a multa há de ser excluída por estar compreendida na cláusula exonerativa da responsabilidade prevista no artigo 138, caput do CTN. Diferente, entretanto, a situação retratada nos autos. Para melhor elucidar a controvérsia, empresto os argumentos do Ministro João Otávio de Noronha quanto ao tema em debate: ...É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. Consoante restou muito bem esclarecido no voto condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido.... (extraído do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator no RESP nº 652.501/RS, Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, publicado no DJ de 18/10/2004, pág. 262 - grifei) Ora, como se vê, a denúncia espontânea reclama o desconhecimento do Fisco acerca da existência do tributo devido. A hipótese tratada neste feito é bem outra. O tributo objeto de discussão judicial não é desconhecido da autoridade fiscal competente, mas antes, pelo contrário, é de sua inteira ciência, até mesmo por

força da decisão administrativa que motivou a impetrante a propor o presente Mandado de Segurança. Face a todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. P.R.I.

0001464-45.2011.403.6114 - MIRIAM PEREIRA DE SOUZA LOPES (SP165090 - HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI) X DELEGADO DO CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DE SAO BERNARDO DE CAMPO SP (SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

A impetrante MIRIAM PEREIRA DE SOUZA LOPES propõe o presente mandado de segurança, com o objetivo de que seja determinado ao impetrado que isente a impetrante de prestar o Exame de Suficiência, concedendo o registro no referido conselho. Argumenta que em 12/03/2007 colou grau em Ciências Contábeis junto à Universidade do Grande ABC, que é reconhecido pela autoridade coatora. Obteve, então, seu registro provisório em 26/04/2007. Em agosto de 2009, entretanto, ficou desempregada e foi instruída a solicitar a baixa do seu registro provisório mediante requerimento e apresentação de cópia de sua carteira de trabalho. Neste momento a impetrante estava com o registro provisório já vencido, porém foi informada de que poderia restabelecer seu título de forma definitiva dentro do prazo de dois anos. Aduz, ainda, que foi surpreendida com o recebimento de correspondência que orientava a impetrante a solicitar a conversão do registro provisório em definitivo, tendo como data limite o dia 29/10/2010, sendo que até esta data não seria necessário se submeter à prova de suficiência. Argumenta que seu registro foi baixado em 08/02/2010 e que não consta que é portadora de registro provisório vencido ou que esteja com o registro baixado há mais de dois anos, requisitos do artigo 5º, da Resolução CFC nº 1.301/10, para a obtenção ou restabelecimento de registro no Conselho impetrado. A impetrante novamente dirigiu-se à Delegacia Regional do Conselho e, de posse de seu registro provisório vencido baixado por solicitação, requereu a conversão do seu registro para definitivo. Ocorre que, apesar de formada há tempos, a impetrante relata não possuir seu diploma. A impetrante foi orientada pela atendente da autoridade impetrada para requerer junto à Universidade uma declaração que suprisse a necessidade do diploma. A referida Universidade, por sua vez, alegou que para obtenção do diploma ou de certidão de inteiro teor seria necessário um prazo de 18 meses, deixando de fornecer à impetrante. Neste ponto, a impetrante requer a expedição de ofício à Universidade para que ela expeça imediatamente o diploma, sob pena de multa em favor da impetrante. Em 27/10/2010, a impetrante requereu junto ao Conselho impetrado a conversão do registro provisório em definitivo, no qual foi acostada declaração informando sua formação no curso de contabilidade, bem como a data da colação de grau e uma certidão de que se diploma encontrava em andamento. Entretanto, recebeu a negativa da conversão em 22/12/2010. Alega, ainda, que foi orientada a se encaminhar à Delegacia de Ensino local para a obtenção de certidão de inteiro teor, mas que tal informação foi incorreta. Assim, requer que seja determinada a sua inscrição definitiva no Conselho impetrado, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo 2ª Vara de São Bernardo do Campo, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à UNIABC. O impetrado presta informações, suscitando as preliminares de incompetência do juízo de São Bernardo do Campo, bem como do decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Declinada a competência pelo Juízo de São Bernardo do Campo. Opostos embargos de declaração em face da referida decisão, que foi conhecido e rejeitado. Após, os autos foram distribuídos a esta 13ª Vara Federal Cível. Deferido o pedido de justiça gratuita. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança. É o RELATÓRIO. DECIDO. A questão posta nos autos diz com a exigência, feita pelo Conselho impetrado, de que a postulante se submeta a exame de suficiência para, aí sim, uma vez aprovada, obter o registro profissional junto àquele órgão. Inicialmente, afastado a preliminar referente à decadência do direito à impetração, uma vez que o dies a quo do respectivo prazo não pode ser o ato que baixou a o registro da impetrante por solicitação, conforme argumenta a autoridade coatora. O ato que se busca combater é aquele que, em 22/12/2010, indeferiu a conversão solicitada, conforme descrito na inicial, às fls. 05. Passo ao exame do mérito. A impetrante narra que a lei que prevê a submissão de exame de suficiência é posterior à conclusão de seu curso. Disso resultaria a irretroatividade da lei, de forma que a impetrante não seria atingida pelas alterações posteriores à sua formação. Apesar da condição anterior da impetrante de ter o registro provisório que teria estado irregular por alguns meses até a baixa de seu registro, há razão no argumento da impetrante de que não seria atingida pelas alterações no Decreto-Lei nº 9.295/45. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/REGISTRO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE NO CRC/GO (COM INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DE 2002, BAIXADA EM 2003): DIREITO ADQUIRIDO - EXAME DE SUFICIÊNCIA (LEI Nº 12.249/2010, DL Nº 9.295/1946 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.301/2010): LEGÍTIMO, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. 1- A questão não atina com a legalidade ou não do Exame de Suficiência fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva de lei (Lei nº 12.249/2010), que alterou o DL nº 9.295/46, resultando na Resolução CFC nº 1.301/2010. 2- O art. 76 da Lei nº 12.249, de 11 JUN 2010, conferiu nova redação ao art. 12 do DL nº 9.295/1946, tornando obrigatória a aprovação em Exame de Suficiência para fim de registro do interessado no respectivo Conselho Regional de Contabilidade. 3- No silêncio da lei e em espaço

normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos, e, ainda, que (art 18): o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010., prazo que o impetrante deixou transcorrer, requerendo a inscrição apenas em NOV 2010 4- Nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois adquirido é exatamente aquele direito que é senhor de si mesmo, que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedente (mutatis mutandis e a contrário senso): STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 970.529/PR. 5- O impetrante, por sua condição de técnico de contabilidade inscrito em 2002, com registro baixado em 2003, detém, pois, direito adquirido à re-ativação de sua inscrição/registo no CRC/GO sem submissão ao Exame de Suficiência (que hoje não ostenta mácula qualquer, porque exigência prevista em lei). 6- Apelação e remessa oficial não providas. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 29 de novembro de 2011., para publicação do acórdão.(AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:824.)No entanto, em relação ao pedido de expedição de ofício à Universidade para que esta expeça rapidamente o diploma, não assiste razão à impetrante. Para tal, faz se necessário ação própria na qual se discuta eventual ato coator por parte da instituição indicada.Ainda, a exigência da apresentação de diploma ou certidão de inteiro teor é regra para obtenção do registro definitivo no Conselho impetrado. Nesse sentido, não há qualquer ato coator que mereça ser afastado por parte do Conselho. O registro provisório, por si, é uma oportunidade para que aquele que busca sua inscrição consiga os documentos necessários (diploma ou certidão de inteiro teor) sem ter que, com isso, aguardar sem a possibilidade de exercício da profissão almejada. A própria concessão do registro provisório prevê a necessidade de o requerente demonstrar que solicitou a expedição do diploma, conforme disposto no artigo 16, inciso III, item a, da Resolução nº 1.097/2007. A impetrante gozou do prazo de mais de três anos para providenciar os documentos necessários para a obtenção de seu registro sem que o fizesse em tempo hábil. Desta forma, não cabe a este Juízo afastar qualquer ato ou determinar que a autoridade impetrada cumpra qualquer decisão para afastar a incidência da regra.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade que não obrigue a impetrante à prestação do exame de suficiência para que esta possa efetivar o registro dos impetrantes nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, desde que a impetrante atendida aos demais requisitos impostos para a ulatimação do ato.Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0018998-44.2011.403.6100 - PAULO ERNESTO NUNES DA SILVA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001483-55.1995.403.6100 (95.0001483-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033252-18.1994.403.6100 (94.0033252-1)) GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, conforme requerido às fls. 862, acerca da petição de fls. 867/892, em 5 (cinco) dias.I.

0010102-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010102-0) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ADEMI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.I.

0022654-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022654-4) - CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequirente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10%

(dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0002741-85.2004.403.6100 (2004.61.00.002741-3) - ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL(Proc. FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X ALCIDES RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

A parte autora sagrou-se vencedora com sentença transitada em julgado, garantindo a repetição de indébito relativo ao Imposto Territorial Rural. Apresenta, então, petição requerendo a extinção da execução para conseguir administrativamente o valor reconhecido em juízo. A União Federa, intimada, requer a prolação de sentença de extinção da execução. A autora, sagrando-se vencedora da ação repetitória de indébito, na face da liquidação de sentença optou pela compensação como modalidade de extinção de sua obrigação. Desta forma, tendo em conta que a modalidade eleita para a extinção da obrigação independe de mediação judicial, JULGO EXTINTO o processo de execução do julgado, o que faço com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. P.R.I. Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013165-36.1997.403.6100 (97.0013165-3) - ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA X INSS/FAZENDA X PAULINVEL VEICULOS LTDA

Considerando que apenas a autora Elivel Automotores Ltda renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, esclareça a autora Paulinvel Veiculos Ltda, em 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, com a apreciação do recurso especial interposto (fl. 970). Int.

0070749-24.1999.403.0399 (1999.03.99.070749-5) - CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X DARCI RODRIGUES PRADO X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X LUIZ ANTONIO MINETTO X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X NARCISO NUNES X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X OVIDIO ZORSETTI X VALDERLY PINTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CRISTOVAM FERREIRA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI RODRIGUES PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GREGORIO MARTINEZ SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VIEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES FEIJON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARCISO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE APARECIDA GIANISELLO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO ZORSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDERLY PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição da parte autora protocolada em 03/04/2012, reconsidero o despacho de fls. 1076, bem como anulo a certidão de fls. 1075. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora. Int.

0010911-85.2000.403.6100 (2000.61.00.010911-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010102-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010102-0)) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0001898-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001898-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X GILBERTO MONTILIA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REFRIGERACAO E DECORACAO OESTE LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA HELENA CAMPOS MONTILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MONTILIA

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 291/292, apontando omissão e obscuridade por não ter sido abordado fato relevante para o deslinde da questão consistente na inexistência de prova de ser o imóvel penhorado bem de família. Pondera ser necessário, para tanto, averbação junto ao Cartório de Registro de Imóvel, o que não se verificou no caso em exame. Sem razão a embargante. O imóvel penhorado preenche todos os requisitos para ser considerado bem de família, não passível, portanto, de constrição, como restou afirmado na decisão hostilizada. Como se vê, à evidência, os presentes embargos de declaração foram

opostos com o objetivo de obter a reforma da decisão, para o quê há recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes em-bargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como lançada.

0004540-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXSANDRA BORGES(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRA BORGES

Considerando que não houve audiência de conciliação, manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 142, em 5 (cinco) dias.I.

0012558-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO VICENTE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO VICENTE AMORIM

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6645

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Publique-se o despacho de fls. 204. Ciência a CEF das pesquisas realizadas de fls. 205/215. Tendo em vista que para expedir a carta precatória para Sumaré/SP necessário o recolhimento das custas de distribuição e diligência da Justiça Estadual, providencie-as a parte autora (CEF), no prazo de 10 dias. Após, expeça-se. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Fls. 193 e 197 - Anote-se no sistema processual o nome dos novos patronos da parte autora. Chamo o feito a ordem. O presente feito foi distribuído em julho de 2001 e até a presente data não houve citação da parte ré, apesar das inúmeras tentativas (fls. 34, 55, 105 verso (LEME/SP), 116, 123, 144, 177 verso (Sumaré/SP)), constando, inclusive, em algumas certidões que o réu está em lugar incerto e não sabido. No entanto, a parte autora insiste na citação da parte ré no endereço já diligenciado às fls. 105 verso, na comarca de Leme/SP, recolhendo inclusive as custas necessárias, sem qualquer demonstração concreta de que o réu se mudou para este endereço. Assim, indefiro a expedição de carta precatória para comarca de LEME/SP por ser diligência infrutífera. Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação de JOSÉ ROBERTO DE CASTRO. Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação. Restando infrutífera as consultas, certifique-se nos autos e façam os autos novamente conclusos. Int.

0029190-17.2003.403.6100 (2003.61.00.029190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FRAGA DA SILVA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela DPU às fls. 192/193. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta dias), haja vista o presente feito está na meta estabelecida pelo CNJ para 2010. Intimem-se.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Observo, nesta oportunidade, que segundo constou da certidão de fls. 47, o corréu Nemrud Khadur teria falecido em 03/01/2000, o que veio a se confirmar com a juntada dos documentos de fls. 122/124. Assim, à vista do disposto no artigo 43 e 265, 1º, do Código de Processo Civil, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do feito no que concerne à habilitação do espólio ou sucessores de Nemrud Khadur. Intime-se.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA
Defiro o prazo adicional de dez dias para que a CEF cumpra o tópico final do despacho de fls. 102, providenciando o recolhimento das custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória de citação para a comarca de Esmeraldas/MG, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0007552-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA FERNANDA FRANCO CESAR X AUREO WILSON CESAR X NELY MARIA FRANCO CESAR (SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR)
FLS. 147/148: Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento. Int.

0009603-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE COSTA
Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF regularize o pólo passivo da ação, juntando para tanto os documentos necessários e providencie a citação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

0011148-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DE TOLEDO ARAUJO
Diante dos novos endereços diligenciados por este Juízo, expeçam-se os mandados de citação. Cumpra-se. Int.

0016368-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Diante do endereço não tentado às fls. 131/132, defiro o prazo de dez dias para que a CEF providencie o recolhimento das custas e diligências necessárias para a expedição da carta precatória de citação para a comarca de Lauro de Freitas/BA, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Com o cumprimento, expeça-se. Int.

0023341-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MANOEL
Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo

legal.Int. Cumpra-se.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO BIANCHI

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0011336-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELSON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl.38, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Olinda-PE.

0011625-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Republico o r. despacho de fls. 55, a vista da certidão supra. Ciência a CEF das pesquisas de fls. 56/64. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido para os endereços encontrados. Int.DESPACHO DE FLS. 55 Ciência a parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Int.

0013687-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 61/62, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de cartas precatórias para as comarcas de São Roque e Carapicuíba.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Tendo em vista que as diligências realizadas restaram todas infrutíferas, bem como não foi fornecido pela parte autora outro endereço para citação, apesar de devidamente intimada fls. 53verso, e em cumprimento a parte final do r. despacho de fl. 49, compareça a parte autora em Secretaria para retirar o edital de citação expedido, que será publicado na mesma data da presente determinação, no prazo de 05 dias.Int.

0017101-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGUINALDO APARECIDO GARDINO

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl. 80, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para Buritama-SP, comarca a que está jurisdicionado o município de Turiuba-SP.

0017105-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fls. 32, 44 e 47, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Itapetininga.

0018404-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENRIQUE MARTINS

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o endereço de fl.34, providencie a CEF o recolhimento das custas do oficial de justiça da Justiça Estadual, para expedição de carta precatória para a comarca de Itaquecetuba.

0020805-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJAIME ANTONIO BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista a notícia de repactuação da dívida na certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 31, no prazo de 05 dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no

artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0003116-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SILVA COSTA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0003201-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CRISTIANE MARTINS FERRAZ

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA ILIDIO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo

legal.Int. Cumpra-se.

0003981-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTINA ALVES BARRETO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0003999-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENAN DE LUZ JESUS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme documentos de fls. 16.Int. Cumpra-se.

0004030-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDINEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0004054-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELLY MOURA DO ROSARIO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade

com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004091-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILAS ADRIANO DE MELO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004093-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEONARDO MENDES DE SOUZA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267,

IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0004124-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA APARECIDA GUIMARAES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0004168-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS TELLES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0004391-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGIANE RUFINO SILVA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0004410-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELZA BREGGE VANNI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos

1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0004417-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA MENDES FIGUEIREDO GOMES LEGIERI

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0004561-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA DE LIMA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004563-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO DA SILVA SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste

Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0004800-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELITON VICENTE DE MELO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital). Int. Cumpra-se.

0004824-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO MOLINA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do réu, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital).Int. Cumpra-se.

0004863-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUXILIADORA MARTINS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para

pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004864-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0004988-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO ALVES DE SOUSA

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal. Int. Cumpra-se.

0005030-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR DA SILVA ALVES

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento

do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0005038-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALVES DA SILVA SOBRINHO

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

0005044-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLA CRISTINA DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela autora do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do réu.Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102-A e seguintes, do Código de Processo Civil, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9) - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante dos fatos relatados pela Caixa Econômica Federal às fls. 462/463, defiro a expedição do alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal relativo ao depósito de fls. 454 com urgência, determinando que a parte autora compareça à agência Guaicurus da ré no prazo de 05 (cinco) dias para formalização do acordo. Não verifico, por ora, a ocorrência das hipóteses configuradoras da litigância de má-fé, restando indeferido o pedido. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 11775

MONITORIA

0026529-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA PEREIRA DA COSTA X LEONIA MARIA PINTO PEREIRA(SP305580 - FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO ABY-AZAR)
Fls.161: Manifeste-se a ré.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011587-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO ELIAS DA SILVA
HOMOLOGO a transação realizada entre as partes (fls. 61/65), para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no art. 269, III do CPC.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº. 606/2012, expedido às fls. 60, independentemente de cumprimento.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0021964-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN FRANCISCA LEON DUARTE(SP139159 - PAULO MARCOS SARAIVA DE AQUINO)
Tendo em vista a sentença de extinção da execução às fls. 68, esclreça a CEF o peticionado às fls. 72.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003038-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLIVANIR IZIDRO FERREIRA MANTEIGA
Fls. 36/37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003148-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO CHAGAS
Fls. 40/41: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724557-39.1991.403.6100 (91.0724557-2) - SAFIRA METAIS SANITARIOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
CUMPRA-SE a determinação de fls.394 OFICIANDO-SE ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor parcial de R\$4.422,60 (novembro/2011) para o Juízo Trabalhista. Transferido, dê-se nova vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022897-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022897-0) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)
Fls.234/236: Manifeste-se a CEF. Int.

0020468-47.2010.403.6100 - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X REINALDO LEONEL CARATIN X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X ALIRIO GOMES FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010089-13.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM(SP296052 - CAROLINE TENAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Considerando que não houve citação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022597-88.2011.403.6100 - UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001272-23.2012.403.6100 - DE PAULA CONEXOES LTDA - EPP(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0005179-06.2012.403.6100 - IBEROGRAF FORMULARIOS LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

CUMPRÁ a parte autora a determinação de fls.62, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020710-11.2007.403.6100 (2007.61.00.020710-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050613-14.1995.403.6100 (95.0050613-0)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MIRIAM DELLI X MONICA FERREIRA X OLIVIA FERREIRA X OTAVIO LUIS DOS SANTOS X RAQUEL ALVES DE SOUZA X ROGERIO CORREA DE ALMEIDA X ROSELI CRISTINA MACKERT OCCHIPINTI X SUELI FAUSTINA ALEXANDRE X TELMA DIAS BATISTA DE CAMARGO X VALDETE MARIA RAMOS(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI)

Fls.393 e 394:Expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras MIRIAM DELLI CORREA (fls.393) e MÔNICA FERREIRA (fls.394), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a vinda das guias de depósito de transferência referentes aos co-autores SUELY FAUSTINA ALEXANDRE e OLIVIA FERREIRA, para posterior expedição de Ofício de Conversão em renda. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela CEF às fls.305/307, bem assim o alegado pelo co-executado ADERBAL DA SILVA NEVES às fls. 294, intime-se a exeqüente a trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado às fls.289/295.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0029309-36.2007.403.6100 (2007.61.00.029309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON PIMENTA DUARTE

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exeqüente.Int.

0001709-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001709-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO

FERNANDO OMETTO CASALE) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X KAZUNARI KOHIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls.403: Preliminarmente, aguarde-se a vinda da guia de depósito de transferência. Carreada aos autos a guia, peça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º do CPC.Int.

0017018-67.2008.403.6100 (2008.61.00.017018-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES

Permaneçam os autos em Secretaria, aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 112/116: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009734-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP157528 - ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X CRISTIANE PEDROSA NEGRINE

Fls. 156/160: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado.Intime-se por Carta os executados nos endereços diligenciados às fls. 81 e 97.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Tendo em vista o tempo decorrido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 55/57, para posterior levantamento em favor da CEF.Int.

0022024-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TALITA CRISPIM DE OLIVEIRA SANTOS

Permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação do autor/exequente.Int.

0023191-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATHAN BARRICELLI

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 004/2012, expedida às fls.32/33.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001235-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRIATIVA GARDEN COMERCIO DE INSUMO AGRICOLA LTDA - EPP X MARIA DA PENHA PINHEIRO ALVES X ELISABETE BARBAN

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informações acerca do cumprimento do mandado nº.208/2012, expedido às fls. 124.Fls. 130: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021395-76.2011.403.6100 - JOSE AUGUSTO CORDEIRO RAMOS(SP224987 - MÁRCIO AUGUSTO MOREIRA FARIAS E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041166-46.1988.403.6100 (88.0041166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-88.1988.403.6100 (88.0038583-4)) EDITORA TROFEU LTDA - EPP(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP235623 - MELINA SIMÕES E SP243115 - ERICA VELOZO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X EDITORA TROFEU LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.277, expedindo-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da

requisição, conforme disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls.388/390. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029517-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029517-6) - JOSE EDUARDO SERPA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO SERPA

Considerando que foi concedida a Justiça Gratuita aos autores (fls.120), a execução ficará suspensa a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, razão pela qual reconsidero a determinação de fls.183. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11776

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

CUMPRA-SE a determinação de fls.367 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Fls.372: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo expropriado. Int.

MONITORIA

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO GRACIANO SILVA

Considerando que no endereço encontrado pelo sistema INFOJUD às fls. 139/140, já foi realizada diligência negativa (fls. 51/57), DEFIRO o requerido pela CEF às fls. 135.Cite-se por EDITAL o réu, com fulcro no art. 231 do CPC.Int.

0023055-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ MILITAO
Fls. 75/76: Dê a CEF regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017399-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISABEL GUIMARAES VIEIRA DE SOUZA
HOMOLOGO a transação efetuada pelas partes, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, e JULGO EXTINTA a presente ação monitória, em virtude da ocorrência prevista no art.269,III do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Considerando o contido às fls. 1189, retifique(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), devendo o valor indicado para compensação pela União Federal não ultrapassar o valor a ser requisitado (R\$ 39.427,62 em 30/09/2010). Após, ciência às partes a teor das retificações, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 1623 - Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento referente à verba honorária (PRC n.º 20110000328). Aguarde-se comunicação do pagamento do precatório transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Considerando o contido às fls. 1622 e visando dar cumprimento ao artigo 12, 2º da Resolução n.º 168/2011, cancele-se o precatório expedido às fls. 1679 (PRC n.º 20110000367) e remetam-se os autos à

CONTADORIA JUDICIAL para as devidas atualizações. Int.

0071396-32.1992.403.6100 (92.0071396-3) - NAKATA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.179/190: Intime-se a União Federal para que diga acerca da atualização pretendida, bem como para que informe sobre a existência de eventuais débitos do(a) exequente que preencham as condições estabelecidas no artigo 100, parágrafo 9º da CF, com a redação conferida pela EC nº 62/2009. Prazo de 30(trinta) dias, pena de perda do direito de abatimento dos valores informados (artigo 12 da Resolução 168/2011 do CJF). Outrossim, existindo débitos compensáveis, intime-se a União Federal para que, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, apresente planilha pormenorizada do débito, indicando, dentre outros, o valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita; número de identificação do débito (CDA/PA). (artigo 12, I, II, III, IV). Inexistindo débitos que satisfaçam os critérios de compensação, expeça-se ofício precatório/requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transmitidos, aguarde-se o pagamento, pelo prazo de 60(sessenta) dias. 1,10 Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026732-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026732-0) - STER ENGENHARIA LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010919-81.2008.403.6100 (2008.61.00.010919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Fls. 187/190: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER

Fls.185-verso: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO

Fls. 195/197: Manifestem-se as partes acerca do bloqueio realizado. Intime-se por Carta o executado. Int.

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI

Fls. 127/137: Dê-se ciência à CEF. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024390-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTI-DI-POMODORI INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTEPASTO X EDI CARLOS MIRANDA X EDSON BARBOSA FIGUEIREDO

474/476: Requeiram os executados/embarcantes o que de direito, no prazo de 10 (dez). Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 108/112: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021729-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X APARECIDA DE ASSIS MOREIRA

Fls. 52/53: Tendo em vista o requerido pela CEF, OFICIE-SE à 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 157/2011, expedida às fls. 37/38, independentemente de cumprimento. Após, intime-se a CEF a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024994-87.1992.403.6100 (92.0024994-9) - SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECÇOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIANA COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES DELHI LTDA X UNIAO FEDERAL X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.959,verso: Ciência à parte autora. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.955 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

Expediente Nº 11777

MONITORIA

0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Fls. 134/149: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009975-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOAO ANTERO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0016684-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO ZILDO PEREIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a trazer aos autos informação acerca do andamento da Carta Precatória nº. 124/2011, expedida às fls. 128/129. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744009-45.1985.403.6100 (00.0744009-0) - PRO METALURGIA S/A X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X BICICLETAS BRANDANI LTDA(SP023675 - JOAO CELEGHIN E SP095259 - PAULO CESAR LEITE OROSCO E SP163621 - LEONARDO SOBRAL NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PRO METALURGIA S/A X FAZENDA NACIONAL X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DUCOR LTDA X FAZENDA NACIONAL X BICICLETAS BRANDANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.559/563: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para formalização da penhora em relação à empresa PRO METALURGIA. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAN NASCIMENTO

SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Considerando a manifestação de fls.621/623 procedi a transmissão dos ofícios precatórios expedidos em favor de Martha Franco Godoy(fl.564) e Masae Noguti (fls.566). Ciência às partes da transmissão. Após, aguarde-se a disponibilização do pagamento sobrestado no arquivo. Int.

0047611-94.1999.403.6100 (1999.61.00.047611-8) - ANDRE KONKEL X ANTONIO VELTRI X GERALDO GONCALVES X JOAQUIM JOSE DE CASTRO FILHO X YVES PITELI X WALTER HENRIQUE MULLER X WALDEMAR DEOLA X ADRIANA DEOLA X PATRICIA DEOLA X ALMIR EDUARDO DEOLA X LINCON PINTO VELTRI(SP085580 - VERA LUCIA SABO E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor do oo-autor LINCOLN PINTO VELTRI, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CUMpra-se a determinação de fls.938 CANCELANDO-SE os ofícios requisitórios nºs 20110000371 (fls.881) e 20110000372(fl.882).Aguarde-se o decurso de prazo para regularização dos herdeiros de Joaquim Jose de Castro Filho e Yves Piteli, conforme deferido às fls.938.Int.

0000827-05.2012.403.6100 - EDER JOFRE X MARIA APARECIDA JOFRE(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)
Considerando o Programa de Conciliação a ser realizado na Justiça Federal de São Paulo, comunique-se por e-mail o setor competente dos presentes autos, para eventual agendamento. Fls.261/265: A tutela antecipada já foi apreciada às fls.79/80 não havendo qualquer fato novo que autorize a sua reapreciação. Int.

0001191-74.2012.403.6100 - VITOR IWAO YOKAICHIYA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007080-6)) CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-20.2010.403.6100 (2003.61.00.020294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020294-82.2003.403.6100 (2003.61.00.020294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E SP204089 - CARLOTA VARGAS E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X CAMILA FLORENTINA MEIRA X NATAN FLORENTINO MEIRA X ALAN FLORENTINO MEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003594-55.2008.403.6100 (2008.61.00.003594-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X EDVARD BAPTISTA DELMONICO X AUREA DOS SANTOS DELMONICO
Fls. 146: Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção

Judiciária de Ribeirão Preto/SP, acerca do andamento da Carta Precatória nº. 169/2011, expedida às fls. 143/144.Int.

0025260-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X KAISON ROBERTO ALVES
Fls.91: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017316-54.2011.403.6100 - SKILL COMPUTER SERVICES LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 525/547 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à autoridade Impetrada para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021285-77.2011.403.6100 - PEDRO CABRAL DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 70/86 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022222-87.2011.403.6100 - JOSE CARLOS GUIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 77/92 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 173/174 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca dos novos procedimentos e cronograma das hastas públicas referentes ao ano de 2012. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8339

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS SAO JUDAS

TADEU LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 179, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Rémetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo e cadastramento do CNPJ da parte autora, conforme documentos juntados às fls. 6 e seguintes. Após, cumpram-se as determinações de fls. 197/198.

0020368-30.1989.403.6100 (89.0020368-1) - OMNIA PRE MOLDADOS IND/ E CONSTRUCOES LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal no prazo de 15 (dias). Caso o CNPJ da parte autora seja regularizado, elabore-se novo ofício requisitório nos exatos termos do ofício de fls. 165, e tornem conclusos para transmissão. Silente a parte autora no prazo acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Considerando a concordância da União Federal às fls. 316/320 e a não manifestação da parte autora quanto o teor dos precatórios de fls. 246/247, venham conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Após a comunicação da disponibilidade dos valores pela Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

0739612-30.1991.403.6100 (91.0739612-0) - DIETHER KASTEN X MARIA APPARECIDA VICTORELLI SILVEIRA KASTEN(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o pedido de vista da União Federal para se manifestar sobre a minuta de precatório da parte autora uma vez que, quando da solicitação de vista da União Federal, à fl. 315, já constava nos autos, às fls. 311/312, as respectivas minutas. Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a compensação não se aplica à Requisição de Pequeno Valor. Assim, venham conclusos para transmissão. Após a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios pela Caixa Econômica Federal, tornem conclusos para sentença de extinção.I.

0011783-81.1992.403.6100 (92.0011783-0) - SEBASTIAO VENCEL X CARLOS ALBERTO VENCEL X NELSON ANDREGUETTO X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA COSTA X PAULO ROBERTO TAVELINI(SP042360 - JAIR DA SILVA E SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero o despacho de fl. 165. Proceda a secretaria à correção do ofício requisitório de 142 para que conste R\$ 244,25 conforme requerido pela União Federal à fl. 149 por lhe assistir razão. Após a retificação do ofício de fl.

142, ante a concordância da União Federal às fls. 149/164 e o silêncio da parte autora, que implicou anuência em relação às minutas de precatórios, venham conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 139/144. Após a comunicação da disponibilidade dos valores pela Caixa Econômica Federal, voltem conclusos para sentença de extinção.I.

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se a carta precatória n.º 19/2012 (fls. 417/425) e remeta-se para distribuição ao Juízo de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.I.

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que as partes, devidamente intimadas, não requereram esclarecimentos adicionais sobre o laudo pericial, expeça-se o alvará de levantamento em favor da perita nomeada, Senhora Rita de Cássia Casella, dos valores constantes da guia de fl. 1393.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002622-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-82.2010.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0006821-82.2010.403.6100. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009552-27.2005.403.6100 (2005.61.00.009552-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-33.1989.403.6100 (89.0001608-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JOAO CARLOS DE MATTOS(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Traslade-se cópias do acórdão de fls.71/76, do trânsito em julgado de fls.77v, da petição de fls.81, dos cálculos de fls.83/87, da petição de fls.91 e a de fls.93/98, para prosseguimento da execução nos autos principais nº 0001608-33.1989.403.6100. Cumprido o determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001702-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001702-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X JOSE WALMIR LIRA MANTENA

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0017220-44.2008.403.6100 (2008.61.00.017220-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEUSA DOS SANTOS LOBO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Neusa dos Santos Lobo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.793,34 (vinte e quatro mil setecentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), referente ao Termo de Aditamento Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard nº 1618.260.0000044-39.A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocáticos, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003827-18.2009.403.6100 (2009.61.00.003827-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0004342-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004342-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA FATIMA CRUZ DE ALMEIDA SILVA

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06.I.

0000383-40.2010.403.6100 (2010.61.00.000383-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DA SILVA PONTES

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edna da Silva Pontes, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.775,14 (quatorze mil, setecentos e setenta e cinco mil e quatorze centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 191000016613. A CEF informou que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, de acordo com o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0003071-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Intime-se a exequente para que regularize sua representação processual, tendo em vista o término da validade do substabelecimento às fls. 06.I.

0002738-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA NAZARETH PEDROSO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para

protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. Ao SEDI para retificar o polo passivo, devendo constar Aparecida Nazareth Pedrosa.I.

0004059-59.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JESSE BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0006446-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA DASKO

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008500-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBORA LUANA DOS SANTOS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008510-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RINALDO CIRILO BUENO PEREIRA

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intemem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0008916-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO SILVA REIS

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0012742-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO KLIMIUC

Tendo em vista que não foi efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. I.

0015274-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCAS EDUARDO CUNHA DE POMPEIA GOUVEA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução de Título Executivo Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucas Eduardo Cunha de Pompei Gouvea, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 39.728,97 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.0263.191.0000231-31. Anexou documentos. Esta Juíza determinou a citação do executado para pagar o débito pleiteado, ou indicar bens passíveis de penhora. A CEF informa que houve acordo entre as partes, renegociando a dívida, requerendo a extinção da ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão do acordo celebrado entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006461-16.2011.403.6100 - JEAN MILER SCATENA - EPP(GO030658 - ADAILTON ALEXANDRE SILVA DE BRITO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o patrono da impetrante não se encontra cadastrado no sistema processual ARDA, portanto não foi intimado dos despachos proferidos nestes autos. Destarte, proceda a Secretaria a inclusão do patrono da impetrante sistema processual ARDA e republicue-se fls. 324 e 530. I. DESPACHO DE FLS. 324: II - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 530: Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 330/333), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham conclusos. I.

0019665-30.2011.403.6100 - CONSTRU100 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula que a autoridade impetrada imediatamente conclua os pedidos de transferências, inscrevendo-a como foreira responsável pelos imóveis em questão, concluindo os processos administrativos ns 04977.009340/2011-81 e 04977.009341/2011-25A Juíza Federal Substituta, então oficiante, deferiu a medida liminar. Desta decisão a União Federal requereu a reconsideração ou o recebimento de Agravo Retido. A impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu os processos administrativos de transferências. Outrossim, a autoridade impetrada informa a conclusão do requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante e a autoridade impetrada informam a conclusão dos procedimentos administrativos em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo,

verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000197-46.2012.403.6100 - MAITE MORAES JURADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a conclusão do pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na exordial, concluindo o processo administrativo nº 04977.010709/2011-06. Aduz a impetrante que se tornou legítima proprietária do imóvel mencionado, conforme demonstra a matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis. O pedido de inscrição foi protocolado no dia 27 de setembro de 2011 junto ao Serviço de Patrimônio, mas não havia sido concluído até a data do ajuizamento deste feito. A impetrante sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, sendo a Lei nº 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal estabelece prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento. Anexou documentos. Esta Magistrada concedeu a liminar para que o impetrado conclua o pedido de transferência e inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel sob o nº 04977.010709/2011-06 (RIP: 7047.0103035-31). A União Federal, por seu procurador, se manifestou às fls. 33/37 alegando que não há situação de urgência por isso deveria ser indeferida a liminar e que não existia qualquer ato administrativo coator pleiteando a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou informações, salientando que a demanda enfrentada pela Superintendência supera, em muito, sua capacidade de atendimento aos requerimentos efetuados, tornando impossível o atendimento imediato a todos. Informa que o requerimento em testilha já foi tecnicamente analisado. Não obstante, não se verificando óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência da titularidade do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do presente feito. A impetrante informa que a autoridade impetrada concluiu o processo administrativo em questão. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a impetrante informa a conclusão do procedimento administrativo em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002271-73.2012.403.6100 - KUMHO TIRE DO BRASIL COML/ LTDA(SP152206 - GEORGIA JABUR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Kumho Tire do Brasil Comercial Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, objetivando o registro da 16ª alteração contratual e do pedido de arquivamento de ata de assembléia dos sócios. Anexou documentos. Esta magistrada determinou que a impetrante regularizasse sua representação processual (fl. 178). Devidamente intimada, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. No caso presente, verifico que a parte autora não cumpriu o determinado no despacho de fl. 178, ou seja, não regularizou sua representação processual. Portanto, verifico a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos moldes do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0005822-61.2012.403.6100 - MAX AMILCAR RAMPAZZO MORALES(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir as contrafês. I.

0005828-68.2012.403.6100 - JOSE OSCAR VIOLANTE X BERENICE PROIETTI VIOLANTE(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir as contrafês.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012792-14.2011.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO EST SAO PAULO(SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado de São Paulo em face do Delegado da Receita Federal em São Paulo objetivando que a autoridade coatora se abstenha de excluir os associados da impetrante do Simples Nacional em razão do inadimplemento da guia única de arrecadação, bem como sejam-lhes facultado o parcelamento ordinário. Dou-me por suspeita por razão de foro íntimo. Pelo exposto, oficie-se ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região a fim de designar Magistrado para atuar nos autos.

CAUTELAR INOMINADA

0706752-73.1991.403.6100 (91.0706752-6) - BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EURODIST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FUNDO MUTUO DE ACOES EUROACOES X CLUBE EUROPEU DE INVESTIMENTOS X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. DIVA MARIA SILVA RIBEIRO PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado em fls.425, defiro o requerido pela Advocacia Geral da União em fls.431/432. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor da CVM - Comissão de Valores Mobiliários os depósitos efetuados nestes autos, transferindo os valores de acordo com as informações indicadas em fls.432. Cumprido o determinado acima pela Caixa, dê-se nova vista à União e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0035114-72.2004.403.6100 (2004.61.00.035114-9) - ROBERTO PEREIRA DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido formulado pela União de desistência de prosseguir na execução. Remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020283-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Fls. 161/169: Ciência à União. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. I.

Expediente Nº 8354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046706-75.1988.403.6100 (88.0046706-7) - CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP014600 - CARLOS EDUARDO MOREIRA FERREIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA E SP039450 - EDSON FLAUSINO SILVA E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Reconsidero, em parte, os despachos de fls. 1556 e 1557 relativamente ao levantamento de honorários pelos patronos do autor, uma vez que não solicitaram o destacamento de seus honorários antes da elaboração do respectivo ofício requisitório, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, em relação à penhora de R\$ 8.050,47 (fls. 1163), atualizada até 10/11/2008, oriunda da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, oficie-se àquele juízo, via correio eletrônico, para que informe o número da agência da CEF de sua vinculação a fim de que se coloquem a sua disposição os valores penhorados. Com a vinda da informação, oficie-se à CEF para que proceda à transferência de R\$ 8.050,47, atualizado até 10/11/2008, para uma conta à disposição do juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, vinculada ao processo 2001.51.01.533499-7, e que deverá ser comunicado da disposição dos valores. Em relação à penhora de R\$ 71.586.755,37 (fl. 1553), atualizada até 24/03/2010, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira todo o saldo remanescente de depósito nestes autos para uma conta a ser aberta na agência 2527, à disposição da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e vinculada ao processo 0033694-38.2008.403.6182. Deverá a Secretaria da Vara proceder na forma do parágrafo anterior até que se ultimem os pagamentos de precatórios em favor da parte autora. Dê-se vista a União Federal.I.

0089887-87.1992.403.6100 (92.0089887-4) - METALURGICA CATERINA S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Os autos ficarão disponíveis por 5 (cinco) dias e, decorrido o prazo, retornarão ao arquivo.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015665-22.1990.403.6100 (90.0015665-3) - ILDA DOS SANTOS ROCCO X REINALDO ROCCO - ESPOLIO X RICARDO ROCCO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado.Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento nº 102354134579-0, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor, respeitando os juros anuais de 10,5% embutidos nas prestações.Requer, ainda, a substituição do sistema de amortização Gradiente pela Tabela Price, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.Tutela antecipada indeferida.Citada, a ré apresentou contestação.Tentativa de conciliação em audiência restou infrutífera.Acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença de primeiro grau para oportunizar às partes a produção de prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 338/384.As partes se manifestaram sobre o laudo pericial e apresentaram memoriais.É o Relatório.Decido.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi

exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. O contrato firmado entre as partes prevê a aplicação do sistema de amortização denominado série em gradiente. Trata-se de sistema avençado livremente entre as partes e que não encontra óbice no sistema legal. O Plano Gradiente integra o Sistema Financeiro Nacional e foi instituído com a finalidade de propiciar a aquisição de imóveis por aqueles que não teriam em normais condições possibilidade de obter o financiamento, em razão de insuficiência de renda familiar. Nesse sistema, o mutuário tem, nos primeiros doze meses, reduzido o valor da prestação, de forma a permitir o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento de renda prevista na legislação pertinente. Após o prazo de doze meses, o valor decorrente da aplicação desse benefício legal é compensada mediante reajustes adicionais nas demais prestações e/ou de aumento do número de prestações. O sistema foi previsto pela Lei nº 7.767, de 02 de maio de 1989, nos seguintes termos: Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.747, de 4 de abril de 1989, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 3º 1º nos financiamentos decorrentes das promessas de compra e venda de que trata o caput deste artigo, com recursos provenientes do SFH, cujo valor não ultrapasse a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e o preço de venda do imóvel não seja superior a dez mil OTN, o valor da prestação devida pelo mutuário final, em caso de insuficiência de renda familiar, será reduzido até o seu enquadramento no limite máximo de comprometimento previsto na legislação específica. Após a redução, a prestação manter-se-á inalterada durante os primeiros doze meses, salvo para aplicação do princípio da equivalência salarial. 2º O valor da prestação inicial, após a redução referida no parágrafo precedente, não poderá ser inferior àquele que seria obtido em função do financiamento em OTN previsto na promessa de compra e venda de que trata o caput deste artigo, adotando-se, para o cálculo respectivo: a) para os contratos assinados com o agente financeiro durante o

período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido para cruzados novos pela OTN de NCZ\$ 6,17; e b) para os contratos celebrados com o agente financeiro após encerrado o período de congelamento de preços, o valor do financiamento convertido na forma da alínea precedente, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado a partir de fevereiro de 1989, até o mês da assinatura do contrato. 3º O disposto no 1º somente se aplica aos beneficiários e respectivas unidades imobiliárias constantes de relação obrigatoriamente apresentada, até 15 de abril de 1989, pelo agente promotor ao agente financeiro. 4º No caso dos contratos que tiveram o valor da prestação reduzido nos termos do 1º, encerrado o período nele previsto, serão adotados os seguintes procedimentos: a) a diferença verificada no saldo devedor do mutuário final, adquirente de imóvel, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, será compensada mediante reajustes adicionais das prestações a vencer e de aumento do número de prestações, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento; b) nos contratos que contem com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual resíduo do saldo devedor, apurado após a aplicação do disposto na alínea anterior, será da responsabilidade daquele Fundo..De sua vez, o Decreto 97.840, 19 de junho de 1989, regulamento o dispositivo legal da seguinte forma:Art. 4 Durante os doze meses seguintes ao da assinatura do contrato de financiamento, a prestação somente poderá ser alterada para observância do princípio da equivalência salarial. 1 Após o período referido neste artigo, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: a) no caso de contratos que contem com a cobertura do FCVS: 1. aplicação do reajuste das prestações no segundo mês subsequente ao do aumento de salário da categoria profissional do mutuário, nos contratos regidos pelo princípio da equivalência salarial; 2. aumento do valor mensal da prestação e acessórios, mediante adição de fator de crescimento Série em gradiente) que compense, ao longo do prazo contratual restante, a diferença verificada no saldo devedor decorrente da redução provocada nas primeiras doze prestações, independentemente do princípio da equivalência salarial. Sobre o fator de crescimento incidirão os mesmos índices de reajuste monetário aplicados às prestações e acessórios; b) no caso de contratos que não contem com a cobertura do FCVS, além do procedimento referido no número 1 da alínea precedente, deverão ser negociadas as condições de pagamento, de forma que a liquidação do saldo devedor ocorra no prazo de financiamento contratado, dilatado em até cinco anos. 2 Na hipótese de os procedimentos mencionados na alínea a não serem suficientes para compensar a redução da prestação, o FCVS responderá pelo eventual resíduo de saldo devedor. 3 O agente financeiro e o mutuário poderão pactuar, a qualquer tempo, a conjugação dos procedimentos mencionados na alínea a, com a dilatação do prazo de amortização em até cinco anos. 4 A classificação dos contratos quanto à existência de cobertura do FCVS tomará por base o valor do financiamento, em Obrigação do Tesouro Nacional, previsto nas promessas de compra e venda..A adoção do sistema gradiente encontrava-se no âmbito de liberdade de contratação do mutuário. É certo, contudo, que uma vez aceito o sistema, não pode pretender ele a modificação exclusivamente para o fim de banir a avença a parte que não lhe interessa. É que o Plano Gradiente, sob o ponto de vista do mutuário, possui, em síntese, uma vantagem e uma desvantagem. A vantagem consiste na possibilidade de obter o financiamento imobiliário, mediante a redução das doze primeiras prestações mensais, enquadrando-o no limite máximo de comprometimento de renda familiar previsto na lei. De outro lado, a desvantagem será a compensação dos valores decorrentes dessa redução nas prestações seguintes ou o aumento do número de prestações.É evidente que não se pode, nesse caso, manter o sistema de amortização apenas na parte vantajosa a uma das partes, no caso, a redução do valor das doze primeiras prestações, extirpando-se a contrapartida, qual seja, a compensação devida em razão da redução. O mutuário, ao aceitar o financiamento imobiliário, segundo as regras previstas em lei, obriga-se ao cumprimento do contrato integral e não apenas à parte que lhe é benéfica.Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano.O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais.O art. 5o, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente.Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10,5%.A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros

devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: **COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.** (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nas prestações do contrato aqui tratado, a ser apurado em liquidação de sentença, excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, nos termos acima expostos, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento, COGE nº 64/2004, a partir do pagamento indevido e juros de mora a partir da citação, de acordo com o art. 406 do novo Código Civil. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0035268-03.1998.403.6100 (98.0035268-6) - ATICO S/C ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA (SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X INSS/FAZENDA (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012515-08.2005.403.6100 (2005.61.00.012515-4) - JORGE FRANCISCO KUHN DOS SANTOS X JOAO ORTIZ X JOAO VERNIERI SOBRINHO X JOSE ANTONIO FURLANETO X JOSE BELMIRO DE CASTRO MOREIRA X JOSE CARLOS DEL GRANDE X JOSE CARLOS PRATES X JOSE RICARDO CARVALHO LIMA REHDER X JULISA CAHAMORRO LASCASAS RIBALTA X KUNIKO SUZUKI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Trata-se de Ação de Execução de honorários devidos à ré proposta em desfavor do autor acima nomeado, devidamente transitada em julgado. Após elaboração dos cálculos de liquidação, a União Federal manifesta-se, demonstrando desinteresse no processamento da execução, tendo em vista a norma jurídica que dispensa tais execuções em seu favor em valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil) reais. ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029517-28.2009.403.6301 (2009.61.00.001567-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) DANIEL LEME DE ALMEIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o

pagamento, de forma acumulada, do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X. Em síntese, alega que por meio da Orientação Normativa nº 03/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão foi vedado o pagamento cumulativo das mencionadas rubricas sendo tal orientação normativa inconstitucional vez que fere direito adquirido da autora ao recebimento das vantagens bem como a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos. Inicialmente distribuído a este Juízo, foram os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal que, de seu turno, suscitou conflito negativo, julgado procedente pelo E. TRF3. Retornando os autos a este juízo, citada a ré, apresentou contestação. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, cinge-se a controvérsia neste autos travada ao cabimento da acumulação do adicional de irradiação ionizante e da gratificação por trabalho com Raio-X. A gratificação por trabalho com Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, a qual, em seu artigo 1º, estabeleceu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Por outro lado o artigo 4º da mencionada lei restringiu seu cabimento ao dispor: Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei: a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante temos inicialmente a seguinte disposição contida na Lei 8.112/90: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. A regulamentação do mencionado adicional veio por meio do Decreto nº 877/93, nos seguintes termos: Art. 1 O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, 1 da Lei n 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações: 1 As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica. Verifica-se que na redação do artigo 1º do Decreto 877/93, o adicional de irradiação ionizante tem incidência mais ampla e, desse modo, se sobrepôs às hipóteses de cabimento da gratificação de Raio-X. Tenho, assim, que a pretensão de percepção simultânea as duas mencionadas rubricas carece de amparo tendo em conta o disposto nos artigos 50 e 68, da Lei nº 8.112/90, in verbis: Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. Concluo, desta forma, não haver falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade em relação à Orientação Normativa nº 03/2008, por meio do qual foi vedado o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio-X. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013931-35.2010.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR (SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual objetiva o autor provimento jurisdicional que declare a nulidade de procedimento administrativo disciplinar instaurado pela Anatel por meio da qual foi apurada imputação de irregularidade na conduta do autor no exercício de cargo em comissão e que concluiu pela prática de falta funcional por ter recebido adicional de periculosidade no período de maio a outubro de 2003, com aplicação de pena de suspensão de 20 (vinte) dias bem como ressarcimento de danos. Pretende, ainda, a indenização por danos morais tendo em vista que a exposição ao procedimento disciplinar, de caráter político e de infundada perseguição, causou danos de natureza pessoal e psicológica. Aduz, em apertada síntese, que não se valeu do cargo para proveito pessoal, não teve qualquer responsabilidade no pagamento do adicional de periculosidade ao qual, ademais, tinha direito ao recebimento tendo em conta que realizava atividades em condições perigosas, seja em fiscalização direta, indireta ou ainda como instrutor de outros fiscais. Inicialmente processado perante a Justiça do Trabalho em São Paulo, em virtude do não comparecimento do preposto da Anatel, foi declarada a sua revelia e a ação julgada procedente para anular a punição imposta. Recorreu a Anatel e o E. TRT da 2ª Região deu provimento ao recurso para acolher a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa

dos autos à Justiça Comum Federal. Distribuído o feito a este Juízo, citada, a ré o contestou. Réplica apresentada. Deferida a prova testemunhal requerida pelas partes, em audiência designada por este juízo, das três testemunhas arroladas pelo autor, duas foram ouvidas e homologada a desistência quanto à remanescente (fls. 343/348). A ré desistiu das testemunhas não localizadas, por si arroladas. Alegações finais das partes juntadas às fls. 442/444 e 446. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, consta do procedimento administrativo questionado que, em 2003, a Anatel constituiu uma Comissão objetivando avaliar os possíveis riscos ocupacionais nas atividades realizadas pelos seus agentes de fiscalização lotados em todas as unidades regionais, com a consequente elaboração de laudo pericial. Por meio do Laudo Pericial de Insalubridade e Periculosidade nº 001/2003, de 12.05.2003, elaborado por Grupo de Trabalho composto por profissionais do quadro funcional da Anatel, foi feita a avaliação dos possíveis riscos ocupacionais nas atividades realizadas pelos Agentes de Fiscalização, lotados em todas as unidades regionais. Concluiu o laudo que, com base na análise dos dados coletados durante o acompanhamento das atividades de campo, ficou evidenciada a exposição a riscos nocivos à saúde e integridade física do agente de fiscalização que executa vistorias técnicas e medidas elétricas em equipamentos de telecomunicações, inclusive de radiodifusão, caracterizando insalubridade e periculosidade. Destacou, ainda, que podem realizar vistorias técnicas e medidas elétricas os profissionais que preencherem os requisitos de uma das três formas de capacitação definidas: a) capacitação, através de curso específico do sistema oficial de ensino; b) capacitação, através de curso de especialização ministrado por centros de treinamento e reconhecimento pelo sistema oficial de ensino e c) capacitação, através de treinamento na empresa, conduzido por profissional autorizado. Sinalizada a possibilidade de recebimento do adicional de periculosidade expediu-se memorando circular aos gerentes dos escritórios regionais, solicitando-lhes informar o nome dos colaboradores que atuam na fiscalização e que em razão do serviço são submetidos a condições perigosas, entendendo-se que estão nessas condições os agentes de fiscalização, regidos pela Lei 8.112, celetistas requisitados e contratados temporários que no exercício de atividades de vistorias técnicas e medidas elétricas, sobre serviços de telecomunicações, inclusive os de radiodifusão de sons e sons e imagens, ingressam de modo intermitente em locais de risco, onde existam equipamentos ou instalações elétricas, podendo acidentarem-se por contato físico ou indução, em suma, que somente os colaboradores que atuam em campo estão sob as condições ditas perigosas pela comissão que expediu o laudo pericial. No procedimento administrativo ora questionado, após exaustiva apuração, concluiu-se que Francisco Montoni Junior, gerente operacional à época, incluiu seu próprio nome na lista dos fiscais que fariam jus ao adicional não obstante não preenchesse os requisitos para tanto. No decorrer do procedimento administrativo foram afastadas as alegações no que se refere ao conhecimento dos critérios estabelecidos para inclusão na lista, tendo em conta que o Memorando Circular n. 4/2003/ADTO prescreveu, de forma minuciosa, o que deveria ser entendido como condição perigosa. Também apurou-se que o autor não participou de nenhuma atividade de fiscalização perigosa entre o período de maio a outubro de 2003, nem como fiscal, nem como instrutor de novos fiscais. Devidamente notificado da instauração do procedimento em referência, o autor foi interrogado, apresentou defesa, manifestações e documentos que entendeu pertinentes, sem qualquer limitação por parte da comissão processante, cujo relatório analisou pontualmente as alegações defensivas. Assim, concluiu-se que o autor violou a conduta prevista no art. 116, IX, da Lei 8.112/90, que estabelece como dever do servidor manter conduta compatível com a moralidade administrativa, com a aplicação, observadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, da penalidade de 20 dias de suspensão, nos termos do art. 129, da Lei 8.112/90. As alegações iniciais buscam, em verdade, que os fatos apurados na instância administrativa, sejam vistos sob enfoque que favoreça sua tese, o que não vingará, pois os argumentos ali vertidos não foram comprovados e as conclusões a que chegam, não infirmam a robustez das provas trazidas ao procedimento administrativo. É inegável a ocorrência plena dos meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza o regular processo administrativo, pelo que não há nulidade a ser reconhecida. Ademais, perante este juízo, a única prova produzida pelo autor foram os depoimentos colhidos às fls. 345/348 que nada acrescentaram. A testemunha ouvida às fls. 345/346 não soube precisar se no período de maio a outubro de 2003 o autor saiu em trabalho externo e a ouvida às fls. 347/348 menciona que no período indicado desenvolveu diligências na companhia do autor mas não soube precisar datas ou números dessas atividades. Não houve, assim, também no presente feito, a comprovação da efetiva realização das atividades exercidas como agente de fiscalização sujeitas ao recebimento do adicional de insalubridade. Quanto ao dano moral, não comprovada a prática de ato ilícito, o pleito é incabível. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

0016452-16.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO DE TARSO NUNES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Alega o autor, em síntese, que era servidor público federal do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, onde exercia o cargo de analista judiciário, área

jurídica, desde agosto de 2000. Aduz que, em outubro de 2008, foi colocado à disposição pela Juíza do Trabalho perante a qual estava subordinado no setor de hastas públicas do Fórum Trabalhista de Barra Funda, cujo ato está eivado de ilegalidade, eis que desprovido de motivação idônea a justificá-lo. Assevera que tal situação criou no autor um estigma de mau funcionário, vez que o fato foi publicado na imprensa oficial, causando-lhe problemas de saúde que culminaram com sua aposentadoria por invalidez. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Citada, a União Federal não apresentou contestação. Decisão de fl. 111 entendeu não haver prevenção entre estes autos e a ação nº 0001644-69.2012.403.6100, em trâmite na 16ª Vara Cível Federal. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória. Inicialmente cabe lembrar que não se aplicam os efeitos da revelia em relação à União Federal, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. O direito perseguido repousa em não poder o autor ser colocado em disponibilidade pela Juíza do Trabalho perante a qual era subordinado, depois de quase dez anos de serviço, sem qualquer fato que desabone sua conduta moral e funcional, sendo que o Ofício que o colocou à disposição não está fundamentado. Aduz que só poderia ser disponibilizado nas hipóteses constitucionalmente previstas no art. 41, 1º, o que não é o caso. Em análise dos autos verifico que o autor foi colocado à disposição pelo Ofício nº 20/2008, datado de 28/10/2008, juntado à fl. 38. O teor do referido documento, assinado pela Juíza Coordenadora da Central de Hastas Públicas e encaminhado ao Diretor-Geral da Administração do TRT da 2ª Região, limita-se a informar que: Tendo em vista a integração e harmonia dos servidores do setor, informo que o servidor PAULO DE TARSO NUNES, matrícula nº 98.574, lotado na Central de Mandados, prestando serviços na Central de Hastas Públicas, está disponibilizado para a Administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho a partir de 28/10/2008. Verifico, inicialmente, que a palavra disponibilidade do servidor é fruto de mero equívoco. Ficar à disposição significa o desligamento de um setor para outro. Não significa disponibilidade, que tem outro significado completamente diverso, ou seja, ficar o servidor desligado de qualquer sede funcional, nos casos de extinção do cargo, a declaração de desnecessidade do cargo, ou em virtude da reintegração do antigo titular do cargo. O teor do referido Ofício foi tomado pelo autor no sentido de disponibilidade do servidor - quando, em verdade, o que do texto se extrai é totalmente diferente, ou seja, na colocação do servidor à disposição da Administração, para, evidentemente, lotação em outro local. Tanto é verdade que, logo após ter sido colocado à disposição, foi o autor removido para outro setor, conforme se observa das Portarias da Diretoria da Secretaria de Pessoal (Ato DGA nº 01/08), do TRT da 2ª Região (fls. 10 e 18), publicadas na imprensa oficial, em novembro de 2008: SPE nº 344: Removendo PAULO DE TARSO NUNES, matrícula nº 98574, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a Secretaria de Pessoal, a partir de 10/11/2008. SPE nº 352: Removendo PAULO DE TARSO NUNES, matrícula nº 98574, Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para Setor de Expediente do Serviço de Recepção e Processamento Recursal, a partir de 17 de novembro de 2008. (fl. 18) O ato de se colocar o servidor à disposição da Administração daquele Tribunal para manter a integração e harmonia dos servidores do setor, conforme fundamentado no Ofício, não caracteriza, por si só, perseguição ou assédio moral, encontrando-se inserido dentro do poder discricionário que é conferido aos agentes administrativos e não enseja processo, nem de contraditório, por se constituir em atribuição do poder de conveniência da Administração. Da mesma forma, o ato que removeu o autor para outro setor também não caracteriza qualquer tipo de perseguição, ainda que o novo setor não fosse do seu agrado. Não cabe ao Poder Judiciário, a princípio, adentrar no mérito do ato administrativo para averiguar a possibilidade ou não da remoção, eis que tal matéria está afeta à discricionariedade. Não obstante, a legalidade do ato deve ser apreciada. Na qualidade de servidor do Tribunal Regional do Trabalho, o autor está sujeito ao Estatuto do servidor público federal, disciplinado pela Lei nº 8.112/90, que em seus arts. 30, 36 e 37 disciplina a movimentação de pessoal dos servidores. Analisando tal dispositivo legal, observa-se que o autor está sujeito à disponibilidade, remoção e redistribuição. Especialmente no que pertine à remoção, o estatuto dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90 a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, enquanto no rol do inciso III, é direito subjetivo do servidor, quando preenchidos os requisitos legais, que impõe à Administração o dever de promover o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal. Em direito administrativo, remoção é o deslocamento, a movimentação do agente público de uma para outra repartição, de um para outro serviço. Tem como pressupostos a existência de vaga no quadro administrativo e a necessidade de seu provimento. De ofício, como no caso dos autos, é aquela remoção ocorrida por determinação administrativa, independentemente da vontade do servidor,

visto que a causa da movimentação é o interesse da Administração Pública. Convém ressaltar que o autor, ao prestar o concurso público, candidatou-se a uma vaga no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e não em local previamente determinado. Observo também que a remoção é ato que se insere no âmbito da discricionariedade do administrador, inexistindo direito adquirido à permanência na repartição ou no local onde vinha prestando serviços, ainda que assim se tenha se dado por anos a fio. O ato administrativo que coloca o servidor à disposição da Administração para posterior remoção a outro setor não retira direitos e garantias e não pode ser considerado como uma punição. Além disso, não ficou demonstrado nos autos que a remoção encobria vícios à impessoalidade, como perseguições ou privilégios, nem desvio de finalidade, atendendo-se interesse particular em vez de atender interesse público. Assim, o Ofício em questão não caracteriza comportamento abusivo por parte da Administração em relação ao servidor, pois o administrador possui poder discricionário para aplicar critérios de oportunidade e conveniência. O fato de o servidor permanecer à disposição da Administração Pública até que se encontre local para o exercício de suas funções não causa dano moral, muito menos a publicação de ato de remoção de servidor para outro setor, tendo em vista que é dever da Administração Pública atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021132-44.2011.403.6100 (97.0044344-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente não ter considerado a incidência da contribuição previdenciária nas verbas pagas, violando o comando exequendo, por isso, apresente nova conta. As embargadas, devidamente intimadas, apresentaram sua impugnação, onde pugnam pela manutenção dos critérios por elas adotados, com a consequente rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a recomposição salarial dos vencimentos das ora embargadas, de modo a assegurar a incorporação de percentual indevidamente negado pela administração, relativamente à aplicação do percentual de 28,86% (leis 8.622/93 e 8.627/93), com o pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da verba relativa aos honorários advocatícios. A única controvérsia destes autos diz com a incidência ou não da contribuição previdenciária oficial sobre os valores percebidos pelas embargadas, a partir de janeiro de 1993, consoante título judicial. E, em que pese os argumentos das exequentes, tratando-se do pagamento de percentual incidente sobre verbas tipicamente salariais não há razão legal ou jurídica que afaste a incidência da correspondente contribuição previdenciária, sob pena de lesão aos cofres públicos e enriquecimento sem causa das embargadas. Além disso, como destacado pelas próprias embargadas as verbas pagas no feito referem-se aos vencimentos compreendidos entre janeiro/93 a junho/98, período em que estavam vinculadas à ativa. O cálculo apresentado pela embargante, portanto, elaborado com base nas informações fornecidas pelo setor administrativo responsável pela folha de pagamento, encontra-se de acordo com o título exequendo. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta acolho os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 72.617,11, para junho de 2011. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Sem custas, na forma da lei. Condeno as embargadas no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000660-85.2012.403.6100 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA(SP262797 - CHRISTIANE CALDERON DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Republicação da sentença de fls. 266/270 (advogado da OAB não foi intimado). Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que declare a ilegalidade da cobrança de anuidade 2012 da Ordem dos Advogados do Brasil por valor acima dos limites determinados na Lei 12.514/11 (art. 6º). A impetrante sustenta que desde a vigência da Lei 12.514/11 as anuidades devidas aos conselhos profissionais não podem exceder o valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. A segurança não pode ser concedida. Verifico, primeiramente, que a matéria trazida pela

autoridade impetrada como preliminar confunde-se com o mérito da demanda e dessa forma será analisada. A Lei 12.514/11 fixa regras gerais quanto às hipóteses que geram possibilidade de cobrança pelos conselhos profissionais, bem como os limites máximos dos valores das anuidades, inclusive para os casos em que houver legislação específica que delegue à própria entidade classista a fixação de tais valores (art. 3º a 6º). A impetrante sustenta que embora a Ordem dos Advogados do Brasil esteja sob a regência de seu estatuto (Lei 8.906/94), portanto lei especial, no tocante à anuidade e demais obrigações financeiras passíveis de cobrança de seus inscritos, cabe ao próprio conselho a fixação do montante (art. 46). Assim, enquadrada na hipótese do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei 12.514/11, deve a autoridade impetrada submeter-se ao teto de R\$ 500,00, por se tratar de profissional de nível superior. Ocorre que a OAB não se enquadra na noção geral de conselho profissional, de modo que a norma aqui invocada, em que pesem os argumentos iniciais, a ela não se aplica. O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI 3026/DF que a ordem é um serviço público independente (...) cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, senão vejamos: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (Adi 3026/DF, Pleno 08/06/06, Rel. Min. Eros Grau) Diante disto, não há ilegalidade da cobrança de anuidade 2012 da Ordem dos Advogados do Brasil por valor acima dos limites determinados na Lei 12.514/11 (art. 6º). A denegação da ordem é, pois, a medida que se impõe. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da lei.

0000892-97.2012.403.6100 - RENAN ANDREOS CORDEIRO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestação de serviço militar como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que em julho de 2003 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em outubro de 2011. Narra a inicial que o impetrante se apresentou ao exército em janeiro corrente, em razão de convocação obrigatória, onde realizou exames de conhecimento técnico, físicos e médicos, com retenção de documentos militares, além de tomar ciência que deve prestar serviço as Forças Armadas, por um ano, em razão da nova condição de médico, medida que se entende ilegal. Por decisão de fls. 62/64 foi parcialmente deferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A

segurança é de ser concedida. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 14/07/2003. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2003, ano em que completou 18 anos e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2004, o que não ocorreu. Em ambas as situações, sendo ou não aluno de Medicina, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de afastar a convocação do impetrante para prestação de serviço militar como profissional de saúde nestes autos questionada. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei.

0001570-15.2012.403.6100 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PASIAM (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da incidência de imposto de renda sobre resgate de previdência contratada junto à Fundação CESP, em razão da decadência, bem como determine a aplicação da alíquota de 15% sobre saques futuros, no caso de não-opção ao regime fixado pela Lei 11.053/04 (art. 1º) e que, em tais lançamentos, sejam excluídos da base de cálculo os valores recolhidos entre 1989 e 1995, bem como a parcela relativa a juros e multa. Por decisão de fls. 45/47 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A alegação de inadequação da via eleita, suscitada pela impetrada, deve ser acolhida. Com efeito, o impetrante sustenta que obteve tutela jurisdicional liminar em ação coletiva, posteriormente confirmada em sentença transitada em julgado, para exclusão da base de cálculo do IRRF os valores relativos às contribuições vertidas pelos empregados, no período de janeiro/89 a dezembro de 95, a fundo de previdência privada, especialmente quanto ao resgate no importe de 25% por ocasião da aposentadoria. Narra a inicial que durante a vigência da mencionada liminar não houve retenção na fonte do tributo, bem como não ocorreu lançamento por parte do Fisco, inclusive após a confirmação em sentença e trânsito em julgado, o que implica decadência do direito de constituição do crédito tributário. Sustenta o impetrante, ainda, que durante a vigência da liminar, incabível a incidência de encargos moratórios, nos termos do art. 63, da Lei 9.430/96 sobre eventual exigência fiscal. Ocorre que o impetrante não junta aos autos qualquer comprovação de que preenche as condições

necessárias para beneficiar-se da decisão proferida em sede de mandado de segurança coletivo. Não menciona a inicial quais os valores recolhidos entre 1989 e 1995 tampouco a data e em que termos ocorreu o resgate de 25% do montante acumulado no plano de previdência da Fundação CESP. Tal circunstância impossibilita a verificação do termo inicial da contagem dos prazos de decadência e prescrição alegados. Também a apreciação dos questionamentos no que se refere aos juros de mora e multa incidentes restam prejudicados tendo em conta que, consoante dispõe a Lei 9.430/96, a sua dispensa é condicionada ao recolhimento espontâneo pelo impetrante, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição, e nada a respeito menciona o impetrante. Por fim, a inicial também não possibilita a análise da alegação de que, por se tratar de previdência complementar, a alíquota aplicável aos resgates e rendimentos mensais é de 15%, nos termos do art. 3º, da Lei 11.053/04. Isto porque menciona a inicial que o imposto de renda no momento do saque à razão de 15% deve ser aplicada, se o impetrante não optou pela tributação na forma da progressão prevista pelo art. 1º da Lei nº 11.053/04. Ora, se o impetrante optou ou não pela referida forma de tributação, tal circunstância deve ser explicitada e comprovada na inicial e não posta de forma condicional. Concluo, assim, que a pretensão formulada pelo impetrante se apresenta por demais genérica, destituída de qualquer liquidez e que não se encontra demonstrada por qualquer prova trazida aos autos, não se coadunando, assim, com a via estreita do mandado de segurança. De fato, em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais. A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332). Com a petição inicial, deveria a impetrante ter feito prova indiscutível e completa de seu direito líquido e certo. Não tendo agido desta forma, não há como conhecer do pedido nesta via estreita do mandado de segurança. Diante de tais fatos, a segurança não pode ser concedida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança requerida. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do art. 25, da Lei 12016/2009.

0005688-34.2012.403.6100 - WAGNER DA SILVA VALADAO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça seu direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, recursos, obter certidões com e sem procuração e ter vista de processos administrativos, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão e viola garantias legais dos advogados. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei nº 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomo como fundamentação as sentenças proferidas nos processos nº 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9, conforme segue: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concordar com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

0005792-26.2012.403.6100 - RENATA RICARDO FERREIRA (SP281912 - RENATA RICARDO FERREIRA) X GERENTE DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça seu direito de protocolizar requerimentos de benefícios previdenciários, obter certidões com e sem procuração e ter vista de processos administrativos, imediatamente, sem a necessidade de prévio agendamento. Em apertada síntese, alega que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito do livre exercício de sua profissão e viola garantias legais dos advogados. Distribuídos a esta 21ª Vara Cível Federal, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispõe: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Considerando que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao mandado de segurança, entendo cabível o procedimento acima mencionado em virtude da ausência de incompatibilidade com a Lei n.º 1.533/51. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria, tomo como fundamentação as sentenças proferidas nos processos n.º 2006.61.00.014245-4 e 2008.61.83.005335-9, conforme segue: (...) De fato, o atendimento com hora marcada (atendimento agendado) é disponibilizado ao segurado justamente para evitar a espera em filas, sendo certo que aquele que não concorda com o agendamento, tem direito ao atendimento no mesmo dia em que se apresentar na Agência da Previdência Social sujeitando-se, entretanto, à fila de espera e distribuição de senhas, procedimento que também se aplica ao advogado ou procurador representante de segurados. Observo que a representação por procurador somente é obrigatória quando há expressa previsão legal e, no caso dos autos, inexistente norma que imponha aos segurados requererem, de forma assistida, perante a Previdência Social, sendo certo que tanto a Lei 9.784/99, que disciplina os processos administrativos, quanto a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91), apenas facultam a assistência por procurador. Assim, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe assegura mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados. Trata-se de verdadeira manifestação da competência normativa ou regulamentar da Administração Pública, buscando o ato normativo atacado estritamente disciplinar procedimento interno da autoridade impetrada com vistas a operacionalizar e organizar o atendimento aos segurados. Buscou-se assegurar a isonomia no atendimento aos segurados, equiparando o atendimento ao próprio segurado àquele dispensado aos segurados que se fazem representar por mandatário, submetendo também estes últimos ao agendamento de atendimento e limitação quanto ao número de protocolo, nos termos da Portaria MPAS 6480/00. Em caso análogo, já se manifestou o E. TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 159 DO DECRETO Nº 304/99 - INEXISTÊNCIA DE ÔBICES AO EXERCÍCIO DO MANDATO - TRATAMENTO IGUALITÁRIO A TODOS OS SEGURADOS.1. - Examinando o disposto na Lei nº 8.213/91, art. 109 e artigos 156 a 159 do Decreto nº 3048/99, conclui-se tratarem-se de normas relativas ao pagamento de benefício. E se alguma restrição há, tal se deve à lei. Dessa forma, não existem, em princípio, evidências de que estariam sendo opostos obstáculos ao atendimento dos procuradores e mais, com esteio no citado ato administrativo.2. - Não há nos autos, prova de eventual violação a direito líquido a certo a ser amparado, o que nos leva à conclusão que falta aos agravados fundamentos fáticos e jurídicos autorizadores da concessão da liminar no mandado de segurança.3. - Eventuais regras de organização no atendimento, não configura, em tese, violação a direito, pois é providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.4. - Agravo de instrumento provido. (TRF3, T6, AG 200361830092185/SP, DJ 16.06.2004, Rel. Lazarano Neto Não se verifica, assim, qualquer afronta ao livre

exercício da profissão de advogado, ao direito de petição ou ao princípio da eficiência da Administração Pública. Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo diploma legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003583-84.2012.403.6100 - ESCRITORIO CONTABIL MAMEDE LTDA EPP X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO SOBRINHO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667672-05.1991.403.6100 (91.0667672-3) - TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 280), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0027639-85.1992.403.6100 (92.0027639-3) - ESTER APARECIDA VIANA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X CATARINA VON ZUBEN X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X NELSON VEGAS CONEJO X SERGIO ZAVICKIS(SP045161P - ANNA CHRISTINA DE ASSIS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTER APARECIDA VIANA X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X UNIAO FEDERAL X CATARINA VON ZUBEN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELSON VEGAS CONEJO X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZAVICKIS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fls. 241/247), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0029390-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029390-8) - CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X CSILATINA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução proposta em desfavor da União Federal. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 794, inciso I, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração via sentença (artigo 795, CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação (fl. 494), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6877

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Fls. 111 - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014574-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DOS SANTOS MARTINS

Fls. 66/69 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021864-74.2001.403.6100 (2001.61.00.021864-3) - ANA FLAVIA DA COSTA PARENTI(SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0001016-22.2008.403.6100 (2008.61.00.001016-9) - EXPOMED COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP269138 - LETICIA PELLEGRINI FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 274/276 - Oficie-se ao banco depositário para que proceda a transferência dos valores depositados nestes autos sejam transferidos para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº 2007.61.82.041062-3.Advindo a resposta, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Fl. 482 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S/A.Int.

DESAPROPRIACAO

0038285-33.1987.403.6100 (87.0038285-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI) X JOSE ALBERTO DE LUCA [ESPOLIO](PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)

Fls.144/147 - Defiro à parte expropriada o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

MONITORIA

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitoria. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0090389-26.1992.403.6100 (92.0090389-4) - DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS E SP065891 - ELIANA MARA BROSSI E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP245343 - RENATO AUGUSTO DE CARVALHO NOGUEIRA) X CIA/ DE FINAN DE PRODUCAO(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Tratando-se de execução de sentença, intime-se a parte autora (executada), através do advogado constituído, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0011662-38.2001.403.6100 (2001.61.00.011662-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros da parte autora. Int.

0005914-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005914-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007722-84.2009.403.6100 (2009.61.00.007722-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIO NATALICIO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Fl. 85 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se ainda, no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu.Int.

0020667-69.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0009883-96.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls.209 - Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026042-32.2002.403.6100 (2002.61.00.026042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662657-65.1985.403.6100 (00.0662657-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALICE VITORIA F O LEITE E Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X BRASILIT S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005114-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SILVANO OLIVEIRA DE MENEZES

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 37.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005794-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANDREIA NILZA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO PAIXAO DO NASCIMENTO SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - MANDADO - FL. 1/2 MANDADO DE INTIMAÇÃO MANDADO Nº 0022.2012._____ 1 - Intime(m)-se o(a/s) requerido(a/s) nos termos do art. 867, do Código de Processo Civil. 2 - Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à: a) intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo para os atos e termos da ação supra. 3 - Após a diligência determinada, publique-se o presente despacho, para: a) a parte requerente providenciar a retirada dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil ou, b) restando a diligência infrutífera, fornecer novo endereço. 4 - Com o novo endereço fornecido, intime-se a parte requerida. SECRETARIA - 22ª VARA FEDERAL (continuação Fl. 2/2) PROCESSO: 0005794-93.2012.403.6100 MANDADO Nº 0022.2012._____ AÇÃO: 00142 - NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL _____ PESSOA A SER INTIMADA: ANDREIA NILZA NASCIMENTO E ANTONIO PAIXÃO DO NASCIMENTO

Local para INTIMAÇÃO: Endereço: R. CORAÇÃO BRASILEIRO, 80 - AP 21 BL D Bairro: JOSÉ BONIFÁCIO C.E.P.: 08257-060Município: SÃO PAULO U.F.: SP _____ Localização da 22ª Vara Federal: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU Avenida Paulista, nº 1682, 14º andar Bairro: Cerqueira César - São Paulo/SP CEP: 01310-200 tel.: (011) 2172-4322 e-mail: cível_vara22_sec@jfsp.jus.br

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034518-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034518-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE RAMIZ DA SILVA Providencie a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo.Após, se em termos, intime-se o requerido nos endereços de fl. 83.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020182-35.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABDIAS MONTEIRO NETO X MARIA ZENAIDE LOPES MONTEIRO

Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 45.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901235-79.1986.403.6100 (00.0901235-4) - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005946-54.2006.403.6100 (2006.61.00.005946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-07.2000.403.6100 (2000.61.00.002031-0)) ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X DALMO JOSE QUERINO DOS SANTOS X JOSE DIONISIO DOS REIS X MARIA REGINA ALVES VIEIRA X MARIO VENDRELL ROYO X FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA X OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X

CECILIA FARIA PEREIRA X OSCAR ALVES DE SOUZA X AURELINA MINERVINA DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ALDEMIR CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0006307-32.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL X HELCIO MAGHENZANI - ESPOLIO X DORA CAPRERA MAGHENZANI(SP184963 - ERICK ARCHANGELO DOS SANTOS DE N. G. RINALDI)
Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela União às fls.461/465.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A Fl. 518 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Ante a falta de manifestação da requerente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004720-38.2011.403.6100 - ARIOVALDO LUIZ DE AZEVEDO(SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307486B - FERNANDA RODRIGUES DORNELAS)
Defiro o desentranhamento do documento de fl. 08, mediante substituição por cópia e recibo nos autos.Por trata-se de cópias simples, INDEFIRO o desentranhamento dos demais documentos que instruíram a inicial. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do documento a ser desentranhado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fndos.Int.

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018750-21.1987.403.6100 (87.0018750-0)) AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante o traslado dos Embargos à Execução juntado às fls. 241/249, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP041295 - LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030487-20.2007.403.6100 (2007.61.00.030487-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Ante a certidão de fl. 228, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004373-05.2011.403.6100 (96.0037168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-89.1996.403.6100 (96.0037168-7)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDGARD FREIRE X CICERA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA FRITSCH X AILTON CORREA DE SOUZA X ADRIANO TONEATTI X ROSA DA SILVA SOUZA X BENEDITA BENTA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO MACHADO COELHO X ZILETE DA SILVA SANTOS X PAULO EMMANUEL RISKALLA X PERCILHA FILGUEIRA LIMA(SP024731 - FABIO BARBUGLIO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre as alegações do embargado Paulo Emanuel Riskalla (fls.33/35).Após, venham os autos conclusos para decisão.

0007685-86.2011.403.6100 (87.0025366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025366-12.1987.403.6100 (87.0025366-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AGENCIA SICILIANO DE LIVROS, JORNAIS E REVISTAS LTDA.(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP239754 - RICARDO DE SA DUARTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0008854-11.2011.403.6100 (2007.61.00.003988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-96.2007.403.6100 (2007.61.00.003988-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILENE CAVALCANTE STRINGASSI DE OLIVEIRA(SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

Fls.33/40 - Mantenho a decisão de fls.31, uma vez que os documentos juntados às fls.36/40, não evidenciam a necessidade de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando-se que a autora (embargada), é aposentada e que não teve rendimentos tributados.

0009165-02.2011.403.6100 (1999.03.99.065264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Publique-se o despacho de fl. 37.Int.Despacho de fl. 37 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 25/25-verso, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014790-71.1998.403.6100 (98.0014790-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA)

Os autores juntaram na inicial, como prova da propriedade dos veículos automotores, declarações de próprio punho (fls. 50/84). Não há nos autos qualquer outra prova da propriedade dos veículos mencionados às fls. 302/303, excluídos da conta elaborada pela contadoria judicial, conforme informação por ela anteriormente prestada (fls. 111/112). A prova de suas alegações deve ser feita pelo próprio interessado, não cabendo a este juízo expedição de ofícios ao DETRAN. Porém, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo aos embargados o prazo de vinte dias para que traga aos autos as provas faltantes relativas à propriedade dos veículos automotores. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0022751-92.2000.403.6100 (2000.61.00.022751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013996-26.1993.403.6100 (93.0013996-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0001224-50.2001.403.6100 (2001.61.00.001224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036678-14.1989.403.6100 (89.0036678-5)) VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S.A.(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.

0028963-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028963-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018824-94.1995.403.6100 (95.0018824-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ANTONIO TADEU MANCINI X CARMEN RAQUEL BOZZINI X CLAUDIA CALMON LEMME X CLAUDIA MASSARI ARASSIRO X CLAUDEMIR DA SILVA CHAVES X CLAUDINEI TORRES MUNHOZ X DEBORAH REGINA GUERRERO X DOMINGOS DA ROCHA NETO X DOMINGOS OKABAYASHI X EDSON GOMES COSTA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento complementar do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
Informe a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, o nº do CPF do embargado PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011112-63.1989.403.6100 (89.0011112-4) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009151-82.1992.403.6100 (92.0009151-2) - CLAUDETE BELLONZI X CARLOS FARIA ROMERO X MAURICIO ADDOR X BERNADETH DIAS CORREA X JOSE GUILHERME GASPAR X PAULO SERGIO PADOVAN X KATSUMI NAKASIMA X HELIO VIEIRA JUNIOR X ROSA TOKIKO KAMIMURA X ALDINO AUGUSTO FILHO X HELENO ASSIS FERRAZ X TIAGO MANOEL DE LIMA X JOSE CABRAL X MONICA BAER X JOAQUIM DE OLIVEIRA COSTA X ANEZIO CRODA X EDISON MEM DE SA X ALCIDES RODRIGUES JUNIOR X REGINALDO HAQUIM X EDIVAL HELCIO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CLAUDETE BELLONZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS FARIA ROMERO X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução apenso.

Expediente Nº 6882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007420-56.1989.403.6100 (89.0007420-2) - TAKESHI YONAMINE X ALVARO ALVES DE CAMPOS JUNIOR X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X DECIO LEITE X ARNALDO CASSALES X JOSE ROBERTO COSTA X RUBENS SIEGEL X EDILSON LAMANNA X ANTONIO OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS TOSHIHIRO NISIDA X EDNA MARTINEZ(SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM) X MARIA LUCIA FERNANDES SALVONI X JOSE JOAQUIM RIBEIRO LOURENCO X GERALDO JOSE BRUNHOLI X INES DO CARMO BOLANDINI COSTA X LUARA

BOLANDINI COSTA X RUBENS OREL X LUIZ ANTONIO MARANZATTO X JANETE NEUMANTAS NEUMANAS X SATOSHI HIRATA X FERNANDO JOSE SOARES PINTO X ELOI DE OLIVEIRA X PAULO PENTEADO NOGUEIRA X MITSUO ICHIKAWA X MOACIR BEZERRA DOS ANJOS X ELZA DUTRA DOS ANJOS X SERGIO DUTRA DOS ANJOS X MARCIA DUTRA DOS ANJOS MELLO X DAVI DUTRA DOS ANJOS X HAROLDO DUTRA DOS ANJOS X MARCIO DUTRA DOS ANJOS X FILIPE RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X RAFAEL RODRIGUES DUTRA DOS ANJOS X FRANCISCO ALMEIDA BONFIM X CELSO ARTAVE X ALFREDO BELLUOMINI X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X NELSON MASSAHARU YAMAOKA X DANILO MANTOVAN X JOSE ANTONIO VIEIRA X HERMINIO RINO JORGE X MAISA CONCEICAO CARVALHO X VICENTINO LEMOS X MARIA APARECIDA ALVES SANTANA X FUMINOBU SATO X LUIZ SAKAE TANIGUCHI X ARLETE DELLAQUA X CLOVIS TELLINI X JAE YUN CHO X FERNANDO KATSUYUKI ONUKI X VERA LUCIA MACHADO DAS NEVES X HELIO MATTOS JUNIOR X DIOGENES LEOPOLDO CESAR X HIDEO OYAMA X AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO X MILTON FERNANDES X MAGDA APARECIDA PODADERA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP041759 - NELSON JIMENES E SP204093 - CRISTINA ALVES PEREIRA E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB E SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN E SP113784 - MARCO AURELIO PAULA E SP218941 - ROSANA STRUFALDI FURQUIM E SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP154194 - ANA LUIZA PRETEL E SP121066 - MARIA LUCIA BIN E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP077528 - GERALDO LOPES E SP082681 - EDSON TORREZ CLEMENTE E SP056321 - JORGE ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES E SP142072 - NIUTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS)

Ante o informado pela CEF através de ofício de fls.1375, indefiro o requerido às fls.1477 e 1482, uma vez que já houve o levantamento.Fls.1479 - Manifeste-se a União.

0673819-47.1991.403.6100 (91.0673819-2) - JARBAS BONETTI(SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ante o traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 103/118, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2) - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Fls. 308/315 - Ciência à parte autora.Nos termos do inciso III, art. 8º, Capítulo I da Resolução nº 168/2011, expeça-se o ofício requisitório para o autor NELSON APPARECIDO PERLATTO, em nome do patrono devidamente constituído nos autos Dr. ANTONIO CARLOS DOS REIS, OAB/SP 16.088.Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício.Int.

0018534-45.1996.403.6100 (96.0018534-4) - ALCIDES VIEIRA BORGES X HELIO MENDONCA GUILHERME X LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE X MANOEL SANTIAGO DA SILVA LEITE X MAURO ELY DIAS X PAULO SHISAITI HIRAGA X ROBERTO MUNHOZ JUNIOR X SERGIO SOARES X VILDO FERNANDES PEREIRA X WALTER MANOEL FRIZZINE(SP132159 - MYRIAN BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Cumpra a autora LENITA JOSE RODRIGUES FRIZZINE, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 285.Requeira a parte autora o que de direito no mesmp prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0095859-25.1999.403.0399 (1999.03.99.095859-5) - MARIA APARECIDA LEANDRO X MARIA DE LOURDES VIEIRA X MARIA NIEVES MONTERROSO FELIX X ROBERTO ADELINO DE ALMEIDA PRADO X SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029550-78.2005.403.6100 (2005.61.00.029550-3) - ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009303-71.2008.403.6100 (2008.61.00.009303-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER CLODOMIRO MICHELINO Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059667-33.1997.403.6100 (97.0059667-2) - AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X BENZION STRENGEROWSKI X JOSE GONCALO FERREIRA X MARIA AGRIPINA DE ALMEIDA X RAIMUNDA LUCINDA DA SILVA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Fls. 493/497 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0060416-50.1997.403.6100 (97.0060416-0) - IRACI FRANCISCA DA SILVA X LAURA VENTURA X MARIA DE LOURDES DE MARCO PARTAL X NEUSA BATALHA NEVES X NEUSA MARIA DE SOUZA CURY(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IRACI FRANCISCA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURA VENTURA X UNIAO FEDERAL Fls. 489/492 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL Fls. 800 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 832/833 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046575-17.1999.403.6100 (1999.61.00.046575-3) - VALDESIO GUERRERO BOSCO(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do réu UNNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - UNIBANCO S/A., devendo constar ITAU UNIBANCO S/A. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, diligencia junto ao banco depositário para obtenção do saldo atualizado da conta de depósito judicial nº 0265.005.187844-4. Após, expeça-se o alvará de levantamento, intimando a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Cumpra o autor o despacho de fl. 538. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no mesmo prazo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019653-68.2006.403.6301 (2006.63.01.019653-1) - ANGELO CIAO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS E SP232947 - ALEX ABBATE) X FAZENDA NACIONAL

ANGELO CIAO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, que, ao tentar regularizar a obra de construção civil, com matrícula CEI 21.165.062.32-68, entendeu a autoridade fiscal que não se tratava de obra antiga e, portanto, devidas seriam as contribuições previdenciárias. Entretanto, o imóvel foi adquirido em 1982, já estando edificado. Pelo tempo da construção, operou-se a decadência. Fez apenas uma reforma, que não é obra nova, para o funcionamento da fábrica de cosméticos. Requer, assim, a declaração de que as benfeitorias já pertenciam ao imóvel adquirido há mais de vinte, com o consequente reconhecimento da decadência. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/23. Houve duas decisões de declínio de competência às fls. 24 e 30/31. Determinado o aditamento da inicial (fl. 34), o autor corrigiu o polo passivo (fl. 38). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela pela r. decisão de fl. 39. A ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 43/45, com os documentos de fls. 46/162. Preliminarmente, foi apontada a incompetência absoluta. No mérito, sustenta que não há prova das alegações e que reforma também é fato gerador de contribuição previdenciária. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 163/164), foi dada oportunidade para réplica, sem manifestação do autor (fl. 176vº). Deferida a produção de prova pericial (fl. 192), o autor apontou a necessidade de observância da Súmula vinculante (fls. 193/195). Fixados honorários (fl. 224), o juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 228). Laudo pericial juntado às fls. 254/309. As partes foram intimadas, manifestando-se o autor às fls. 312/314 e a ré à fl. 315. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A NFLD é de março de 2006 e não cabe mais discussão sobre a inconstitucionalidade do prazo de decadência estabelecido na Lei de Custeio, devendo prevalecer os cinco anos fixados no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Logo, os fatos geradores anteriores a cinco anos do lançamento foram atingidos pela decadência. Por isso, a decadência perseguida nesta ação é parcialmente procedente, cabendo analisar, pelas provas produzidas, as datas em que foram realizadas obras ou reformas. Não há dúvidas de que, quando do lançamento, o agente fiscal tomou por base a declaração da Municipalidade de que o terreno teria 906,78 metros quadrados de área construída (fl. 77), a despeito da discussão sobre a falsidade das informações, ilícito que foi comunicado à autoridade policial à autoridade policial (fls. 100/101 e 150). O Sr. Perito afirmou que, antes de 1986, havia 810,23 metros quadrados de área construída (item 6.8 - fl. 288). Como se vê, houve construções realizadas pelo autor desde a aquisição do imóvel. Atualmente, há 1.266,66 metros quadrados de área construída (fl. 288). Há, portanto, reformas posteriores ao ajuizamento da presente ação. Não foi possível apurar a data das reformas, concluindo o experto apenas que, em 1986, havia 810,23 metros quadrados de área construída, como já dito. Sabe-se, pelo alvará da Municipalidade, que, em 1995, eram 906,78 metros quadrados de área construída. Partindo-se destas duas premissas, conclui-se que o autor empreendeu reformas recentes no imóvel, devendo pagar o tributo pela diferença entre a área construída até a data da avaliação pericial (1.266,66) e aquela apontada à Municipalidade (906,78), ou seja, 359,88 metros quadrados de área construída. Isso porque cabia ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito que são a data das construções e a

antecedência de todas as obras ao prazo decadencial, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Além disso, ante a imprecisão do momento das reformas e da atualidade destas obras, pelas fotos tiradas pelo Sr. Perito, não pode o juízo desprezar tais circunstâncias, devendo considerá-las no momento da prolação da sentença, de acordo com o artigo 462 do CPC. É vencedor o demandante apenas com relação à decadência de lançar contribuições incidentes sobre as obras anteriores ao alvará da Municipalidade. Por fim, frise-se que o conceito de obra e reforma adotado pelo legislador tributário, na fixação do fato gerador, não se confunde com a definição civil de obra e de benfeitorias (que, como acessórios, seguem principal). E tal é feito de acordo com a autorização dada pelo artigo 109 do CTN. Nesse sentido: A identidade do instituto, no direito privado e no direito tributário, dá-se sempre que o direito tributário não queira modificá-lo para fins fiscais, bastando, para que haja essa identidade, que ele se reporte ao instituto sem ressalvas. Se, porém, o direito tributário quiser determinar alguma modificação, urge que o diga de modo expresso. A lei que institui tributo sofre algumas limitações quanto a essa regra que lhe permite modificar conceitos de direito privado, matéria que examinaremos ao tratar do art. 110 do Código Tributário Nacional (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 212). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Reconheço a decadência dos fatos geradores anteriores a cinco anos do lançamento fiscal realizado em 2006, tendo-se certeza de que atingiram a construção de 906,78 metros quadrados, conforme declaração da Municipalidade. Com isso, declaro, em parte, a decadência, resolvendo o mérito, de acordo com o artigo 269, V, do CPC. Com relação à diferença de construção encontrada entre a área apontada pela Municipalidade (906,78) e aquela até a data da avaliação feita pelo Sr. Perito (1.266,66), no valor de 359,88 metros quadrados, nos termos da fundamentação, deverá incidir a contribuição previdenciária, sem prejuízo de lançamentos por reformas posteriores. Nesta parte, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, reembolsando a ré a metade das custas e das despesas processuais adiantadas pelo autor. Não havendo recurso voluntário, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA (MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes sobre a decisão definitiva sobre a competência (fls. 422/429). A prova pericial foi declarada preclusa para Roberto apenas, permanecendo a prova para os demais autores. Assim, intime-se o Sr Perito para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 45 (quarenta e cinco dias). Int.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 587/595: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA (CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0026363-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026363-5) - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes e ao MPF.

0041551-35.2009.403.6301 (2007.61.00.010101-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8)) ANGELICA BORDIN (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Recebo a apelação do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0006202-55.2010.403.6100 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X UNIAO FEDERAL
Fls. 240: considerando a juntada do AR em 29/03/2012, que encaminhou o ofício 81/2012 ao DIRSAT/INSS Brasília, aguarde-se por 20 (vinte) dias resposta à solicitação encaminhada. Decorrido o prazo sem resposta, expeça-se novo ofício.

0023205-23.2010.403.6100 - CINTURAO VERDE LTDA(SP157480 - JULIANA MARIA TOLEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 327/434: ciência ao autor.Após, tornem conclusos para sentença.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Recebo a apelação do INPI em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0007872-94.2011.403.6100 - LILIAN PERRI MARTINS(SP242668 - PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221793 - VINICIUS GOMES DOS SANTOS E SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a parte autora se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto à fl. 515/536, bem como seu interesse de agir, uma vez que silente sobre o despacho de fl.552. Fl. 557/560: ciência ao autor e à União Federal.Dê-se ciência à União sobre o requerido pela Minicipalidade às fls. 537/552.Após, tornem conclusos para decisão sobre a incompetência.

0015873-68.2011.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Desnecessária a prova pericial quando dos documentos pode ser feita a prova dos fatos constitutivos do direito. Além disso, o expert não é nomeado para opinar e comparar tabelas, até porque podem as partes fornecer tais informações ao juízo.Por isso, indefiro a prova pericial e determino a conclusão dos autos para sentença, se nada for requerido em dez dias.

0020716-76.2011.403.6100 - HYUN KYUN CHOI(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM

Fl. 140/172: ciência aos réus.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022583-07.2011.403.6100 - ALADYR FERNANDES VIEIRA RODRIGUES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação na qual a autora requer a condenação da ré, para que proceda ao crédito na sua conta vinculada do FGTS dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, incidentes sobre o valor da conta em cada um desses períodos.A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/35.Foi determinada a emenda da inicial (fl. 39) Apesar de regularmente intimada (fl. 46), a autora quedou-se inerte, conforme certificado à fl. 46 (verso).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular aditamento da inicial, deixando de atender à determinação contida às fls.39, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC.Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.PRI.

0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

O feito comporta o julgamento antecipado por se referir à matéria de direito, dispensando dilação probatória nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, tornem os autos conclusos para sentença.

0023521-02.2011.403.6100 - D MONTEIRO DA COSTA SERVICIOS E INFORMACOES EPP(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual a autora requer a concessão de tutela antecipada, determinando à União Federal que proceda à inscrição da autora no Programa do Simples Nacional, retroativamente, desde a data da última inscrição, ocorrida em 07./07.2011.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/40.Foi indeferido o pedido de Justiça Gratuita, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 44).A autora interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal, autuado sob o nº 0001044-

15.2012.403.0000 (fls. 46/53), ao qual foi negado o efeito suspensivo ativo (fls. 55/56). Apesar de regularmente intimada a efetuar o recolhimento das custas (fl. 57), a autora ficou inerte, conforme certificado também à fl. 57. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito e o recolhimento das custas processuais, deixando de atender à determinação contida às fls. 44, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0003492-91.2012.403.6100 - TOTAL CLEAN COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP177744 - ADRIANA VIEIRA DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A autora, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, alegando, em apertada síntese, que foi notificada da falta de 09 (nove) funcionários, no mês de agosto de 2011, apresentando defesa no sentido de que a ECT não procedeu à comunicação das faltas, para que a autora pudesse providenciar a substituição do funcionário faltante. Argumenta, ainda, que não houve o devido processo legal, sendo desproporcional a pena aplicada, que representa 23% do faturamento referente ao contrato. Pede, em antecipação de tutela, a suspensão do desconto da multa. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/136. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 140/141), determinando-se a emenda da inicial. A autora requereu a desistência do processo à fl. 146. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com exceção da procuração ad judicium e da guia de custas, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias autenticadas. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

0005755-96.2012.403.6100 - ROBSON BIZARRO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa deverá ser adequado ao benefício pretendido, devendo o autor proceder à juntada dos extratos e do demonstrativo de débito para emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005790-56.2012.403.6100 - IZILDA GONCALVES BRITO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

O autor deverá demonstrar que não possui condições de arcar com as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento, uma vez que os documentos juntados na inicial, infirmam a alegada hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0051062-23.2010.403.6301 - GILBERTO RUBENS BARBOSA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Manifeste-se o réu (Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI), sobre o pedido de desistência da ação (fls. 62/63), nos termos do artigo 267, § 4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002264-18.2011.403.6100 (2009.61.00.021188-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021188-48.2009.403.6100 (2009.61.00.021188-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ORLANDA ROQUE DE LIMA X ANGELINA RICCA MORAES BARROS X BENEDICTA DE LOURDES DA COSTA CHAVES X IZALTINA VIEIRA RODRIGUES X JOCASTA VACCARO GOUVEIA X JULIA POLETTO X MARIA ALVINA SILVA X MARIA BERBARDETE SILVA OLIVEIRA X MARIA FAVERO GUERRA X MARIA FRANCISCO MOLINI X MARIA HELENA PINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE ROSA CORREA X MARIA SILVA DOS SANTOS X NAIR GONCALVES PAULINO X NOEMIA FERREIRA VON PUTTKAMMER X OLINDA ALVES SILVA MONTEIRO X ONDINA DA PENHA CONEGLIAN GRAMUGLIA X PEDRINA DE OLIVEIRA JARINA X THEREZA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X ABIMAIR ARRUDA DOS SANTOS X ADELIA PEREIRA GASPAR X ALICE SILVA CHATAGNIER X ALZIRA DOS SANTAS PEDROSO X AMELIA LOPES REBELLE X AURIA DE PAIVA QUARTUCCI X BENEDITA MENDERICO DE OLIVEIRA X CREUSA MARTINE GONCALVES X EMILIA ANGELICA ALVES CORREA X IRENE MESQUITA RODRIGUES X

IZABEL GUARDA DE OLIVEIRA X JOCYR STORI MARCONDES DE OLIVEIRA X LUCIA MARIA NUNAN BICALHO X MARIA JOSE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CAMARGO GIMENEZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA JOSE PINTO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RANDAZZO GUARIGLIA X MARIA MAGDALENA DE SOUZA X MARINA DA SILVA NETTO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Recebo a apelação do Estado de São Paulo nos efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que, apesar do art. 520, V, do CPC, a execução contra a Fazenda Pública depende de decisão definitiva (art. 100 da CF). Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de estilo.

0000576-84.2012.403.6100 (2009.61.00.017829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017829-90.2009.403.6100 (2009.61.00.017829-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X BANCO PAULISTA S/A(SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)
Fls. 14: informe o embargado. Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DENILTER PUGLIESI
Fl. 373: publique-se. Fl. 374: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da decisão de fl. 373. Fl. 373: Fl. 360/372: defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 5214

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014088-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GAMALIEL SILVA SOUZA(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA)
Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2012, às 15h:30min. Expeça-se o necessário para realização do ato. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)
Nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2012, às 15 horas. Expeça-se o necessário para a realização do ato. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1886

MONITORIA

0005307-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X VALTER NUNES X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA
Fl. 118: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0024602-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS
Fls. 68. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0015646-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASIMPER COMERCIAL LTDA X EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.70/72, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0020751-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEIA APARECIDA BONI BEZERRA(SP093950 - HELIO MACIEL BEZERRA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor da embargante. Anote-se. Manifeste a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitórios apresentados às fls. 41/48, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fl. 77: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, por 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se (fndos).Int.

0018116-19.2010.403.6100 - LUIZ GONZAGA NORONHA RIBEIRO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 167/176 e 177/178: Vista aos autores. Fls. 179/180: Comprove a CEF o cumprimento do julgado, conforme determinado no r. despacho de fl. 165, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 232/233.

0007044-98.2011.403.6100 - MONCAO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP156879 - ALVARO LUIZ TELLES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Fl. 50/51:

Considerando que o valor da causa, no presente caso, configura-se pela indenização a título de danos material e moral, esclareça a autora o montante em que pretende ser ressarcida, providenciando a respectiva adequação do valor da causa, bem como a complementação do recolhimento das custas processuais ou, comprovada a necessidade, requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1.060/50), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005372-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANACA(SP154062 - JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO E SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível Federal.Ratifico os atos processuais praticados. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: a) o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 426 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) a juntada de certidão atualizada do imóvel registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob matrícula nº 106.491. Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023341-59.2006.403.6100 (2006.61.00.023341-1) - DANIELLA ZULIANI BRILHA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 283/284: Defiro pelo prazo requerido pela União (30 dias).Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 281.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA (SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Intime-se o réu para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, no âmbito estadual e municipal. Sem prejuízo, expeça, a Secretaria, o edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 da Lei n. 3.365/41, o qual deverá ser publicado às expensas da autora. Para tanto, proceda a autora à retirada do edital acima descrito, no prazo de 10 dias, devendo, ainda, comprovar a sua publicação nestes autos. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8) - ZORZO E CIA/ LTDA ME (SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS (SP251561 - ÉRIKA PEDROSA PADILHA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Município de Pitangueiras para que cumpra a determinação de fls. 240. Quanto ao pedido de expedição de ofício à JUCESP, incumbe ao exequente providenciar perante a Junta Comercial o inteiro teor do distrato social, conforme determinado às fls. 240. Int.

Expediente Nº 1892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024993-53.2002.403.6100 (2002.61.00.024993-0) - MARIA CRISTINA MARINO FABRI X CLAUDIO FABRI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0019094-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019094-9) - ADAIR SIOLA (SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, oficie-se a CEF, conforme requerido às fls. 161/164. Int.

0031241-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031241-1) - LUCIANO PUGLIESE (SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007271-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007271-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP258908B - MAURICIO RICARDO PINHEIRO)

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da requerente para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012694-15.2000.403.6100 (2000.61.00.012694-0) - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA (SP222074 - SIMONE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) bem como o Sr. Perito Deraldo dias Marangoni para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007205-60.2001.403.6100 (2001.61.00.007205-3) - VALTER DE SOUSA PANDOLFI X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI (SP092533E - MÔNICA PUERTAS MATOS E SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X BANCO ITAU S/A (SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A X VALTER DE SOUSA PANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA CRUZ PANDOLFI
Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008014-45.2004.403.6100 (2004.61.00.008014-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP117922E - FABIO DE JESUS NEVES) X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Intimem-se os patronos das partes, autora e ré (CEF), para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020751-75.2007.403.6100 (2007.61.00.020751-9) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA - FASE I (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 292/295 e 296. Dê-se ciência à CEF acerca do ofício enviado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cotia, quanto ao cancelamento da hipoteca constante da matrícula de n.º 70.092, bem como para que recolha, diretamente no referido Cartório, as custas mencionadas às fls. 293. Após, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005888-75.2011.403.6100 (2002.61.00.026378-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026378-36.2002.403.6100 (2002.61.00.026378-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIANGELA DE SOUZA VIEIRA CAMPOS DE CASTRO X STELA MORGADO VITTORAZO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifeste-se, a parte embargada, acerca das alegações da União Federal de fls. 43/54, no prazo de 10 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002765-45.2006.403.6100 (2006.61.00.002765-3) - MICHELE MARIA CAMIN(SP069787 - ANTONIO MOURA BEITES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0025143-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025143-0) - CARLOS ADELINO FERNANDES X FRANCISCO CARLOS SANTA ROSA X PAULO CESAR DE ARAUJO X WALDIR SANCHES(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, às fls. 74/77, no prazo de 10 dias. Int.

0008348-35.2011.403.6100 - PAULO SERGIO TRABALLI BOZZI(SP167600 - ANDRÉ LUÍS DE MATTOS SILVEIRA GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE ORIENT E ANALISE TRIB DA INSP DA REC FED BRASIL SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014335-52.2011.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018011-08.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018017-15.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018020-67.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0018021-52.2011.403.6100 - BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTO LTDA(SP237360 -

MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018940-41.2011.403.6100 - TECHNOPOLLY COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA(SP311606 - VANESSA MELLO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022109-36.2011.403.6100 - MYRIAM TABACOW SCHIFNAGEL - ESPOLIO X LIZ GUIMARAES VASCONCELOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022511-20.2011.403.6100 - CONSTRUTORA ELECON LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO BMANDADO DE SEGURANÇA nº 0022511-20.2011.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA ELECON LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSTRUTORA ELECON LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que, por força de lei, os contratantes de seus serviços estão obrigados a reter 11% do valor da nota fiscal e proceder ao recolhimento aos cofres previdenciários, em nome da impetrante. Alega que tem direito a compensar o valor retido. Afirma que apresentou pedidos eletrônicos de restituição das retenções efetuadas nos termos da Lei n.º 9.711/98, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 24.10.10 e 30.11.10, no valor total de R\$ 439.779,68. Aduz que, decorridos mais de 12 meses, seus pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada. Sustenta ter direito de ter seus pedidos apreciados, devido ao lapso de tempo decorrido. Pede a concessão da segurança para que sejam apreciados seus pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior. A liminar foi concedida, às fls. 82/84. Contra essa decisão, a União Federal interpôs agravo retido, às fls. 92/97. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 98/101. Alega que, devido ao grande número de processos administrativos, eles não são imediatamente analisados e que a análise segue a ordem cronológica de chegada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Sustenta não ter havido nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Afirma que a impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado em relação aos demais contribuintes. Pede a denegação da segurança. A impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 103/105. A ilustre representante do Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 107, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os pedidos de restituição, apresentados pela impetrante, referem-se a créditos tributários, já que se trata de valor pago a título de retenção, na fonte, de 11%, por empresa cuja atividade não deveria sofrer retenção. E, por se tratar de matéria tributária, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei)Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, aplicam-se as disposições da Lei nº 11.457/07. Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de restituição foram recebidos, via internet, em 24.10.10 e 30.11.10 (fls. 26/50), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos administrativos nºs 2192829411, 1726609294, 2497443858, 2842119535, 2671833179, 4021639097, 0954583234, 1999164072, 0824174508, 1304400380, 0716542382, 4265317649, 2643710235, 3748975238, 0372544231, 1252401606, 0454353522, 0596453782, 1052916070, 3423709341, 1402809049, 0720720480, 0546947135, 3050066630 e 1620423871, no prazo de 15 dias. Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2012. SILVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0023258-67.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023258-67.2011.403.6100 IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN. IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, na área da assistência médico-hospitalar, do ensino e da pesquisa. Alega que, para o exercício de suas atividades, importou mercadorias. Para que estas sejam desembaraçadas, deverá proceder ao recolhimento do imposto de importação e sobre produtos industrializados, bem como do Pis e da Cofins. Sustenta ter imunidade tributária com relação aos mencionados impostos e contribuições, nos termos dos artigos 150, VI e 195, 7º da Constituição Federal. Acrescenta que os bens a serem adquiridos destinam-se ao uso próprio hospitalar, dentro de suas instalações, estando relacionados com sua finalidade essencial. Pede, por fim, a concessão da liminar para assegurar seu direito líquido e certo de proceder ao desembaraço dos bens indicados na inicial, sem o recolhimento dos impostos de importação e sobre produtos

industrializados, bem como das contribuições ao Pis e à Cofins. O pedido de liminar foi deferido às fls. 133/135. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 162/180). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/158. Alega, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo e necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta, em síntese, que a impetrante não demonstrou preencher os requisitos legais para ser merecedora da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c da Constituição Federal. Afirma que a imunidade prevista nesse artigo não se aplica ao imposto de importação e ao IPI, por não se enquadrarem na condição de imposto sobre o patrimônio e sim sobre o comércio exterior. Afirma que está pendente de julgamento a ação civil pública n.º 2008.34.00.038314-4/DF, que discute os processos de renovação e de emissão do CEBAS, na qual foi deferida a liminar, para tornar sem efeito as referidas renovações automáticas. Alega que essa decisão foi reformada em segunda instância, mas que a questão permanece sub judice, razão pela qual não se pode assegurar que esses certificados serão efetivamente tidos como válidos ou inválidos. Pede, ao final, a improcedência da ação. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 182/191). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que a análise do preenchimento das disposições constitucionais e legais depende de prova meramente documental, sem a necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão posta em Juízo. A preliminar de ausência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Inicialmente, cumpre esclarecer que a impetrante, declarando-se imune tanto em relação aos impostos quanto às contribuições sociais, pretende desobrigar-se do recolhimento dos tributos incidentes sobre a importação de determinados bens utilizados para o exercício de suas atividades. Passo a analisar a questão da imunidade relativa às contribuições sociais. A impetrante entende ter direito à imunidade prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição da República. Vejamos o que estabelece o artigo em questão: Art. 195 - A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) Parágrafo 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E de acordo com a Lei 8.212/91, para que as entidades sejam qualificadas como beneficentes de assistência social, devem preencher, cumulativamente, alguns requisitos. Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A Lei nº 8.212/91, ao regulamentar o art. 195, 7º da CF, impôs validamente novos requisitos para uma entidade ser considerada como de assistência social. É que o Colendo STF, ao julgar a ADIN n 2.028-5/DF (Relator Moreira Alves - j. 11.09.1999 - DJ - 16.06.2000), decidiu que somente se faz necessária lei complementar quando o texto constitucional assim o disser expressamente. Ora, o 7º do art. 195 da Constituição não faz menção à lei complementar, apenas exige lei para regulamentar a imunidade, o que indica, neste caso, que o legislador constituinte excepcionou a regra relativa à disciplina das limitações ao poder de tributar. Na mesma decisão da Colenda Corte, ficou consignado que, suspenso o art. 1º da Lei nº 9.732/98, no que alterou a redação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, permaneceu válida e eficaz a redação original, como se depreende do voto do eminente Relator da ADIN já referida: (...) É evidente que tais entidades, por serem beneficentes, teriam de ser filantrópicas (por isso, o inciso II do artigo 55 da Lei nº 8212/91, que continua em vigor, exige que a entidade seja portadora de certificado ou do registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistencial Social, renovado a cada três anos)... (grifo meu) Assim, as entidades beneficentes de assistência social farão jus à concessão do benefício da imunidade, desde que preencham os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação anterior à da Lei nº 9.732/98, e também se enquadrem no conceito de assistência social delimitado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, o art. 55 da Lei 8.212/91, estabelece: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Pelo que se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante preenche os requisitos contidos nos incisos II, III, IV e V, como se verifica do seu estatuto social (fls. 28/50), além de ter sido declarada de utilidade pública na esfera federal (fls. 51) e municipal (fls. 56).

No que se refere à alegada existência da ação civil pública n.º 2008.34.00.038314-4/DF, a própria autoridade impetrada informou que a execução da liminar antes concedida naqueles autos, e que tornou sem efeito as renovações automáticas do CEBAS, nos termos da Medida Provisória n.º 446/2008, foi reformada em segunda instância, e que o Congresso Nacional não editou o decreto legislativo necessário à disciplina dos ajustes referentes aos certificados concedidos sob o amparo da Medida Provisória n.º 446/2008. Com efeito, após consulta processual ao processo acima mencionado, constatei que a Corte Especial do TRF da 1ª Região, nos autos do processo 0049859-05.2009.4.01.0000 (processo originário n.º 2008.34.00.038314-4/DF), assim se pronunciou, em sede de agravo regimental: Sendo assim, a decisão liminar, no momento em que foi proferida, teria usurpado as funções do Parlamento, porquanto, o Poder Judiciário não poderia invalidar os mencionados certificados na pendência do prazo de 60 dias a que alude o 3º do art. 62 da CF, que confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de disciplinar os efeitos concretos da medida provisória rejeitada, como é o caso da MP n.º 446/2008. (e-DJF1 de 26/04/2010) Assim, tendo sido reformada a decisão que tornou sem efeito as renovações automáticas do CEBAS e não havendo edição do decreto legislativo a respeito do assunto, não assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que o certificado em questão não pode ser tido como válido. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL (MP n.º 446/2008). DISCIPLINAMENTO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DELA DECORRENTES. ART. 62, PARÁGRAFO 11, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A MP n.º 446/2008, que tratava da certificação das entidades beneficentes de assistência social, foi rejeitada pelo Congresso Nacional, em fevereiro de 2009. II. Nos termos do parágrafo 11, do art. 62, da Constituição Federal, após a rejeição da medida provisória, não editado o decreto legislativo a que se refere o parágrafo 3º do mesmo diploma constitucional até sessenta dias após a rejeição, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência se conservarão por ela regidos. III. Considera-se válido, no caso, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS concedido ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz - HAOC, quando da vigência da MP n.º 446/2008, sendo o ato legítimo, observando-se o disposto no art. 62, parágrafo 11, da CF, preenchendo o hospital os requisitos previstos na legislação vigente à época. IV. O ato de concessão do CEBAS pelo Ministro da Saúde ao HAOC, em 10.2.2009, estava respaldado em permissivo legal (MP n.º 449/2008). V. Apelação e remessa improvidas. (APELREEX n.º 2009.85.00.006335-2, 4ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 21.6.11, DJE de 30.6.11, p. 490, Relator Ivan Lira de Carvalho) Ressalto que a impetrante provou ser detentora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido até 31.12.09 (fls. 64) e que, em 22.12.09, antes de sua expiração, requereu sua renovação, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 12.101/09. Contudo, esta lei foi publicada em 30.11.09, ou seja, em data próxima à expiração daquele certificado, o que a impossibilitou de cumprir o prazo de 6 meses nela estabelecido para o protocolo do pedido de renovação. A impetrante não pode, portanto, ser prejudicada por ter requerido a renovação após o prazo de 6 meses, sob pena de violação ao princípio da isonomia, já que muitas outras entidades beneficentes beneficiaram-se dessa regra legal, em razão da data da expiração de seus certificados. Ora, não se pode tratar de maneira desigual as entidades que estão em mesma situação jurídica, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Assim, tendo em vista o protocolo do requerimento de renovação do CEBAS de fls. 59, é válida a certificação da entidade até a data da decisão sobre o requerimento de renovação apresentado. Passo a tratar da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, da qual pretende a impetrante beneficiar-se. O citado dispositivo constitucional estabelece: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei) E o Código Tributário Nacional estabelece os requisitos exigidos para o desfrute da imunidade em tela, nos seguintes termos: Art. 14 - O disposto na alínea c do inc. IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. No caso ora em exame, discute-se a extensão da imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c da Constituição Federal, relativamente aos impostos sobre produtos industrializados e de importação. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, consoante o Estatuto Social da impetrante, apresentado às fls. 28/50, resta comprovado o cumprimento dos requisitos elencados no art. 14 do Código Tributário Nacional. Da análise do referido documento, consta que a impetrante, para atender a seus objetivos institucionais, aplica seus recursos, integralmente, em prol do seu objetivo social (art. 34, 2º). Também consta, no art. 35 do Estatuto, que no caso de dissolução ou extinção da sociedade impetrante, seu patrimônio será destinado somente a entidade que ostente a condição de entidade filantrópica. E o art. 5º, inciso IV, determina que o associado não é titular de cota ou fração ideal do patrimônio do Einstein, que é distinto e independente de seus membros. A questão agora é saber se a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, c, da Constituição Federal abrange os impostos sobre produtos industrializados e de importação. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, ao

contrário do instituto da isenção, a imunidade merece ampla interpretação, na medida em que dela deve extrair-se a máxima eficácia que lhe pretendeu dar o legislador constitucional. Com efeito, o entendimento daquela Corte é firme no sentido de que a imunidade ora discutida não se limita aos impostos que incidem sobre o patrimônio, renda e serviços. Pelo contrário, deve abranger quaisquer impostos que gravem, direta ou diretamente, o patrimônio da entidade. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CF, 150, VI, c. Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. (grifos meus) (AI nº 389118/SP, 2ª T. do STF, DJ de 08/11/2002, p. 49, relator: Ministro CARLOS VELLOSO). Destaco, ainda, que os bens importados pela impetrante, equipamentos médicos e hospitalares, relacionam-se, diretamente, com suas finalidades essenciais, pelo que se depreende da leitura do seu Estatuto Social, que estabelece: Art. 2º - O EINSTEIN tem por missão a promoção social no campo de proteção, valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico-hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência nessa e em áreas correlatas, desenvolvendo as seguintes atividades: (...) VI - a importação, exportação e a distribuição de tecnologia, produtos, serviços e equipamentos em geral, relacionados às suas finalidades podendo, para tanto, firmar acordos ou associar-se a pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive para simples comercialização de produtos e serviços; Percebe-se, pois, que a impetrante preenche requisito previsto no 4º do art. 150 da Constituição Federal, que estabelece: 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Dessa forma, se a atuação da impetrante abrange exclusivamente a área médica e hospitalar, parece-me evidente que esteja importando equipamentos hospitalares para aplicá-los em seu objeto social. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar o direito da impetrante em obter o desembaraço aduaneiro dos bens relacionados na inicial, sem que lhe seja exigido o recolhimento dos impostos sobre produtos industrializados, do imposto sobre importação, do Pis e da Cofins. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

000032-96.2012.403.6100 - COMPUGRAF SERVICOS LTDA.(SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA) X PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tipo AMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000032-96.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMPUGRAF SERVIÇOS LTDA. IMPETRADO: PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SÃO PAULO E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Vistos etc. COMPUGRAF SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PROCURADOR FEDERAL ESPECIALIZADO DA ANATEL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que possuía licença outorgada pela Anatel para a exploração do serviço limitado especializado e que, nesse período, contribuía ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST. Contudo, prossegue, renunciou à licença, que foi declarada extinta pela Anatel. Em razão disso, afirma, parou de recolher a contribuição ao FUST porque deixou de receber receita decorrente da prestação de serviços de telecomunicações, nos termos do art. 6º da Lei n.º 9.998/2000. Alega que, desde 2001, sua principal fonte de receitas não decorre da prestação de serviços de telecomunicações, mas que, mesmo assim, em agosto de 2007, recebeu doze notificações de lançamentos de débitos complementares devidos ao FUST, apurados por meio do Relatório de Fiscalização n.º 1730/2007/RFFCF de 15.8.07. Assevera que esse relatório considerou que a impetrante deixou de apresentar a documentação solicitada necessária à apuração do tributo e, por isso, a Anatel procedeu ao arbitramento da receita operacional bruta, sem, contudo, realizar nenhuma diligência ou investigação para apurar os valores efetivamente auferidos pela impetrante. Aduz que a autoridade administrativa, sem nenhum fundamento, considerou que a receita da impetrante era 30% superior ao valor médio da receita bruta das demais prestadoras de serviço do setor, resultando na cobrança do valor de R\$ 2.044.626,44. Afirma que não foi notificada do resultado do recurso hierárquico que interpôs em sede administrativa e, mesmo assim, em 17.12.11, recebeu notícia do ajuizamento da Execução Fiscal n.º 0050243-21.2011.403.6182, fundamentada em Certidão de Dívida Ativa originada do não pagamento dos supostos débitos de FUST. Sustenta a ocorrência de vícios no procedimento de arbitramento do tributo, bem como a inexistência de fato gerador a justificar a exação fiscal. Pede a concessão da segurança, para que seja definitivamente cessada a eficácia da Certidão de Dívida Ativa emitida em 26.08.2011. O pedido de liminar não foi apreciado em regime de plantão, por ausência de urgência para tal análise (fl. 223). Distribuídos os autos livremente, a liminar foi deferida (fls. 228/230). Contra esta decisão, a ANATEL interpôs agravo de instrumento (fls. 556/573). Às fls. 586, foi deferida a inclusão da ANATEL no polo passivo do feito. Referida agência manifestou-se nos autos às fls. 574/585.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 238/554. Nestas, afirma que a via é inadequada para discussão do fato gerador do FUST e do arbitramento do faturamento, que devem ser tratadas em ação anulatória. No mérito, alega que a impetrante não se insurgiu contra as formalidades de constituição da certidão de dívida ativa. Sustenta a legalidade e a constitucionalidade do FUST. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. O membro do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 589/593). É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela autoridade impetrada. Com efeito, a via estreita do mandado de segurança reclama direito líquido e certo que deve ser comprovado, cabal e documentalmente, com a inicial. Não admite, portanto, a fase instrutória inerente aos procedimentos de cognição plena e exauriente, como a ação de rito ordinário. Na hipótese dos autos, as alegações da impetrante comportam tal demonstração, por meio de documentos, relativos às suas alegações, que se encontram juntados com a inicial. Não há necessidade de a pretensão ser veiculada em ação de rito ordinário. Rejeito, assim, a preliminar. No mérito, a ação é de ser julgada procedente. Se não, vejamos. A impetrante pretende a cessação em definitivo da eficácia da certidão de dívida ativa emitida em 26.8.11, alegando, em síntese, vícios do procedimento levado a cabo pela autoridade impetrada, que culminou com a exigência de valores destinados ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, após arbitramento de sua receita operacional bruta, e a inscrição desse débito em dívida ativa da Anatel. O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST foi instituído pela Lei n.º 9.998/2000. Nos termos de seu art. 1º, a finalidade desse fundo é de proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997. O art. 6º de referida lei, ao prever as receitas que compõem o Fundo, criou, no inciso IV, a contribuição objeto desta ação. Confira-se: Art. 6º - Constituem receitas do Fundo: (...) IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. (grifei) Do Relatório de Fiscalização da Anatel n.º 1730/2007/RFFCF, de 15.8.07 (fls. 75/79), que culminou com a lavratura da certidão objeto desta ação, consta o seguinte trecho: A prestadora fiscalizada não apresentou a documentação solicitada pela Anatel ou apresentou documentação incompleta e insatisfatória, de forma que a metodologia descrita anteriormente não se mostrou viável. Diante dessa situação, não foi possível apurar, com base em documentação contábil, os valores devidos, sendo necessário arbitrar tais valores, conforme critérios de arbitramento descritos a seguir. (...) Foram usados os mesmos critérios para prestadoras que possuam outorga do Serviço de Rede Especializado (077) e/ou Serviço de Circuito Especializado (069) e/ou Serviço de Comunicação Multimídia (045), indistintamente, sendo tratados, para fins de arbitramento, como um único serviço, devido às semelhanças entre eles. Calculou-se a Receita Operacional Bruta da seguinte maneira: a) Obteve-se a média mensal de receita operacional bruta das empresas auditadas pela Anatel até a data de 01/08/07, dividindo-se a receita operacional bruta acumulada durante o exercício de 2002, para cada prestadora, pela quantidade de meses em que houve operação comercial. Foram consideradas as prestadoras que auferiram receitas apenas em decorrência da prestação do Serviço de Rede Especializado e/ou Serviço de Circuito Especializado e/ou Serviço de Comunicação Multimídia. b) Calculou-se a receita operacional bruta mensal arbitrada para a prestadora, utilizando, para isso, um valor de referência obtido com base nos valores de médias mensais de receita operacional bruta das empresas auditadas, acrescido de 30% (trinta por cento). Para se chegar ao Valor Sujeito à Contribuição, não foram deduzidos ICMS, PIS e Cofins, pois não há dados contábeis suficientes, já que a documentação solicitada não foi disponibilizada pela prestadora. CONCLUSÃO Com base nas informações apresentadas pela Prestadora COMPUGRAF SER VIÇOS S/C LTDA., CNPJ 49.916.513/0001-36, à Anatel, os valores devidos ao Fust totalizam, durante o exercício financeiro de 2002, R\$ 2.044.626,44 (dois milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). Foram constatados valores declarados ao Fust inferiores aos apurados pela Agência, o que significa que a Prestadora declarou a menor ao Fundo, durante o exercício financeiro de 2002, o valor de R\$ 2.044.626,44 (dois milhões, quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos). (grifei) A autoridade impetrada, portanto, procedeu ao arbitramento do valor da receita operacional bruta da impetrante - base de cálculo da contribuição ao FUST - porque, segundo ela, a empresa não apresentou a documentação solicitada ou o fez de forma incompleta e insatisfatória. Acerca do arbitramento para fins de cálculo de tributo, dispõe o art. 148 do Código Tributário Nacional: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (grifei) Com fundamento nesse dispositivo tributário, a Anatel calculou a receita operacional bruta da impetrante com base na média mensal da ROB das empresas auditadas até 1.8.07, acrescida de 30% e sem a dedução do ICMS, do PIS e da COFINS. Foi demonstrado nos autos, pela autoridade impetrada, que a impetrante foi notificada para apresentação de

documentos, para a apuração da base de cálculo do tributo devido, como se verifica às fls. 379/381, mas quedou-se inerte. Isso é suficiente para justificar a utilização do instituto do arbitramento, na hipótese dos autos, mas não é hábil a legitimar os critérios seguidos pela Anatel para tanto tampouco a não exclusão de valores relativos a ICMS, PIS e COFINS, em desrespeito à legislação que disciplina o FUST. Os critérios utilizados para a apuração da ROB da impetrante estão em total descompasso com a realidade dessa empresa, no que se refere à sua receita operacional bruta, bem como com as próprias regras administrativas que disciplinam o arbitramento, no caso do FUST. Vejamos. No item 6.1.4 do documento de fls. 257/274, denominado Procedimento de fiscalização dos valores devidos ao FUST e ao FUNTEL, juntado pela própria autoridade impetrada, consta que o procedimento de arbitramento deve ser precedido, sempre que possível, de fiscalização presencial junto à prestadora com objetivo de obter dados e informações para a apuração dos valores devidos aos fundos no período de análise ou, no mínimo, tentar obter dados e informações para subsidiar o cálculo do arbitramento dos valores devidos (...) (fls. 266). E o item 6.3.1, assim determina: Os procedimentos para arbitramento descritos a seguir, que utilizam informações de mercado do tipo de serviço prestado, devem ser utilizados pelo Agente de Fiscalização como último recurso, sendo dada prioridade à utilização dos procedimentos anteriores, que utilizam informações da própria prestadora. (fls. 267) Ora, não foi isso que ocorreu. Como visto anteriormente, a Anatel limitou-se a solicitar documentos à impetrante e esta, ao que tudo indica, não os apresentou ou o fez de modo insatisfatório (fls. 78). Dos relatórios e justificativas contidas na documentação administrativa juntada pela própria autoridade impetrada, não há nenhuma outra justificativa razoável para a forma como foi realizado o arbitramento. A respeito do arbitramento, a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza, na decisão que deferiu a liminar (fls. 228/230), citou a seguinte lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 359): O arbitramento não é um procedimento discricionário, haja vista que se garante ao sujeito passivo o direito ao contraditório, tanto na instância administrativa quanto na judicial. Trata-se de técnica de descoberta da verdade material e não de critério discricionário utilizável segundo o alvedrio da autoridade. O arbitramento, portanto, é instrumento que a autoridade se pode valer para a descoberta da verdadeira base de cálculo do tributo nas situações em que, mercê de incorreções ou omissões do sujeito passivo ou de terceiro, haja indícios de manipulação do preço ou do valor para evitar ou reduzir o tributo devido. De fato, a autoridade administrativa, ao arbitrar valores para apuração do tributo devido, deve buscar a verdade material dos fatos. Nesse sentido, foi o entendimento da Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Reexame Necessário Cível n.º 94.03.077010-4, de 4.3.10, publicado em 4.5.10, que teve como relator para acórdão o desembargador federal Newton de Lucca: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO IMOBILIÁRIO. IRREGULARIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I- Havendo inexatidão nas informações prestadas pelo contribuinte para fins de apuração do imposto devido, é legítima a iniciativa da União ao proceder à revisão das declarações para o lançamento ex officio do imposto (arts. 148, 149, III, CTN; arts. 77, b e c do Decreto-Lei n.º 5.844/43 e arts. 623 e 676 do RIR/80). II- Não apresentando o contribuinte, prova do valor do custo dos materiais empregados na construção de obra edificada, abre-se à autoridade fiscal, a via do procedimento de arbitramento para a apuração do imposto, mediante regular processo administrativo. III- Deveria o agente fiscal reunir todas as informações concretas existentes à sua disposição para, então, arbitrar de forma razoável o valor do tributo devido. IV- Não pode o Fisco, ao realizar o arbitramento, atribuir o valor que bem entenda ao crédito fiscal, em total descompasso com a verdade dos fatos. Referido procedimento consiste em técnica de fixação do valor do imposto e não em punição ao contribuinte. V- A violação ao procedimento legalmente previsto para o arbitramento do valor do tributo, de forma a elevar indevidamente a base de cálculo da exação, constitui desrespeito ao princípio da legalidade. Reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa constituída nesses moldes. VI- A prova documental trazida pelo executado - cópia do processo administrativo - demonstrou satisfatoriamente a falta de liquidez e certeza do título executivo. VII- Remessa Oficial improvida. (grifei) Na hipótese dos autos, o agente fiscal, ao realizar o arbitramento, não buscou o valor que mais se aproximasse da realidade, em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e capacidade contributiva, já que o fez de modo a tributar a impetrante muito além da manifestação de riqueza por ela exteriorizada. Com efeito, a autoridade impetrada considerou, para a apuração desse valor, a média mensal de receita operacional bruta das empresas auditadas pela Anatel até 1.8.07, relativamente ao exercício de 2002. Tais empresas têm como atividade preponderante a prestação de serviços de telecomunicações. Contudo, a atividade preponderante da impetrante não é a prestação de serviços de telecomunicações. É o que se infere do objeto social da empresa (fls. 33/34). Assim, levando-se em conta que a base de cálculo da contribuição ao FUST é a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações (art. 6º, IV da Lei n.º 9.998/00), trata-se de fato de extrema relevância para a apuração do valor devido a esse título. Além disso, o Livro Diário da impetrante descreveu que esta, no exercício de 2002, auferiu receita bruta de R\$ 46.806.307,80 (fls. 89). E da DIPJ da impetrante, relativa a 2002, constou uma realidade muito distante daquela descrita pela autoridade impetrada, quando arbitrou como receita operacional bruta por ela auferida naquele ano o valor de R\$ 204.462.643,75, (ou R\$ 143.123.850,62, se não houvesse o acréscimo de 30%). Basta verificar as fls. 108/109, que descrevem o resultado e o lucro real da empresa, além de seu balanço patrimonial de fls. 145/146. Tais fatos já são suficientes para demonstrar que o

valor arbitrado pela autoridade impetrada não está em consonância com a realidade, a verdade material. E, se não bastasse, a autoridade impetrada fez acrescer o percentual de 30% à média da receita operacional bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sem nenhum fundamento. Ressalto que não há uma explicação plausível e razoável para isso, já que o valor anteriormente obtido já estava muito além da realidade. Por fim, a autoridade impetrada não deduziu da importância encontrada ICMS, PIS e COFINS, em desrespeito ao art. 6º, IV da Lei n.º 9.998/00. É de se ressaltar que a justificativa utilizada para a Anatel não realizar essas deduções legais - não possuir dados contábeis suficientes para tanto - não é aceitável. Ora, se a Anatel realizou o arbitramento para obter o valor da receita operacional bruta, mesmo que distante da realidade, poderia ter utilizado o mesmo instituto para obter os valores a serem deduzidos a título de ICMS, PIS e COFINS. Conclui-se que o arbitramento realizado no Procedimento de Apuração Fiscal n.º 535000236392007 está eivado do vício de ilegalidade. No mesmo sentido, foi o parecer do Procurador da República Paulo Taubemblatt, às fls. 589/593. Segundo ele, é patente que o critério adotado pela Anatel não permite uma aproximação ideal da realidade para fins de cálculo da renda operacional bruta auferida pela Impetrante e do valor do tributo devido (fls. 592). Resta claro, portanto, que a certidão de dívida ativa em questão, fundada em valores realizados por meio desse arbitramento, não é líquida e certa e, por isso, não pode produzir efeitos jurídicos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para cessar em definitivo a eficácia jurídica da certidão de Dívida Ativa da Anatel, emitida em 26.8.11, relativa ao processo administrativo n.º 535000236392007 e à inscrição n.º 2011.T.LIVRO01.FOLHA3135-SP. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

000201-83.2012.403.6100 - MARCIO AKIRA OSIRO X MARISA MIDORI KANEKO (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 000201-83.2012.403.6100 IMPETRANTES: MARCIO AKIRA OSIRO E MARISA MIDORI KANEKO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MARCIO AKIRA OSIRO E OUTRA Impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Os impetrantes afirmam ser legítimos proprietários do domínio útil do imóvel situado na Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 3800, condomínio Resort Tamboré, em Santana de Parnaíba, SP. Alegam que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentaram, em 25/10/11, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.0011548/2011-60. Contudo, passados mais de 60 dias, o pedido não foi analisado. Sustentam que a Lei nº 9.784/99 estabelece prazos para a prática dos atos administrativos e que estes já se esgotaram. Aduzem que o art. 116 da Lei nº 9.760/46 estabelece o prazo de 60 dias para a transferência das obrigações enfiteuticas para os adquirentes. Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo nº 04977.011548/2011-60. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 27/28. A União Federal requereu a sua intimação em relação às decisões proferidas neste feito (fls. 36). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 37/40. Nestas, afirma que o pedido administrativo dos impetrantes foi recebido e cadastrado em 25/10/2010, seguiu ao arquivo para formalização do processo e, em 08/12/2011, foi recebido no setor SEREP/JURÍDICO/SP/SPU. Alega que esta data pode ser considerada como finda a instrução processual, e que a Administração poderia se manifestar até 08/01/2012, prorrogável, justificadamente, até 08/02/2012, o que não foi ultrapassado. Assim, não restou configurada coação ou omissão ilegal. Aduz que a análise da documentação foi efetuada, sendo o processo administrativo encaminhado ao setor de engenharia para revisão de eventuais diferenças do valor do laudêmio e que, após, seria efetuada a remessa ao Setor de Transferência da Coordenação de Receitas Patrimoniais para proceder à transferência requerida. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 42/43). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. É uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se os impetrantes têm direito de ser inscritos como foreiros responsáveis. No entanto, eles comprovaram ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2011, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI

9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos:Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 25 de outubro de 2010 (fls. 19/22), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Por fim, saliento que, embora a representante do Ministério Público Federal, às fls. 43, tenha opinado pela extinção do feito, tendo em vista o atendimento à pretensão dos impetrantes, não se trata de perda superveniente do objeto da ação, mas de cumprimento da liminar por sua parte.Portanto, assiste razão, em parte, aos impetrantes.Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010759/2008-80, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C.São Paulo, de março de 2012.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0000823-65.2012.403.6100 - ALEXANDRE JANSSEN PINTO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA E SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000823-65.2012.403.6100IMPETRANTE: ALEXANDRE JANSSEN PINTOIMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ALEXANDRE JANSSEN PINTO, qualificado na inicial, impetrou Mandado de Segurança contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, pelas razões a seguir expostas: O impetrante afirma que é médico, inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo, graduado pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.Alega que foi dispensado do Serviço Militar por ter sido incluído no excesso de incontingente, em 16/05/2001.Contudo, continua, em razão da sua condição de médico, foi comunicado a comparecer novamente, em janeiro/2012, perante a Junta do Exército em São Paulo, para prestar serviço militar, nos termos da Lei nº 5.292/67. Sustenta que, por ter sido dispensado por excesso de contingente, não se aplica, ao seu caso, o art. 4º da Lei 5.292/67, ou seja, sua dispensa foi definitiva.Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada providencie a desconvocação do impetrante, a fim de que este possa permanecer exercendo medicina. O impetrante aditou a inicial para regularizar aspectos atinentes à propositura da demanda às fls. 81/82.Às fls. 83/85, a liminar foi deferida. Em face dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 104/140), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/103. Alega, em síntese, que a Lei 5.292/67 determina que os estudantes de Medicina que obtiverem dispensa da incorporação, ao concluírem o respectivo curso, ficarão sujeitos à seleção e a convocação para servir como oficial médico das Forças Armadas.A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 142/145).É o relatório. Passo a decidir.A ordem é de ser concedida. Vejamos.Pretende o impetrante não se apresentar ao serviço militar obrigatório para o qual foi

convocado. Argumenta, para tanto, que já foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, não havendo razão para ser convocado novamente. Assiste-lhe razão. Com efeito, o motivo pelo qual o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, na primeira ocasião em que foi chamado, foi o excesso de contingente, conforme se verifica pelo documento apresentado às fls. 39 (Certificado de Dispensa de Incorporação). Ao caso em espécie, aplica-se o artigo 95 do Decreto 57.654/66, que dispõe: Art. 95: Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data. Pela leitura do referido dispositivo legal, constata-se que, para que fosse possível o novo alistamento, havia uma data limite para que o impetrante fosse convocado, ou seja, 31 de dezembro do ano de 2001, o que não ocorreu. Ora, dúvida não há de que o impetrante foi incluído no excesso de contingente do Exército. Também não consta que tenha sido chamado para incorporação ou matrícula até a data de 31 de dezembro do ano em que foi convocado pela primeira vez. Dessa forma, não é possível exigir que se apresente para o serviço militar, após ter concluído o curso de Medicina e estar em exercício na profissão de médico. O tema em exame já foi debatido em nossos Tribunais, que têm decidido reiteradamente pela impossibilidade, em casos análogos, de nova convocação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 3 - Recurso improvido. (grifos meus) (RESP n.º 200302282935/RS, 6ª T. do C. Superior Tribunal de Justiça, j. em 05/12/2005, p. 391, Relator Ministro PAULO GALOTTI). ADMINISTRATIVO - MILITAR - SERVIÇO OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ART. 95, DECRETO 57.654/66 - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.- A hipótese em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelado à anulação do ato de sua convocação, para que seja liberado de prestar o serviço militar obrigatório, bem como à expedição de novo Certificado de Dispensa de Incorporação.- Depreende-se dos autos que o apelado foi dispensado do serviço militar obrigatório, em 24.07.1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, consoante se verifica no documento acostado às fls. 63. Ocorreu que, após concluir o curso de Medicina, em 2005, e quando já havia entrado em pleno exercício de sua profissão de médico (fls. 21 e 25), o apelado foi novamente convocado para prestar o serviço militar, a partir de 20 de junho de 2006.- A União Federal sustenta, em suas razões recursais, que o apelado foi dispensado apenas da incorporação no ano de 1998, o que não o eximiria da prestação do serviço militar posteriormente, ressaltando, ainda, que as disposições constantes da Lei 5.292/67 são claras quanto à obrigação de novo alistamento para profissionais da área da saúde, mesmo possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação.- Em que pese as alegações da apelante, não há razão que lhe assista, uma vez que o apelado não foi dispensado do serviço militar obrigatório por ser médico, mas por ter sido incluído no excesso de contingente do Exército. Aplicabilidade do art. 95 do Decreto 57.654/66.- Portanto, como a dispensa do apelado do serviço militar obrigatório se deu, repise-se, por ter sido incluído no excesso de contingente, em 24.07.1998, e não tendo sido chamado para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro daquele ano, não poderia ser convocado em ocasião posterior, como ocorreu.- Apelação e remessa oficial desprovidas. (grifos meus) (AMS n.º 200651010034134/RJ, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/05/2007, DJ de 06.06.2007, p. 232, Relatora Juíza Vera Lúcia Lima) Também não merece prosperar a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que os profissionais da área da saúde, inicialmente dispensados da incorporação, como recrutas, podem ser convocados efetivamente, quando da conclusão do curso universitário, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67. O referido artigo, na sua redação original, assim dispunha: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. Na verdade, o art. 4º da citada lei refere-se aos casos em que o adiamento do serviço militar obrigatório ocorre para que seja possível a conclusão dos cursos ligados à área da saúde. E esse não foi o caso do impetrante. Ora, o impetrante não foi dispensado do serviço militar por adiamento, e sim, por ter sido incluso no excesso de contingente. Não se enquadra, portanto, no referido artigo. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/1967. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.- Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não se aplica o art. 4º, 2º da Lei nº 5.292/67 aos profissionais de saúde anteriormente dispensados do serviço militar por excesso de contingente. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (grifei) (AGRESP n.º 200701708141/RS, 5ª T. do STJ, j. em 18/12/2007, DJ de 10/03/2008, p. 1, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER) Por fim, afasto a alegação do Ministério Público Federal, de que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, deve ser aplicada ao caso. Esta prevê a possibilidade de convocação de

profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Contudo, o impetrante obteve dispensa da corporação em 16/05/2001 (fls. 39), ou seja, antes da vigência da referida Lei. A respeito da aplicação desta Lei, confira-se o seguinte julgado: SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I - Remessa oficial tida por interposta diante da expressa previsão do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/04. II - Hipótese dos autos em que o impetrante obteve dispensa do serviço militar obrigatório em 27.05.2003 por inclusão no excesso de contingente, regendo-se a matéria pelas disposições da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade ao caso da Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, que somente entrou em vigor na data de sua publicação, não podendo alcançar situações pretéritas. III - Pacificado no E. STJ, inclusive no âmbito de recurso repetitivo, o entendimento de que não é possível a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários após a conclusão dos cursos se foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, na égide da Lei nº 5.292/67. Precedentes. IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (AMS 201061000014558, 2ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2011, DJF3 CJ1 de 20/06/2011, p. 657, Relator: PEIXOTO JUNIOR) Compartilho do entendimento acima esposado. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para que o impetrante seja dispensado de se apresentar ao serviço militar obrigatório. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0001134-56.2012.403.6100 - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(RJ136165 - GIUSEPPE PECORARI MELOTTI E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO AMANDADO DE SEGURANÇA nº 0001134-56.2012.403.6100 IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que não conseguiu obter a certidão negativa de débitos porque existe um débito em seu nome inscrito em dívida ativa da União, sob o n.º 80.6.11.094521-22. Alega ser indevida a inscrição por abranger valores indevidos. Aduz que protocolou pedido de revisão junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, mas que o mesmo não foi devidamente apreciado, pois a decisão nele proferida não possui nenhuma relação com o que foi pleiteado. Em razão disso, prossegue, tentou protocolar nova petição administrativa de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União para demonstrar o erro administrativo, mas que, por ausência de senha para o serviço, não teve êxito, o que vulnera seu direito constitucional de petição. Assevera que o erro na inscrição do débito em dívida ativa está no fato de haver duplicidade na exação e pretende que a análise desse equívoco seja feita administrativamente, com o recebimento de seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União. Pede, por fim, a concessão da segurança, para que se determine o recebimento, pelas autoridades impetradas, do pedido de revisão da inscrição em dívida ativa da União n.º 80.6.11.094521-22, independentemente da disponibilização de senha, com a remessa do processo administrativo fiscal para a análise da Receita Federal do Brasil, no prazo de 48 horas. Pretende, ainda, que se determine às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e de incluir o débito no Cadin, antes que a Receita Federal aprecie a documentação apresentada. Intimada a esclarecer seu pedido e a indicar corretamente as autoridades impetradas, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo da ação (fls. 137/139), o que foi deferido na decisão de fls. 140/142 v.º. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 140/142 v.º). Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 151/152). As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 169/185 e fls. 186/190. O Procurador da Fazenda Nacional afirma a ausência do interesse de agir em relação à Procuradoria da Fazenda Nacional, pois as alegações formuladas pela impetrante dizem respeito a atos administrativos praticados por autoridade distinta e em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, razão pela qual não possui atribuição para revisá-los. No mérito, alega que o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União não suspende a exigibilidade do crédito tributário respectivo, por ausência de previsão legal. Aduz que o pedido de revisão protocolado pela impetrante não possui procedimento específico regulamentado por ato normativo, razão pela qual a autoridade pública pode proferir decisão em até 360 dias, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.457/07. Pleiteia, ao final, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em suas informações, afirma que bastava que a impetrante realizasse mais tentativas de agendamento pela internet ou comparecesse pessoalmente a um dos CACs da DERAT para realizar o protocolo

requerido na inicial. Segundo ela, a impetrante não demonstrou que tentou de modo razoável realizar o protocolo de seu pedido junto à DERAT, caracterizando a falta de interesse de agir. Às fls. 192/192 v.º, o membro do Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção. É o relatório. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a preliminar de ausência de interesse de agir levantada pelo Procurador da Fazenda Nacional e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Com efeito, o documento de fls. 99 demonstra que a impetrante não conseguiu protocolar, pela internet, o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União. O delegado da DERAT não impugnou esse documento. Ao contrário, com base nele, a autoridade impetrada sustentou que a impetrante colacionou aos autos apenas e tão somente uma ÚNICA tela demonstrando haver tentado, por uma ÚNICA VEZ, o agendamento junto à Receita Federal do Brasil - RFB - com vistas a protocolar seu Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, acompanhado da documentação pertinente. Ora, não se faz razoável exigir-se que a impetrante proceda a inúmeras tentativas frustradas de protocolar seu pedido de revisão para que, assim, surja seu interesse em ajuizar ação perante o Poder Judiciário. Ademais, a Constituição Federal garante o acesso ao Poder Judiciário, no artigo 5, inciso XXXV. Por sua vez, o membro da PFN, para embasar a preliminar de falta de interesse de agir, sustentou que não tem atribuição administrativa para revisar os atos atacados pela impetrante. Trata-se, na verdade, de alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Passo, assim, a analisá-la para rejeitá-la. Com efeito, o débito discutido nestes autos, em relação ao qual a impetrante pretende que seja recebido o pedido de revisão citado na inicial, está inscrito em dívida ativa da União e encontra-se no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Dessa forma, o Procurador da Fazenda Nacional deve responder pelos débitos existentes nesse órgão administrativo. Ademais, a expedição da certidão conjunta de regularidade fiscal insere-se também no campo de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, já que o débito, como dito, está inscrito na dívida ativa da União. Passo ao exame do mérito. Sustenta, a impetrante, que a omissão da autoridade impetrada de protocolar o pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa da União n.º 80.6.11.094521-22 (fls. 50/55) vulnera seu direito de petição, garantido constitucionalmente. Dispõe o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Da leitura do dispositivo constitucional acima transcrito, depreende-se que a omissão da autoridade impetrada no recebimento do pedido de revisão de inscrição em dívida ativa da União da impetrante fere seu direito constitucional de petição. Ressalto que, segundo a impetrante, a inscrição em questão contém erro de fato, pois veicula duplicidade de cobrança. Sustenta que tal equívoco é facilmente verificado da análise da DIPJ do ano calendário de 2010. E, como decidiu a MMª Juíza Federal Substituta Maria Fernanda de Moura e Souza, na decisão que indeferiu a liminar (fls. 140/142 v.º): (...) se equívoco há, a impetrante tem o direito de levá-lo a conhecimento da administração, por meio de requerimento administrativo, sendo abusiva e ilegal a omissão em recebê-lo. Para tanto, entendo que o prazo de trinta dias para que a autoridade administrativa proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante é razoável e suficiente. Ora, se a autoridade impetrada realizou em poucos dias uma primeira análise, ainda que impertinente, do pedido administrativo anteriormente realizado pela impetrante, a teor da decisão de fls. 98, não poderá furta-se a apreciá-lo corretamente no prazo de trinta dias. Além disso, como visto, trata-se de uma questão simples e de rápida apreciação, sendo o prazo de trinta dias mais do que suficiente para que se proceda à análise da mesma. Análise, por fim, o pedido relativo à emissão da certidão de regularidade fiscal e à não inscrição do débito da impetrante no Cadin, para julgá-lo improcedente. Vejamos. Acerca do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, dispõe o art. 13, caput da Lei nº 11.051/04: Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias. 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com: I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação da Receita Federal - DARF que comprovem o pagamento alegado; II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão. (grifei) Tal lei nada diz a respeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, quando constar pedido de revisão de débito pendente de apreciação há mais de 30 dias, desde que fundamentado no pagamento integral dos supostos débitos, que não é a hipótese dos autos. No caso dos autos, o pedido de revisão está ancorado na alegação de erro de fato e de compensação. Contudo, estes fundamentos não autorizam a expedição da certidão requerida, nem suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Ressalto, se o pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União tivesse o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário respectivo, não haveria necessidade de lei

específica, autorizando a expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, se preenchidos determinados requisitos, quando o contribuinte demonstrar que protocolou pedido dessa natureza. Isso porque o próprio artigo 206 do CTN autoriza a emissão da CPEN quando o débito em nome do contribuinte estiver com a exigibilidade suspensa. Ademais, a lei não contém disposições inúteis. Acerca do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se pronunciou: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. (...) 7. Não restou configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao débito exequendo; o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Da mesma forma, não restou evidenciado o *fumus boni juris* a permitir a atribuição de efeito suspensivo ao crédito tributário em cobro, nos termos do art. 151, V, do CTN, e, por consequência, a suspensão dos atos executivos, tendo em vista que a própria informação da Fazenda de que o alegado pagamento já fora considerado quando da cobrança fiscal. 8. A interposição de exceção de pré-executividade, incidente processual e sem previsão legal, não tem o condão de suspender a execução fiscal, não configurando hipótese de prejudicialidade prevista no art. 265, incisos III e IV, do CPC. 9. Agravo de instrumento improvido. (grifei)(AI n.º 2009.03.00.025103-4, 6ª Turma, J. em 14.1.10, DJF3 de 22.2.10, p. 1362, Relatora CONSUELO YOSHIDA) Assim, não havendo prova da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é lícita a recusa das autoridades impetradas na expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como a inscrição do débito em dívida ativa da União. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não há documentos que comprovem que os débitos de PIS imputados à impetrante foram compensados nos termos da decisão judicial autorizadora da compensação. 2. Estando ausente a comprovação de causa de extinção ou de suspensão da exigibilidade de todos os débitos apontados pelo Fisco, fica afastada a possibilidade de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, bem como a exclusão do nome da apelante do CADIN. 3. Apelação a que se nega provimento. (MAS n.º 2005.61.11.004078-7, 3ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 8.8.07, DJU de 29.8.07, p. 255, Relator Rubens Calixto) Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para determinar às autoridades impetradas que recebam o Pedido de Revisão da Inscrição em Dívida Ativa da União n.º 80.6.11.094521-22 (PA 15374.000490/2008-39), independentemente da disponibilização de senha, e procedam à sua apreciação, no prazo de trinta dias. Custas ex lege. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001647-24.2012.403.6100 - RIVERCON CONSTRUCAO CIVIL E PARTICIPACOES LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tipo BMANDADO DE SEGURANÇA Nº 001647-24.2012.403.6100 IMPETRANTE: RIVERCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. RIVERCOM CONSTRUÇÃO CIVIL E PARTICIPAÇÕES LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma ter se tornado legítima detentora dos direitos e obrigações relativos ao imóvel situado na Rua Javari, nº 200, próximo ao Km 22 da Rodovia Castelo Branco, Barueri, SP. Alega que, por se tratar de imóvel cujo domínio direto pertence à União, apresentou, em 31/10/08, pedido de transferência do domínio útil, que recebeu o nº 04977.0010759/2008-80. Contudo, passados mais de três anos, o pedido não foi analisado. Alega que obteve a informação de que, com a edição da Portaria nº 293/2007, os pedidos deveriam ser feitos somente pela internet. Sustenta que o procedimento previsto na mencionada portaria não pode ser aplicado ao caso em questão, uma vez que a impetrante pretende regularizar a situação do imóvel, inscrevendo-se como foreira nos cadastros da autoridade impetrada. Aduz que mesmo depois de transcorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, não foi sequer analisado o pedido. Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua o pedido de transferência, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel em questão, concluindo o processo administrativo nº 04977.010759/2008-80. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 41/44. Nestas, afirma que a análise do processo administrativo foi efetuada em 24/03/2011, antes da impetração do presente mandamus, sendo que sua conclusão ocorreu em 14/02/2012. A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/49). É o relatório. Passo a decidir. A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos. Nos casos de transferência de imóvel cujo domínio é da União devem ser preenchidos diversos requisitos legais, para que o Departamento do Patrimônio da União autorize a alienação do imóvel, com a expedição da certidão de laudêmio e a inscrição do foreiro responsável. E uma vez comprovado que o domínio útil foi transmitido, ao lado do

preenchimento dos demais requisitos legais, o adquirente deve ser inscrito como foreiro responsável pelo imóvel. Da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível saber, de plano, se a impetrante tem direito de ser inscrita como foreira responsável. No entanto, ela comprovou ter formalizado o pedido de transferência do imóvel, em outubro de 2010, sem que este tenha sido concluído. Ora, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída. E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.(...)4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto) Já o art. 24 da Lei nº 24 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de 5 dias para a prática dos atos que não tenham prazo específico, nos seguintes termos: Art. 24. inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo Único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam: A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo. Assim é que, tendo optado - e bem o fez, saliente-se - por um prazo genérico curto (art. 24, caput - 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único). Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput). Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62). (in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40) Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de inscrição de foreiro responsável. Ora, tendo o pedido sido formulado em 31 de outubro de 2010 (fls. 26/27), a conclusão é que, independentemente do entendimento adotado, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Entendo, portanto, na esteira do que foi citado, que a autoridade impetrada não pode deixar de analisar o processo administrativo em questão e, uma vez atendidos os requisitos, realizar a inscrição requerida. Ressalto que, em suas informações, a Superintendente do Patrimônio da União informa que a solicitação da impetrante já havia sido analisada em 24/03/2011, antes da propositura da presente ação, que se deu em 03/02/2012. Embora a autoridade impetrada tenha afirmado que já apreciou o processo administrativo, o documento de fls. 43 demonstra que o processo foi encaminhado a outros setores (SECAD/AVALIAÇÃO), o que não caracteriza efetiva análise do mesmo. Portanto, assiste razão, em parte, à impetrante. Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo protocolizado sob o nº 04977.010759/2008-80, no prazo de 15 dias. Caso seja necessária a apresentação de novos documentos, deverá a autoridade impetrada informar aos impetrantes, no prazo de 15 dias. Caso já sejam possíveis as alterações cadastrais requeridas, deverá a autoridade impetrada proceder às mesmas, em igual prazo, expedindo as guias darfs devidas e, comprovado o pagamento, expedindo a certidão de aforamento e concluindo o processo administrativo em questão. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, 1º da referida Lei. P.R.I.C. São Paulo, de março de 2012. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0004931-40.2012.403.6100 - EDSON ERMOGENES DOS SANTOS (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL DE SP - UNIDADE BROOKLIN (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Fls. 29/59. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pela IREP, para regularização da representação processual. Após, remetam-se estes ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

0006542-28.2012.403.6100 - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº. 0006542-28.2012.403.6100 Vistos etc. NOVA VULCÃO S/A TINTAS E VERNIZES, qualificada na

inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas. A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados e sobre demais rendimentos do trabalho pagos a pessoa física que lhe presta serviço. Alega que os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença, auxílio-maternidade, férias e seu terço constitucional e aviso prévio, estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição. Sustenta que tais verbas não têm natureza remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária. Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores acima indicados. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente, auxílio-doença e salário-maternidade, por terem natureza indenizatória. A questão já foi apreciada pelo C. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...)9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, devendo incidir, no entanto, sobre o salário-maternidade. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço constitucional de férias. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA nº 201001858379, 1ª T. do STJ, j. em 8.2.11, DJE de 11.2.11, Relator Benedito Gonçalves) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...)4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) No entanto, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as férias gozadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Colendo STJ e do E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RESULTANTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado, correspondente a salários, férias, repouso semanal, diferenças de comissão e despesas efetuadas, cujo pagamento decorreu de acordo celebrado para extinção da lide. Recurso improvido.(RESP nº 200101383610, 1ª T. do STJ, j. em 07/02/2002, DJ de 25/03/2002, p. 197, Relator: GARCIA VIEIRA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.(...)(AI nº 201003000035900, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 156, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à impetrante com relação aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de salário-maternidade e férias.Assim, entendo estar presente em parte a plausibilidade do direito alegado.O perigo da demora também é claro, já que a impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos, caso a medida não seja deferida.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.

0006583-92.2012.403.6100 - ENTREMINAS IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Junte, o impetrante, o comprovante de recolhimento das custas, na via original.Após, venham os autos conclusos.Int.

0006800-38.2012.403.6100 - SANDRA CENTURIONE(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002705-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002705-5) - MAURICIO OLENOSKI BIAGINI X ZORAIDE TENORIO CAVALCANTE BIAGINI X JOAO OLENOSKI BIAGINI X DALVA APARECIDA BIAGINI(SP107770 - ARIIVALDO POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037803-70.1996.403.6100 (96.0037803-7) - ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD(Proc. ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA X ABDALLAM MOHAMED EL ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTACIONAMENTO SAO JORGE LTDA Fls. 173. Defiro, como requerido pelo Estacionamento São Jorge, que sejam tomadas as providências cabíveis junto à Receita Federal para localização do endereço do executado, bem como junto ao sistema Bacenjud e Siel, haja vista que a intimação pessoal do mesmo, nos termos do art. 475J, não se efetivou, a fim de justificar a apuração de haveres e arresto de aluguéis.Em sendo informado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de intimação.Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME
Fls. 257/274. Defiro, como requerido pela ECT, a intimação dos executados, para pagamento do débito. Em razão de suas alegações, defiro, também, a realização de pesquisas pelo sistema Bacenjud, Siel e Receita Federal para localização de Eumar Alves Rodrigues. Com a vinda das informações acima deferidas, expeçam-se mandados. Int.

Expediente Nº 3004

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021294-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GUIDO DAREZZO FILHO(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI)

Fls. 92/98. Indefiro. O autor foi intimado a pagar o valor de R\$ 679,04, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% conforme determinado às fls. 87. Contudo, o prazo inicia-se da juntada do mandado expedido, ou seja, em 12/04/2012, encerrando-se em 27/04/12. Dê-se ciência, ainda, à CEF acerca da notícia de roubo do veículo objeto da busca e apreensão. Int.

0021974-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FERNANDES GOMES DA SILVA

Fls. 56/84. Defiro a vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias, como requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056619-95.1999.403.6100 (1999.61.00.056619-3) - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 (2004.61.00.006430-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

Recebo a petição da União Federal de fls. 98/175 como aditamento à inicial. Manifeste-se, a embargada, em 15 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0021542-05.2011.403.6100 (2003.61.00.034397-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA)

Dê-se ciência às partes acerca da complementação das informações prestadas pela Visão Prev. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012577-87.2001.403.6100 (2001.61.00.012577-0) - OTICA NOVA PAULISTA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008277-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008277-1) - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000373-59.2011.403.6100 - JOAO DE DEUS FRANCO BARBOSA X NATALIA MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017467-20.2011.403.6100 - ALICE DOS ANJOS CARDOSO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0019791-80.2011.403.6100 - LUIS APARECIDO LOUCATELLI X DIRCE ZOTEZZO LOUCATELLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020247-30.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021873-84.2011.403.6100 - RUY MENDES GONCALVES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Fls. 54. Preliminarmente à apreciação do pedido formulado, de-se ciência ao impetrante acerca da manifestação de fls. 39 da autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se estes ao MPF para ciência da sentença proferida. Int.

0004499-43.2011.403.6104 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA X ROSANA GUEDES X SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR X DANIEL FERNANDO DIAS LIMA X SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO X CAIO BARBOZA SANTANA MOTA X REGINA ALVES X RICARDO BASSO LOPES(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002504-70.2012.403.6100 - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP
Baixem os autos em diligência. Em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada, julgo prejudiciada a apreciação do pedido de liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer, vindo, por fim, conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020488-04.2011.403.6100 - DECORSHOW COM/ DE VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Recebo a apelação do requerente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022307-20.2004.403.6100 (2004.61.00.022307-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007432-45.2004.403.6100 (2004.61.00.007432-4)) LUCIA HELENA BENATTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária. Int.

0356014-45.2005.403.6301 (2005.63.01.356014-4) - CARLOS ALBERTO SOUZA FERNANDES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015251-33.2004.403.6100 (2004.61.00.015251-7) - ARMANDO SILVA FILHO X MARIA HELENA BORELLI(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X ARMANDO SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BORELLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0020211-85.2011.403.6100, requeiram, os exequentes, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004500-94.1998.403.6100 (98.0004500-7) - ARLINDO MENDONCA X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ARLINDO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MARIA BOLZANI MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, conforme fls. 684/709. Após, em razão, também, da satisfação da dívida com relação aos honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022026-30.2005.403.6100 (2005.61.00.022026-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GAZETA MERCANTIL LTDA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GAZETA MERCANTIL LTDA
Fls. 504/512. Diante das alegações da ECT, bem como das diversas diligências efetuadas e que restaram negativas, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Para tanto, expeça-se mandado para intimar o representante legal da empresa executada: 1) Acerca da penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 10% sobre o faturamento mensal; 2) De sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; 3) De seu dever legal de apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; 4) Da obrigação de depositar, à ordem da 26ª Vara da Justiça Federal em São Paulo - CEF - PAB Justiça Federal, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal; 5) Da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito, cujo saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, nos termos da Resolução 134/10 do CJF. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4717

ACAO PENAL

0000867-11.2007.403.6181 (2007.61.81.000867-8) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE NUNES MOREIRA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR)

Fl. 329. Devidamente comunicada a sentença aos órgãos de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

Expediente Nº 4718

ACAO PENAL

0008297-82.2005.403.6181 (2005.61.81.008297-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FRANCISO(SP107165 - JOSE LUCIO NETO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Intime-se a DPU para que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação ao acusado MARCOS DONIZETTI ROSSI. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 510. Com a manifestação do MPF, dê-se vista à defesa para os fins do art. 403, do CPP, iniciando-se pela DPU, devendo o presente despacho ser publicado para o defensor constituído somente quando os autos estiverem disponíveis para sua manifestação.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL

0000797-52.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO NUNES RODRIGUES(SP158780 - HUMBERTO PENALOZA E SP193281 - MAURO ANDRÉ TELES E SILVA) X LEONARDO CRISTIANO LEONARDI(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X RENATO CARDENAS BERDAGUE(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X MARCIA REGINA BATISTA DA SILVA(SP102780 - GILBERTO LACERDA DA SILVA) X ANDERSON SILVA DE LUCAS(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO E SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X EDESIO EVARISTO DA SILVA(SP290678 - SHÁRIA VEIGA LUZIANO E SP309321 - FLAVIO RICARDO DE CARVALHO ELIAS) X MARCELO DOS SANTOS COSME(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN) X DIEGO DE MELO BARBOSA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

FL. 3.583 - Oficie-se à OAB/SP, a fim de que sejam tomadas as providências disciplinares cabíveis, em relação ao advogado Humberto Penaloza - OAB nº 158.780, o qual não compareceu a ato para o qual havia sido intimado na qualidade de defensor de Celso Nunes Rodrigues, obrigando o Juízo a nomear advogado ad-hoc, às expensas da União. Instrua-se com cópia da procuração outorgado por Celso, do comprovante de intimação para as audiências, dos termos de deliberação constando a sua ausência (fls. 3.405/3.406, 3.409, 3.451/3.453 e 3.476/3.477) e da informação de fl. 3.583.FLS. 3.587/3.588 - Defiro os requerimentos formulados pelo MPF, nos itens 1, 2 e 3.- Solicitem-se as certidões dos feitos mencionados, por e-mail ou via fac-símile, informando que se trata de réus presos, para atendimento com a máxima urgência.- Oficie-se à Delegacia Seccional de São Bernardo do Campo, com as cópias mencionadas pelo MPF e desentranhe-se o laudo juntado a fls. 3.348/3.355, bem como encaminhem-se os documentos mencionados, requisitando a instauração de inquérito policial para apuração do crime de falsidade de documento público praticado, em tese, por Renato Cardenas Berdaque.- Com relação aos documentos requisitem-nos, com urgência, ao Depósito Judicial, onde possivelmente estão acautelados, conforme guia de fl. 194 do Livro 12 desta Secretaria, lote nº 6387/2011. Oficie-se, requisitando atendimento no prazo de 05 dias.- Caso os documentos não se encontrem naquele Depósito, oficie-se ao Delegado que presidiu as investigações, requisitando que encaminhem-nos a este Juízo, no prazo de 05 dias.- Ainda, desentranhem-se os documentos constantes a fls. 3.541/3.562 para juntada aos autos nº 0012921-67.2011.403.6181, certificando-se. - Por fim, independentemente do cumprimento dos itens acima, intime-se a defesa para os fins do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 4720

HABEAS CORPUS

0003208-34.2012.403.6181 - ANTONIO DONNIANNI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloHabeas Corpus nº 0003208-34.2012.403.6181Paciente: Antonio DonnianniImpetrado: Delegado de Polícia Federal em São PauloSentença tipo EVistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO DONNIANNI, em face do Delegado de Polícia Federal da Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários, Dr. Márcio Augusto de Andrade Pereira, visando à suspensão do andamento do inquérito policial nº 000561/2011-5 (autos nº 0010957-73.2010.403.6181) e do curso da prescrição, admitindo a concessão de liminar para evitar o indiciamento do paciente.Para tanto, sustenta que o ora paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal em razão de seu eventual indiciamento em caso de comparecimento à Delegacia de Polícia Federal, a fim de prestar depoimento na qualidade de sócio da empresa SPRIMAG BRASIL LTDA, por parte da autoridade apontada como coatora, sem que haja justa causa para tanto, uma vez que os tributos que originaram a investigação são objeto de ação declaratória de inexistência de débito fiscal, autos nº 0014696-69.2011.403.6100 (fls. 18/31).É a síntese do

necessário. DECIDO. Como qualquer ação ou recurso, o pedido de habeas corpus submete-se às condições gerais de admissibilidade (legitimidade ativa, legitimidade passiva, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir). Da análise de peças do inquérito policial, juntadas aos autos (fls. 293/294 e 321/322) e das informações prestadas às fls. 319/320, no caso em questão, verifico que a impetração não atende a todas as condições de admissibilidade acima citadas, vez que a parte passiva é ilegítima. O Delegado de Polícia Federal, apontado com autoridade coatora, instaurou o inquérito policial mencionado na petição inicial a partir de requisição do Ministério Público Federal (fl. 293). Assim, no caso em questão, o impetrante não atendeu à condição referente à legitimidade passiva, uma vez que apontou como coatora autoridade diversa daquela de quem partiu o ato de autoridade que pretende suspender. Logo, este Juízo não possui competência para apreciar o pedido, que deveria ter sido endereçado ao E. Tribunal Regional Federal, com fundamento, por analogia, ao artigo 108, inciso I, alíneas a e d, da Constituição da República, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO MEDIANTE REQUISIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Habeas corpus impetrado perante o Juízo Federal, apontando como autoridade coatora o representante do Ministério Público Federal e o Delegado da Polícia Federal que instaurou o inquérito policial para apurar o delito do artigos 337-A do Código Penal. 2. O inquérito policial foi instaurado mediante requisição do Ministério Público Federal. Assim, o suposto constrangimento ilegal não teria partido de ato da autoridade policial que instaurou o inquérito, mas de ato da autoridade requisitante, ou seja, o membro Ministério Público Federal. 3. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal retira da autoridade policial qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. 4. Assim, falta competência ao juízo de primeiro grau para o processamento e julgamento do habeas corpus, que deveria ter sido ajuizado originariamente perante este Tribunal Regional Federal nos termos dos artigos 108, inciso I, a e 109, inciso VII, da Constituição Federal. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (TRF3, ACR-37560, Proc. 2009.61.81.005038-2/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 19.01.2010, DJF3 CJ1 10.02.2010, p. 60) Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento, por analogia, nos artigos 267, inciso I e 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C.São Paulo, 18 de abril de 2012. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1268

ACAO PENAL

0006867-27.2007.403.6181 (2007.61.81.006867-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO CRAGNOTTI(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

I) Em face do requerido na petição retro, e, com o constante objetivo da garantia da ampla defesa, preliminarmente DETERMINO: a) proceda a Secretaria à digitalização dos presentes autos; b) em seguida, os mesmos deverão ser encaminhados ao Ministério Público Federal para que, conforme requerido às fls. 870/1, seja providenciada a tradução dos documentos necessários; c) após, dê-se vista à defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que providenciem as transcrições dos depoimentos das testemunhas, bem como, providenciem, nos mesmos termos do determinado ao Ministério Público Federal, a tradução dos demais documentos que julgarem necessários. d) Com a juntada de todos os documentos traduzidos, tornem os autos conclusos para decisão acerca da expedição da Carta Rogatória. II) Intime-se a defesa, ainda, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documento de identificação do acusado SERGIO CRAGNOTTI, para análise da prescrição.

0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3) - JUSTICA PUBLICA X OILTON CESAR FLOR(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE DEVE RETIRAR OS BENS DO PROPRIETARIO OILTON CESAR FLOR (02 APARELHOS CELULARES) EM DEPÓSITO JUDICIAL, NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS. NO

SILÊNCIO, OS BENS SERÃO DESTRUÍDOS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2961

ACAO PENAL

0006023-77.2007.403.6181 (2007.61.81.006023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X EDUARDO ALBERTO BRITTO DE SOUZA ARANHA(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI E SP090033 - CARLOS ALBERTO CAUDURO DAMIANI E SP187258 - SANDRO BONUCCI E SP253586 - CINTIA REGINA MORGUETI E SP265135 - KARINA TELES DE OLIVEIRA) intime-se a defesa, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo

Expediente Nº 2962

ACAO PENAL

0001641-36.2010.403.6181 (2010.61.81.001641-8) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN MAAROUF ZEIN EDDINE(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

4. Em razão do réu não ter sido localizado nos endereços constantes dos autos (fls. 111/v.º, 122), vindo a ser citado apenas na secretaria deste Juízo (fl. 122), determino a intimação da defesa para que forneça o atual endereço do réu, no prazo de 3 (três) dias

Expediente Nº 2964

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007071-32.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-48.2011.403.6181) EDMAR TOME BARROSO(SP249846 - GILBERTO KENJI FUTADA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa da decisão de fls. 24/25. Traslade-se aos autos principais, caso não tenha sido feito ainda. Certifique-se. Nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. A Comunicação de Prisão em Flagrante deverá ser desapensada deste Pedido de Liberdade, para posterior acautelamento provisório em Secretaria.

Expediente Nº 2966

ACAO PENAL

0010866-51.2008.403.6181 (2008.61.81.010866-5) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GONZALES(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP252869 - HUGO LEONARDO)

1. Fls. 186: a defesa forneceu novo endereço da testemunha Rafael Truppel Ayoub. 2. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, visando a oitiva da testemunha Rafael Truppel Ayoub, com prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Consigo que, para a audiência designada para o dia 25/06/2012, às 14h00min, serão observados os dispositivos previstos nos 1º e 2º, do art. 222, do CPP. Intimem-se as partes. São Paulo, 30/03/2012.

Expediente Nº 2968

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012393-33.2011.403.6181 (2009.61.81.008133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) EMERSON SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

(...)Assim, não havendo interesse na manutenção do bem apreendido, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO sua devolução ao requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, intime-se o defensor para que, no prazo de 3 (três) dias, informe a pessoa que será responsável pela retirada do bem no Depósito Judicial e, no caso de ser o próprio patrono, fica desde logo ciente de que deverá apresentar procuração com poderes específicos. Na sequência, oficie-se ao Depósito Judicial para ciência da presente decisão, bem como para que remeta, oportunamente, o respectivo termo de entrega do bem restituído. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I. São Paulo, 9 de abril de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7892

ACAO PENAL

0002993-34.2007.403.6181 (2007.61.81.002993-1) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO VENICIUS FARIA DA SILVA (PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALDAIR JOSE GONCALVES

Por ora, aguarde-se o cumprimento e a devolução da carta precatória expedida às fls. 298/299. Após, abra-se conclusão.

Expediente Nº 7893

ACAO PENAL

0012041-46.2009.403.6181 (2009.61.81.012041-4) - JUSTICA PUBLICA X REBECA CAROLINE JORGE DOS SANTOS (SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 31.01.2012 (fls. 225/226), em face de Rebeca Caroline Jorge dos Santos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, inciso I, do referido diploma legal. De acordo com a exordial, a denunciada, no dia 27.09.2009, compareceu na Agência Guaianazes dos Correios e postou uma encomenda em seu nome, tendo como destinatária Marlene Pio (destinatária com endereço em Cabo Verde), que continha em seu interior um objeto de decoração dentro do qual estavam escondidos 48g (quarenta e oito gramas) de cocaína. Narra, ainda, a vestibular, que a acusada além de constar como remetente da correspondência, teve reconhecido como originários de seu próprio punho os manuscritos apostos no documento de postagem de folhas 59/60, bem como a carta manuscrita (folha 61) conforme constatado pelo laudo documentoscópico (fls. 189/194). Os testes químicos realizados na substância em pó encontrada camuflada no interior do objeto de decoração resultaram positivo para cocaína, incluída na Lista de Substâncias proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS n. 344/1998, DOU 01.02.1999, conforme demonstra o laudo de exame de substância (cocaína) de folhas 66/69. A denúncia foi recebida em 03.02.2012 (fls. 237/238-verso). A acusada constituiu defensora (folha 271) e apresentou resposta à acusação (fls. 274/283). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas

respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada, oportunidade em que será prolatada sentença. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Não foram arroladas testemunhas pela acusação. As testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, conforme noticiado pela defesa técnica na folha 282. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência de folha 284, defiro o benefício de Assistência Judiciária Gratuita para a acusada, na forma da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Reitere-se (i) o ofício de folha 258, instruindo-o com cópia de folha 269 e (ii) a requisição de informações criminais de folha 253. Cobre-se a devolução do mandado de citação cumprido. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1247

ACAO PENAL

0000830-23.2003.403.6181 (2003.61.81.000830-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABDO CALIL NETO(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS) X LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN(SP149591 - MARCO AURELIO PEREIRA CORDARO) X JOSE ALBERTO PIVA CAMPANA(SP175898 - ROSELÍ SANCHES DE MELO) X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X MAURIZIO VONA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X SERGIO BARDESE(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X JOSE CARLOS ZACHARIAS(SP094803 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DORIA) X RUY JACSON PINTO JUNIOR (Termo de deliberação - audiência 20/03/2012 - 14:30 horas): (...) Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: 1) Junte-se o documento apresentado pela testemunha ANDRÉ SMITH DE VASCONCELLOS SUPLICY em audiência. 2) Consigno que o acusado ALCIDES DE OLIVEIRA foi dispensado de assinatura do termo de deliberação em razão de seu estado de saúde, estando ainda se recuperando de AVC, sendo que também por isto foi o primeiro acusado a ser ouvido. 3) Fica ainda consignado que o acusado JOSÉ CARLOS ZACHARIAS foi representado somente neste ato pelo DR. MARCO AURÉLIO PEREIRA CORDARO - OAB/SP 149.591. 4) INDEFIRO a redesignação da audiência para a oitava das testemunhas da Defesa do acusado Sérgio Bardese, de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal. 5) HOMOLOGO a desistência das testemunhas formuladas pela Defesa do acusado Abdo Calil Neto. 6) Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, publique-se para a Defesa, a fim de que se manifestem nos mesmos termos, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para cada defensor, na seguinte ordem: 1) ABDO CALIL NETO; 2) LUIZ RUTMAN GOLDSZTEJN e JOSÉ ALBERTO PIVA CAMPANA; 3) ALCIDES DE OLIVEIRA; 4) LUIZ ANTONIO ALMEIDA SANTOS; 5) JOSÉ CARLOS ZACHARIAS; 6) SÉRGIO BARDESE. Fica consignado que haverá uma única publicação, e os Defensores ficarão responsáveis pelo acompanhamento. 7) Saem os presentes cientes e intimados. (...)

0003524-62.2003.403.6181 (2003.61.81.003524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Diante da manifestação de fls.512, determino a expedição de ofício ao BACEN, solicitando que seja entregue a quantia apreendida nos presentes autos ao Oficial de Justiça plantonista desta secretaria. 1.1 Deverá constar no ofício que o Oficial de Justiça deverá depositar a quantia recebida em conta judicial no PAB Criminal da Caixa Econômica Federal. 2. Com a juntada do comprovante de depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do defensor Dr. LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, referente ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) apreendidos nos presentes autos. 2.1 Com a publicação desta decisão, compareça a defesa em até 5 (cinco) dias no balcão desta secretaria para retirada do Alvará. 3. Com relação ao numerário apreendido nos autos nº 2003.61.81.03468-4 (R\$ 2.390,00), seu levantamento será decidido quando da prolação de sentença nos autos nº

2003.61.81.005797-0 conforme fls.91 e 95.4. Com a juntada do protocolo do Alvará de Levantamento, remetam-se os presentes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP124468 - JOSE EDSON SOUZA AIRES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES E SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP178188E - KARINA APARECIDA SALES) Fls. 225/228: Com a juntada dos mandados procuratórios subscritos por ambos os acusados, dê-se ciência à Defensoria Pública da União, para que fique desencumbida de seu encargo de atuar na defesa da ré Jeane de Souza. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001430-05.2007.403.6181 (2007.61.81.001430-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FANTOSSI X ANTONIO CARLOS AGOSTINHO(SP075945 - LUIZ CARLOS FANTOSSI)

1. Diante do decurso de prazo de fls.530, intime-se novamente o réu que esta advogando em causa própria para manifestar-se nos termos do artigo 404 do Código de Processo Penal, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0006247-44.2009.403.6181 (2009.61.81.006247-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LEOMARQUES DE ARAUJO(SP209195 - GABRIEL FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 86/88: 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO LEOMARQUES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.Segundo a peça acusatória, o acusado, no dia 01 de agosto de 2008, em balcão de coleta da empresa FEDEX, remeteu para ANDY JOHNSON, no endereço 1 Swinford Road, Sell Yoak, Birmingham, B295SH, United Kingdom, uma encomenda registrada sob o n.º AWB 936207091630, dentro da qual continha cerca de 580 g (quinhentos e oitenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Fls. 117/126 - 2. A defesa constituída do acusado apresentou defesa preliminar sustentando, em síntese, a sua inocência e a falta de justa causa para a ação penal. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária.DECIDO.I - Defesa PreliminarDe início, verifico a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, nos termos do art. 109 inciso V da Constituição Federal, em face da internacionalidade do delito de tráfico de drogas, porquanto a forma de acondicionamento da droga, inserida no envelope postal de fl. 07 demonstram o nítido propósito de transportá-la para o exterior, configurando, desse modo, a internacionalização do tráfico, sendo irrelevante, para tanto, a efetiva saída da droga do território nacional.Ademais, em caso análogo ao presente, assim decidiu a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Conflito de Competência nº 110.435-SP, in verbis:Conflito de Competência. Penal. Tráfico de Entorpecentes. Comprovação da internacionalidade do delito. Competência da Justiça Federal.1. Verificada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, a competência para julgamento é da Justiça Federal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.As questões levantadas pelo acusado em sua defesa preliminar dependem de dilação probatória, mostrando-se necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal.Desse modo, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 86/88 oferecida contra ANTONIO LEOMARQUES DE ARAÚJO e determino o prosseguimento do feito.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, fornecendo a atual lotação e endereço para intimação destas.Sem prejuízo, designo o dia 10 de maio de 2012, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação MARCIA AMARAL GERMANO e WALDIR PATRÍCIO GERMANO e será realizado o interrogatório do acusado ANTONIO LEOMARQUES DE ARAÚJO.Com o fornecimento dos dados qualificativos das testemunhas de acusação pelo órgão ministerial, expeça-se o necessário para a intimação destas, comunicando-se, ainda, seus superiores hierárquicos.Cite-se pessoalmente o acusado nos endereços indicados à fl. 95.Considerando a inexistência de controvérsia acerca da natureza e da quantidade da substância, e a inconveniência da manutenção da droga em depósito, oficie-se ao Delegado da Polícia Federal, subscritor do ofício de fls. 91/92, para que proceda à incineração da substância entorpecente apreendida no presente feito, devendo ser guardado material para realização de eventual contraprova, e encaminhando-se a este Juízo o respectivo laudo de incineração.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Ciência às partes desta decisão.Ao SEDI para as devidas anotações pertinentes.Intimem-se.

0012970-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Tendo em vista que foi apresentada resposta à acusação por Defensor constituído pelo réu, desnecessária a atuação da Defensoria Pública da União na defesa do acusado. Intime-se o subscritor de fls. 318/334 para regularização da situação processual no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face da certidão de fls. 301/302, expeça-se carta ao réu a ser encaminhada via correio, art. 229 do Código de Processo Civil, para formalização da citação por hora certa. Ciência à Defensoria Pública da União.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2229

ACAO PENAL

0008323-17.2004.403.6181 (2004.61.81.008323-7) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MENDES ALDERIGHI ABDUCH X LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X RAUL JORGE ABDUCH NETO(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Decisão de fls. 498/500: 1. A acusada Leila Rossini Tronco Pereira, por meio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando que os fatos por ela praticados são atípicos, na medida em que era mera empregada do escritório Rogers Contabilidade S/C Ltda., que prestava serviços para a sociedade empresária Marka Comércio de Plásticos Ltda., tendo por função: a) calcular as verbas rescisórias; b) elaborar os termos de rescisão de contrato de trabalho; c) subscrevê-los nos campos destinados ao empregador; d) enviá-los para a sociedade empresária Marka Comércio de Plásticos Ltda., para o pagamento das verbas rescisórias e respectiva homologação na Delegacia Regional do Trabalho; e e) eventualmente, entregá-los, já homologados, aos ex-empregados, em decorrência de negligência da referida sociedade empresária. Acrescentou que documentos iguais aos de fls. 14 dariam a impressão equivocada aos ex-empregados de que a rescisão do contrato de trabalho ocorreria no momento da entrega dos termos de rescisão de contrato de trabalho já homologados no escritório de contabilidade. Ponderou, ainda, que não possuía contato direto com os demais denunciados, administradores da sociedade empresária Marka Comércio de Plásticos Ltda., que foram apontados por todos os ex-empregados como as pessoas que realizaram o pagamento das verbas rescisórias. Outrossim, alegou que os ex-empregados, em seus depoimentos, não afirmaram que a viram realizando qualquer tipo de falsificação, quer opondo o carimbo, quer assinando no espaço correspondente. Deduz, por fim, que é pessoa honesta, trabalhadora, de boa conduta social, possuindo bens compatíveis com sua renda familiar. Subsidiariamente, requereu, caso necessário, perícia grafotécnica frente as assinaturas postadas sobre o carimbo da DRT. Juntou documentos (fls. 344/395) 2. O acusado Raul Jorge Abduch Neto, por meio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando: a) nulidade absoluta do processo, por falta de realização de perícia nos supostos carimbos e assinaturas falsificados; b) inépcia da denúncia, pelo fato de que esta não narra de forma pormenorizada qual teria sido sua conduta ilícita; e c) ausência de justa causa / ilegitimidade de parte, na medida em que não consta no contrato social da sociedade empresária Marka Comércio de Plásticos Ltda., não a administrou de fato no período em que ocorreram as supostas homologações falsas, bem como porque havia pessoas contratadas pela referida sociedade empresária para realizarem exclusivamente as atividades alusivas à rescisão contratual de ex-empregados (fls. 451/477). 3. A acusada Camila Mendes Alderigh Abduch, por meio de defensor constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando: a) nulidade absoluta do processo, por falta de realização de perícia nos supostos carimbos e assinaturas falsificados; b) inépcia da denúncia, pelo fato de que esta não narra de forma pormenorizada qual teria sido sua conduta ilícita; c) ausência de justa causa / atipicidade por ausência de dolo, na medida em que a circunstância de ter administrado a sociedade empresária Marka Comércio de Plásticos Ltda. não induz que tenha falsificado os carimbos e as assinaturas, sobretudo porque havia pessoa contratada para cuidar das rescisões contratuais, tanto na referida sociedade empresária como no escritório de contabilidade Rogers Contabilidade S/C Ltda., que lhe prestava serviços. Juntou documento (fls. 482/493). 4. Com efeito, a alegação de nulidade absoluta, por ausência de perícia na fase do inquérito policial, não merece prosperar, isto porque é evidente que o material gráfico fornecido pelo auditor fiscal federal do trabalho

(fls. 57/58) diverge da assinatura constante nos termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 09, 10, 17, 18, 19, 20 e 21). Ademais, o referido servidor público afirmou, em seu depoimento na esfera policial, que de plano pode constatar que o visto não é o seu, tampouco o carimbo é o que utilizava, até porque, tinha um sinal que identificava o carimbo e não está aí; bem como ponderou que onde se vê sede, no carimbo verdadeiro, consta o local da Delegacia, no caso o Bairro Lapa. Ou melhor, para o recebimento da denúncia, não há necessidade de perito para atestar que a assinatura e o carimbo de um servidor público são falsos quando este próprio já reconheceu a falsidade. Diversa é a questão quando a parte, no curso da ação penal, para desenvolver tese de defesa, pleiteia o exame pericial, circunstância esta que não se verifica nas respostas escritas à acusação oferecidas pelos acusados que alegaram tal preliminar. Observo, outrossim, que os acusados, em suas defesas, embora tenham deduzidas teses relativas ao mérito, não negaram a materialidade da falsidade documental, sendo certo que, em hipóteses tais, não há necessidade de exame pericial. 5. Outrossim, a alegação de inépcia da denúncia também deve ser rejeitada, isto porque, embora a peça inicial não aponte de forma pormenorizada as supostas condutas delitivas de Raul Jorge Abduch Neto e de Camilla Mendes Alderighi Abduch, de sua leitura, é possível inferir os elementos necessários para o exercício da ação penal, com observância do princípio do contraditório e da ampla defesa. 6. No mais, a ação penal foi instaurada com elementos indiciários suficientes, e as demais teses desenvolvidas pelas defesas dos acusados demandam instrução probatória, razão pela qual, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de LEILA ROSSINI TRONCO PEREIRA, RAUL JORGE ABDUCH NETO e CAMILLA MENDES ALDERIGHI ABDUCH. 7. Conseqüentemente e tendo em vista o teor da certidão retro, designo audiências de instrução e julgamento: a) para o dia 28 de junho de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da acusação Washington Cardoso dos Santos, Ismael de Oliveira Pinto, Genival Francisco Bernardo, Sueli Tolentino Caldeira, Ivonete Tolentino Caldeira e Juliana Galvão Braga (fls. 313/314); b) para o dia 04 de julho de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da acusação José Aloysio Agnello, Antônio Rogers Ferreira, Martha Maria Mendes de Oliveira, Celso Alderighi, Daniela Batista Teixeira, Maria Inês dos Santos e Luciana Sette Gonçalves de Souza (fls. 314); c) para o dia 13 de agosto de 2012, às 14h00, para a oitiva das testemunhas da defesa Adriana de Fátima Vieira, Adriano Magalhães Santana, Emília Renata Cavalcante dos Santos, Fuad Massabki Júnior, Antônio Elias Abduch, Francisco Carlos Rubini de Barros, Dr. Jucelino Cardoso de Sá (Deputado Estadual de São Paulo), Dalba Rabilota Zeitune, Débora Knoplich, Márcia Sandoval Gregori, Marco Aurélio Viana Galvão (fls. 355, 477 e 492); e d) para o dia 30 de agosto de 2012, às 14h00, para os interrogatórios dos acusados. 8. Ante o teor da certidão supra no que se refere ao endereço da testemunha da defesa Adriano Magalhães Santana, intime-se a defesa de Leila Rossini Tronco Pereira, para que, no prazo de 2 (dois) dias e sob pena de preclusão, esclareça qual o endereço da referida testemunha. 9. Intimem-se as testemunhas, requisitando as que são servidoras públicas (depreque-se, quando for o caso). Oficie-se ao Deputado Estadual de São Paulo, o Dr. Jucelino Cardoso de Sá (Celino Cardoso), comunicando o endereço do Juízo, a data e o horário da audiência de instrução e julgamento designada para sua oitiva. Intimem-se os acusados para todas as audiências de instrução e julgamento. Depreque-se a oitiva das testemunhas da defesa Ana Carolina Rossi (Comarca de Mogi Mirim/SP), Vail Natale Júnior (Comarca de Vinhedo/SP) e Marina de Menezes Cavalcante (Comarca de Guarujá/SP). Expeça-se o necessário. 10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.I. São Paulo, 18 de abril de 2012. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2946

EMBARGOS A EXECUCAO

0004957-83.2012.403.6182 (2000.61.82.056412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056412-10.2000.403.6182 (2000.61.82.056412-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2486 - MAYA LISBOA CUNHA E SILVA) X IRBAJE IND/ METALURGICA LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA)
Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Fica intimada a parte embargada para impugnação. Intime-se.

0004960-38.2012.403.6182 (2006.61.82.048234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0048234-62.2006.403.6182 (2006.61.82.048234-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 2576 - MARCUS VINICIUS DUARTE MALTA) X ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0004971-67.2012.403.6182 (2008.61.82.020200-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020200-09.2008.403.6182 (2008.61.82.020200-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA(SP176663 - CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004981-14.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018056-91.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Fica intimada a parte embargada para impugnação.Intime-se.

0004982-96.2012.403.6182 (2006.61.82.005856-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-91.2006.403.6182 (2006.61.82.005856-0)) LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.Int.

0005003-72.2012.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X VOE CANHEDO S/A X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, a fim de se verificar a tempestividade dos presentes Embargos, e tendo em vista que constam dos autos apenas os Autos de penhora e Laudos de Avaliação, intimem-se as Embargantes a apresentar documento comprobatório da intimação das penhoras realizadas. Providenciem, ainda, os Embargantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: - cópia da certidão de dívida ativa; - cópia do cartão CNPJ; Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005004-57.2012.403.6182 (2006.61.82.026228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026228-61.2006.403.6182 (2006.61.82.026228-9)) AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, a fim de se verificar a tempestividade dos presentes Embargos, e tendo em vista que constam dos autos apenas os Autos de penhora e Laudos de Avaliação, intimem-se as Embargantes a apresentar documento comprobatório da intimação das penhoras realizadas. Providenciem, ainda, os Embargantes, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: - cópia da certidão de dívida ativa; - cópia do cartão CNPJ; Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005007-12.2012.403.6182 (2004.61.82.044134-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044134-35.2004.403.6182 (2004.61.82.044134-5)) HERKULIZADO PLASTIFICADOS TEXTEIS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia do cartão CNPJ;Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004963-90.2012.403.6182 (2001.61.82.023704-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023704-67.2001.403.6182 (2001.61.82.023704-2)) NEIDE ESTEVES FERNANDES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- comprovante de recolhimento de custas processuais; Int.

0004969-97.2012.403.6182 (91.0506466-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506466-27.1991.403.6182 (91.0506466-0)) ANTONIO APARECIDO CORNELIO(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte:- cópia da certidão de dívida ativa;- cópia do auto penhora;- comprovante de recolhimento de custas processuais;Int.

EXECUCAO FISCAL

0505086-47.1983.403.6182 (00.0505086-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SUPERMOD IND/ COM/ TEXTIL LTDA X ELIAHOU WAHBA(SP080218 - DEBORA DO CARMO BARBOSA RODRIGUES) X NELLY WAHBA

Fls. 200/201: Nada a deferir em face da decisão de fl. 199, todas as alegações já foram apreciadas. Prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser diligenciado no endereço de fl. 183, conforme requerido pela Exequente, a fl. 197.

0508478-92.1983.403.6182 (00.0508478-4) - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X SERMAG S/A ADM PART E EMPREENDIMENTOS X SERGIO DE MAGALHAES FILHO(SP113798 - FERNANDO GUALBERTO E SP030124 - SERGIO DE MAGALHAES FILHO)

Fls. 216/219: defiro o pedido do item a) de fl. 216. Registre-se minuta de transferência do valor de fl. 214. Comunique-se a presente decisão ao Tribunal, que poderá julgar prejudicado o recurso na apelação nº 0043517-51.1999.4.03.6182, diante do manifesto interesse em pagar a dívida. Vindo aos autos o comprovante da transferência, expeça-se ofício de conversão em renda. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o valor arrecadado.Int.

0641122-18.1991.403.6182 (00.0641122-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ CARLOS JEREZ(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão

remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0504176-34.1994.403.6182 (94.0504176-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ S/A(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0517047-28.1996.403.6182 (96.0517047-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MBA PRODUCAO E REPRESENTACAO LTDA X ANGELA MARIA LOPES TUCCI X MARINA DO NASCIMENTO TUCCI X ELISABETH TUCCI RIZZO(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP033888 - MARUM KALIL HADDAD E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS)

Fls. 193/195: Nada a deferir quanto ao pedido de aproveitamento dos valores depositados nos autos como forma de pagamento com s benefícios da Lei nº 11.941/09, uma vez que o referido pedido deve ser realizado diretamente na esfera administrativa, respeitando-se os prazos estabelecidos na referida Lei, bem como comprovando a satisfação dos requisitos necessários.Isto posto, e considerando-se a manifestação da Exequite de fl. 205vº, indefiro o pedido da parte. Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda em favor da Exequite dos valores depositados nos autos. Comprovada a referida conversão, intime-e a Exequite a dizer se os valores convertidos são suficientes à quitação do débito. Em caso negativo, informe o valor atualizado do débito, bem como requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Neste sentido, indique a Exequite especificamente bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0533076-56.1996.403.6182 (96.0533076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA 2000 METAIS LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP107138 - ARISTIDES ABLA)

Fls.114/120: Luiz Antonio Francisco opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios.Fl.138/139: A exequite concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, em razão da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, dispositivo embasador do pedido de redirecionamento do feito. Contudo, requereu não seja condenada em honorários advocatícios, em razão do redirecionamento do feito haver ocorrido em data anterior à declaração de inconstitucionalidade.Decido.Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, com o que, inclusive, concorda a exequite de forma expressa.Com efeito, não subsiste a responsabilidade solidária anteriormente considerada nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, que foi revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09) e julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 - Paraná), publicado em 10 de fevereiro de 2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Assim, em face da inexistência no nosso ordenamento jurídico de disposição autorizando a atribuição de responsabilização objetiva do sócio, não se pode atribuir no caso concreto responsabilidade tributária ao excipiente com relação ao crédito exigido, posto que, além da inconstitucionalidade do art.13, sobreveio notícia nos autos notícia da decretação da falência da empresa executada, que, salvo se fraudulenta, não equivale à dissolução irregular da sociedade, o que também não justificaria a responsabilização dos sócios gerentes.Logo, considerando a ausência de comprovação da prática de qualquer ilícito a autorizar o redirecionamento do feito, deve ser reconhecida a ilegitimidade do sócio.Por outro lado, mostra-se razoável o pedido formulado pela exequite no tocante aos honorários advocatícios, posto que à época do redirecionamento, de fato, inexistia o julgamento de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, que naquela oportunidade autorizava o redirecionamento do feito. Logo, com base no princípio da causalidade, deixo de condenar a exequite no pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do excipiente e determino sua exclusão do polo passivo.Remeta-se ao SEDI para exclusão de LUIZ ANTONIO FRANCISCO.Após, dê-se vista à Exequite para manifestação sobre a situação atual do processo falimentar, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, se for o caso.Intime-se.

0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109718 - LUIZ CARLOS DE

SOUZA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0552109-95.1997.403.6182 (97.0552109-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SANS SOUCI COM/ E CONFECÇÕES EM GERAL LTDA X HORST HISSNAUER X SUZANE HISSNAUER(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Intime-se o peticionário de fls. 129 do desarquivamento dos autos, para regularizar sua representação processual e requerer que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 123. Int.

0510280-03.1998.403.6182 (98.0510280-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA

Considerando o provimento do agravo de instrumento (fls.206/208), que reformou a decisão de fls.182/183 para manter o redirecionamento do feito em face de Felício Sadalla em razão da presunção da dissolução irregular anteriormente verificada nos autos, passo à análise das demais alegações sustentadas pelo excipiente a fls.133/169 (prescrição intercorrente com relação ao sócio da empresa executada e extinção parcial do crédito por prescrição).Como consta da CDA, trata-se de lançamento operado por declaração do contribuinte.Em que pese não constar dos autos a data da entrega da declaração, resta desnecessário perquirir a respeito de tal informação, pois, no caso, ainda que se conte o prazo a partir da data do vencimento mais antigo, em 20/04/93, não decorreu o lapso prescricional quinquenal (fls.04).Até a vigência da LC 118/2005, a fluência do prazo prescricional era interrompida com a efetiva citação (CTN, art. 174, Parágrafo único, I - redação anterior), o que impõe que seus efeitos retroajam à data do ajuizamento (cf. art.219, 1º, CPC). E, no caso, a citação da empresa executada foi efetuada 21/07/98, conforme AR positivo de fls.12 (art. 8º, II, da LEF). Logo, contando o termo inicial em 20/04/93, citação em 21/07/98 e ajuizamento do feito em 15/01/1998, não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal.Em relação ao sócio excipiente, entretanto, operou-se a prescrição.É que o redirecionamento foi requerido pela exequente em 21/11/2006 (fls.112), após o decurso de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, que ocorreu em 21/07/98.Dessa forma, reconheço a prescrição intercorrente em relação ao sócio e determino sua exclusão do polo passivo.Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 40 da LEF e considerando o enorme volume de feitos em Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Ciência à Exequente e, após, ao SEDI para exclusão de FELÍCIO SADALLA.Intime-se.

0554042-69.1998.403.6182 (98.0554042-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA AV PRIMAVERA LTDA X ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA X VALDIRENE

LOPES DE OLIVEIRA

Em petição de fls. 71/79, o coexecutado ADMILSO MENDES DE OLIVEIRA requereu o desbloqueio de sua conta nº 04035-0, agência 0002 do banco Itaú S/A, na qual foi indisponibilizado o valor de R\$ 1,20. Alegou, como fundamento, a impenhorabilidade das quantias depositadas, na medida em que são fruto de seu trabalho como corretor de seguros. Anexou extratos bancários dos meses de setembro a novembro de 2005 (fl. 79); comprovantes de pagamento de comissão pela Porto Seguro, AGF e Sulamérica (fls. 75/78); e cadastro na SUSEP. Conforme consta do traslado de fls. 93/96, a referida conta não foi bloqueada, mas tão-somente o saldo credor. Nesse diapasão, defiro apenas o desbloqueio da quantia ínfima constricta, haja vista sua imprestabilidade para garantir a execução. Para tanto, expeça-se ofício à agência do Itaú de fl. 96. No que pertine ao pedido de fls. 99/100, observo que há penhora nestes autos, de fl. 35. Porém, está sendo discutida nos embargos de terceiro nº 2007.61.82.040334-5, não sendo viável, no momento, levar o bem a leilão. Outrossim, desde a última solicitação de bloqueio já decorreu prazo razoável, justificando-se, diante da não localização de outros bens, a reiteração da medida. Assim, defiro o pedido. Prepare-se a minuta no sistema BACENJUD. Após a resposta, tornem conclusos. Int.

0001879-38.1999.403.6182 (1999.61.82.001879-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVAZ MINERACAO S/A X ONOFRE AMERICO VAZ(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA)

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 94/95), que transitou em julgado (fls. 97/99), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do sócio Onofre Américo Vaz, CPF 343.422.658-34. A mencionada exclusão também deve ocorrer nos autos nº 1999.618.82.029990-7, apenso, tendo em vista que da decisão de fls. 33/35, daqueles autos, não houve interposição de recurso. Ademais, observo que todos os atos devem ser praticados nestes autos, por ser o mais antigo e conforme decisão que derminou o apensamento (fls.39). Após, cumpra-se a decisão de fls. 64/66, retornando os autos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

0010456-05.1999.403.6182 (1999.61.82.010456-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 72. Int.

0019144-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITD COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRON LTDA X DAVID PEREIRA DA SILVA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0042374-27.1999.403.6182 (1999.61.82.042374-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X OLGA NAVARRO PERES - ME X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Fls. 59/64 e 112/117: A pessoa jurídica OLGA NAVARRO PERES ME opõe exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva. Além dela, figuram como coexecutados Alírio Rodrigues Teixeira e Ricardo de Oliveira Camargo, sócios da pessoa jurídica DROGA CAP LTDA. Verifico que o feito deve ser ordenado a partir da decisão de fls. 58, equivocada, na medida em que determinou retificação do nome da empresa executada, que até então era DROGA CAP LTDA. Melhor analisando, não se tem nos autos elementos fáticos suficientes para reconhecer a figura da sucessão tributária. Na realidade, embora seja certo que no mesmo endereço funcionaram duas drogarias antes de OLGA, quais sejam, DROGA CAP e DROGA VICTORY, certo é que a própria fiscalização menciona em seus termos de visita (fls. 52 e 56) que tanto a Droga Victory, quanto Olga Navarro Peres ME não tem vínculo com a razão social que ora se encerra. E não se tem alteração contratual com alienação de Fundo de Comércio ou Estabelecimento. Ao que se tem documentado, a empresa Olga Navarro Peres ME realmente iniciou atividades em 02/01/2005 (fls. 57), o que leva à conclusão de que a Droga Victory não mais estava estabelecida ali. Muito embora realmente possam ter omitido um negócio de compra e venda, processualmente não se pode afirmar tal fato. Aliás, a execução foi corretamente ajuizada contra Droga Cap Ltda e são os sócios dela que estão incluídos no polo passivo. Em face do exposto, acolho a exceção para excluir do polo passivo OLGA NAVARRO PERES ME, bem como para novamente incluir a pessoa jurídica DROGA CAP LTDA. Ao SEDI e, após, expeça-se mandado de penhora e registro contra Alírio Rodrigues Teixeira e Ricardo de Oliveira Camargo, para constrição dos automóveis a eles pertencentes, descritos a fls. 109 e 110, já com restrições junto ao Renajud. Intime-se.

000032-64.2000.403.6182 (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls.167/172: Para evitar eventual nulidade, determino esclareça o Ilustre Advogada sobre a outorga do mandato de fls.171 em face da certidão do oficial de justiça a fls.157, que noticia incapacidade civil do outorgante.Enquanto não for resolvida esta questão, convém não decidir sobre a ilegitimidade e sobre a regularização da penhora, pois poderá ser caso de intervenção obrigatória do Ministério Público.Prazo: 10 (dez) dias.In.

0040942-36.2000.403.6182 (2000.61.82.040942-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANISS IBRAHIM SOWMY(SP162080 - STEFANO RICCIARDONE E SP166506 - CÍCERO CAETANO DE FARIAS)

Fl. 100: indefiro o pedido, pois, malgrado tenha sido reconhecido o equívoco na penhora, dando ensejo à determinação de seu cancelamento (fl. 66), o gravame não foi registrado, como informa ofício de fl. 71. Verifico, ainda, da certidão expedida de fls. 11/12, que não houve anotação da alienação de 12/07/1976 pelo Cartório, a cuja circunscrição passou a pertencer o imóvel em 21/11/1942 (fl. 11-verso).Assim, pelo princípio da causalidade, indefiro o pedido do terceiro interessado, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Indefiro, também, o pleito de ressarcimento de danos morais, os quais devem ser requeridos em ação de conhecimento, perante o juízo cível. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0048830-56.2000.403.6182 (2000.61.82.048830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEMOREX TELEX PRODUTOS DE PRECISAO LTDA X DECIO GAINO COLOMBINI X JOAO BUZONE JUNIOR(SP024590 - VANDER BERNARDO GAETA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0066950-50.2000.403.6182 (2000.61.82.066950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDS/ REUNIDAS DONDENT LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

1) Fls. 178/185 e 186/187: Encaminhe-se mensagem via correio eletrônico à 5ª Vara Cível Federal, informando que a ordem de fl. 159 já foi integralmente cumprida, encaminhando cópia de fls. 186/187.2) Em face da informação da Exequente de fl. 161vº, de que o presente débito não se encontra parcelado, prossiga-se. Indique o Exequente novo endereço para citação/penhora, bem como bens do(s) executado(s) livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização, no prazo de 10 dias. No silêncio, suspendo o processo nos termos do artigo 40 da LEF. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0028276-90.2006.403.6182 (2006.61.82.028276-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHO PLAY TELECOMUNICACOES LTDA(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA) X KIOSSI TAKITA X MASSAHAKI HIROSSE X YUICHI IWASHITA

Fls.43/70: Merece acolhimento a exceção oposta por YUICHI IWASHITA. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios gerentes da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes que a promoveram. No caso dos autos, como se vê do pedido de inclusão de fls.21/23, esta decorreu da dissolução irregular e teve também amparo legal no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. O excipiente, como se constata da ficha cadastral de fls.107/108, deixou a sociedade em 04/09/2001, portanto antes de sua dissolução irregular. Considerando tal fato, bem como a inconstitucionalidade declarada pelo STF do artigo 13 referido, deve ser excluído do polo passivo. Pelos mesmos fundamentos, estendo esta decisão ao sócio KIOSSI TAKITA (fls.107), que deixou a sociedade em 13/02/2001. Anoto que da mesma ficha cadastral se verifica que Valter Ribeiro Benedicto Junior obteve em juízo reintegração na posse da sociedade, dos respectivos bens e acessórios (fls.108), o que faz concluir que a empresa não estaria dissolvida irregularmente. Logo, eventuais inclusões de sócios somente serão analisadas após comprovação pela exequente da real situação fática e jurídica da empresa em face do quadro nebuloso que se apresenta. Fica indeferido o pedido da Fazenda de citação por edital (fls.71/72). Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de KIOSSI TAKITA e YUICHI IWASHITA do polo passivo. Int.

0045958-58.2006.403.6182 (2006.61.82.045958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES A ANDREOTTI TOJAL X EVERTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE X MARIA APARECIDA FAVARO X JURIMAR ALONSO(SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E SP200248 - MARCOS LUCIANO DONHAS E SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO)

Fls. 267/274: os documentos juntados pelo coexecutado não permitem inferir com certeza o caráter salarial dos valores creditados. Há certa dúvida objetiva quanto aos valores creditados no banco Bradesco (fls. 268/269) pela Marítima Saúde Seguros SA, UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA, bem como de reembolsos saúde. Da mesma forma, não há elementos para se dizer qual a natureza do cheque depositado na conta do Banco Itaú (fls. 270/271). Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, embora a transferência realizada da conta ITAU, indicada em fls. 272/274, não permita concluir pela impenhorabilidade, o valor bloqueado é irrisório, correspondente a R\$ 69,03, menos de 0,7% da dívida, de modo que determino o desbloqueio, com fundamento no item 3 da decisão de fls. 260/261. Pelo mesmo motivo, defiro o levantamento da quantia de R\$ 63,74 no banco do Brasil, de titularidade de MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL (fl. 263). Prepare-se a minuta. Após, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar seus holerites e contrato de trabalho, bem como outros documentos necessários à comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados. Deverá providenciar, também, no mesmo prazo, a juntada de procuração, para regularização da representação processual. Com isso nos autos, diga a Exequente. Antes, porém, para que o valor bloqueado receba a devida correção, transfira-se para conta CEF judicial. Int.

0004856-85.2008.403.6182 (2008.61.82.004856-2) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X CARLOS ROBERTO CANDICO X EDELICIO DOS SANTOS

Fls.28/51: Carlos Roberto Cândido opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Fls.52/60: A empresa executada opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da prescrição. Fls.63/69: A Exequente refuta as alegações dos excipientes, defendendo o redirecionamento do feito na pessoa do sócio, bem como ausência de lapso prescricional. Decido. Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do sócio. O ilícito justificador de sua inclusão no polo passivo seria eventual dissolução irregular da pessoa jurídica, ante o AR negativo de fls.9. Em que pese o redirecionamento do feito, anteriormente deferido, melhor analisando os autos verifico que não restou caracterizada dissolução irregular da pessoa jurídica.

É certo que o AR negativo de fls.9, por si só, não é o bastante para afirmar tal presunção, sendo certo, ainda, que inexistiu diligência realizada por oficial de justiça neste sentido. Além do mais, ao crédito exequendo não se aplica o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, pois não possui natureza tributária (multa administrativa), conforme entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA DO GESTOR. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Tratando-se de exação relativa à multa de natureza administrativa, e não tributária, para a qual não se aplicariam, para fins de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios-gerentes, as disposições estabelecidas no art. 135, III, Código Tributário Nacional. - A simples quebra, na qual se constata a insuficiência de bens para o adimplemento da multa em cobrança, não pode ser motivo de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, porquanto o recorrente não apresenta quaisquer indícios de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da empresa executada, de modo a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3 Classe: AI - 440084 Processo: 0014271-09.2011.4.03.0000/ SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data do Julgamento: 09/02/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/02/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, CC - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.1. A insurgência recursal não procede, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de dívida não-tributária seria indevida. 2. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária. 3. No caso dos autos, a execução fiscal é promovida para cobrança de multa administrativa aplicada pelo INMETRO, ou seja, de natureza não tributária. 4. A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva. 5. Para se deferir o pedido da agravante, faz-se mister a subsunção do caso em apreço ao artigo 50 do Novo Código Civil. São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. 6. A prova documental carreada ao instrumento não é suficiente a demonstrar a ocorrência de nenhuma das situações previstas no artigo 50 do Novo Código Civil para se acolher o pedido recursal. 7. Sequer restou comprovada nos autos a dissolução irregular da empresa, na medida em que o pedido de redirecionamento fundou-se em AR negativo, que não se presta para tanto. 8. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública. 9. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores. 10. Agravo inominado improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445841 Processo: 0020769-24.2011.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 24/11/2011 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/12/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR). Nesse sentido se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). 2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1198952/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2010/011 0544-9, Relator Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 16/11/2010). Por fim, a pessoa jurídica, regularmente representada, veio aos autos, dando-se por citada (art.214, 1º, do CPC), ao opor exceção de pré-executividade, bem como embargos à execução fiscal. Logo, ainda que formalmente, há que se considerar sua existência. Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Carlos Roberto Cândido, determinando sua exclusão do polo passivo. E, pelos mesmos fundamentos, estendo os efeitos da presente decisão ao coexecutado

EDÉLCIO DOS SANTOS. Passo à análise da prescrição, sustentada pela pessoa jurídica. Trata-se de crédito referente à aplicação de multa administrativa, à qual se aplica o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no Decreto Lei nº. 20.910/32. Contudo, devem ser aplicadas as disposições da Lei nº. 6.830/80 (LEF), referentes à suspensão e interrupção da prescrição, pois são débitos inscritos em dívida ativa. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a notificação do Auto de Infração nº.023016, na data de 11/03/2004 (fl.06). Logo, não há que se falar em prescrição, uma vez que da data da constituição definitiva do crédito (notificação do lançamento), em 11/03/2004 (fl. 04), até o despacho inicial que ordenou a citação da executada, proferido em 18/03/2008 (fl.08), não decorreu o lapso prescricional quinquenal. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls.52/60. Considerando a exclusão de Carlos Roberto Candido e Edélcio dos Santos do polo passivo, bem como o fato de que a execução deve continuar apenas em relação à pessoa jurídica, se faz necessário, nesse momento processual, a apresentação de termo de anuência dos proprietários para fins de efetivação de penhora, anteriormente dispensada em razão do redirecionamento do feito, posto que também compunham o polo passivo. A partir da exclusão dos sócios, a penhora estaria recaindo em bens de terceiros. Considerando ainda as descrições díspares na Prefeitura e no CRI, bem como que é ônus do interessado/executado indicar bens em condições regulares para penhora, determino que, além do termo de anuência, regularizem a situação cadastral do imóvel oferecido, no prazo de dez dias. Findo o prazo sem regularização que permita a penhora, fica intimada a Exequite a indicar bens e sua localização para expedição de mandado de penhora, pois o mandado de penhora livre seria inócuo. Após ciência da exequite, ao SEDI para exclusão de CARLOS ROBERTO CÂNDIDO e EDÉLCIO DOS SANTOS do polo passivo. Intimem-se.

0006640-97.2008.403.6182 (2008.61.82.006640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)
Fl. 153: defiro o prazo requerido. Após o decurso, voltem conclusos. Int.

0011408-32.2009.403.6182 (2009.61.82.011408-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequite, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que, no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo e nova vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados ou penhora livre, caso em que os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019414-28.2009.403.6182 (2009.61.82.019414-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOANAS ALVES MARTINS(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS)
Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A,

caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado do depósito realizado. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem manifestação do Executado, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Da conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. 9 - No silêncio, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da LEF. 10- Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, remeta-se ao arquivo. Int.

0002562-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)
Fls. 100/101: defiro. Prepare-se a minuta para desbloqueio do excedente nos bancos BRADESCO, HSBC e SAFRA, bem como de transferência do valor do ITAÚ. Intime-se e aguarde-se eventual oposição de embargos.

0044345-61.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0047752-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP149260B - NACIR SALES)
Fls.175/200: A executada opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e inconstitucionalidade da Taxa Selic.Fls.202/215: A Exequente refuta as alegações da executada, defendendo a regularidade da inscrição.Decido.Não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º., da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º., do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC.

LEGALIDADE.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005,PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.)Logo, rejeito a exceção e determino o prosseguimento do feito com a conversão em renda da exequente dos valores transferidos/depositados a fls.170.Após a conversão, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre o saldo remanescente, informando o valor atualizado do crédito.Intimem-se.

0008043-96.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0025206-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENNE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0036516-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES FRANSLINE LTDA ME(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA)

Como o bloqueio foi anterior ao parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio, devendo o valor transferido permanecer em garantia da execução, enquanto pendente de cumprimento o acordo entre as partes. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SE S/A COM/ E IMP/(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X SE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL

Fls. 125/134: certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a executada para esclarecer qual dos patronos irá representar a executada para recebimento do alvará de levantamento do depósito de fl. 51, regularizando, ainda, a procuração de fl. 104, conferindo poderes especiais de receber e dar quitação.Regularizados, expeça-se o competente alvará.Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do CPC, mediante carga dos autos, para pagamento dos honorários a que foi condenada.Int.

Expediente Nº 2947

EMBARGOS A EXECUCAO

0027470-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027470-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134468-72.1991.403.6182 (00.0134468-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X PIANOFATURA PAULISTA S/A(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000099, Sra. SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO, para que compareça a alguma agência do BANCO DO BRASIL, conta-corrente n.º 2400132627752 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514043-17.1995.403.6182 (95.0514043-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515433-56.1994.403.6182 (94.0515433-8)) LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS

ELETROMETALURGICAS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (LORENZETTI S/A), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0051866-96.2006.403.6182 (2006.61.82.051866-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537786-51.1998.403.6182 (98.0537786-5)) PORTO SEGURO AGROPECUARIA LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 310/315: Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial.Int.

0047766-64.2007.403.6182 (2007.61.82.047766-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-61.2007.403.6182 (2007.61.82.006095-8)) TEXTIL SILVA SANTOS LTDA(SP211238 - JOSE EDVIGES SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 155. Intime-se.

0020317-29.2010.403.6182 (2006.61.82.032183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032183-73.2006.403.6182 (2006.61.82.032183-0)) CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias. Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono a manifestar-se sobre a apelação apresentando suas contrarrazões; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos.Int.

0028090-28.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002839-71.2011.403.6182 (2005.61.82.018567-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172644 - ADRIANA ESTEVES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Intime-se.

0013534-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182) POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015968-46.2011.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6)) JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024817-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014362-

17.2010.403.6182) ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS(SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003622-68.2010.403.6127 - JOSE DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003623-53.2010.403.6127 - JESUS RODRIGUES DE PAULA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003624-38.2010.403.6127 - JOSE AGUADO BERMUDEZ FILHO X ANGELINA GASPARI BERMUDEZ(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003625-23.2010.403.6127 - LUIZ FABIANO GRITTI(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003626-08.2010.403.6127 - HELENA SANCHES CASTILHO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003627-90.2010.403.6127 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR X MARIA CRISTINA LIBERALI DOTTA(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais (Lei n.º 1.060/50).Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos.Int.

0036179-40.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-

97.1996.403.6182 (96.0526335-1) CLEMENTINO YASBECK X RITA DE CASSIA YASBECK DAVI(SP141838 - PEDRO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037932-32.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JOAO MARCOS CANDIDO MILITAO X ELAINE ROQUETO MILITAO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037933-17.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) VANILDA GASPAR DE ANDRADE X WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037934-02.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) JAIR CANO(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037935-84.2010.403.6182 (96.0526335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526335-97.1996.403.6182 (96.0526335-1)) EDNA APARECIDA VASCONCELLOS(SP017857 - JAIR CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Defiro a expedição de ofício ao cartório distribuidor da Comarca de São João da Boa Vista nos termos requeridos. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Embargante junte aos autos os documentos que entender necessários. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2948

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514299-57.1995.403.6182 (95.0514299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8)) EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o executado (EMPREENDIMENTOS N FERNANDES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

0016325-02.2006.403.6182 (2006.61.82.016325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 645Intime-se.

0045332-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045332-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022052-39.2006.403.6182 (2006.61.82.022052-0)) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cabe à embargante desistir ou não da realização de perícia aqui neste feito e trazer ou não a prova emprestada, não podendo o Juízo antecipar valoração de prova, pois isso somente será feito quando da análise de mérito, na sentença.Intime-se novamente a embargante para que defina se vai se contentar com a prova emprestada ou se insiste na perícia deferida neste feito. Caso insista, manifeste-se em três dias, efetuando o depósito, sob pena de preclusão.Int.

0050369-13.2007.403.6182 (2007.61.82.050369-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045662-02.2007.403.6182 (2007.61.82.045662-3)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 137.Intime-se.

0000144-18.2009.403.6182 (2009.61.82.000144-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036712-38.2006.403.6182 (2006.61.82.036712-9)) TECNOVOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 193.Intime-se.

0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel (terreno) e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0035438-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013037-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013037-4)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182 (2009.61.82.012847-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046658-92.2010.403.6182 (2007.61.82.048875-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048875-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048875-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0019126-12.2011.403.6182 (2005.61.82.019620-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) CLAUDIO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 367. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0020169-91.2005.403.6182 (2005.61.82.020169-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARITIMA SEGUROS SA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 294. Intime-se.

0018896-43.2006.403.6182 (2006.61.82.018896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLARIS SOLUCOES ORIGINAIS LTDA(MS002577 - VANIRA CONCEICAO DE PAULA) X ROBERTO LUIZ MIRANDA X MOACIR IMHOF X GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO X MARCOS ANDRE CHEREVEK X CEZAR MAXIMILIANO PALADINE X MARCELO LESCHINSKI X MARIO FERNANDO FERREIRA VIANA

Fls.62/75: Merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Gustavo Caligaris Menegazzo. Quando a inclusão decorre de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, podem responder os sócios gerentes da época dos fatos geradores; quando a inclusão decorre da dissolução irregular, podem responder os sócios gerentes que a promoveram. No caso dos autos, como se vê do pedido de inclusão de fls.18/20, esta decorreu da dissolução irregular e teve também amparo legal no artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. O excipiente, como se constata da ficha cadastral de fls.30/34, deixou a sociedade em 23/08/2002, portanto antes de sua dissolução irregular. Considerando tal fato, bem como a inconstitucionalidade declarada pelo STF do artigo 13 referido, deve ser excluído do polo passivo. Pelos mesmos fundamentos, estendo esta decisão aos sócios Marcelo Leschinski, Cezar Maximiliano Paladine, Marcos André Cherevek e Moacir Imhof, que deixaram a sociedade em 03/08/2001. Cobre-se a devolução da carta precatória expedida a fls.48, independentemente de cumprimento. Após ciência da Exequente, ao SEDI para exclusão de GUSTAVO CALIGARIS MENEGAZZO, MARCELO LESCHINSKI, CEZAR MAXIMILIANO PALADINE, MARCOS ANDRÉ CHEREVEK E MOACIR IMHOF do polo passivo. Int.

0053975-83.2006.403.6182 (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) Manifeste-se a exequente sobre o oferecimento dos bens à fls. 50/52.

0038174-25.2009.403.6182 (2009.61.82.038174-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Rejeito a exceção oposta pela CEF. Embora seja certo que a Lei 9.514/97 tenha previsão de que o responsável pelo pagamento de impostos e taxas seja o fiduciante, verifica-se que tal disposição se destina a regular as relações entre as partes contratantes, não podendo ser oposto ao Fisco. Tanto é assim que o contrato firmado entre a CEF e o Devedor-Comprador-Fiduciante repete a previsão legal, em algumas de suas cláusulas (CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO TERCEIRO, CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA, CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA, e CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA e PARÁGRAFO ÚNICO), o que seria desnecessário se o dispositivo legal fosse cogente em relação ao Poder Público. A isso se soma o fato de que a Constituição Federal atribui à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente em relação ao sujeito passivo, e a Lei 9.514-97 é lei ordinária. Aliás, cumpre anotar que a inadimplência do fiduciante, nos termos do

contrato, faz vencer toda a dívida, possibilitando a retomada do imóvel. Por outro lado, também é certo que o agente fiduciário detém a propriedade, mas a posse direta é do fiduciante, que a Exceção sustenta ser o munícipe-usuário dos serviços. Todavia, o artigo 86, 1º, da Lei Municipal nº. 13.478/02, define que munícipe-usuário é a pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, no caso a CEF, sendo certo que não consta ter ela efetuado a comunicação de que trata o 2º desse mesmo artigo. 2 - Certifique-se eventual oposição de embargos. 3 - Intime-se a CEF e, após, converta-se o depósito em renda ou expeça-se alvará em favor da Exequirente. 4 - Efetuada a conversão, intime-se a Exequirente para se manifestar sobre a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043119-02.2002.403.6182 (2002.61.82.043119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021620-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021620-0)) MAIO IND/ MECANICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAIO IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Beneficiário do ofício requisitório sobre a satisfação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2428

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513105-56.1994.403.6182 (94.0513105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552378-28.1983.403.6182 (00.0552378-8)) ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

F.113. - Homologo o pedido de desistência da execução de honorários fixados em favor da Fazenda Nacional. Após o cumprimento da determinação contante do 1º parágrafo da f.92, remetam-se estes autos ao arquivo, como baixa findo, com as formalidades de praxe.

0036376-39.2003.403.6182 (2003.61.82.036376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001277-13.2000.403.6182 (2000.61.82.001277-5)) EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Recebo a apelação da parte embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001209-53.2006.403.6182 (2006.61.82.001209-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579161-66.1997.403.6182 (97.0579161-9)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

F. 342/343 - Reconheço o erro material apontado pela parte embargante e retifico o despacho de folha 337 para que passe a constar: Recebo a apelação da parte embargada, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetive-se o desapensamento em relação à execução de origem e remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000495-59.2007.403.6182 (2007.61.82.000495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033482-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033482-1)) ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0024665-28.1989.403.6182 (89.0024665-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

F. 12 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Intime-se.

0024745-89.1989.403.6182 (89.0024745-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

F. 12 - Registrado o que seja necessário para possibilitar acompanhamento pelos profissionais constituídos neste feito, defiro o pedido de carga dos autos. Intime-se.

0508342-80.1992.403.6182 (92.0508342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X DESIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO)

Ante à informação de folha 127, fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Intime-se o executado para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, como também o CPF e o RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o referido ofício requisitório. Efetuadas as devidas anotações e o acompanhamento junto ao TRF do pagamento em questão, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

0518804-28.1994.403.6182 (94.0518804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HILASO COM/ DE TECIDOS ALIMENTICIOS LTDA X HILDEMAR ANISIO DE SOUZA(SP023025 - YARA DE MINGO FERREIRA)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

0501594-90.1996.403.6182 (96.0501594-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tornem os autos conclusos.

0503543-52.1996.403.6182 (96.0503543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X VOLPEMA VEICULOS LTDA(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Dê-se ciência à executada acerca da informação das folhas 174/175, em que a parte exequente informou que, a despeito do depósito no valor de R\$ 30.889,06 (trinta mil, oitocentos e oitenta e nove Reais e seis centavos), ter sido efetivamente convertido em renda da União, restou saldo remanescente, no valor de R\$ 673,10 (junho/2010). Nada sendo requerido, considerando a informação da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento dependerá de requerimento de alguma das partes. Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n.

11.941/2009.

0539377-19.1996.403.6182 (96.0539377-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X COML/ ZONA LIVRE LTDA(SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0508066-73.1997.403.6182 (97.0508066-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA(SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

Tendo em vista a comunicação eletrônica das folhas 200/201, informando decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.029891-0, deferindo parcialmente a medida pleiteada para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias, para que o credor requeira o que de direito. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo da decisão das folhas 178/189, dando-se vista à parte exequente. Intime-se.

0559516-55.1997.403.6182 (97.0559516-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FOZ S/C DE ADVOGADOS(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Nada resta a deliberar sobre o pedido de folha 82, haja vista a retificação já realizada (folhas 87/88). F. 81 - Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após, considerando que o recurso de apelação, referente aos embargos à execução nº 0042050-32.2002.403.6182 ainda está em fase de julgamento perante o TRF-3, retornem estes autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0578737-24.1997.403.6182 (97.0578737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)

Ante à regularização da procuração realizada pela parte executada, fixo o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da parte exequente acerca da garantia ofertada, consistente em carta de fiança bancária. Após, tornem os autos conclusos.

0503913-60.1998.403.6182 (98.0503913-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA LIMPADORA RAU S/C LTDA X JOAO LUIZ DA COSTA(SP135686 - ROSIANE APARECIDA BORGES)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela exequente, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

0514957-76.1998.403.6182 (98.0514957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0535183-05.1998.403.6182 (98.0535183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR LANCHES ORQUIDIA LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

F. 20 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 17). Retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

0561440-67.1998.403.6182 (98.0561440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FANIA FABR NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Fls. 69/70 e fls.115/116 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que apresentou substabelecimento assinado por quem não foi previamente constituído, de modo que efetivamente pudesse substabelecer. Deverão constar, de todos os documentos apresentados para sustentar a representação processual, identificação e qualificação das pessoas físicas que os tenham assinado, sempre com prova de poderes suficientes para tanto. Intime-se.

0011875-60.1999.403.6182 (1999.61.82.011875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEX EDITORA S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folha 363, informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 2007.03.00.091420-8, tendo em vista o parcelamento da Lei 11.941/09, celebrado entre as partes. Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0016223-24.1999.403.6182 (1999.61.82.016223-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMCO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 150, oficie-se ao DETRAN, com urgência, para levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo do executado (folha 38). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe

0024219-73.1999.403.6182 (1999.61.82.024219-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALGODOEIRA FARIA LTDA(SP161101 - ANDERSON ROGERIO BUSINARO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0050967-45.1999.403.6182 (1999.61.82.050967-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA X JORGE FLORIDO CREDE(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

F. 70/72 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0057536-62.1999.403.6182 (1999.61.82.057536-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ACOS TURIN LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Nada a deliberar sobre a comunicação eletrônica de folhas 190/191, informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento nº 0000277-55.2004.403.0000, tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes (folha 188 verso). Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0001277-13.2000.403.6182 (2000.61.82.001277-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X EVOLUIR SOCIEDADE EDUCACIONAL S/C LTDA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0048657-32.2000.403.6182 (2000.61.82.048657-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGASTAR VEICULOS LTDA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARCOS THEODORO RODRIGUES DE MORAES(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA)

Vistos etc. Fls. 382: aguarde-se a intimação da União acerca da decisão de fls. 379/380. Int.

0099428-14.2000.403.6182 (2000.61.82.099428-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0042631-76.2004.403.6182 (2004.61.82.042631-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP174039 - RENATO JOSÉ MIRISOLA RODRIGUES)

F. 261/278: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Postergo a apreciação da petição da folha 255 para após a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.000633-9. Fl. 283: Anote-se. Intime-se.

0065326-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

F. 140/143 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0051466-19.2005.403.6182 (2005.61.82.051466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

F. 54 - Não conheço o pedido, uma vez que a situação já se encontra definida nestes autos (F. 52), sendo que o presente feito já estava suspenso com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0056640-09.2005.403.6182 (2005.61.82.056640-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

F.66 - Dê-se ciência à parte executada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da informação de que houve o pagamento do débito principal, subsistindo, contudo, a necessidade de pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Adicionalmente, no mesmo prazo supra, deverá a executada manifestar-se, ainda, acerca do depósito judicial constante da f.33. Após, tornem os autos conclusos.

0000372-95.2006.403.6182 (2006.61.82.000372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X OLDEMAR SANTOS ARAUJO X JESEEL MENDES MURICY

F. 111/112 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0028512-42.2006.403.6182 (2006.61.82.028512-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOSFAZIN TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS)

Não conheço o pedido de folha 139, uma vez que a exclusão já foi realizada em 12/05/2009, conforme termo de retificação de autuação constante nestes autos. Atenda-se os procedimentos sugeridos na Proposição CEUNI nº 02/2009.Para tanto, expeça-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à 6ªVara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos nº 1999.6182.041982-2.Após, com a resposta da Vara destino, lavre-se o termo de penhora e intime-se o executado. Cumpra-se com urgência.

0030599-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESS RISK CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)

Suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Para fins de controle, antes do arquivamento, de acordo com o Ofício DIAFI/PFN/SP, encaminhado a esta Vara Federal em 5 de maio de 2010, insira-se o número destes autos em listagem própria, referente aos parcelamentos definidos pela Lei n. 11.941/2009.Intime-se.

0037016-37.2006.403.6182 (2006.61.82.037016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)

F. 353/356 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0054996-94.2006.403.6182 (2006.61.82.054996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEND PARTIC(SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL)
F. 147/150 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que se regularize a representação processual nestes autos - o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.Intime-se.

0011727-68.2007.403.6182 (2007.61.82.011727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O PONTO SERVICOS DE MODA LTDA.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X HAYO COHEN

Fls. 476: Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da empresa executada O Ponto Serviços de Moda Ltda e do co-executado Hayo Cohen, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 2527, localizada neste Fórum, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Intime-se. Fls. 483: Vistos etc.Dê-se vista à UF quanto ao resultado negativo da penhora via BACENJUD.Nada requerido, arquite-se nos termos do art. 40 da LEF, intimando-seInt.Int.

0021292-56.2007.403.6182 (2007.61.82.021292-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEC INTERNACIONAL DE TECNOLOGIAS E SISTEMAS LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

F.124. - Homologo o pedido de renúncia às alegações contidas na exceção de pré-executividade interposta nas folhas 64/67, ante a notícia da realização do pagamento do débito. Considerando o tempo já decorrido desde que a parte exequente pediu prazo para informar se os valores recolhidos são suficientes para extinguir o crédito, fixo 30 (trinta) dias para que apresente a informação em questão, ou, os elementos necessários ao prosseguimento deste feito.Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0022402-90.2007.403.6182 (2007.61.82.022402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUL RENATO SERSON(SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS)

F. 94/95 - Não há nada a deliberar, ante à decisão de folha 94 que homologou a desistência do recurso do agravo de instrumento nº 0030754-22.2008.403.0000/SP, em face do parcelamento do débito discutido nos autos.Retornem os autos ao arquivo sobrestados, com as cautelas de estilo.

0039384-82.2007.403.6182 (2007.61.82.039384-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folha 31 e considerando que o levantamento do depósito efetuado a título de garantia do juízo já foi realizado, remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

0029379-64.2008.403.6182 (2008.61.82.029379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTERMAQ ENG TERRAPLENAG E LOCACAO MAQUINAS LIMITADA(SP195699 - CARLOS MORAIS AFFONSO JÚNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado na 12ª Vara Cível Federal, por meio da qual foram anuladas as decisões administrativas proferidas no procedimento administrativo que lastreia a presente execução (folhas 19/24), suspendo a presente execução, com fulcro no artigo 265, IV, a, do CPC, determinando que se aguarde o julgamento do reexame necessário e eventual apelação interposta naquele feito. Remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, devendo eventual desarquivamento ser provocado, no tempo oportuno, pelas partes.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031385-15.2006.403.6182 (2006.61.82.031385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018763-98.2006.403.6182 (2006.61.82.018763-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SCHAHIN S/A.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)
Processo em carga com Perito Judicial desde 05/08/2011.

EXECUCAO FISCAL

0004429-26.1987.403.6182 (87.0004429-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X BERTOMEU & CIA LTDA X EDUARDO BEROMEU ORDEN X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)

Fls. 141/142: 1 - Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor da peticionária de fls. 127/133. 2 - Expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 140. 3 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, em razão de ausência de notícia de agravo de instrumento neste feito. 4 - . Dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, ou pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0501809-71.1993.403.6182 (93.0501809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 111/112: À executada. Após, à conclusão.I.

0515880-78.1993.403.6182 (93.0515880-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X RIJA ELETRONICA LTDA X AMALIA DA COSTA BISIOLI(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 224 e ss: em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (benefício previdenciário). Assim sendo, determino o imediato desbloqueio dos valores retidos, por meio do sistema Bacenjud. Cumpra-se. Após, à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de trinta dias. No silêncio ou mediante pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se guarde no arquivo eventual provocação. Int.

0503532-23.1996.403.6182 (96.0503532-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNI FACTORING COMERCIAL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Fls. 132: Republicue-se a decisão de fls. 128. Fls. 16/19, 51, 54, 58, 63, 66, 70/72, 85/89, 100/103, 108/111, 114/116 e 125: Ante o disposto na petição de fls. 125 da exequente, restou decidido na seara administrativa sejam mantidos os débitos em cobro. Ademais, não houve remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 por período superior a cinco anos. Desta forma, não há o que se falar em prescrição intercorrente. Assim, rejeito os pleitos da executada. Intimem-se as partes.

0514641-34.1996.403.6182 (96.0514641-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP144133 - ERIKA PIETZ CRESCENTI E SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)

Tendo em vista a guia de depósito juntada às fls. 211, intime-se a executada a informar a que se refere. Int.

0535449-60.1996.403.6182 (96.0535449-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA X MASAKATSU FUJIMAKI X TOYOZIRO MORI X TOYOAKI MORI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Tendo em vista que não consta o arquivamento destes autos pelo artigo 40 da Lei 6830/80, não há o que se falar em prescrição intercorrente.Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito.Em razão do grande número de feitos em trâmite nesta secretaria, aguarde-se a notícia do parcelamento no arquivo.Intimem-se.

0581590-06.1997.403.6182 (97.0581590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X HILDEMAR KLEIN(PI006282 - DIEGO ANTONIO MACHADO DE ALMEIDA)

Fls. 97/106 e 108/109: A questão atinente à prescrição já foi objeto de apreciação por este Juízo a fl. 63. Assim, tal matéria encontra-se preclusa. Ademais, como bem ressaltou a exequente em sede de manifestação(fl. 108/109), o executado já tinha se dado por citado na ocasião da apresentação de petição a fls. 65/66.Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pelo executado a fl. 97/106.1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve que recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes pehorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8- Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0532071-28.1998.403.6182 (98.0532071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (MASSA FALIDA) X EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FRANCESCO LUIGI PERSICO X ANTONIO PIZZAMIGLIO X FULVIO PIZZAMIGLIO X CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO X RICARDO TEIXEIRA MENDES(SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X MARCELO MASSUD(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP199238 - RICARDO FERRAZ RANGEL) X LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 235/ 249, 288/ 292, 344/ 357 e 404/ 405:Revedo posição anteriormente adotada por este Juízo, concluo pela exclusão do feito dos coexecutados EDUARDO GERALDO BARBOSA

OLIVEIRA JUNIOR, FRANCESCO LUIGI PERSICO, ANTONIO PIZZAMIGLIO, FULVIO PIZZAMIGLIO, CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO, RICARDO TEIXEIRA MENDES, MARCELO MASSUD e LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO. Conforme noticiado nos autos, foi decretada a falência da primeira executada. Descabe, portanto, cogitar da continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores de empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme a recente Súmula nº. 430 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, não há notícia de prática de atos fraudulentos pelos coexecutados. Mesmo tendo sido concedida à primeira executada as benesses da recuperação judicial, não há o que falar-se em responsabilização dos ora coexecutados. Isto porque não houve dissolução irregular. De fato, a empresa apresentou petições neste feito, inclusive tendo tido bens penhorados. Reconheço, portanto, a ilegitimidade de parte de EDUARDO GERALDO BARBOSA OLIVEIRA JUNIOR, FRANCESCO LUIGI PERSICO, ANTONIO PIZZAMIGLIO, FULVIO PIZZAMIGLIO, CARMELISA PAVAN PIZZAMIGLIO, RICARDO TEIXEIRA MENDES, MARCELO MASSUD e LINA EVA MARIA PIZZAMIGLIO PERSICO, todos, com exceção do sexto e do sétimo, de ofício, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 235/ 249 e 288/ 292. Defiro o quanto requerido pela primeira executada a fls. 404/ 405, devolvendo-lhe o prazo para interposição de eventuais embargos à execução fiscal. Intimem-se as partes.

0020190-77.1999.403.6182 (1999.61.82.020190-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICO DESIGNS PARTICIPACOES LTDA X JOSE KALIL FILHO(SP058543 - JOAO CARLOS PICCELLI)

Fls.177 e ss: ao executado para manifestação no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação em relação a inscrição remanescente. Int.

0024916-94.1999.403.6182 (1999.61.82.024916-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 45/52 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0053801-21.1999.403.6182 (1999.61.82.053801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDEPARTIC X ROMAULO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE IRON SARMENTO(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Tendo em vista a concordância da exequente, determino a exclusão dos excipientes Alencar Floriano Barbosa e José Iron Sarmento do polo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para excluir os corresponsáveis acima mencionados do polo passivo, com urgência.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 129/134 e 220/224.Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a notícia de parcelamento e ofício juntado a fls. 219, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, oficie-se, liberando a penhora sobre as linhas telefônicas, bem como fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Intimem-se.

0074665-41.2003.403.6182 (2003.61.82.074665-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TONESA MARMORES E GRANITOS LTDA X ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI X SERGIO RODRIGUES DA PAZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 27/ 51, 53 e 102/ 105:Em primeiro plano, revendo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo a fls. 15, concluo pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 07. Ademais, a primeira executada peticionou por três vezes nos autos, o que denota a sua existência. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei)Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de ELISABETE GODINHO DA PAZ BALLESTRERI e SERGIO RODRIGUES DA PAZ e determino a sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Superado tal ponto, passo à apreciação da petição de fls. 27/ 51 tão somente com relação à primeira executada.Conforme comprovam os documentos de fls. 54/ 93 juntados pela exequente, caem por terra as alegações de ausência de lançamento apresentadas pela executada.Assim, indefiro os pedidos apresentados pela primeira executada.Indefiro, ademais, o requerimento de condenação por litigância de má-fê de lavra da exequente, o que faço baseando-me nas explicações apresentadas a fls. 102/ 105 pela executada.Intimem-se as partes.

0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 40/43 dos autos da E.F. 200461820582196, em apenso), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 200661820235651.

0056621-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS X DANIEL

DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância da exequente, determino a exclusão do excipiente Joannis Constantinos Athanassakis do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir o corresponsável acima mencionado do polo passivo, com urgência. Ante o decidido acima, deixo de analisar os demais argumentos apresentados pelo coexecutado. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários de fls. 38/58. Abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intimem-se.

0049542-70.2005.403.6182 (2005.61.82.049542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ CHAVES MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 47/48: Manifeste-se o executado. Após conclusos.

0055779-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055779-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOPAVE S/A SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X WALTER JOSE QUINTANA MANSBERGER X ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DA SILVA (ADMINISTRADOR)(SP043129 - ROBERTO CASSAB)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 184/ 196 e 232/235: Ante as conclusões exaradas no processo administrativo 19839.008244/2011-77, reconheço a DECADÊNCIA dos créditos cobrados na CDA nº 35.554.388-5. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos petionários de fls. 184/196. Tendo em vista a informação de parcelamento do débito remanescente, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou sobrevindo novo pedido de prazo, considerando o enorme volume de feitos em trâmite nesta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se as partes.

0028819-59.2007.403.6182 (2007.61.82.028819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 119: Aguarde-se, por ora, a apreciação do agravo de instrumento nº 00247786320104030000, em trâmite perante a Colenda Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tirado da decisão de fls. 100.I.

0032892-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032892-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ARTUR EBERHARDT S/A X MARIO ANGELO EBERHARDT X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FLAVIO VIEIRA DE FARO(SP130631 - RICARDO CHAMELETE DE SA E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 226/227: Tendo em vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios do polo passivo do feito. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0009609-85.2008.403.6182 (2008.61.82.009609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X P.M.S.P.V. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Preliminarmente, traslade-se cópia da petição de fls. 98/100 para os autos dos Embargos à execução nº 2009.61.82.031363-8. Após, desapensem-se e tornem conclusos para homologação da desistência. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0031642-69.2008.403.6182 (2008.61.82.031642-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO REYNALDO PERES

1 - Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. 2 - Decorrido o prazo de 1 ano, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0004583-72.2009.403.6182 (2009.61.82.004583-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 103/104), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80), observando-se que já foram opostos embargos à execução sob nº 2009.61.82.048152-3. Anotando-se no Sedi.Int.

0012190-39.2009.403.6182 (2009.61.82.012190-7) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Esclareça a exequente a petição de fl.49 informando do parcelamento do débito, tendo em vista a sentença, transitada em julgado de fls.39/42, que reconheceu a imunidade do executado em relação ao imposto, bem como sua ilegitimidade em relação à taxa cobrados no presente feito. Int.

0023526-40.2009.403.6182 (2009.61.82.023526-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo a apelação de fls. 157/170 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0012075-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X META Z PLANEJAMENTO TRIBUTARIO PARTICIPACOES E SERVICOS CONTS S/C LTDA

Fls. : Indefiro. Cabe a (o) Exequente, diligenciar e fornecer as informações que sejam do seu interesse ao Juízo processante. Abra-se vista ao exequente para manifestação apropriada, advertindo-se-lhe de que a ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0040469-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A MAIA & CIA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 133/ 139 e 142/ 145: Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória. Conforme noticiado pela exequente em sede de manifestação e de acordo com a leitura das Certidões de Dívida Ativa, os débitos decorrem de termo de confissão espontânea, sendo certo que houve a notificação da executada em 05 de setembro de 2006. Portanto, a ação executiva foi ajuizada antes do decurso do prazo quinquenal, ou seja, em 13 de outubro de 2010. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 30 de novembro de 2010 (fls. 132), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do

processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, assim, a alegação de prescrição apresentada pela executada a fls. 133/ 139.Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

0042850-79.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)
Fls. 51/57 e 85/86: Ante a recusa da exeqüente, indefiro a oferta de bens à penhora apresentada pela executada.1 - Considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve que recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso II, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes pehorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exeqüente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exeqüente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0047840-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLANAC SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 24/ 38 e 47/ 51:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.Conforme noticiado pela exequente em sede de manifestação, a executada aderiu a parcelamento em 16 de agosto de 2003, tendo sido este rescindido em 17 de outubro de 2009. Assim, a partir de tal data, nasceu à autora a possibilidade de ajuizar a respectiva execução fiscal. De fato, a presente ação tem por

protocolo inicial a data de 25 de novembro de 2010, ou seja, foi respeitado o prazo quinquenal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 09 de fevereiro de 2011 (fls. 22), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: **PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).** Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: **STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. 3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco. 4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Rejeito, assim, a alegação de prescrição apresentada pela executada a fls. 24/38. Prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.**

Expediente Nº 879

EXECUCAO FISCAL

0528349-30.1991.403.6182 (00.0528349-3) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAMUEL GUBERNIKOFF - ESPOLIO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 140/148, 192/198 e 209/210: A questão relativa a prescrição encontra-se preclusa, eis que já apreciada e afastada nos autos da apelação da sentença proferida em embargos à execução - autos nº 1999.03.99.017390-7, com trânsito em julgado - fls. 114/123. Mesmo que assim não fosse, totalmente aplicável ao caso o teor da súmula nº 210 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, não decorrido o prazo trintenário, não há o que se falar em prescrição. Indefiro, portanto, o quanto pleiteado pelo espólio executado a fls. 140/148. Prossiga-se na execução fiscal, oficiando-se conforme requerido pela exequente a fls. 198, último parágrafo. I.

0506445-17.1992.403.6182 (92.0506445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OESP GRAFICA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Haja vista a existência de ação prejudicial que aguarda julgamento definitivo e considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0529544-06.1998.403.6182 (98.0529544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP159372 - ALECSANDRO ANTONUCCI SILVEIRA)

Intime-se o executado da penhora efetivada sobre os valores oriundos da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0004323-6, que trâmite na 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, cientificando-o do prazo para interposição de Embargos à Execução. No silêncio, oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB Execuções Fiscais para transformação em pagamento definitivo dos valores constantes das guias de fls. 129/133. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

0012355-38.1999.403.6182 (1999.61.82.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA(RJ052002 - PAULO JOSE SIMAO E SP219933 - EDILRENE SANTIAGO CARLOS E SP094807 - GERSON DE MIRANDA E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA)
Fls. 461/462: os pleitos da exequente já restaram apreciados pela r. decisão de fls. 460. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do item 2 de tal decisão.I.

0016581-86.1999.403.6182 (1999.61.82.016581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MOTO MATSUO LTDA(SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)
Fl.51: defiro pelo prazo requerido. No silêncio, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0047623-56.1999.403.6182 (1999.61.82.047623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANS WELL S EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO)
Fls. 71/74: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, retornem-me os autos conclusos para deliberação. Int.

0035499-07.2000.403.6182 (2000.61.82.035499-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LACMANN CONFECÇÕES LTDA X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da Terceira Região, determino que se cumpra consoante ali determinado, dando-se prosseguimento ao feito.Assim sendo, ao SEDI para a inclusão dos corresponsáveis indicados na inicial, com a consequente citação e penhora em bens para garantia da exação. Expeça-se o necessário.

0046931-23.2000.403.6182 (2000.61.82.046931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DANIELA MARIA DE O LOPES GRILLO) X AUTO POSTO PORTAL DA XV LTDA X ANIBAL HENRIQUE DE SOUZA NETO(PR020812 - CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO)
Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 159/ 164 e 178/ 196:Compulsando os autos, verifico não ter ocorrido a prescrição da pretensão executória.Conforme a leitura da Certidão de Dívida Ativa, houve a notificação da executada em 06 de dezembro de 1993. Portanto, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a ação e execução fiscal. E tal ação foi ajuizada dentro do período quinquenal, ou seja, em 20 de novembro de 1998 - fls. 02.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o r. despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de novembro de 1998 (fls. 22), prazo, portanto, inferior a cinco anos.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Rejeito, assim, a alegação de prescrição apresentada pelos executados a fls. 159/ 164.Aguarde-se, no arquivo, o trânsito em julgado da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento - autos nº. 0050766-33.2003.4.03.0000, da Colenda Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Intimem-se as

partes.

0014445-43.2004.403.6182 (2004.61.82.014445-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESULTS PLANEJAMENTO DE SISTEMAS LTDA X LAUDECI RODRIGUES MACHADO X HUGO CESAR ALVES X MARIA HELENA MACHADO(SP180890 - SIMONE MORAES DA CRUZ)

Fls. 69/70: preliminarmente, apresente o coexecutado procuração original no prazo legal, sob pena de não conhecimento de sua petição. Int.

0060233-80.2004.403.6182 (2004.61.82.060233-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GONCALVES SANTOS LTDA - ME

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0064503-50.2004.403.6182 (2004.61.82.064503-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores

antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0027590-35.2005.403.6182 (2005.61.82.027590-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEXTIL RAMBLAS LTDA X CINTIA RAMBLAS X SIDNEI RAMBLAS(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Fls. 71/80 e 98: Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu a fls. 59, terceiro parágrafo, a citação do coexecutado SIDNEI RAMBLAS por meio de oficial de justiça, informando novo endereço para tal diligência. Entretanto, este Juízo acabou por determinar a sua citação por EDITAL no r. despacho de fls. 65/65, verso. Desta forma, concluo pela irregularidade da citação do coexecutado em questão, razão pela qual reconsidero parcialmente o r. despacho de fls. 65/65, verso para anular a citação editalícia realizada em face de SIDNEI RAMBLAS e o consequente bloqueio de valores por ele mantidos em instituição financeira via BACENJUD. Ademais, não se justifica adentrar ao patrimônio dos então sócios da primeira executada já que o débito encontra-se sob parcelamento. Remetam-se, portanto, os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento ou provocação das partes. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para se efetuar o desbloqueio dos valores constritos. Intimem-se as partes.

0053422-36.2006.403.6182 (2006.61.82.053422-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X AUREA MARIA NEVES

Verifico tratar-se de cobrança de execução com valor inferior a 10 mil reais. Pois bem, tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores:(...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos.(...) Ao invés de carrear

recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, e outros, op. cit., pg. 347, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 5ª ed.). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão têm chegado diversos Ministros da Suprema Corte (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). No mesmo sentido, a decisão proferia no Agravo n. 0007269-85.2011.403.0000/SP da Desembargadora Federal Marli Ferreira. Esta, outrossim, foi a constatação de recente pesquisa, elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao revelar que há uma contradição em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades. Diz o estudo, o valor médio das ações movidas pelos Conselhos é de R\$ 1540,74, em comparação a R\$ 26303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Assim, ante a impossibilidade de prosseguimento da presente execução em que se persegue quantia ínfima, determino a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00, previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004 e haja provocação oportuna da parte exequente. I.C.

0054203-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054203-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA PARQUE DOROTEIA LTDA ME

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(a) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se Alvará de Levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, ficará suspenso o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. 11 - Intime-se o exequente, ficando o mesmo, desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055554-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055554-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X CNEC - ENGENHARIA S/A

Fls. 68/69: ao executado para manifestação no prazo de quinze dias. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0017916-62.2007.403.6182 (2007.61.82.017916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUIS CLOS CONFECOES LIMITADA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Tendo em vista que o feito já se encontra garantido (fls. 92/98), reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 140. Prossiga-se nos embargos. Int.

0039994-50.2007.403.6182 (2007.61.82.039994-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA X RUBENS SILVEIRA PERCHES X EOLO MORANDI X NIELSON TOLEDO LOUZADA X JOSE AUDE FERRER(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP300569 - THIEMY SUZUKI PERINE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória. A executada interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/164) em face da r. decisão interlocutória de fls. 158/159 alegando omissão. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante. Pelo que consta da petição de fls. 160/164, pretende a embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

0023852-97.2009.403.6182 (2009.61.82.023852-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R S ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP298848A - JOÃO BOSCO DE SOUZA COUTINHO)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 27/ 33 e 48/ 59: Não há qualquer mácula a ser repelida por este Juízo nas Certidões de Dívida Ativa. Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo de débito ou mesmo de cálculo de juros e correção monetária. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n.

6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Ainda, a maneira de calcular os juros, a multa e demais consectários legais depreende-se da legislação aplicável à espécie, descrita no corpo do título executivo. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada apresentados a fls. 27/ 33. Por fim, defiro o requerimento deduzido pela exequente a fls. 48/ 59 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei nº. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

0035256-48.2009.403.6182 (2009.61.82.035256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO ETAPA LTDA.(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)
Fls. 73: Vista à executada. Após, retornem-me conclusos.I.

0023858-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUSTO CALANDRINO(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI)
Fls: 55: proceda-se ao cadastramento da patrona do executado no sistema processual, após republique-se a r. decisão de fls. 52/53: Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 08/ 21 e 27/ 36: Não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03 que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 15 de dezembro de 2008. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 21 de junho de 2010 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação do executado deu-se em 01 de setembro de 2010 (fls. 07), prazo, portanto, inferior ao quinquênio. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito

interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade do executado. Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 7º. da Lei nº. 12.514 de 28 de outubro de 2011. Intimem-se as partes.

0071826-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ELIANA CHIARELLI

1. Recebo a inicial. Cite(m)-se, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº.6.830/80, e art.738 c/c art.745-A do CPC.2. Intime-se o exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. Prazo de trinta dias.

0073322-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDILSON NAKAZA

1. Recebo a inicial. Cite(m)-se, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº.6.830/80, e art.738 c/c art.745-A do CPC.2. Intime-se o exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. Prazo de trinta dias.

0073323-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ARNALDO GOMES FILHO

1. Recebo a inicial. Cite(m)-se, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº.6.830/80, e art.738 c/c art.745-A do CPC.2. Intime-se o exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. Prazo de trinta dias.

0073330-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ODAIR GODEGHESI JUNIOR

1. Recebo a inicial. Cite(m)-se, observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº.6.830/80, e art.738 c/c art.745-A do CPC.2. Intime-se o exequente para que informe eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. Prazo de trinta dias.

Expediente Nº 890

DEPOSITO

0006640-33.2000.403.6100 (2000.61.00.006640-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X ANTONIO REINALDO LOURENCO SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X DIRCE ARANA SIQUEIRA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008118-38.2011.403.6182 (2000.61.82.025796-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025796-52.2000.403.6182 (2000.61.82.025796-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES) X DAY POOL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP167466 - HENRI CARLOS DE ARAÚJO CORRÊA)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado para impugnação, dentro do prazo legal.

0033611-17.2011.403.6182 (2004.61.82.059662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059662-12.2004.403.6182 (2004.61.82.059662-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2373 - BRUNA RIBEIRO MARACAJA) X BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA)
Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

0035610-05.2011.403.6182 (00.0649576-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2530 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)
Recebo os embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar impugnação, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0543944-59.1997.403.6182 (97.0543944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) DISPOFER - IND/ COM/ LTDA(SP016451 - RAIMUNDO VALDEMAR ESTEVES P FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0051754-74.1999.403.6182 (1999.61.82.051754-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031908-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Intime-se o(a) Embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente o memorial de cálculos atualizado, para intimação do(a) Embargado(a) ao cumprimento do V. Acórdão. de fls.160.

0014950-73.2000.403.6182 (2000.61.82.014950-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533359-11.1998.403.6182 (98.0533359-0)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

0039331-48.2000.403.6182 (2000.61.82.039331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016014-55.1999.403.6182 (1999.61.82.016014-0)) CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

0010368-93.2001.403.6182 (2001.61.82.010368-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048249-75.1999.403.6182 (1999.61.82.048249-0)) AMINO QUIMICA LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0008260-52.2005.403.6182 (2005.61.82.008260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-13.1999.403.6182 (1999.61.82.062247-0)) REVESTIMENTO GRANI TORRE LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0034539-75.2005.403.6182 (2005.61.82.034539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060150-64.2004.403.6182 (2004.61.82.060150-6)) DROG NAKAFARMA LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Republique-se o r. despacho de fls.102:Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão do E.TRF da 3ª Região, dê-se vista à Embargada (Exequente), nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, traladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais.Ato contínuo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição..

0038468-19.2005.403.6182 (2005.61.82.038468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035626-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035626-7)) FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -(SP133759 - MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA)

Defiro o requerimento de prorrogação de prazo para manifestação formulado pela exequente (fls. 531/532). Consequentemente, indefiro o pedido da parte embargante.Int.

0002478-93.2007.403.6182 (2007.61.82.002478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048008-67.2000.403.6182 (2000.61.82.048008-4)) IND/ ALIMENTICIA ASTUT LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.68: Defiro. Providencie o(a) Embargante o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais provisórios,Após, retornem conclusos.

0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.117/124: Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), estabelecido na rua dos Tambaíbas, nº 100, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

0036627-18.2007.403.6182 (2007.61.82.036627-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041013-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041013-0)) VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial.Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, que agora nomeio, Sr. Gerson Luis Torrano, CRC nº 1SP138776-0-0, CPF nº 871546258-72, para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela digam em cinco dias.Após, voltem-me conclusos.

0036629-85.2007.403.6182 (2007.61.82.036629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065184-59.2000.403.6182 (2000.61.82.065184-0)) OERLIKON TEXTILE DO BRASIL MAQUINAS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0050199-41.2007.403.6182 (2007.61.82.050199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-14.2007.403.6182 (2007.61.82.009713-1)) PROTISA DO BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.166(item 17): Defiro. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0010004-77.2008.403.6182 (2008.61.82.010004-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023990-35.2007.403.6182 (2007.61.82.023990-9)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820239909 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0010085-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010085-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-72.2008.403.6182 (2008.61.82.002309-7)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se as peças necessárias, inclusive esta decisão, para os autos da Execução Fiscal nº 2008.61.82.002309-7. PA 1,10 Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010843-05.2008.403.6182 (2008.61.82.010843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-46.2008.403.6182 (2008.61.82.001289-0)) MAKRO ATACADISTA S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial.Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, que agora nomeio, Sr. Antonio Oliveira Rocha CRC nº ISP223042-0-0, CPF nº 343143188-72, para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com a proposta, dê-se vista às partes, para que sobre ela digam em cinco dias.

0028392-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-30.2007.403.6182 (2007.61.82.005334-6)) PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.247/267 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls.399/400: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie o depósito dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem conclusos.

0011548-66.2009.403.6182 (2009.61.82.011548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556856-54.1998.403.6182 (98.0556856-3)) PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os

seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

0028702-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529337-41.1997.403.6182 (97.0529337-6)) SILO IND/ E COM/ DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial. Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, Sr. Gerson Luis Torrano, CRC nº 1SP138776-0-0, CPF nº 871546258-72, que agora nomeio, para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela digam em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0030779-79.2009.403.6182 (2009.61.82.030779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013312-87.2009.403.6182 (2009.61.82.013312-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cite-se o(a) Embargado(a) para, se quiser, opor Embargos à execução, nos termos do artigo 730 caput do CPC, dentro do prazo legal.

0036073-15.2009.403.6182 (2009.61.82.036073-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019478-43.2006.403.6182 (2006.61.82.019478-8)) CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA HM(SP268515 - CAROLINA SOARES JOÃO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.34: Defiro, pelo prazo requerido. Após, retornem conclusos.

0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls.161/162: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0052366-60.2009.403.6182 (2009.61.82.052366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039834-30.2004.403.6182 (2004.61.82.039834-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.463/470, no duplo efeito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013517-82.2010.403.6182 (2007.61.82.041542-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041542-6)) SERGIO TAKASHI NAKAMURA(SP286538 - ÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.138/159: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, retornem conclusos.

0015394-57.2010.403.6182 (2005.61.82.026534-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026534-64.2005.403.6182 (2005.61.82.026534-1)) FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial. Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, que agora nomeio, Sr. Ricardo Coimbra, CRC/SP-1 205.118/0-4, CPF nº 111.999.868-95 para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela digam em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0016575-93.2010.403.6182 (2008.61.82.031754-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031754-38.2008.403.6182 (2008.61.82.031754-8)) MARIA ELISA FERNANDES G MASSA-ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se vista à Embargante (Executada) para requerer o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memorial de cálculos atualizado. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0016577-63.2010.403.6182 (94.0503699-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA(SP275200 - MISAEAL DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora

0019616-68.2010.403.6182 (2004.61.82.052311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052311-85.2004.403.6182 (2004.61.82.052311-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027465-91.2010.403.6182 (2004.61.82.037439-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037439-65.2004.403.6182 (2004.61.82.037439-3)) JUALMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUSTRES LTDA X ALMIR REBELLO X AMARILDO REBELLO(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o(a) Embargante para juntar aos autos cópias do contrato social e da certidão da dívida ativa, autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24/04/95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0035066-51.2010.403.6182 (96.0511599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511599-74.1996.403.6182 (96.0511599-9)) REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0045397-92.2010.403.6182 (2006.61.82.036591-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036591-10.2006.403.6182 (2006.61.82.036591-1)) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0045973-85.2010.403.6182 (2008.61.82.024717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024717-57.2008.403.6182 (2008.61.82.024717-0)) ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial.Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, que agora nomeio, Sr. Ricardo Coimbra, CRC /SP-1 205.118-95, CPF nº 111.999.868-95 para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela digam em cinco dias.Após, voltem-me

conclusos.

0047128-26.2010.403.6182 (2004.61.82.042571-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042571-06.2004.403.6182 (2004.61.82.042571-6)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. , e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0008115-83.2011.403.6182 (2007.61.82.029019-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029019-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029019-8)) CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À vista dos quesitos formulados, defiro a produção de prova pericial. Intime-se o embargado, por ora, a formular seus quesitos em dez dias. Cumprido, intime-se o Sr. perito contábil, que agora nomeio, Sr. Ricardo Coimbra, CRC/SP-1 205.118/0-4, CPF nº 111.999.868-95, para ofertar, diante dos quesitos das partes, proposta de honorários. Com proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela digam em cinco dias. Após, voltem-me conclusos.

0017225-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-42.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação de fls.250/281, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0020153-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-70.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.63/77 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0020158-52.2011.403.6182 (2008.61.82.025219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-93.2008.403.6182 (2008.61.82.025219-0)) FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora autenticadas, ou com a devida declaração de autenticidade, nos termos da alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03., ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.0495, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.

0033617-24.2011.403.6182 (2006.61.82.048193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048193-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048193-5)) ESCOLA SANTA IZILDINHA LTDA(SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

0033749-81.2011.403.6182 (1999.61.82.020355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o(a) Embargante, para regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando instrumento de mandato original nos autos. Prazo: 10(dez) dias.

0035607-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-65.2011.403.6182) TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP288505 - CELSO PERETTI ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não estando suficientemente garantido o Juízo, recebo os embargos, sem suspensão da execução fiscal. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade dos bens constritos, proceda à intimação do Embargante para apresentar manifestação nos autos principais, bem como, se houver, oferecer outros bens para serem penhorados em substituição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-17.2010.403.6116 - MARIA HELENA BONI HADDAD(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Contestação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0503827-51.1982.403.6182 (00.0503827-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CASA BOVE-ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

0575561-28.1983.403.6182 (00.0575561-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, expeça-se alvará de levantamento, em favor do executado, dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e penhorados (fls.83 e 85), se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000447-67.1988.403.6182 (88.0000447-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALLSEG IND/ E COM/ LTDA X CARLOS JOSE ACUIO(SP173529 - RODRIGO ACUIO) X WILSON TOTTI X ROBERTO FUDIO MIZUSHIMA X MARIA LEONICE PASSARO X JOSE ROBERTO CORTEZ X ANTONIO PERRELLA X SUELI GIANANTONIO X MICHELE DITRI(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

Fls. 237/238: Adito a decisão de fls. 235/235, verso, para constar expressamente que o peticionário MICHELE DITRI foi excluído do polo passivo do feito.Intime-se a exequente do teor daquela decisão e também desta.Após, cumpra-se o quanto disposto na decisão de fls. 235/235, verso, remetendo-se os autos ao SEDI e depois ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6830/80.I.

0510490-30.1993.403.6182 (93.0510490-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 139 - REGINA MONTAGNINI) X NUTRILIFE IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS FARMACEUTICOS E FITOTERICOS LTDA

Tendo em vista a R.decisão do E.TRF-3, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, atualizando-se o débito exequendo.Silente, aguarde-se provocação no arquivo na forma do art. 40 da LEF.Int.

0517734-73.1994.403.6182 (94.0517734-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 746/ 775:Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 746/ 775, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário.De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos:Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 778/ 998) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas.As coexecutadas estão ligados às empresas

mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN e artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade,

posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevenindo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão

tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 745/ 775, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias e para cumprimento da decisão de fls. 656/ 665. Após, cite-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

0502812-90.1995.403.6182 (95.0502812-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIS FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 824/ 843: Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 824/ 843, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 844/ 1026 e 1069) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a

ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a

desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4.Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE.Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas.Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua.Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição de fls. 41/ 42 da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados..Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 824/ 843, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 824/ 843).Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite-se, via correio.Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores.Intimem-se as partes.

0521619-61.1995.403.6182 (95.0521619-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORP DE DGM DISTRIBUIDORA GAZETA MERCANTIL S/A X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES LTDA X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA

S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 1022/ 1041: Conforme explanado pela exequente em sua petição de fls. 1022/ 1041, as empresas executadas são grande devedoras da União. Tal fato, portanto, possibilita a ampliação da sujeição passiva da demanda, em busca de patrimônio suficiente à garantia do crédito tributário. De fato, as empresas mencionadas pelo exequente consubstanciam-se em grupo econômico, nos termos do artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 30 inciso IX, da Lei 8.212/91 e artigos 265 a 277 da Lei 6.404/76, senão, vejamos: Consoante os documentos carreados aos autos pela requerente (fls. 1042/ 1270 e 1273/ 1286) verifica-se que há harmonização das alterações sociais entre as empresas relatadas. As coexecutadas estão ligados às empresas mencionadas pelo exequente, quais sejam, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e JVCO PARTICIPAÇÕES, todas atreladas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. A pretendida responsabilização tributária pelas exações não recolhidas aos cofres públicos vem fundamentada por três prismas: (1) da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso I do CTN, em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN; (2) da desconsideração da personalidade jurídica, com esteio nos artigos 135, inciso III do CTN c.c artigo 50 do CC/2002, para responsabilizar pelo pagamento do débito sociedades e pessoas físicas integrantes de comum grupo econômico de fato, submetidas a unidade gerencial e patrimonial, com estrutura formal independente apenas para fraudar o cumprimento da lei (pagamento do crédito público); e (3) da responsabilidade tributária por sucessão, nos termos dos artigos 132 e 133 do CTN, para responsabilizar diversas pessoas físicas e jurídicas atuantes na exploração da mesma atividade econômica. Com exceção do primeiro enfoque, tenho que a pretensão da parte exequente deve ser acolhida, em razão da existência de indícios que justificam o redirecionamento do feito às pessoas físicas e jurídicas indicadas. Com efeito, a constatação da existência de grupo de fato não basta para a atribuição de responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, porquanto não restou demonstrado interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal (FINSOCIAL), a exigir que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. (STJ, Resp 884845/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/02/2009). Segundo posição adotada no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se caracterizar responsabilidade solidária em matéria tributária entre duas empresas pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, sendo irrelevante a mera participação no resultado dos eventuais lucros auferidos pela outra empresa coligada ou do mesmo grupo econômico. (AgRg no Ag 1055860/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 26/03/2009. Veja-se, também, REsp 1079203/SC, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 02/04/2009). Num segundo enfoque, a ampliação do polo passivo da demanda satisfativa vem fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. [1] Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco [2], ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como

um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. No mesmo sentido, os seguintes julgados: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentalmente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios. 2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores. 3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) No caso dos autos, os argumentos e elementos de prova lançados aos autos pela parte exequente desvelam a existência de grupo econômico de fato entre diversas pessoas jurídicas, dentre as quais as ora executadas, cujo controle acionário e gerencial em última instância é concentrado nas mãos de integrantes de empresas ligadas a NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE. Com efeito, da análise detida dos elementos aportados aos autos, infere-se que, de forma associada e direcionada a um objetivo comum, com detenção de poderes de gerência, sobreditas pessoas físicas participam do quadro societário de uma miríade de empresas. Para sustentar a unidade gerencial, laboral e patrimonial ora aclarada, com esteio nos documentos aportados no presente feito, é possível afirmar: [i] a detenção do capital social e do poder de gerência por pessoas e empresas ligadas ao grupo DOCAS de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE; [ii] a

identidade do endereço utilizado para instalação das sedes sociais das pessoas jurídicas integrantes do grupo; [iii] a exploração direta ou indireta de idênticos ramos de atividade; [iv] a caracterização de confusão patrimonial, desvelada pela transferência de bens imóveis, móveis e direitos; e [v] a realização de operações societárias conjuntas, reveladas pela prestação de garantia contratual mútua. Sendo assim, verificada a separação apenas formal da personalidade jurídica das sociedades integrantes do grupo econômico, viável a aplicação da teoria da descon sideração da personalidade jurídica, a fim de alcançar todas as pessoas integrantes do grupo, responsabilizando-as em relação a todos os débitos em cobro. Constatam nos autos indícios de que a empresa executada teve seu patrimônio dilapidado para fraudar credores, com a mitigação das atividades sociais. Por fim, a pretensão da parte exequente comporta acolhimento, no respeitante à atribuição de responsabilidade pela sucessão tributária verificada (artigos 132 e 133 do CTN). Como delineado no segundo parágrafo da petição de fls. 41/ 42 da parte exequente, as pessoas jurídicas sucessoras da primeira executada vem sendo utilizadas com o intuito de fraudar credores, bloqueando o patrimônio dos sócios por meio de laranjas e da confusão patrimonial, pois várias delas estão sediadas no mesmo endereço e utilizam os mesmos empregados. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho os pleitos de fls. 1022/ 1041, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico DOCAS, impondo-lhes responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; e b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda de EDITORA JB S/A, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, DOCAS INVESTIMENTOS S/A e JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fls. 1040/ 1041). Remetam-se estes autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-m-se, via correio. Diante da natureza dos documentos acostados aos autos pela parte exequente, decreto sigilo na tramitação do feito. O acesso aos autos passa a ser restrito apenas às partes e respectivos procuradores. Intimem-se as partes.

0508565-23.1998.403.6182 (98.0508565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROJECAO PUBLICIDADE LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS E MG103489 - EDUARDO CASELATO DANTAS E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Compareça a parte interessada na expedição do Alvará na Secretaria desta 4ª vara Fiscal/SP para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos.

0022339-36.2005.403.6182 (2005.61.82.022339-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI STAPLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BARTOLOMEU COLACIQUE X EUGENIO COLLACIQUE NETO(SP172417 - ELIAS MANSUR HADDAD JUNIOR)

Em respeito ao constante dos artigos 620 e 649, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (salário). Assim sendo, determino o levantamento da penhora e expedição de alvará de levantamento para restituição dos valores acaso retidos tão logo disponibilizada a transferência dos valores já protocolada. Cumpra-se. Após, à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade. Na hipótese de novo pedido de prazo ou havendo manifestação inconclusiva, considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

0047438-08.2005.403.6182 (2005.61.82.047438-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

Ante o teor da petição de fls. 118/119, recebo-a como mero incidente processual. Promova-se vista à exequente. Após, à conclusão. I.

0052286-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052286-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X PEREIRA GARCIA ASSES AUD & CIA/(SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN)

Com fulcro no princípio da economia processual, nada impede que o exequente o faça de forma simplificada, mediante simples pedido de remessa de ofício, como acontece in casu. Com essas considerações determino a remessa da presente execução, bem como dos embargos à execução em apenso e dependente a este n. 200961820468166 à Justiça Federal da Seção Judiciária de Campinas neste Estado de São Paulo com as devidas baixas e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0054327-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DANIEL DE PADUA

Fls. 148: Indefiro o quanto requerido pela exequente no item i de sua petição de fls. 148, ante a exclusão do polo passivo de MARCOS ANTONIO MARMORE por meio da decisão de fls. 118/119. Indefiro, igualmente, o item ii da petição acima, eis que conforme consignado na decisão de fls. 118/119, o endereço ora indicado é o mesmo constante às fls. 103, bem como do AR negativo de fls. 48. Indefiro, por fim, o requerimento de fls. 148, item iii, já que houve a exclusão do polo passivo de MARCOS ANTONIO MARMORE e mediante o disposto no item 1 da decisão de fls. 118, verso. Cumpra-se o item 1 da decisão de fls. 118.I.

0044088-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044088-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DONEL CONSTRUCOES EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO)

Tendo em vista a informação fornecida pela CEF de ausência de correção monetária no valor levantado pela parte, expeça-se novo Alvará referente à atualização do montante. I.E.

0013763-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 201/696)), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.833 .PA 0,10 Anote-se, inclusive no SEDI. Int.

0032307-17.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 06/ 10 e 44/ 48: Ao contrário do que proclama a executada, o débito em cobro não está sujeito à habilitação em processo de recuperação judicial, por força do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/ 80. Por tal motivo, ainda, não há o que falar-se em suspensão do feito executivo ou mesmo de sua extinção. Assim sendo, rejeito as alegações da exceção de pré-executividade da executada. Prossiga-se, portanto, na execução fiscal, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

0021218-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GISLEINE DIAS ANDRINO

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030708-29.1999.403.6182 (1999.61.82.030708-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507941-71.1998.403.6182 (98.0507941-4)) COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBUSTOL TECNAER CERAMICA AVANCADA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.179/180: Defiro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675099-98.1991.403.6182 (00.0675099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458785-76.1982.403.6182 (00.0458785-5)) BAR E RESTAURANTE MICHEL LTDA(SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IAPAS/CEF X BAR E RESTAURANTE MICHEL LTDA X IAPAS/CEF X BAR E RESTAURANTE MICHEL LTDA

PA 1,10 Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0503057-04.1995.403.6182 (95.0503057-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505086-61.1994.403.6182 (94.0505086-9)) ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP008087 - DESIRE JEAN DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROTOPALHA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU,

sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0504042-70.1995.403.6182 (95.0504042-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511212-64.1993.403.6182 (93.0511212-9)) CIA/ DE CALCADOS CLARK(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSS/FAZENDA X CIA/ DE CALCADOS CLARK

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) estabelecido à Praça da Sé, 21, 3º andar, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0532397-22.1997.403.6182 (97.0532397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514257-71.1996.403.6182 (96.0514257-0)) SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0029663-87.1999.403.6182 (1999.61.82.029663-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559962-24.1998.403.6182 (98.0559962-0)) SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIND TRAB DO RAMO DA CONSTRUCAO CIVIL MONTAGENS INSTALACOES E AFINS SP

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0040382-31.1999.403.6182 (1999.61.82.040382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532974-34.1996.403.6182 (96.0532974-3)) MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MERCANTIL SADALLA LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0064473-88.1999.403.6182 (1999.61.82.064473-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525609-55.1998.403.6182 (98.0525609-0)) MADEIRAS PINHEIRO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X MADEIRAS PINHEIRO LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0039332-33.2000.403.6182 (2000.61.82.039332-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514641-34.1996.403.6182 (96.0514641-0)) JURANDIR MULLER DE ALMEIDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR MULLER DE ALMEIDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) embargante, estabelecido à rua Lúcio Cardim, 96, Móoca/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0039361-83.2000.403.6182 (2000.61.82.039361-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-89.1999.403.6182 (1999.61.82.007036-9)) TECELAGEM MANAUS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM MANAUS LTDA

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), estabelecido à rua Manaus, 226, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0039371-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039371-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548408-29.1997.403.6182 (97.0548408-2)) HOTEL CABECA DE BOI LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOTEL CABECA DE BOI LTDA Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora, com acréscimo de 10%.

0039374-82.2000.403.6182 (2000.61.82.039374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558832-33.1997.403.6182 (97.0558832-5)) FECHADURAS BRASIL S/A(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FECHADURAS BRASIL S/A

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a) estabelecido à rua Professor Gustavo Pires de Andrade, 720, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0041888-08.2000.403.6182 (2000.61.82.041888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532512-77.1996.403.6182 (96.0532512-8)) SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0049887-12.2000.403.6182 (2000.61.82.049887-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019717-91.1999.403.6182 (1999.61.82.019717-5)) ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X ENECONTEC GUINDASTES LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0018176-52.2001.403.6182 (2001.61.82.018176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057213-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057213-2)) CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0021019-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-11.2000.403.6182 (2000.61.82.020703-3)) CONFECOES KIMBA LTDA(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X CONFECOES KIMBA LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0039368-07.2002.403.6182 (2002.61.82.039368-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027644-06.2002.403.6182 (2002.61.82.027644-1)) TERRY TEXTIL LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X TERRY TEXTIL LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0005967-80.2003.403.6182 (2003.61.82.005967-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078406-94.2000.403.6182 (2000.61.82.078406-1)) LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X LELO TRATORES E PECAS LTDA

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0035234-97.2003.403.6182 (2003.61.82.035234-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-71.2001.403.6182 (2001.61.82.001439-9)) PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSS/FAZENDA X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, providenciar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada no título executivo judicial, mediante Guia de recolhimento da União - GRU, sob pena de acréscimo de 10% e a expedição de mandado de penhora.

0023563-72.2006.403.6182 (2006.61.82.023563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512120-48.1998.403.6182 (98.0512120-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X FAZENDA NACIONAL X SERRALHERIA ARTISTICA TOZATO LTDA - ME

Fls.131: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), à rua Carovi, 206/2010, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida, com acréscimo de 10%.

0015059-43.2007.403.6182 (2007.61.82.015059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531712-49.1996.403.6182 (96.0531712-5)) GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GAZETA MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GAZETA MERCANTIL S/A

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) embargante, estabelecido à rua Acruás, 220, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, tantos quantos bastem à solução da dívida.

0021887-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020250-16.2000.403.6182 (2000.61.82.020250-3)) MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X MARCAPE IND/ DE AUTO PECAS LTDA (MASSA FALIDA)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres do(a) executado(a), tantos quantos bastem à solução da dívida.

Expediente Nº 891

EXECUCAO FISCAL

0020899-35.1987.403.6182 (87.0020899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSGAVE IND/ COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0022531-96.1987.403.6182 (87.0022531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COML/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0022835-95.1987.403.6182 (87.0022835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCENARIA AMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0023438-71.1987.403.6182 (87.0023438-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODEPLAC FORROS DE GESSO LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0024788-94.1987.403.6182 (87.0024788-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZUFER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0025600-39.1987.403.6182 (87.0025600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA STAMP MOL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026094-98.1987.403.6182 (87.0026094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENSIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026147-79.1987.403.6182 (87.0026147-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COML/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029087-17.1987.403.6182 (87.0029087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND METALURGICA METALSIL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029177-25.1987.403.6182 (87.0029177-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRIECCO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029884-90.1987.403.6182 (87.0029884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE TOASSA DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029889-15.1987.403.6182 (87.0029889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE KOVAC

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029938-56.1987.403.6182 (87.0029938-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X H B FILTROS SILENCIADORES E ACUSTICA INDL/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0029951-55.1987.403.6182 (87.0029951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERREIRA DE CASTRO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0002753-09.1988.403.6182 (88.0002753-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINHOFLECK SOC PRODUTORA E COML/ DE MADEIRAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006428-77.1988.403.6182 (88.0006428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R ROCHA ARTEFATOS DE COURO LTDA X EDUARDO DE SOUSA LOUSADA ROCHA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006466-89.1988.403.6182 (88.0006466-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANAL INDEPENDENTE PRODUcoes EM VIDEO S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0006729-24.1988.403.6182 (88.0006729-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRUMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0008243-12.1988.403.6182 (88.0008243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAINTY CABELEREIROS S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008454-48.1988.403.6182 (88.0008454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARON DE ABREU EQUIPS RODOV INDS E DE CONSTR CIVIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008854-62.1988.403.6182 (88.0008854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLCHEM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008959-39.1988.403.6182 (88.0008959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE ROUPAS ORIENTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009015-72.1988.403.6182 (88.0009015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES SAL E PIMENTA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e

ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011150-57.1988.403.6182 (88.0011150-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELESTE CANTINA E PIZZARIA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0011647-71.1988.403.6182 (88.0011647-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CDM COML/ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017058-95.1988.403.6182 (88.0017058-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITALIA SERVICOS MEDICOS LIMITADA SC

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0017399-24.1988.403.6182 (88.0017399-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMADEU FERNANDO RODRIGUES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0018035-87.1988.403.6182 (88.0018035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS SUNTEX LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018103-37.1988.403.6182 (88.0018103-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MECANICA DU RION LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0018277-46.1988.403.6182 (88.0018277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KONNEN INDL/ E COML/ DE AUTO PECAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019642-38.1988.403.6182 (88.0019642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE FECHOS PUMA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0019770-58.1988.403.6182 (88.0019770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JODAM IND/ METALURGICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0029667-13.1988.403.6182 (88.0029667-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JPOSE SANTOS SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0037540-64.1988.403.6182 (88.0037540-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGAZINE JOAO CRUZEIRO DO MONTE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004673-47.1990.403.6182 (90.0004673-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ODERFFOL IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004679-54.1990.403.6182 (90.0004679-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ORISVALDO FRANCISCO TASSITANO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004806-89.1990.403.6182 (90.0004806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERONIDES ALEXANDRE DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004827-65.1990.403.6182 (90.0004827-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PANIFICADORA MACHADO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0014259-11.1990.403.6182 (90.0014259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO ROBERTO PEREIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0032095-94.1990.403.6182 (90.0032095-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA DAS GRACAS SOUZA DE ASSIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043262-11.1990.403.6182 (90.0043262-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALBERTO BLEFARI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504660-09.1991.403.6100 (91.0504660-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIDRO HAUS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504863-68.1991.403.6100 (91.0504863-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES DIFLORANN LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504938-10.1991.403.6100 (91.0504938-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REBOFLEX ABRASIVOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505749-67.1991.403.6100 (91.0505749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ CONFIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000989-80.1991.403.6182 (91.0000989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JANBOSCH IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001259-07.1991.403.6182 (91.0001259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDEN AGRO COML/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001277-28.1991.403.6182 (91.0001277-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE GUILHERME RODRIGUES DAS NEVES TOMAZ AGRIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0003617-42.1991.403.6182 (91.0003617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDEREZ BEZERRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato,

transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003618-27.1991.403.6182 (91.0003618-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERALDO MIGUEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003860-83.1991.403.6182 (91.0003860-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA ELITE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0003989-88.1991.403.6182 (91.0003989-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WOLCHEM IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004082-51.1991.403.6182 (91.0004082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA OKYNWA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0004104-12.1991.403.6182 (91.0004104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OSMANDO PEREIRA DE LIMA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004106-79.1991.403.6182 (91.0004106-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MICRO HUMUS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004114-56.1991.403.6182 (91.0004114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO EDVALDO FONTELES

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004117-11.1991.403.6182 (91.0004117-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIZIMO E SIZIMO LTDA - ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0004124-03.1991.403.6182 (91.0004124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRIGORIFICO VILMAR COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa,

utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500713-89.1991.403.6182 (91.0500713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOJAS DUKINHA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500962-40.1991.403.6182 (91.0500962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NATANAEL ANDRADE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501011-81.1991.403.6182 (91.0501011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO TES LOCADORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501013-51.1991.403.6182 (91.0501013-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M F FONE RECADOS S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem

qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501238-71.1991.403.6182 (91.0501238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X STAR SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501241-26.1991.403.6182 (91.0501241-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL DOS ANJOS JACOB

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501418-87.1991.403.6182 (91.0501418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JULIO CORREA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501506-28.1991.403.6182 (91.0501506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EXPRESSO AGUIA RAPIDA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501637-03.1991.403.6182 (91.0501637-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MADETECNICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501674-30.1991.403.6182 (91.0501674-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCA DE NOE CANTINA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0501901-20.1991.403.6182 (91.0501901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARGENTIL PEREIRA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502050-16.1991.403.6182 (91.0502050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VIDEO BROOKLIN COMUNICACOES LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502070-07.1991.403.6182 (91.0502070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SKIPPER IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502073-59.1991.403.6182 (91.0502073-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANHATTAN ISLAND CONFECOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502139-39.1991.403.6182 (91.0502139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES FARAONE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502147-16.1991.403.6182 (91.0502147-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES STYLUS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502177-51.1991.403.6182 (91.0502177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA AQUARIUS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504533-19.1991.403.6182 (91.0504533-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTRO DE ANALISES CLINICAS ESPECIALIZADAS CACESP LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504628-49.1991.403.6182 (91.0504628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIMD COM/ E IND/ DE MOVEIS E DECORAO LTDA ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504647-55.1991.403.6182 (91.0504647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOCI BEL PRODUTOS FARMACEUTICOS E DIETETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0504723-79.1991.403.6182 (91.0504723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PEPONE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário

liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504857-09.1991.403.6182 (91.0504857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X QUEFREEM COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504875-30.1991.403.6182 (91.0504875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONTINET IND/ COM/ E ILUMINACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504932-48.1991.403.6182 (91.0504932-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLATPECAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504934-18.1991.403.6182 (91.0504934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERMERCADO PEROBELI LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504947-17.1991.403.6182 (91.0504947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOASSI DESIGNERS ARTIGOS PARA PRESENTES E DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504973-15.1991.403.6182 (91.0504973-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AQUAZUL ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504986-14.1991.403.6182 (91.0504986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CREST COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0504997-43.1991.403.6182 (91.0504997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CENTER GLASS IND/ E COM/ DE FYBERGLASS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505004-35.1991.403.6182 (91.0505004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RENT-BETON COM/ E LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505061-53.1991.403.6182 (91.0505061-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIMA MOLDURAS E GALERIA DE ARTES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505090-06.1991.403.6182 (91.0505090-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INSTAND DO BRASIL FEIRAS E CONGRESSOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505097-95.1991.403.6182 (91.0505097-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTPRIMO ARTESANATO DE METAIS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505100-50.1991.403.6182 (91.0505100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BIRD INTERNACIONAL PRODUTOS E SERVICOS P MEDICINA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem

qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505106-57.1991.403.6182 (91.0505106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SHC COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505152-46.1991.403.6182 (91.0505152-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MINI BARATINHO VAREJISTA DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505171-52.1991.403.6182 (91.0505171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ VENUS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505185-36.1991.403.6182 (91.0505185-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CRISTAL HOUSE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado

art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505201-87.1991.403.6182 (91.0505201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SEGURA IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505226-03.1991.403.6182 (91.0505226-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CYMA ELETRONICA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505231-25.1991.403.6182 (91.0505231-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TAMARA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505284-06.1991.403.6182 (91.0505284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONDEX REFRIGERACAO COML/ E PECAS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505295-35.1991.403.6182 (91.0505295-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES TOPAZIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505297-05.1991.403.6182 (91.0505297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JEANE COM/ DE TECIDOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505309-19.1991.403.6182 (91.0505309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA ALICE DOS SANTOS AIRES CARVALHO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505312-71.1991.403.6182 (91.0505312-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES PACIFICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505315-26.1991.403.6182 (91.0505315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES POESYE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505318-78.1991.403.6182 (91.0505318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECOES BEDEL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505325-70.1991.403.6182 (91.0505325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PALACIO DOS CINTOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505456-45.1991.403.6182 (91.0505456-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505468-59.1991.403.6182 (91.0505468-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAPRINAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505522-25.1991.403.6182 (91.0505522-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DARCY YASHIHARU KUBO OU PISCURELHO DIVERSOES ELETR LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505565-59.1991.403.6182 (91.0505565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X D E M IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505662-59.1991.403.6182 (91.0505662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X M M C COM/ DE MATERIAIS MEDICO CIRURGICO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505795-04.1991.403.6182 (91.0505795-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILSON CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o

prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505801-11.1991.403.6182 (91.0505801-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CASAMOTEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505811-55.1991.403.6182 (91.0505811-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COM/ DE RETALHOS FELIPE LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505839-23.1991.403.6182 (91.0505839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FORMOZA COML/ DE FERRAGENS E METAIS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505886-94.1991.403.6182 (91.0505886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUSTRIA MOVEIS DECORACOES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0505898-11.1991.403.6182 (91.0505898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

L G DESIGN S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505942-30.1991.403.6182 (91.0505942-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOCASERV LOCACAO E COM/ EQUIP P CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505976-05.1991.403.6182 (91.0505976-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONAMI CONFECÇOES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505983-94.1991.403.6182 (91.0505983-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇOES WINDY LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505987-34.1991.403.6182 (91.0505987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MODAS YONG KONG LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio

titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505990-86.1991.403.6182 (91.0505990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRINCESE CONFECÇÕES LTDA X RAMIRO MARTINHO MARCAL

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0505996-93.1991.403.6182 (91.0505996-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAVANA - IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506002-03.1991.403.6182 (91.0506002-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNILOJAS CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506021-09.1991.403.6182 (91.0506021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CIPEMAQ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506035-90.1991.403.6182 (91.0506035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LABEL ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0506143-22.1991.403.6182 (91.0506143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ DE TECIDOS BARBOSA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507136-65.1991.403.6182 (91.0507136-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASMODAS COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507646-78.1991.403.6182 (91.0507646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X R C V PINTURA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507653-70.1991.403.6182 (91.0507653-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANTENEDORA ED CULT APREND S/C MECA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0672107-67.1991.403.6182 (00.0672107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA WERLE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0673944-60.1991.403.6182 (00.0673944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NELSON FAVARO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934273-54.1991.403.6182 (00.0934273-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DEVALDO MOSCARDINI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0934307-29.1991.403.6182 (00.0934307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MECANICA TORINO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0934426-87.1991.403.6182 (00.0934426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JKM COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS E SERIGRAFICOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0934592-22.1991.403.6182 (00.0934592-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARIA HELENA ORTEGA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0935139-62.1991.403.6182 (00.0935139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ILUREL IND/ DE LUSTRES E REPUXACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0935318-93.1991.403.6182 (00.0935318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE MOVEIS GOMES PEREIRA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de

primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0935442-76.1991.403.6182 (00.0935442-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LINEA EUROPA IND/ COM/ DE BOLSAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0500173-07.1992.403.6182 (92.0500173-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REAL ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501104-10.1992.403.6182 (92.0501104-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSMETAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507087-87.1992.403.6182 (92.0507087-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PAVISAN ENG PAVIMENTACAO E SANEAMENTO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507088-72.1992.403.6182 (92.0507088-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECOES COPITEX LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507704-47.1992.403.6182 (92.0507704-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABORATORIO CLINICO PROF RUBENS XAVIER QUIMARAES S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508190-32.1992.403.6182 (92.0508190-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRAMATEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508711-74.1992.403.6182 (92.0508711-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGUIA BRANCA CARGAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510286-20.1992.403.6182 (92.0510286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MERIDIONAL CARGAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510397-04.1992.403.6182 (92.0510397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HOTEL REBOUCAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510544-30.1992.403.6182 (92.0510544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INST MONTREAL DE PSIQUIATRIA E ENCEFALOGRAMA S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511398-24.1992.403.6182 (92.0511398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MALHARIA HARMONIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0511617-37.1992.403.6182 (92.0511617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SHAR MONIK COM/ DE BIJOUTERIAS E COSMETICOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0501573-22.1993.403.6182 (93.0501573-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO POSTO FAGUNDES E FONSECA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502163-96.1993.403.6182 (93.0502163-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS DANIEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502177-80.1993.403.6182 (93.0502177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS DANIEL LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502263-51.1993.403.6182 (93.0502263-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GERARDO ISAAC ESPINOZA GALVEZ

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exeqüente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0502415-02.1993.403.6182 (93.0502415-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES CRIMSON LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório.Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0502902-69.1993.403.6182 (93.0502902-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRAMATEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0503153-87.1993.403.6182 (93.0503153-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FRAMATEC IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0507940-62.1993.403.6182 (93.0507940-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOAO BATISTA MESSIAS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508245-46.1993.403.6182 (93.0508245-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COM/ DE APARAS DE PAPEL CAMPO GRANDE LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0508992-93.1993.403.6182 (93.0508992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRANSPORTADORA JACUI DE MINAS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509094-18.1993.403.6182 (93.0509094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JOSE NASCIMENTO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509138-37.1993.403.6182 (93.0509138-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAR JOSE VICENTE VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509294-25.1993.403.6182 (93.0509294-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PLANSOFT CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORMATICA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509462-27.1993.403.6182 (93.0509462-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES CRIMSON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art.

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509541-06.1993.403.6182 (93.0509541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TOURO NEGRO COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509706-53.1993.403.6182 (93.0509706-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CONFECÇÕES CRIMSON LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0509861-56.1993.403.6182 (93.0509861-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CARLOS FREDERICO XAVIER DE BRITO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0510636-71.1993.403.6182 (93.0510636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MAZALI FASHION CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504006-62.1994.403.6182 (94.0504006-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8)) CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACIA/ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 92.0511928-8, objetivando a cobrança de crédito regularmente constituído, conforme certidão de dívida ativa acostada às fls. 04/09 do executivo fiscal, referente ao PIS/92, meses de janeiro a novembro de 1983 e dezembro de 1984 a fevereiro de 1985. A embargante alega, preliminarmente, a continência desta ação com a ação anulatória movida perante o juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que tem por objeto a declaração da ilegalidade da exigência da correção monetária no recolhimento da exação, abrangido na presente ação, que trata da diferença no recolhimento de determinadas parcelas do mesmo crédito pretendido pela Embargada. Pugna pela suspensão da execução, até que sejam definitivamente julgadas as demandas 6669875 e 92.0050736-0 e, a final, julgados procedentes os embargos, com a condenação da Embargada ao ônus da sucumbência. Impugnação às fls. 78/92, com pedido de extinção dos presentes embargos sem julgamento do mérito nos termos da preliminar argüida, ou, não sendo este o entendimento, sejam estes julgados improcedentes. Com alegação de continência, foi determinado ao embargante que apresentasse, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé do processo nº. 00.0666987-5, em trâmite na 9ª Vara Federal Cível. À fl. 109, o Juízo suspendeu o curso da presente ação até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 6669875, atualmente tramitando com o nº 89.03.061347-3 ou da Ação Anulatória de Débito nº 92.0050736-0, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária. Os embargos foram suspensos em razão da pendência de demanda prejudicial, bem como do extrato de andamento do respectivo processo. A fim de evitar decisões conflitantes ou mesmo contraditórias, o juízo determinou a suspensão deste processo até o julgamento da ação anulatória. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência e coisa julgada, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Pelo que consta dos autos, a Ação Anulatória de Débito nº 92.0050736-0, distribuída para a 1ª Vara Federal desta Subseção judiciária, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não transitou em julgado. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o tributo indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança. Eventual requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739-A do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Demais disso, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, como parece ser a intenção do embargante, que não desistiu daquela ação, o fundamento da suspensividade deve ser adequado

àquela sede processual. Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de continência entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento nº. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Constata-se também, pelos documentos de fls. 171/193, que, com relação à Ação Ordinária ajuizada em face da União objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do PIS, na modalidade Repique, nos exercícios de 1983 a 1985, o juízo a quo proferiu sentença julgando procedente o pedido. Dessa r. sentença a União Federal interpôs recurso de apelação, não conhecido, conforme documentos de fls. 167/169. O v. acórdão transitou em julgado (fl. 171) Verificada hipótese de repetição de ação idêntica a outra anteriormente proposta, com decisão final. Trata-se de coisa julgada (art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), não cabendo apreciação do pedido nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c o art. 1º da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. 2- O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA. 3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (REO - 15878 - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u. - DJU de 12/07/2000, p. 299) À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da FAZENDA NACIONAL, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0071587-39.2003.403.6182 (2003.61.82.071587-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570889-83.1997.403.6182 (97.0570889-4)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 267/276, que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de declaração de nulidade da constrição e, no concernente aos demais pedidos, julgou improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição e obscuridade na r. decisão no que tange ao ônus da parte embargante na produção de provas, o qual não teria se desincumbido. Aduz que, no presente feito, o ônus da prova cabe à parte embargada. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à

interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que, conforme consignado na sentença de fls. 267/276, a parte embargante não logrou êxito em comprovar a alegação da existência de homologação expressa da opção ao REFIS pelo Comitê Gestor, bem como a suficiência do arrolamento de bens em valor equivalente ao total da dívida parcelada, cujo ônus cabia provar, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC). Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA(SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.APARECIDO GUARDIA, por seu advogado, com respaldo legal no artigo 16 e seus parágrafos, da Lei das Execuções Fiscais (Lei 6830/80), interpõe os presentes Embargos à execução, que tramita perante esta Vara, em face do Instituto Nacional de Previdência Social, alegando que não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal, pelos seguintes fundamentos:Alegou em sua inicial:O embargante, que graciosamente teve participação de 1,05% (um por cento e cinco centésimo) nas quotas da sociedade e que também graciosamente transferiu estas quotas aos reais detentores do capital, donos e dirigentes da sociedade, há mais de 10 (dez) anos, não pode ser solidariamente responsável por dívida dos mesmos donos da executada, mesmo porque esta solidariedade é inócua por não ter o ora embargante condições econômicas, financeiras e de qualquer outra modalidade de pagar, sequer, um centésimo da dívida.De se notar que em setembro de quando foi realizada a notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, conforme documento em anexo por xerox, o próprio INSS individuou como co-responsáveis pelo débito Da. Stefania Pierzchalski e Da. Maria A. Pierzchalski, as principais sócias da firma, com mais de 80% (oitenta por cento) do capital social, estas pessoas sim possuidoras de bens suficientes para o pagamento do débito, conforme demonstra a alteração do contrato social (anexo) no qual, graciosamente o embargante transferiu os 1,05% do capital social, que também, graciosamente recebeu em 1.986.Figurou, o embargante no contrato social apenas para fazer número, sem qualquer poder de gerência, diretiva ou administração e apenas executava suas funções sob as ordens dos donos da sociedade, ou seja, os membros da família Pierzchalski que possuíam mais de 95% (noventa e cinco por cento) da sociedade e que mandavam de fato e de direito, de maneira autoritária, na sociedade.O embargante, de forma alguma, pode ser vinculado a obrigação tributária da MECANICA ALFA LTDA, por não ter qualquer participação ativa na sociedade e por ter cedido suas quotas graciosas há mais de 10 (dez) anos antes da extinção, liquidação ou paralisação da sociedade, sendo que os sócios, responsáveis são os sócios existentes por ocasião da liquidação ou paralisação de atividades da firmaEm consequência, pede o julgamento dos embargos pela procedência, tornando-se insubsistente a penhora realizada e cominando à parte vencida nos encargos de estilo.A inicial veio acompanhada com o instrumento de procuração ad judicium, e demais documentos pertinentes à propositura da demanda.Os embargos foram recebidos às fls 30 e aberta vista à embargada, na seqüência, veio a resposta de fls. 33/40, alegando, em síntese que, o embargante fazia parte da sociedade, e que importante ressaltar que os créditos ora executados possuem natureza jurídica de contribuições previdenciárias, bem como que seu lançamento, inscrição em dívida ativa e ajuizamento ocorreram antes da revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, persistindo, portanto, em decorrência do princípio do tempus regit actum inalterada a responsabilidade solidária dos sócios nos termos do citado art. 13. A revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 por referida MP, convertida na lei 11.941/09, não altera a responsabilidade dos sócios, pois, no tocante à vigência e à aplicação das normas tributárias no tempo, incide a regra geral de que se aplica a lei vigente no momento do fato gerador. Nesse sentido, dispõem expressamente os arts. 101, 105, 142 e 144 do CTN, estes últimos ao cuidar especificamente do procedimento de lançamento. Sendo a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária um requisito indispensável do lançamento (aspecto pessoal do consequente da norma tributária) e considerando que o procedimento deve ser regido pela legislação contemporânea ao fato gerador, devida é a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, quando o fato gerador da obrigação tributária for anterior a 04.12.2008, caso dos autos.Réplica às fls. 50/51Determinado as partes para que especificassem provas, as fls. 46, a embargante requereu a produção de prova testemunhal, que foi indeferida as fls. 53, por ser impertinente, e o feito já se encontrar maduro para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido.No mérito, julgo procedente a demanda.Observo do contrato social que o 14/28, que o embargante possui apenas 1,05% das quotas da Sociedade, e que não exercia função de gerencia.Ora, por não exercer função de gerencia, não pode ser responsável solidário pelas dívidas da sociedade, e não podemos aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade

à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. No caso presente, o Sócio era minoritário, com quotas de 1% do valor da sociedade, e deve a União agir contra os responsáveis majoritários. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). Assim, dou provimento ao arguido pelo executado sócio APARECIDO GUARDIA, para excluí-lo, excluí-lo da presente execução. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução interpostos por APARECIDO GUARDIA, dando por insubsistente a penhora efetuada nos autos principais em relação a seus bens, condenando o embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, face ao preceituado no artigo 20 4º, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com observância das formalidades legais, inclusive traslado de cópia desta para os autos principais. Custas ex lege. P.R.I.

0010092-18.2008.403.6182 (2008.61.82.010092-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001154-0)) CIC-COMERCIO DE CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por CIC-COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2008.61.82.001154-0, aforados para cobrança da COFINS, vencida no período de 02.1996 a 04/96 e 06/96 a 01/1997. Como causa de pedir, advoga que ...os valores constantes da CDA são inequivocamente indevidos posto que já pagos, via compensação com crédito de Finsocial, mediante autorização judicial, inexistindo, dessa forma, o crédito líquido e certo a ensejar a execução fiscal ... (fls. 03/12). Alega, ainda, litispendência. Aduz que idêntica inscrição foi objeto da execução fiscal n.º 2000.61.82.064238-2, em trâmite nesta Vara. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 09/66). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 165). Em impugnação (fls. 167/175), sustenta a União (Fazenda Nacional): a) a regularidade da CDA, b) a não ocorrência da decadência e c) a não comprovação da compensação realizada pela parte embargante. Acompanhou a resposta o documento de fl. 175. Foi deferido o pedido de concessão do prazo de cento e vinte dias para análise do processo administrativo fiscal respectivo. À fl. 178 a União - Fazenda Nacional procedeu à juntada da manifestação da Secretaria da Receita Federal e, ao final, pugnou pela total improcedência destes Embargos. Foi determinada a abertura de vista ao embargante da impugnação de fls. 167/175, bem como da manifestação de fls. 178/184, especificando e justificando as provas que pretendia produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, sob pena de preclusão. A parte embargante apresentou réplica (fls. 197/204), oportunidade em que requereu o acolhimento dos presentes embargos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifica-se, no caso, hipótese de repetição de demanda idêntica a outra anteriormente proposta, com decisão final. Circunstante, portanto, o pressuposto processual

negativo da coisa julgada, (art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil), a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargado já discutiu a legalidade do débito em cobro, constando provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. 1 - NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE, A ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE SER ÚNICA (PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO). ISTO PORQUE, NÃO SERIA ÚTIL E CONTRARIARIA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA, ACASO FOSSE PERMITIDA A MANIFESTAÇÃO DO JUDICIÁRIO POR MAIS DE UMA VEZ NA SOLUÇÃO DOS MESMOS CONFLITOS DE INTERESSES. NESSE PASSO, É CORRETO, INCLUSIVE, AFIRMAR QUE SOLUCIONADO O CONFLITO DE INTERESSE PELO ÓRGÃO DETENTOR DO PODER/DEVER DE FAZÊ-LO NÃO RESTARIA SEQUER INTERESSE PARA A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA, RESTANDO POIS O AUTOR DO SEGUNDO FEITO, CARENTE DE AÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CPC. 2 - O FATO DE SE CUIDAR DE AÇÕES DISTINTAS, UMA INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO, E AS OUTRAS, ANULATÓRIAS DE DÉBITO FISCAL NÃO IMPEDE QUE SEJA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, TENDO EM VISTA QUE O NOME DADO À AÇÃO É IRRELEVANTE PARA SUA CARACTERIZAÇÃO, UMA VEZ CONSTATADAS AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PRIMEIRAMENTE PROFERIDA. 3 - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. (REO - 15878 - TRF da 3ª Região - 6ª Turma - Relator Juiz Manoel Álvares - v.u. - DJU de 12/07/2000, p. 299) No tocante à execução fiscal nº 2000.61.82.064238-2, relativa ao débito de COFINS, tendo em vista a prolação de sentença com fulcro no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, na data de 21.03.2007, conforme cópia da r. sentença de fl. 61, bem como da consulta da movimentação processual, cuja juntada para estes autos fica aqui determinada, tem-se como desnecessário pronunciamento jurisdicional acerca das questões formuladas pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos por CIC-COMÉRCIO de Calçados e Confecções Ltda, a fim de reconhecer a preliminar argüida, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, julgo extinto o processo de execução fiscal. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, inciso I, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045067-37.2006.403.6182 (2006.61.82.045067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002812-2)) BANCO BRADESCO S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PROVENZAL INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X JOSE CARLOS CATANOCE X RUBENS PRUDENTE DE MELLO FILHO (SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA)

Vistos etc. BANCO BRADESCO S/A, qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o veículo marca FORD, modelo TAURUS GL, ano de fabricação 1994, placas ESH - 4545, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.002812-2. Como causa de pedir, afirmou a parte embargante que, em 14/12/1998, firmou com Antônio Carlos de Barros contrato de abertura de crédito, acompanhado de cláusula de alienação fiduciária em garantia, incidente sobre o veículo placas ESH-4545. Noticiou, outrossim, que em virtude da inadimplência contratual, propôs ação de busca e apreensão, ao final julgada procedente, para consolidar a posse e a propriedade do bem em nome da instituição financeira, em 29/08/2000. Sustentou, portanto, a realização de constrição sobre bem integrante do patrimônio de terceiro, estranho à lide. Com a petição inicial (fls. 02/10), juntou documentos (fls. 11/22). Na decisão de fl. 24, o Juízo indeferiu o pedido liminar, bem como determinou a emenda na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Emenda da petição inicial às fls. 30/31, para atribuir correto valor à causa, comprovar o recolhimento de custas e apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. A fl. 55, sob pena de extinção do feito, a parte embargante foi instada a indicar os sujeitos passivos de demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050 ambos do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Emenda da petição inicial às fls. 57/59, a fim de compor corretamente o pólo passivo da demanda. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 59). Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, em razão do bem penhorado não mais integrar o patrimônio do co-executado Rubens Prudente de Mello Filho, quando formalizada a constrição. Aduziu, que a penhora indevida se deu por culpa da parte embargante, que não promoveu os respectivos registros dos atos relacionados à aquisição do veículo, razão pela qual União não deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Citados, José Carlos Catanoso e Rubens Prudente de Mello Filho apresentaram contestação, na qual argüiram a ilegitimidade passiva ad causam (fls. 71/73). A despeito de regularmente cientificada, Provenzal Indústria

Alimentícia Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Intimada acerca das contestações, bem como para especificar provas a produzir, a parte embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 87). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Rejeito a preliminar suscitada por José Carlos Catanoe e Rubens Prudente de Mello Filho. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o veículo FORD, modelo TAURUS GL, ano de fabricação 1994, PLACAS ESH-4545, sob o argumento de ser o legítimo proprietário do referido bem, objeto de contrato de alienação fiduciária firmado com Antonio Carlos de Barros, possuindo, inclusive em seu favor, decisão já transitada em julgado em 29/08/2000, antes, portanto da constrição judicial. Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes. Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 1999.61.82.002912-2, verifica-se que a penhora do veículo FORD, modelo TAURUS GL, ano de fabricação 1994, PLACAS ESH - 4545, foi efetivada em 17/07/2001 (fl. 52 dos autos principais). Contudo, por ocasião da penhora realizada a fim de garantir a execução, o referido bem já não era mais de propriedade de Rubens Prudente de Mello Filho, que o alienou a Antonio Carlos de Barros em 11/12/1998. Além disso, verifico que a parte embargante possui em seu favor decisão judicial transitada em julgado em 29/08/2000 (antes da constrição judicial), na qual declara definitiva a busca e apreensão do referido veículo em face do inadimplemento do contrato de abertura de crédito com cláusula de alienação fiduciária, firmado entre Antonio Carlos de Barros e BBV CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Destarte, quando do ajuizamento da ação de execução fiscal apenas, Rubens Prudente de Mello Filho já havia alienado o veículo constrito. E, mais, por ocasião da própria constrição, o contrato de alienação fiduciária estava rescindido e a propriedade consolidada na esfera patrimonial da parte embargante, sucessora de BBV CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Nessas condições, a posterior citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução. Assim, entendendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre bem que não faz parte do acervo patrimonial do co-executado Rubens Prudente de Mello Filho. Todavia, não será o caso de carrear à parte exequente, ora embargada, os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. Com efeito, o móvel encontrava-se registrado em nome do próprio executado quando da penhora, por conduta omissiva perpetrada pela instituição financeira embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o veículo FORD, modelo TAURUS GL, ano de fabricação 1994, PLACAS - EHS 4545, de propriedade da parte embargante, constrito nos autos de Execução Fiscal n.º 1999.61.82.002812-2. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 1999.61.82.002812-2. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição no DETRAN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013517-48.2011.403.6182 (1999.61.82.009963-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3)) MARCIO RODRIGO MENDONCA X JOAO BATISTA INACIO ALVES X CLAYTON DOS SANTOS ALVES(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 434/436, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso III do CPC e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do mesmo estatuto processual. Fundam-se no art. 535, II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão, no que tange ao pronunciamento do Juízo acerca da prescrição. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004799-97.1990.403.6182 (90.0004799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PAULO SERGIO HOFLING(SP021540 - PAULO SERGIO HOFLING E SP046455 - BERNARDO MELMAN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0544437-36.1997.403.6182 (97.0544437-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MONTE FUJI SORVETES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556819-61.1997.403.6182 (97.0556819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X INTERLAGOS EVENTOS ESPORTIVOS E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0569319-62.1997.403.6182 (97.0569319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CANTINHO DO AMOR LTDA(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Lei 11.941/2009, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO,, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0573717-52.1997.403.6182 (97.0573717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MESTRA COM/ E REPRESENTACAO DE MATERIAL MEDICO LTDA X JOAQUIM DA SILVA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586757-04.1997.403.6182 (97.0586757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO CARLOS COSTA ARANHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0524599-73.1998.403.6182 (98.0524599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA(SP259579 - MARCIA CRISTINA RESINA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006264-29.1999.403.6182 (1999.61.82.006264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039203-62.1999.403.6182 (1999.61.82.039203-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANTINA LAZZARELLA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042131-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA X LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS)

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSMECÂNICA IND/ DE MÁQUINAS S/A - MASSA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.LUIS ECHEVERRIA CAMPS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Na manifestação de fls. 134/135, a parte exequente concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo da demanda. Ainda, considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl. 145).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada

no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores

das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal, bem como, na manifestação de fls. 134/135, concordou com o pedido de exclusão do excipiente do pólo passivo do feito.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome dos excipientes do pólo passivo da presente ação de execução fiscal, bem como a fim de DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057726-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057726-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 95/100, que reconheceu a prescrição e declarou extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.6.99.049521-35, com fulcro nos artigos 156, inciso V e 174 do Código Tributário Nacional e condenou a parte exequente ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que há erro material no r. decism, tendo em vista que o valor da verba honorária mostra-se irrisório.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063573-08.1999.403.6182 (1999.61.82.063573-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.97.025285-45.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.02.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 07).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08.Em 24.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições (fl. 09).A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 06.11.2000.Determinado o desarquivamento em virtude da oposição de exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição (recebimento dos autos em 12.01.2012), advém manifestação na qual a parte exequente informa a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 36/38). É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 04.10.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06.11.2000. Só foram desarquivados em 12.01.2012.Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 08 (oito) anos.Cumpra, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação, referente ao exercício de 1993/1994, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (0940830240017).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio

contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1994 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.1995 e o termo ad quem em 1º.01.2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 04.10.1999. A parte executada veio aos autos em 18.01.2012 a fim de argüir a prescrição, após decorrido o lustro legal do prazo prescricional. Por seu turno, a exequente só apresentou manifestação em 10.02.2012, quando instada pelo Juízo. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.97.025285-45, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MEFFEL ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0080043-17.1999.403.6182 (1999.61.82.080043-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTO POSTO OREM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0081975-40.1999.403.6182 (1999.61.82.081975-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DDR SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao PIS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra DDR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.98.050672-73, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada da demanda, o Juízo determinou a citação em 17.04/2000. A citação não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07. A parte exequente requereu o arquivamento, sem baixa na distribuição, por tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. O pedido restou deferido em 13/05/2000, na decisão de fl. 12 e os autos foram remetidos para o arquivo em 07/06/2005. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 03/02/2012), com vista à exequente acerca da prescrição, adveio a manifestação de fls. 17/18, na qual a União alegou que não foi localizada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva de prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 10/12/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 07/06/2005, a pedido da exequente, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 5.636,76. Só foram desarquivados em 02/02/2012. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 6 (seis) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do

artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em excussão refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, com vencimento em 10/07/1995 a 10/01/1996. Consoante documento de fl. 23, a Declaração de Rendimento n.º 0960838812696 foi entregue pelo contribuinte em 30/05/1996, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal em 31/05/1996 e o termo ad quem em 31/05/2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 10/12/1999. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80.6.98.050672-73, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DDR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032082-46.2000.403.6182 (2000.61.82.032082-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EVENTUS COM/ E DISTRIBUICAO DE REVISTAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035942-16.2004.403.6182 (2004.61.82.035942-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINEROS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036259-14.2004.403.6182 (2004.61.82.036259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERAM COMERCIAL BAURU LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de VERAM COMERCIAL BAURU LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos

notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por consequência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA. 1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser

demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036949-43.2004.403.6182 (2004.61.82.036949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERAM COMERCIAL BAURU LTDA

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de VERAM COMERCIAL BAURU LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-

GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Iguamente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO.Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028149-89.2005.403.6182 (2005.61.82.028149-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STUDIO INTIMO ASSES DE MODA CONFECÇAO E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005067-92.2006.403.6182 (2006.61.82.005067-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEK FAM CONFECÇOES LIMITADA X MONIFE HUSSEIN JOMAA X KAMEL ABED ALI SADEK

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020628-59.2006.403.6182 (2006.61.82.020628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTEL ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032357-82.2006.403.6182 (2006.61.82.032357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.G.LOSADA COMUNICACOES ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019345-64.2007.403.6182 (2007.61.82.019345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAIME FREITAS BASTOS(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP191113 - RAUL GOTTI JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026568-68.2007.403.6182 (2007.61.82.026568-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEO - CONSULTORIA EM INOVACAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024302-74.2008.403.6182 (2008.61.82.024302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E DESINSETIZACAO DRAGGAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025254-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELMAS ROLDAO ROBERT PIRES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024516-31.2009.403.6182 (2009.61.82.024516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUE FRATELLI COMIDAS CASEIRAS LTDA-ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040538-67.2009.403.6182 (2009.61.82.040538-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLAVO HOURNEAUX DE MOURA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039811-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDO FERRONATO CIRURGIAO VASCULAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0042994-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A(SP142669 - LUCIANA FERRARI DO O)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043019-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043585-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINE VIEIRA DOS SANTOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista a necessidade de contratação de advogado para patrocinar a defesa da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059103-11.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053787-17.2011.403.6182 (2000.61.82.061587-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061587-82.2000.403.6182 (2000.61.82.061587-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X FAZENDA NACIONAL X POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença proferida nos autos de execução fiscal, interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO SE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA., com base no artigo 730 do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos, a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução, em razão da utilização da variação do IPCA-E após julho de 2009.Com a petição inicial (fls. 02/04), apresentou memória de liquidação, no valor atualizado de R\$ 2.408,59 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), em referência a agosto de 2010.Os embargos à execução foram recebidos, com a suspensão da execução até o julgamento definitiva da demanda (fl. 18).Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela parte embargante, tendo em vista ser irrisória a diferença entre os cálculos apresentados (R\$ 33,90) (fl. 22).É o relatório. Passo a decidir.Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, c/c parágrafo 1º do artigo 740, todos do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria unicamente de direito, dispensando-se, assim, dilação probatória.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A parte embargante, Fazenda Nacional foi condenada no pagamento honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), em referência ao mês de dezembro de 2009. Por seu turno, a embargada, apresentou, nos autos principais, planilha de cálculo no valor de R\$ 2.442,49 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos).A União opôs os presentes embargos, alegando excesso de execução em face da adoção de critérios de atualização monetária equivocados. Apresentou planilha de cálculo no valor de R\$ 2.408,59 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) - fls. 06/08.Tendo em vista a inexistência de controvérsia, uma vez que a embargada concordou com os valores constantes da planilha de cálculo elaborada pela parte embargante, correto o montante de R\$ 2.408,59 (dois mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), apontado às fls. 06/08, em referência ao mês de agosto de 2010.DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POSTO DE SERVIÇO MONTE CARLO LTDA., nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o quantum debeatur em R\$ 2.408,59, em referência ao mês de agosto de 2010.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desamparamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074816-07.2003.403.6182 (2003.61.82.074816-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-32.2002.403.6182 (2002.61.82.012368-5)) CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região - SP/MS. 2 - Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4 - Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000302-15.2005.403.6182 (2005.61.82.000302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048621-19.2002.403.6182 (2002.61.82.048621-6)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMÉDICO HOSPITALAR LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2002.61.82.048621-6. A parte embargante garantiu o juízo a fls. 36 dos autos da execução fiscal apensa. Ocorre que referido bem foi arrematado em leilão da justiça do trabalho (fls. 68/69 - execução fiscal), não tendo havido saldo remanescente transferido para garantia dos valores ora em cobro (fls. 83). Em virtude de tal fato, a penhora foi cancelada, tendo a parte sido intimada para garantir o juízo (fls. 104). No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 106). Fundamento e decido. A ausência de garantia superveniente implica na ausência superveniente de pressuposto processual para o conhecimento do mérito dos presentes embargos à execução, já que a jurisprudência entende que remanesce aplicável à execuções fiscais o teor do 1º do art. 16 da Lei 6830/80: 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há que se falar em aplicação do previsto no art. 736, caput, do CPC ao presente caso, tendo em vista que a Lei nº 6.830/80 trata de norma especial, pelo que devem prevalecer as regras atinentes ao diploma em comento em face do disposto no CPC, que somente se aplica em caráter subsidiário na ausência de disposição específica, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 6.830/80. Logo, a decisão que determinou a intimação da parte embargante, devidamente representada nos autos pelos seus patronos, para a indicação de bens livres para a garantia do juízo, sob pena de rejeição dos embargos, em 17.12.2010 (fl. 104), está em plena consonância com as alterações promovidas pela Lei nº 11.382/06, vez que tem sido aplicada de forma subsidiária ao processo de execução fiscal o artigo 739-A, do CPC, ao admitir o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. Portanto, é de rigor, a extinção do feito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, dada a ausência de qualquer garantia no presente feito. Em casos tais a jurisprudência vem se manifestando nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. omissis 2. omissis 3. omissis 4. Quanto à prevalência do disposto no art. 736 do CPC - que permite ao devedor a oposição de Embargos, independentemente de penhora, sobre as disposições da Lei de Execução Fiscal, que determina a inadmissibilidade de embargos do executado antes de garantida a execução -, tem-se que, em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, as leis especiais sobrepõem-se às gerais. Aplicação do brocardo *lex specialis derogat generali*. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1.163.829, j. 06.04.2010, DJ 20.04.2010, Rel. Min. Herman Benjamin) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO 1. Quanto ao pedido de assistência gratuita, como não existem custas ou preparo a serem recolhidos, não há nenhum prejuízo ao embargante, para que seja diferida a sua apreciação para momento oportuno, com a verificação dos requisitos legais, inclusive com a juntada de declaração pessoal do beneficiário, a teor do artigo 4º, e sss., da lei 1060/50. 2. Nos termos do artigo 16, parágrafo 3º, da lei de execuções fiscais (6.830/80), não são admissíveis embargos, antes de garantida a execução. Posteriormente, com a edição da lei 11.382/06, que acrescentou o artigo 739-A, no Código de Processo Civil, aplicado, no caso, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, tem-se admitido o processamento dos embargos, ainda que a garantia não seja integral. 3. Em face da inexistência absoluta de garantia, bem andou o magistrado a quo, em extinguir o processo, sem julgamento de mérito. 4. As alegações de prescrição ou de decadência podem ser rerepresentadas, se for o caso, nos autos da execução fiscal, como consta das próprias razões do apelo, através da chamada exceção de pré-executividade. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos da apelação cível - AC 4324 SP 2004.61.26.004324-8, julgamento em 15.09.2011, juiz convocado Santoro Facchini). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene à parte embargante em honorários advocatícios por ter dado ensejo à extinção do feito, arbitrados em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008166-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0032706-85.2006.403.6182 (2006.61.82.032706-5)) METALURGICA LUCCO LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por METALURGICA LUCCO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0032706-85.2006.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 217/219 e 289, verifica-se que a parte embargante/ executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, constando dos autos procuração original, informando que o causídico tem poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 290). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013297-89.2007.403.6182 (2007.61.82.013297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015051-03.2006.403.6182 (2006.61.82.015051-7)) SKODA INDUSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA(SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SKODA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos em apenso aos autos da execução fiscal nº 2006.61.82.015051-7. A parte embargante alegou que aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, razão pela qual requereu a suspensão da execução fiscal em apenso até o pagamento integral do débito com a conseqüente extinção do feito. Em uma segunda oportunidade, requereu a desistência da presente ação, bem como a renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, em razão da adesão ao programa de parcelamento dos débitos (fls. 50/66). Fundamento e decido. Da análise da exordial, verifica-se que a parte embargante formulou pedido juridicamente impossível. Conforme se vê diante do conteúdo das planilhas juntadas às fls. 68/71 dos autos, a parte embargante não está mais vinculada a qualquer programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro nos autos, uma vez que todos os débitos constantes da execução fiscal em apenso encontram-se na situação de ATIVA AJUIZADA. Desta forma, tal situação implica a impossibilidade

jurídica superveniente do pedido formulado inicialmente pela embargante, uma vez que não há como o órgão julgador adentrar a análise do mérito da tese formulada, o que inviabiliza o próprio conhecimento dos embargos à execução fiscal. Neste sentido, veja-se o seguinte excerto doutrinário: A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2o. volume, 16a. ed., Ed Saraiva, 2003, p. 109) Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 295, I, parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000635-59.2008.403.6182 (2008.61.82.000635-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038497-35.2006.403.6182 (2006.61.82.038497-8)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução ofertados por LATICÍNIOS UMUARMA LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos tributários expressos e embasados em Certidões de Dívida Ativa, juntadas na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 20066182038497-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09 (fl. 298), bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fl. 319). Tal procedimento implica na renúncia ao direito de discutir o débito tributário, a teor do preceituado no dispositivo supramencionado, bem como no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. O feito, então, deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, conforme previsto no caput e no parágrafo 1º, do art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO E A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção do feito se deu na forma do disposto no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013733-14.2008.403.6182 (2008.61.82.013733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012047-26.2004.403.6182 (2004.61.82.012047-4)) TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2004.61.82.012047-4. Noticiou-se nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento (fl. 72). A parte embargante foi devidamente intimada para trazer procuração original a fim de constar os poderes expressos por parte do procurador constituído nos autos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 93). Houve o decurso do prazo sem a manifestação da embargante (fls. 96/97). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, IV, do CPC que o processo será extinto sem resolução do mérito em razão da ausência do interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos, em 30.08.2009 (fl. 88). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica a confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. Transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, cujo entendimento semelhante adoto como razões de decidir: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 10.684/03 (PAES). RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ENCARGO LEGAL. 1. No parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/03, a exigência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação aplica-se apenas às hipóteses de débitos com exigibilidade suspensa na forma do artigo 151, incisos III a V do CTN. 2. A adesão ao referido parcelamento implica confissão do débito, acarretando a perda do objeto da ação, tendo em vista a ausência de interesse processual, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. O encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do TFR). (TRF 4a. Região, AC, Documento TRF 400097313, Processo n.º 200271020025696-RS, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, Publ. DJU 14/07/04, pg. 289). Transcrevo as seguintes ementas, também aplicáveis ao presente feito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRD. Reconhecida a dívida fiscal mediante confissão expressa do contribuinte, preclui qualquer manifestação

acerca de sua constituição, ressalvada a discussão de correção monetária posterior e eventual alteração jurisprudencial superveniente.2... 3...4. Apelação improvida.(TRF-4a Região, AC nº 96.04.43682-1/RS, 1a Turma, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJ de 05.11.97)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, VIII, DO CPC. HONORÁRIOS. ENCARGO DE 20% DO DECRETO 1.025/69.A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, não pode se furtar de examinar. Acrescente-se, ainda, a circunstância de que a adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação dos apelos, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos, e a suspensão do executivo fiscal. Entretanto, ante a desistência expressa da embargante, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.O encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários.(TRF-4a Região, AC 2001.04.01.036393-6/RS, 1a Turma, unânime, Rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, julg. 02.04.03, DJU 23.04.03, pg. 119).Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0016900-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016900-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053694-64.2005.403.6182 (2005.61.82.053694-4)) ITURIEL DA COSTA MATOS EPP X ITURIEL DA COSTA MATOS(GO026311 - MARCOS SERGIO SANTOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução ofertados por ITURIEL DA COSTA MATOS EPP E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2005.61.82.053694-4), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A parte embargante foi intimada para apresentar cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual, a fim de regularizar sua representação processual, bem como cópia da certidão de dívida ativa e do auto de penhora/ laudo de avaliação (fls. 70).Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 72).Em seguida, foi determinada a intimação da parte embargante, por mandado, para que cumprisse o determinado na decisão de fls. 70.No entanto, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 78, a parte embargante não foi localizada.Assim, entendo que não há como prosseguir com o processamento válido e regular destes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027422-28.2008.403.6182 (2008.61.82.027422-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057066-84.2006.403.6182 (2006.61.82.057066-0)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A(SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por L.F. EVENTOS E PUBLICIDADE S/A, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2006.61.82.057066-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.Às fls. 75, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei nº 11.941/2009. Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos

honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189).2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009).3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR.4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento.5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002721-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002721-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027178-02.2008.403.6182 (2008.61.82.027178-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.027178-0), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a

fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Desses autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os tributos constantes da CDA nº 299.420-8 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cuja notificação da parte executada se deu em 03.08.2006. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 02.09.2006. Noto que a execução fiscal apensa foi ajuizada em 07.10.2008, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado naqueles autos em 17.10.2008. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição não computou seus efeitos, pois não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (02.09.2006) e seu primeiro marco interruptivo (17.10.2008). II. 2 - Da legitimidade da taxa licença Não assiste razão à parte embargante ao impugnar a cobrança ante o entendimento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente. O exercício de poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.04.2001). Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende do RE 364202, Relator Carlos Velloso). II. 3 - Da isenção do pagamento da taxa Não merece acolhimento a alegação de que a parte embargante estaria amparada pela isenção prevista no artigo 20, da Lei n. 9.670/83, com fundamento no artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, por ser entidade equiparada à Fazenda Pública. Convém salientar que, conforme previsto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que disponha acerca da isenção deve ser interpretada restritivamente, sendo vedada a extensão do benefício fiscal a entidades não mencionadas na norma. Com efeito, o art. 20 da Lei n.º 9.670/83 dispõe que: Ficam isentos da Taxa os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias. Considerando que a parte embargante apresenta a natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público, depreende-se que o dispositivo legal citado não se aplica ao caso em tela, na medida em que diz respeito somente a órgãos da Administração Direta e respectivas fundações e autarquias. Ademais, também fica afastada a aplicação do artigo 12, do Decreto-lei n. 509/69, porquanto o inciso III, do artigo 151, da Constituição Federal veda, expressamente, à União instituir isenção de tributo de

competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVOS LEGAIS. TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS DO CONTRIBUINTE, A NÃO MENSURAR O CUSTO DA ATIVIDADE ESTATAL, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA EM QUESTÃO, EM DESCUMPRIMENTO AOS ARTS. 77 E 78, CTN - EXERCÍCIOS 2001 E 2002. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO MODIFICOU SEU ORDENAMENTO EM 2002, PARA RETIRAR TAL SISTEMÁTICA, ART. 14, LEI 13.477/02 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS - EXERCÍCIOS 2004 E 2005 . 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes. 2. No tocante à isenção da ECT do pagamento da taxa em cobrança, tem-se que, embora integre a referida entidade o conceito de Fazenda Pública, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 3. Assim, ausente no art. 20 da Lei 9.670 /83, atual art. 26, I, da Lei n. 13.477/2002, referência à isenção de empresa pública (ECT) do pagamento da referida taxa, não se pode recorrer à analógica para aplicar o benefício da norma isentiva. (...)(TRF-3, 3ª Turma, autos n.º 00104403620084036182, DJF3 CJ1 17.10.2011, Relatora Cecília Marcondes).II. 4 - Da base de cálculo da TLIFNo que se referente a base de cálculo das notificações de n. 06483778-5 e 06483780-7, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 11.051/91, acolho a manifestação da parte embargante. Com efeito, as taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 2º, da Lei Municipal n. 11.051/91 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade e do número de empregados do contribuinte, nos termos da tabela anexa, verbis: Art. 2º A Taxa deverá ser calculada na forma das tabelas anexas à presente lei, devendo ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares. As tabelas mencionadas no dispositivo legal permitem concluir que os valores da TLIF são calculados de acordo com o tipo de atividade desenvolvida e pelo número de pessoas empregadas. No entanto, conforme já explicitado anteriormente, a base de cálculo das taxas não pode se referir a características próprias do contribuinte, devendo se vincular a uma atividade exercida pelo Estado, guardando correlação razoável com o seu custo. Assim, a natureza da atividade apreciada simultaneamente com o número de empregados não configuram critérios apropriados para mensurar o exercício do poder de polícia em relação a cada contribuinte. A questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200500434000, 2ª Turma, DJ 13.08.2007, p. 35, Relatora Eliana Calmon; RESP 199800302387, 2ª Turma, DJ 19.05.2003, Relator Francisco Peçanha Martins). Portanto, a cobrança da exação com base no art. 2º da Lei 11.051/91 deve ser afastada. Por sua vez, no que se refere às notificações de números 06483781-5 e 06483782-3, lavradas com fundamento na Lei Municipal n. 13.477/02, o pleito da parte embargante não pode ser acolhido. Com relação à legislação anterior, a jurisprudência afastou apenas a utilização do critério número de empregados como base de cálculo da taxa em testilha. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal n. 13.477/02, observo que não consta referência ao critério ora afastado, permanecendo apenas o tipo de atividade desenvolvida (permanentes; permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; eventuais, provisórias ou esporádicas), denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMUNIDADE. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. BASE DE CÁLCULO. I. A teor do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. II. A imunidade tributária da ECT não se estende às taxas, tendo em vista ser a Constituição Federal expressa ao estabelecer tal aplicação de modo estrito aos impostos, nos termos do seu artigo 150, VI, a, c/c artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. III. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação - TLIF e sua renovação anual, em razão da notoriedade do poder de polícia exercido pelo Município de São Paulo. IV. Pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que é ilegítima a utilização do critério de número de empregados para cálculo da TLIF sob a égide da Lei Municipal nº 9.670/1983, sendo legítima a estabelecida pela Lei Municipal nº 13.477/2002, utilizando como critério o tipo da atividade, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença. Precedentes do STJ e desta E. Corte. V. Agravos desprovidos. (TRF-3ª Região, autos n.º 200761820280867, 4ª Turma, DJF3 CJ1 07.07.2011, p. 598, Relatora Alda Basto).II. 5 - Da redução da multa em relação aos exercícios de 2.001 e 2.002 Observo que os exercícios mencionados pela parte embargante correspondem às notificações de nsº. 06483778-5 e 06483780-7, lavradas com fundamento na Lei n. 11.051/91. Assim, considerando que a cobrança da taxa TLIF foi afastada em

relação aos exercícios de 2.001 e 2.002, fica prejudicado o pedido da parte embargante no que se refere à redução da multa. Ressalta-se, por oportuno, que a matéria pleiteada pela parte embargante, com relação ao pré questionamento, encontra-se no corpo da sentença, ainda que não de forma indicada, mas no contexto da mesma, uma vez que não é obrigatória a menção a todos os artigos de lei mencionados nas peças apresentadas pelas partes quando a convicção do julgador se encontra na fundamentação da decisão. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos embasados na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa e excluir os valores correspondentes às notificações de ns.º 06483778-5 e 06483780-7, devendo prosseguir em relação às notificações de ns.º 06483781-5 e 06483782-3. Providencie a parte embargada a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006460-47.2009.403.6182 (2009.61.82.006460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-09.2008.403.6182 (2008.61.82.013119-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução autuada sob o n. 2.008.61.82.013119-2, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU (código 17). A parte embargante sustentou (fls. 02/09): a) prescrição; b) imunidade prevista no artigo 150, inc. VI, a, da Constituição Federal; A embargada ofertou impugnação (fls. 24/32). Em seguida as partes postularam o julgamento antecipado da lide por versarem os autos sobre matéria exclusivamente de direito. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. I - Da Imunidade Recíproca em relação a impostos. A parte embargante alega que passando o imóvel então tributado a ser de sua propriedade, não há que se falar em cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, eis que referido imóvel não é passível de tributação, em razão da imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 04/06 verifico que os débitos ali exigidos referem ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, inc. VI, alínea a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, alínea a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de

2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRECEDENTES. 1. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito à cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrado pela Prefeitura Municipal de São Paulo/SP em face da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 2. A executada - Rede Ferroviária Federal S/A -RFFSA, foi constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 3. Precedentes deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 07.04.2009, p. 485; 4ª Turma, AC n.º 2008.61.17.001051-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 15.10.2009, DJF3 CJ1 26.01.2010, p. 272. 4. Apelação improvida.(TRF-3º Região, 6ª Turma, autos n.º 200861820140557, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 459, Relatora Consuelo Yoshida). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes.Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem.Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO - IPTU - IMUNIDADE. 1. Resta incontroverso que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, fundada com a autorização dada pela Lei 3.115/57, resultou da fusão de várias empresas ferroviárias, dentre elas a executada originária Estrada de Ferro Santos a Jundiaí. Por sua vez, a antiga RFFSA foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à entidade extinta. 2. O fato gerador do tributo em cobrança refere-se ao espaço de tempo em que o imóvel ainda pertencia ao antigo proprietário, sendo inegável, portanto, que o fato gerador dos tributos em cobrança efetivamente realizou-se, dando nascimento à obrigação tributária, uma vez que não havia, à época, qualquer regra em relação ao antigo proprietário que obstasse a plena incidência da norma tributária, como se passaria acaso se tratasse de pessoa considerada imune pela Constituição Federal. 3. No entanto, a responsabilidade por sucessão (artigos 130 e 131, I, do CTN) não se sobrepõe à condição pessoal da atual proprietária do bem, que é imune, na forma do artigo 150, VI, 2º, da CF/88. 4. As normas relativas à imunidade tributária são regras que delimitam a competência tributária dos entes políticos, vedando, desta forma, a possibilidade de cobrança de impostos, mesmo quanto àqueles cujo fato gerador já tenha se implementado em momento anterior à aquisição do imóvel pela entidade imune. 5. O benefício constitucional alcança os fatos geradores anteriores à data de aquisição do imóvel pelo ente federal imune, deve ser afastada a cobrança de IPTU. Precedentes desta Corte: AC 1437218, processo 200861170029621, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 19/11/09, v.u., publicado no DJF3 CJ1 de 09/03/2010, p. 407; AC 1330326, Processo 2007.61.10.012098-9, Terceira Turma, Relator Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DJF3 em 07/04/09, p. 485; AC 1288780, Processo 2007.61.20.001170-0, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 136; ApelReex 1425182, Processo 2008.61.05.005236-6, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, DJF3 em 15/09/09, p. 149. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200961050136300, DJF3 CJ1 18.03.2011, p. 610, Relatora Cecília Marcondes).Portanto, de rigor o julgamento procedente do pedido.Prejudicados os demais fundamentos da petição inicial.III - DA CONCLUSÃO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório porque a dívida em cobro não excede 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo. P.R.I.

0011480-19.2009.403.6182 (2009.61.82.011480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057173-31.2006.403.6182 (2006.61.82.057173-0)) PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2.006.61.82.057173-0, ajuizada para a cobrança do débito tributário constante das CDA's 80206088568-50; 80206088569-30; 80606182490-92; 80606182491-73, 80706047356-63. A parte embargada ofertou impugnação e requereu fossem os embargos julgados improcedentes. Após abertura de prazo para especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passo a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega, o que não se caracterizou nestes autos. II. 1 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida Ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Igualmente, a ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de lançamento não nulifica a CDA em cobro, já que este não é documento obrigatório. II. 2 - Da incidência de correção monetária, juros de mora e multa na CDA Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei e não se afigurando confiscatória, nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança cumulada com juros moratórios e correção monetária. Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Nesse sentido é o entendimento de nossos Tribunais Superiores, os quais seguem a linha da súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: EXECUTIVO FISCAL - ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS. E ILEGÍTIMO ACRÉSCIMO PARA DESPESAS JUDICIAIS SE O FISCO O EXIGE ALÉM DE CUSTAS, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIDO E PROVIDO, UNÂNIME. (STF, RE 79822, AUD: 12.03.1975, Relator Aliomar Baleeiro). Embargos à execução fiscal: crédito tributário: atualização monetária. Firmou-se o entendimento do STF no sentido da validade dos decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação (RE 172.394, Galvão, 15.9.95). Acentuou-se, contudo, que tal correção deve ser feita com base em índice que não supere o utilizado na atualização dos tributos federais (RE 183.907, Galvão, Pleno, 29.3.2000). Improcedência das alegações de ofensas constitucionais decorrentes da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, bem como da aplicação automática de multa de 30% (trinta por cento). (STF, AI-AgR 260430, DJ 25.06.2004, Relator Sepúlveda Pertence) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS

AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE. (...) 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). 6. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários - AgRg nos EREsp 579565/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 11.09.2006; AgRg nos EREsp 831564/RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 12.02.2007 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 200400840222, DJE 03.03.2008, Relator Teori Albino Zavascki).II. 3 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF).Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.).Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se:No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 5. A limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 6. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 2006.61.82016908-3, j. 10.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 670, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).No mesmo caminho, há tempos o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que:É pacífico o entendimento nesta Corte de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Pública. Nesse sentido: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 9.5.2005.(2ª Turma, AgREsp nº 908.959, j. 04.03.2008, DJ 13.03.2008, p. 01, Rel. Min. Humberto Martins).Por fim, o fato do 1º do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedado a fixação de juros em patamar superior àquele. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art.13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC.II. 4 - Da legitimidade do montante dos jurosO montante dos juros aplicados é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Os juros adquirem natureza remuneratória do capital que permanece em mãos do contribuinte por tempo maior do que o permitido. Quando a lei não dispuser sobre outro percentual, prevalece a taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161 do Código Tributário Nacional). Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), como é o caso dos autos, não implica em irregularidade/ilegitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legislar, alterando-o.Ademais, não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, eis que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Por fim, o art. 192, 3º da Constituição Federal de 1998, o qual se afigurava como norma programática, carecedora de regulamentação, foi suprimido pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não havendo, pois, imposição constitucional para a fixação de juros no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal. II. 5 - Do caráter confiscatório da multa aplicadaA parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório.Com efeito, a multa tem por finalidade desestimular o contribuinte da prática do comportamento ilícito, consistente no não pagamento do tributo na data devida. A penalidade funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência.Contudo, tendo natureza sancionatória da prática de uma infração, tem a jurisprudência entendido que deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade, ou seja, a punição deve ser proporcional à infração cometida. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2.002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Neste sentido, a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II

- Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (STF, AG n. 482.281-8, Publicação 21.08.2009, Relator Ricardo Lewandowski). Ressalte-se, contudo, que em referidos julgados a Egrégia Corte entendeu que a aferição do caráter confiscatório da multa deve se dar obedecendo o princípio da razoabilidade, evitando a injusta apropriação estatal do direito de propriedade, devendo ser analisada a partir do caso concreto. Nesse sentido, reputo que a multa moratória in casu possui natureza confiscatória, porquanto supera um terço do valor do tributo executado, pelo que acolho o pedido da parte no sentido de reduzi-la a este patamar (um terço do valor do tributo). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para reduzir a multa cobrada para um terço do valor do tributo. Sem honorários ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014358-14.2009.403.6182 (2009.61.82.014358-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027615-77.2007.403.6182 (2007.61.82.027615-3)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 95/97 dos autos, eis que tempestivos. Analisando a r. sentença proferida às fls. 90/91, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da mencionada sentença. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 95/97, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0013979-39.2010.403.6182 (2008.61.82.024888-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024888-14.2008.403.6182 (2008.61.82.024888-5)) ESPORTES MATEO BEI LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por ESPORTES MATEO BEI LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2008.61.82.024888-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 118/122, verifica-se que a parte executada realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da lei n.º 11.941/2009, bem como promoveu a juntada de procuração original, informando que o causídico possui poderes para desistir e renunciar aos presentes embargos (fls. 134). Tal procedimento implica na desistência dos embargos à execução, à teor do preceituado no art. 6º da mencionada lei. O feito deve ser extinto, com julgamento do mérito, sem condenação na verba honorária, em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Com efeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DA AUTORA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. INAPLICABILIDADE DO 1º DO ART. 6º DA LEI 11.941/2009. CONDENAÇÃO DA RENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. Quando formulados pedidos de desistência e de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, em relação aos honorários esta Seção, ao julgar os EREsp 426.370/RS, sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, distinguiu as seguintes hipóteses: - em se tratando de mandado de segurança, descabe a condenação, por não serem devidos honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ); - em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da União, descabe a condenação porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários advocatícios; - em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o Decreto-Lei 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput, do CPC (DJ de 22.3.2004, p. 189). 2. A Corte Especial, ao julgar o AgRg nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010), decidiu que a Lei 11.941/2009, no 1º de seu art. 6º, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do CPC, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Nesse mesmo sentido, inclusive, já havia decidido a Segunda Turma, ao julgar o AgRg nos EDcl na DESIS no Ag 1.105.849/SP (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23.11.2009). 3. Nas execuções fiscais propostas pelo INSS antes da Lei 11.457/2007, não se cobrava o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, encargo este que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios,

consoante enuncia a Súmula 168/TFR. Tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios no processo executivo decorre do ajuizamento da execução, regendo a respectiva sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução, aos presentes embargos de devedor não se aplica a Súmula 168/TFR. 4. Verificar se a decisão agravada enseja contrariedade ao princípio constitucional da isonomia tributária é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia à competência extraordinária do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Seção, autos n.º 646902/RS, DJ 06.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas Iex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016266-72.2010.403.6182 (2006.61.82.052293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-93.2006.403.6182 (2006.61.82.052293-7)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 78/79 dos autos, eis que tempestivos. Analisando a r. sentença proferida à fl. 74, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela parte embargante possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende que seja revisto o mérito da mencionada sentença. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 78/79, devendo a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010906-98.2006.403.6182 (2006.61.82.010906-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065386-94.2004.403.6182 (2004.61.82.065386-5)) INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X GIOVANNA LENZI MACHADO (SP123906 - MARIA JOSE DOS SANTOS PRIOR)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por GIOVANNA LENZI MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte embargante alega, em síntese, que dos 2/3 ideais da penhora realizada sobre um bem imóvel (fls. 34/35 dos autos da execução fiscal apensa) 1/3 pertence ao coexecutado Amilcar Machado. Sustenta que é casada com o mesmo, por esta razão, requer a exclusão de tal penhora no que se refere a meação que lhe pertence. A parte embargada deixou de ofertar impugnação. Foi trazida aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel cuja penhora recaiu. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO. I - Da penhora. Analisando os autos verifico que a parte embargante é cônjuge de Amilcar Machado, sócio da empresa executada (fls. 05). O imóvel objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal apensa (fls. 34/35) também é de propriedade do casal, conforme se verifica da certidão de matrícula de fls. 56/57. Assim, observo que o imóvel em tela pertence ao universo de bens do casal, por consequência, integra a meação da embargante. Considerando que a embargada não demonstrou que a embargante tenha se beneficiado economicamente por eventual ato ilegal praticado pelo marido na administração da empresa executada, reconheço que a penhora realizada às fls. 34/35 dos autos da execução fiscal apensa deveria ser reduzida ao limite da meação da embargante, nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.121/62. Neste sentido, a seguinte ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARRESTO DE BENS EM AÇÃO CAUTELAR. MEAÇÃO DO CÔNJUGE QUE DEVE SER DESTACADA DA MEDIDA CONSTRITIVA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 333 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS APONTADOS COMO MALFERIDOS.

INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 282 E 356 DO STF. 1. Não se verifica violação aos arts. 458 e 535 do CPC quando o acórdão impugnado examina e decide, de forma fundamentada e objetiva, as questões relevantes para o desate da lide. 2. À meeira assiste o direito de, valendo-se dos embargos de terceiro, excluir de eventual medida constritiva ajuizada em desfavor de seu cônjuge, sua meação. 3. O ônus da prova de que o patrimônio arrestado é fruto de ato danoso praticado pelo cônjuge varão e não anterior ao mesmo ou resultante exclusivamente dos ganhos do varão é do autor da medida constritiva e não da embargante. 4. O reexame das conclusões das instâncias de cognição plena, decorrentes da apreciação do conjunto fático-probatório carreado aos autos, é labor vedado à esta Corte Superior, na via especial, nos expressos termos do verbete sumular n.º 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. É incabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios em sede de Ação Civil Pública, Execução e Embargos a ela correspondentes, salvante na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. 6. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de

matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem. 7. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para afastar a condenação imposta ao Ministério Público estadual de pagamento da verba honorária advocatícia.(STJ, 4ª Turma, autos nº 200001361848, DJE 16.03.2009, Relator Carlos Fernando Mathias).Contudo, embora a penhora deva ser reduzida ao limite da meação da parte embargante, entendo que, no presente caso, tal situação não é possível, uma vez que a constrição recaiu sobre bem imóvel que não comporta divisão. Assim, a fim de proteger a meação da embargante, determino que quando de eventual alienação do bem em hasta pública reste reservada à cômputo não executada a metade do preço alcançado.A propósito, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cômputo meeiro do executado a metade do preço obtido. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 201000731059, DJE 14.09.2010, Relator Herman Benjamin).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos de terceiro, para reconhecer a meação da parte embargante sobre a penhora realizada às fls. 34/35 dos autos da execução fiscal apensa e, por consequência, determinar que metade do produto de eventual alienação do bem em hasta pública fique reservado à cômputo não executada.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21).Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0009836-70.2011.403.6182 (2002.61.82.022219-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022219-95.2002.403.6182 (2002.61.82.022219-5)) OTILIA BLANCO DOS SANTOS(SP215291 - FELIPE ROBERTO PALOPOLI E SP254807 - PEDRO SAHADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos, etc.DEFIRO os benefícios previstos no art. 1.211-A do CPC, em favor da parte embargante, em razão dos documentos juntados às fls. 13 e16 dos autos, conforme o previsto no art. 1.211-B do CPC. À Secretaria para as providências cabíveis. Trata-se de embargos de terceiros ofertados por OTILIA BLANCO DOS SANTOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cujo objeto é o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel, descrito às fls. 23/24, levado a cabo no bojo da execução fiscal apensa. A exordial veio acompanhada de documentos.A parte embargada, devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, manifestou-se de forma favorável ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel acima aludido, bem como requereu que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recaia sobre o terceiro embargante que, em seu entender, deu causa a demanda. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARESAnalisando os autos, verifico que a situação justifica o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. II - DO MÉRITOConforme se depreende da contestação apresentada pela parte embargada, a mesma não impugnou o pedido constante da petição inicial, reconhecendo, inclusive, a procedência do pedido formulado na inicial (fl. 102). De fato, a parte embargante fez prova de seu direito por meio do contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 29. Referido documento comprova que o imóvel não pertencia mais ao coexecutado (JOSÉ PROSPERO DE CARVALHO GRISI) desde 07.05.1985 em que a parte embargante (terceira estranha ao quadro societário da empresa executada) figurou como promitente compradora de tal imóvel. Ademais, acrescenta-se que não se cogita da aplicação do art. 185 do CTN, tendo em vista que os créditos tributários executados foram inscritos em dívida ativa em 15.10.2001 e, portanto, depois da celebração do compromisso de venda e compra acima mencionado, o qual foi lavrado em 07.05.1985. Portanto, no caso em tela aplica-se o teor da Súmula nº 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido de registro. Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido de fl. 103 e, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, II do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o bem imóvel descrito às fls. 141/143 dos autos da execução fiscal apensa.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, uma vez que a parte embargada não pode ser responsabilizada pela indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto do litígio, eis que o contrato particular definitivo de compra e venda do mencionado imóvel não estava registrado em cartório, não podendo, assim, ter a primeira efetivo conhecimento de que o imóvel ora em discussão não compunha mais o patrimônio da parte executada. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002107-08.2002.403.6182 (2002.61.82.002107-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRAS TESTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 79/83, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não há procurador constituído em nome da executada nos autos.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo

1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Declaro levantada a penhora de fls. 17/18, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0021010-91.2002.403.6182 (2002.61.82.021010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER CLARA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE GERALDO XAVIER

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTER CLARA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao

período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.01.030901-23 foram constituídos por termo de confissão espontânea em 15.04.1998 (fls. 03/05).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.04.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 22.05.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 23.01.2006.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (15.04.1998) e seu primeiro marco interruptivo (23.01.2006).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração.Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.01.030901-23, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0022219-95.2002.403.6182 (2002.61.82.022219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP160843 - ACÁCIO DELLA TORRE JÚNIOR E SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO)

Fls. 163/174: regularize a parte peticionária sua representação processual nos autos, providenciando a juntada de procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do art. 37 do CPC. No silêncio, abra-se vista à parte exequente para manifestação.Publique-se e intime-se.

0025868-34.2003.403.6182 (2003.61.82.025868-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA)

Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por CRISTAL ENGENHARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Fundamento e decidido.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a

Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar.Nesta linha, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.02.025217-78 foram constituídos por declaração em 29.05.1998 (fls. 84).Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1998.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 16.05.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 02.07.2003 (fls. 12).Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1998) e seu primeiro marco interruptivo (02.07.2003).Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 46/60 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.02.025217-78, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0038397-85.2003.403.6182 (2003.61.82.038397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COART COMUNICACAO LTDA(SPI24192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Vistos, etc. 1 - Fls. 40/43: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela parte executada Coart Comunicação Ltda. tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito, em razão dos débitos em cobro estarem fulminados, seja prescrição propriamente dita, seja pela modalidade intercorrente. Fundamento e Decido.Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, as alegações de prescrição propriamente dita, bem como a modalidade intercorrente, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 45/57 dos autos, ocasião em que rejeitou a tese da prescrição argüida pela executada, mas acolheu o pedido de extinção do feito, em razão de ter ocorrido a prescrição sob a modalidade intercorrente, nos termos do art. 40 4º, da Lei nº 6.830/80, nos presentes autos.Ante a manifestação favorável por parte da exequente (fl. 47), ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário

ora executado. Condene a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01. Custas ex lege. P.R.I.

0068940-71.2003.403.6182 (2003.61.82.068940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM DESEJO CONFECÇÕES LTDA X MUSTAPHA AHMAD MOHAMAD ALI X ASSAAD EDWARD ELSANEH X ALEXANDRE RAMOS COSTA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MOUSTAFA MEHIDINE MENIDINE

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ALEXANDRE RAMOS COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 13.05.1999. Às fls. 147 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do Requeute do pólo passivo da presente execução fiscal. Como se não bastasse, verifico que ocorreu a prescrição em relação aos créditos tributários em cobro nos autos. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual

incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques).Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.014122-24 foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em 12.05.1999 (000100199980019303), 12.08.1999 (000100199980080944), 11.11.1999 (000100199980171513) e 08.02.2000 (000100200070193661), conforme se denota às fls. 150.Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 12.05.1999, 12.08.1999, 11.11.1999 e 08.02.2000.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 01.12.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 22.06.2011.Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.05.1999, 12.08.1999, 11.11.1999 e 08.02.2000) e seu primeiro marco interruptivo (22.06.2011).Por fim, saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN.Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 117/144 e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.6.03.014122-24, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

0018303-48.2005.403.6182 (2005.61.82.018303-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 755/765, 771/774, 775/784 e 785/788, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 0,5 % (meio por cento), com base no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizados pela Resolução 134/2010 do CJF. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0031339-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031339-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSELI TATSUMI AKAMINE X WAGNER TERPILASKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 129/132, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas previstas no art. 535 do CPC.Verifico que a parte embargante discorda do decisum e seus fundamentos no que tange à ausência de fixação de verba honorária.Assim, se pretende modificar o julgado, deve a parte embargante ofertar o remédio processual legalmente adequado e não os embargos declaratórios, eis que a estes são vedados os efeitos infringentes.Diante do exposto, conheço, porém REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos.P. R.I.

0041034-04.2006.403.6182 (2006.61.82.041034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAZZ-AR SPORT LINE CONFECOES LTDA X SILVIA LUCIA LEMOS CHOUCRE X JAMALEDINE ABDUL JALIL CHOUCRE(SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES)

Vistos, etc. Fls. 103/116: verifico que a parte exequente provocada a se manifestar acerca de eventual prescrição dos créditos tributários em cobro, requereu a extinção do feito, em razão da aplicação do teor da Súmula

Vinculante nº 08 do E. STF, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Fundamento e Decido. A parte exequente apresentou manifestação os autos, com o pedido de extinção do feito, em razão de ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários em cobro, dada a aplicação do conteúdo da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF. Ante a manifestação favorável por parte da exequente (fl. 104), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição dos créditos tributários constantes da CDA's nº 80.4.03.006613-58 e 80.4.091086-12. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Custas ex lege. P.R.I.

0043732-46.2007.403.6182 (2007.61.82.043732-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOURDES TEIXEIRA ME

Vistos, etc. Fls. 84: tendo em vista a petição da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante nº 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.95.029879-45, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à inscrição em dívida ativa remanescente, analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 60, é plausível constatar que não ocorreu a citação válida da empresa executada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de seus eventuais ativos financeiros de fls. 76/77. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0025005-68.2009.403.6182 (2009.61.82.025005-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos, etc. Recebo os embargos declaratórios de fls. 185/189 dos autos, eis que tempestivos. Analisando a r. sentença proferida às fls. 181, reconheço a existência de erro material na sentença, da qual as partes já foram regularmente intimadas pela Imprensa Oficial (D.O.E) do dia 27.02.2012. Retifico ex Officio, a teor do art. 463, I, do CPC, o erro material verificado na sentença, para que conste da referida decisão a seguinte redação quanto ao primeiro parágrafo: HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fl. 168. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. No mais, permanece a r. sentença tal como lançada. Portanto, verifico que a mesma não apresenta qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim, os embargos de declaração opostos pela executada possuem nítido caráter infringente, eis que a parte pretende a revisão do mérito da mencionada sentença. Isto posto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 185/189, devendo a parte executada ofertar o remédio processual legalmente adequado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0053871-86.2009.403.6182 (2009.61.82.053871-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIDATOTAL CENTRAL MEDICA E DE TERAPIAS NATURAIS LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 31/32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051561-83.2004.403.6182 (2004.61.82.051561-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037738-76.2003.403.6182 (2003.61.82.037738-9)) EDYCAR COMERCIO IMPORT E EXPORT DE AUTOMOVEIS LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos

necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0016351-97.2006.403.6182 (2006.61.82.016351-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)
Recebo a apelação de folhas 72/78 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008254-74.2007.403.6182 (2007.61.82.008254-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081365-38.2000.403.6182 (2000.61.82.081365-6)) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1) Conforme as planilhas juntadas aos autos, verifico que a parte embargante não se encontra mais vinculada ao programa de parcelamento dos créditos tributários em cobro, nos termos da Lei nº 11.941/2009, razão pela qual determino a intimação da parte embargante para que informe se possui interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0032394-75.2007.403.6182 (2007.61.82.032394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055318-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055318-4)) PLANIBANC PARTICIPACOES S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PLANIBANC PARTICIPAÇÕES S/A em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 2004.61.82.055318-4. Às fls. 276/277 a parte embargante requereu a desistência do presente feito, bem como a conversão dos valores em renda depositados nos autos da execução fiscal apensa. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com a mencionada desistência (fls. 279). Isto posto, HOMOLOGO o pedido feito pela parte embargante às fls. 276/277 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. A matéria relativa à conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados às fls. 251 dos autos da execução fiscal será decidida no bojo daqueles autos. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0030259-56.2008.403.6182 (2008.61.82.030259-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047896-54.2007.403.6182 (2007.61.82.047896-5)) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTD(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0032924-11.2009.403.6182 (2009.61.82.032924-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018577-70.2009.403.6182 (2009.61.82.018577-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Fl. 115: conforme manifestação da parte embargada à fl. 123, verifico que a embargante não se encontra atrelada ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, nos termos da Lei nº 12.249/2010. Assim, intime-se ela para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0010722-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041229-

47.2010.403.6182) IMUNITA DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA(SP219955 - MARIA FERNANDA ASSIS ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Fls. 24/25: uma vez que a parte embargante não se encontra mais atrelada ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, intime-se ela para que se manifeste acerca de seu interesse quanto ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2) Após, tornem os autos conclusos.3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006706-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045195-18.2010.403.6182) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP191148 - LARISSA BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Publique-se.

0006709-90.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038597-14.2011.403.6182) LEONARDO VIGGIANI VIEIRA - ME(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Apensem-se os presentes autos ao executivo fiscal nº 00385971420114036182.2 - Intime-se a parte embargante para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como indique nos autos da execução fiscal apensa bens suficientes à garantia do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80).3 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil.Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição..pa 1,10 Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0016513-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALSAT CONSTRUÇOES METALICAS LTDA - MASSA FALIDA X ELMO ROQUE MELILLO X JOSE MANOEL HELENA(SP166316 - EDUARDO HORN) X MILTON PADOVANI(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

1 - Fls. 189/199 e 200/206: tendo em vista a notícia nos autos de decretação da falência da empresa Metalsat Construções Metálicas Ltda. - massa falida (fls. 196/198), faculto ao coexecutado José Manoel Helena a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência (autos nº 000.00.561538-0), em trâmite junto a 6ª Vara Cível de São Paulo - Comarca da Capital - SP, bem como de certidão atualizada de inteiro teor de eventual inquérito policial instaurado para a apuração de crimes falimentares e da ficha cadastral atualizada de breve relato da JUCESP da empresa aludida. Prazo: 20 (vinte) dias.2 - Com a resposta, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0055975-95.2002.403.6182 (2002.61.82.055975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JU TINTAS LTDA X STANLEY ARNOLD MORRELL(SP285827 - TAIS FRANCIULLI SANTOS E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - Fls. 177/178: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, por meio do convênio BACENJUD, junto à conta-poupança do coexecutado Stanley Arnold Morrell (Banco Bradesco S.A., agência 1756-6, conta n. 2.006-0), no montante de R\$ 841,80 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), indicam cifra inferior a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado.2 - Assim, determino o desbloqueio dos numerários da parte coexecutada junto à instituição financeira noticiada à fl. 178, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, somente com relação ao total de R\$ 841,80 (oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos).3 - Cumpra-se o disposto no item 3 da decisão proferida à fl. 173 dos autos.4 - Após, tornem os autos conclusos.5 - Publique-se, Intime(m)-se e cumpra-se.

0061664-23.2002.403.6182 (2002.61.82.061664-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INTERPACKING INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA E SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

1) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor dos coexecutados Sebastião Benedito Mariano e Maria

Fátima Mascarin, em razão das declarações firmadas de próprio punho, juntadas às fls. 97 e 134, nos termos da Lei nº 1.050/60. Anote-se. 2) Faculto aos coexecutados a juntada aos autos de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de falência (autos nº 000.00.637.863-3/001), em trâmite junto a 23ª Vara Cível de São Paulo - Comarca da Capital - SP, bem como de certidão atualizada de inteiro teor de eventual inquérito policial instaurado para a apuração de crimes falimentares e da ficha cadastral atualizada de breve relato da JUCESP da empresa Interpacking - Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda. Prazo: 20 (vinte) dias.3) Com a resposta, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação.4) Após, tornem os autos conclusos.5) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0024951-15.2003.403.6182 (2003.61.82.024951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BUG-HUG - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X RAFAEL CANTONI NETO X SHIGUER YOKOYAMA X DAYL GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA

1) Fls. 151/173: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pelo espólio de Dayl Gomes da Silva tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por se tratar de matéria de ordem pública, a saber, a ilegitimidade passiva da parte executada, cognoscível de ofício por parte deste juízo. O tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento

de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins) Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 28 do Decreto nº 4.544/2002, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, pelo que não há de se aplicar o conteúdo do art. 124, II, do CTN, de forma isolada, segundo entendimento firmado pelo E. STF, não havendo de se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado, a saber: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal****

sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 5. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz; nem se pode, tampouco, invocar, no trato da matéria, preceitos de lei ordinária ou de regulamento (artigo 28, Regulamento do IPI), incompatíveis com a lei complementar tributária - CTN. 6. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC - apelação cível - 1584819 - autos nº 1986.61.82.754349-0/SP - terceira turma - relator Desembargador Federal Carlos Muta - j. em 30.06.2011 - publicado no DJF3, CJ1 em 08/07/2011, p. 931). No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da empresa no endereço constante da CDA, a qual teve resultado negativo (fl. 16). Seguidamente, postulou-se a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fl. 18), não tendo sido sequer tentada a citação da empresa por oficial de justiça, observando que não é o caso de se invocar, de forma isolada, o teor do artigo 8º, caput, do Decreto-Lei nº 1.736/79, bem como o previsto no art. 124, II, do CTN. Ademais, conforme consta da cópia do contrato social, juntado às fls. 38/41, Dayl Gomes da Silva se retirou da sociedade empresária em 04.07.1994 (fl. 39) e, portanto, muito antes da não localização da devedora principal nestes autos. Assim, de rigor o acolhimento da presente objeção. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação ao coexecutado Shiguer Yokoyama a fim de excluí-lo do pólo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação de não comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária nos autos. Diante do exposto, ACOELHO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR DAYL GOMES DA SILVA, e por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, SHIGUER YOKOYAMA do pólo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida da parte coexecutada no pólo passivo da presente ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC, por haver advogado constituído nos autos. Tendo em vista o conteúdo da presente decisão, dou por prejudicado o cumprimento dos itens 1 e 2 do despacho proferido à fl. 174 dos autos. Ao SEDI para as anotações de praxe. 2) Fl. 177: abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Após, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0072944-54.2003.403.6182 (2003.61.82.072944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1- Fls. 74/77: ante o ingresso espontâneo da empresa executada CALÇADOS DUDEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE

COOPERPAS em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.2.03.018092-65 foram constituídos por declaração em 29.10.1999 (fls. 339). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.1999. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2003, portanto, antes da

vigência da LC 118/08. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com o ingresso espontâneo da parte executada em 22.10.2010 (fls. 74/77), ocasião em que se deu por citada. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.10.1999) e seu primeiro marco interruptivo (22.10.2010). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Isto posto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 74/77 e, por consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.03.018092-65, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0045639-61.2004.403.6182 (2004.61.82.045639-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

1) 1- Fls. 702/713: tendo em vista a petição da parte exequente, **JULGO EXTINTA** a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.04.044599-24 e 80.6.04.046628-00, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. 2 - Em relação às CDA's de n.º 80.2.04.000491-88 e 80.4.04.000189-37, tendo em vista o conteúdo da petição e dos documentos juntados aos autos pela parte exequente (fls. 709/711), reconsidero o segundo parágrafo da decisão proferida á fl. 663 dos autos, quanto à extinção dos créditos tributários que integram as referidas inscrições, aguardando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 2009.03.00.019160-8, junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS, razão pela qual determino a suspensão da prática de quaisquer atos constritivos em relação ao patrimônio da parte executada nos autos. 3 - Fls. 714/719: prejudicada análise do pedido, em razão da decisão acima proferida. 4 - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. 5 - Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0055318-85.2004.403.6182 (2004.61.82.055318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLANIBANC PARTICIPACOES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o noticiado às fls. 270, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que converta em renda em favor da parte exequente os valores depositados às fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0034893-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034893-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO DECISAO S/C LTDA(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES) X DEBORAH JACOMOSSO X REGINA MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Verifica-se às fls. 100/102 que foi expedida em nome da parte executada Certidão Positiva Com Efeito de Negativa (CTN, art. 206). Ora, este documento indica que a autoridade fiscal competente reconheceu a suspensão do crédito tributário, no caso em face de ação judicial em curso. Caso assim não ocorresse, à toda evidência, a Certidão não teria sido confeccionada. Em face das considerações acima e tendo em vista que, ao menos no momento, o crédito tributário se encontra suspenso, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido às fls. 85/86. Comunique-se a CEUNI. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo às fls. 87/111. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001962-39.2008.403.6182 (2008.61.82.001962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FASTERTECH INFORMATICA LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FASTERTECH INFORMATICA LTDA. A devedora principal foi submetida ao processo de falência, definitivamente encerrado sem a satisfação total da dívida (fls. 31). Fundamento e decido. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, em vista de estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. No que se refere a continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, inicialmente é necessário esclarecer que a decretação da falência, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade do sócio para fins de redirecionamento da

execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, é a massa falida que responde pelas obrigações da sociedade até o encerramento da falência, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos sócios se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Com efeito, a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do Decreto n.º 3.708/19 e art. 106 da Lei n.º 6.404/76). Por fim, quanto ao disposto no art. 8º, caput, do Decreto-Lei n.º 1.736/79, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios administradores pelos débitos decorrentes do imposto sobre produtos industrializados e imposto sobre a renda descontado na fonte, entendo que sua aplicação está condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos na regra geral da responsabilidade tributária de terceiros, com fulcro no artigo 135, III do CTN, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. EMPRESA EM ATIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores. - No que se refere ao IRRF, aplica-se o disposto no inc. II, do art. 124, combinado com o art. 135, caput e inc. III, ambos do CTN e art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736 /79. - Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. Precedentes. - Por outro lado, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. - A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa, o que não se constata, da análise dos autos, haja vista que a executada está em pleno funcionamento. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF-3ª Região, autos n.º 00083021320114030000, CJ1 09.02.2012, Relatora Diva Malerbi). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (AGRESP 200901944706, 1ª Turma, DJE 22.03.2010, Relator Luiz Fux e EDRESP 200602520013, 2ª Turma, DJE 22.09.2009, Relatora Eliana Calmon). Isto posto, indefiro o pedido de fls. 34/36, bem como JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0023871-40.2008.403.6182 (2008.61.82.023871-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO YUTAKA OHARA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)
1) Fls. 206/208 e 209/211: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.08.010688-91, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.2) As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.3) Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 1999.61.03.001794-1, ajuizado junto a 3ª Vara Federal de São José dos Campos - SP. Prazo: 20 (vinte) dias.4) Com a resposta, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva.5) Após, tornem os autos conclusos.6) Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0014781-37.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO)
Folhas 147/148 - Razão não assiste à parte requerente, eis que a publicação de fls. 138/145 saiu em nome da procuradora constituída nos presentes autos, conforme se depreende da cópia do Diário Eletrônico que segue. Certifique a Secretaria o decurso de prazo da decisão retro mencionada. Após, cumpra o seu tópico final, expedindo-se mandado de penhora de bens. Int.

0036046-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA

CHIAVELLI PACHECO)

Fls. 270/271 - Manifeste-se a parte executada, providenciando a documentação requerida no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0044225-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GTP STCS TECNOLOGIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP306028 - GUSTAFFSON ADOLFFO CASIMIRO)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da procuração de fls. 48. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1934

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051490-18.2003.403.6182 (2003.61.82.051490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015930-15.2003.403.6182 (2003.61.82.015930-1)) CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado de que os presentes autos encontram-se em Secretaria.Nada sendo requerido dentro do prazo de dez dias, devolvam-se os autos ao arquivo.

0042493-07.2007.403.6182 (2007.61.82.042493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052925-22.2006.403.6182 (2006.61.82.052925-7)) SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios.Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0047747-58.2007.403.6182 (2007.61.82.047747-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054766-52.2006.403.6182 (2006.61.82.054766-1)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0014499-67.2008.403.6182 (2008.61.82.014499-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055873-34.2006.403.6182 (2006.61.82.055873-7)) THERMEC ENGENHARIA E AR CONDICIONADO LTDA(SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0017917-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017917-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0019772-66.2004.403.6182 (2004.61.82.019772-0)) EXPECTATIV WORKER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0019815-61.2008.403.6182 (2008.61.82.019815-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045591-97.2007.403.6182 (2007.61.82.045591-6)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0020978-76.2008.403.6182 (2008.61.82.020978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-86.2007.403.6182 (2007.61.82.005285-8)) FONTEIRA (BRASIL) LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0031873-96.2008.403.6182 (2008.61.82.031873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056818-21.2006.403.6182 (2006.61.82.056818-4)) VILSON MARQUES DOS SANTOS(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0020676-13.2009.403.6182 (2009.61.82.020676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034257-66.2007.403.6182 (2007.61.82.034257-5)) NUTRASWEET DO BRASIL LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0049811-70.2009.403.6182 (2009.61.82.049811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042848-85.2005.403.6182 (2005.61.82.042848-5)) VAGNER JOSE CORREA(SP207926 - ANDRÉ CORRÊA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo da sentença recorrida, visto que se trata de recurso interposto pela parte vencedora inconformada tão somente quanto à questão de honorários advocatícios. Dê-se ciência à embargada da sentença proferida, intimando-a para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0013983-76.2010.403.6182 (2009.61.82.020474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-36.2009.403.6182 (2009.61.82.020474-6)) INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Não há motivo para confusão entre duas situações legais diversas. Uma, em que os honorários são devidos aos advogados por força da atuação que tiveram nos autos; outra, em que a sociedade de advogados tem autorização legal para receber os honorários devidos pela atuação dos seus advogados empregados, para depois reparti-los de uma forma equitativa estabelecida em acordo mútuo. Assim, se o pedido não tiver sido feito pela sociedade de advogados ou pelos advogados que atuaram no processo, resta somente a hipótese legal de cessão de direitos, que deve ser comprovada nos próprios autos por instrumento próprio. Da breve análise da petição de fls. 216/217, nota-se que converge com o entendimento acima apontado. Ademais, também não houve concordância expressa da advogada Andrea Ditolvo Vela. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 213. Intime-se.

0034646-46.2010.403.6182 (2001.61.82.023811-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023811-14.2001.403.6182 (2001.61.82.023811-3)) MUNINVEST ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA X ALMIR MUNIN(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0046272-62.2010.403.6182 (2005.61.82.027617-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027617-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027617-0)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0002807-66.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026440-43.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0013540-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046179-02.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a petição de fls. 53/ 69 como apelação pelas razões abaixo expostas. a) Os embargos infringentes são um tipo de recurso disciplinado pelo art. 34 da Lei nº 6.830/80 para execuções cujo valor seja igual ou inferior a 50 ORTNs. A criação deste recurso visa garantir o princípio do duplo grau de jurisdição para as causas de alçada e, nesse sentido, o STF já decidiu sobre sua constitucionalidade. Ou seja, os embargos infringentes são aplicáveis somente em execuções com valor de alçada, ultrapassado este valor, serão cabíveis apenas os recursos previstos no CPC. b) Tendo em vista a extinção da ORTN, o valor acima referido foi atualizado em 283,43 Ufirs (Negrão, Theotonio. CPC anotado, art. 34 da Lei 6830/80, nota 13). O valor a ser verificado no caso concreto é o valor da causa na data do ajuizamento da execução fiscal. Verifico que, quando da distribuição da execução fiscal apensada, o valor constante da inicial era R\$ 548,83 (fls. 15), ou seja, valor superior ao valor de alçada (R\$ 301,60). Portanto, incabível o recurso como embargos infringentes. c) Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração (art. 463 do CPC). Portanto, o recebimento da referida petição como embargos infringentes sem que este recurso tenha obedecido os requisitos legais, fulminaria a decisão de nulidade. d) Verifico, entretanto, que em obediência ao princípio da fungibilidade dos recursos, os embargos infringentes devem ser recebidos como apelação, pois foram interpostos no prazo legal deste recurso e verifico não ocorrer erro grosseiro na interposição de um recurso pelo outro, tendo em vista haver decisões judiciais em sentido contrário. Pelo exposto, recebo a petição de fls. 53/69 como apelação e a petição de fls. 72/76 como contrarrazões à apelação. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016403-20.2011.403.6182 (2010.61.82.009606-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-62.2010.403.6182 (2010.61.82.009606-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0016405-87.2011.403.6182 (2009.61.82.044070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-49.2009.403.6182 (2009.61.82.044070-3)) JIZ COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1779

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037077-97.2003.403.6182 (2003.61.82.037077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017142-08.2002.403.6182 (2002.61.82.017142-4)) GRADCON PRESTACAO DE SERVICOS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Fls. 244: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

0004087-19.2004.403.6182 (2004.61.82.004087-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021407-87.2001.403.6182 (2001.61.82.021407-8)) CELEBRATION AGENCIA DE VIAGENS TRANSP E TURISMO LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 165: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

0040600-49.2005.403.6182 (2005.61.82.040600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-87.2003.403.6182 (2003.61.82.013151-0)) SAO PAULO COR ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 163: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0058725-65.2005.403.6182 (2005.61.82.058725-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAX- TRAFOS SERVICOS E COMERCIO LTDA X COLETAH COMERCIO E SERVICOS LTDA. X TRAFOS EQUIPAMENTOS ELETRICOS S.A.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

I: Fls. 240/1 e 247/9: À vista dos argumentos e documentos apresentados, susto, ad cautelam, os atos constitutivos em face da executada. Assim, determino:II:Solícite-se a devolução da carta precatória expedida a fls. 226, independentemente de cumprimento, instruindo-se com cópia da presente decisão.III:Intime-se a exequente, para, em 30 (trinta) dias, apresentar manifestação conclusiva sobre o pagamento alegado.IV:Dê-se conhecimento à executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003042-77.2004.403.6182 (2004.61.82.003042-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063367-86.2002.403.6182 (2002.61.82.063367-5)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 338/339: Tendo em vista a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030842-41.2008.403.6182 (2008.61.82.030842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011969-95.2005.403.6182 (2005.61.82.011969-5)) MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102: Tendo em vista a confirmação do pagamento da requisição de pequeno valor, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0037247-23.1990.403.6183 (90.0037247-0) - MARIA ZILDA SALGADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0047047-02.1995.403.6183 (95.0047047-0) - ANGELO FERNANDES COROCINE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

1. Ciência da expedição do officio requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0012051-07.1997.403.6183 (97.0012051-1) - EMILIA JORGE DONOSO(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI E SP106011 - JOSE VITAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos officios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0018291-96.1999.403.6100 (1999.61.00.018291-3) - ADOLFO GELDE MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do officio requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003183-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003183-3) - GILBERTO LUIZ PEREIRA NOGUEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004661-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004661-7) - APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004531-54.2001.403.6183 (2001.61.83.004531-9) - CLEMENTE CRISTOFOLETTI NETO X ANTONIO ADORNO DE MELLO X ARNALDO BERTOLINO ANTI X CAMILLA ROSA MAIELLI X CARLOS SCCOTON NETO X HENRIQUE DE OLIVEIRA X JOSE ROQUE ROSSINI X LAERCIO BUENO X PAULINA MARTINS X MOYSES KRAIDE X ORLANDO LASARO MATHEUCCI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 644 a 648: defiro a expedição de ofício requisitório, quanto aos honorários sucumbenciais referentes ao coautor Orlando Lazaro Matheucci, dando-se ciência às partes. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento, bem como a habilitação do coautor supra referido. Int.

0001365-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001365-0) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X DORACY LOPES GARCIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004895-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004895-0) - ISAIAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP209264 - ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005465-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005465-6) - MARIA INES SILVA SANTOS X RODRIGO ANDRE SANTOS(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA E SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000851-22.2005.403.6183 (2005.61.83.000851-1) - SOLANGE DE GODOY DOS SANTOS X JULIANE GODOY DOS SANTOS X JESSICA GODOY DOS SANTOS - MENOR X JULIO CESAR DOS SANTOS JUNIOR - MENOR(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002733-19.2005.403.6183 (2005.61.83.002733-5) - ANA CLEIDE SANTANA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003189-66.2005.403.6183 (2005.61.83.003189-2) - VIRGINIA MARIA CORREIA DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001141-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001141-1) - JOSE DEMILTON DE PAULA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0002965-94.2006.403.6183 (2006.61.83.002965-8) - CARMEN LUCIA PEREIRA NOCENTINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0003635-35.2006.403.6183 (2006.61.83.003635-3) - ROSALVA MARQUES PEREIRA PARDINHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005357-07.2006.403.6183 (2006.61.83.005357-0) - JORGE FERNANDO ALMADA(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006547-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006547-0) - CARLOS ALBERTO MACIEL DURAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008805-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008805-5) - SEBASTIAO DA SILVA RIBEIRO FILHO(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000925-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000925-1) - GERVASIO FERREIRA DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001393-69.2007.403.6183 (2007.61.83.001393-0) - JORGE GOMES BARBOSA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004227-45.2007.403.6183 (2007.61.83.004227-8) - MANUEL GONCALVES PEDRO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006751-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006751-2) - JURACI BRAGANCA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0006827-39.2007.403.6183 (2007.61.83.006827-9) - JOSE ALVES DE SOUZA X CANDIDA FRANCISCA DE SOUZA(SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008209-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001241-55.2006.403.6183 (2006.61.83.001241-5)) MILTON TEODORO ALVES(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0001794-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001794-0) - PAULO NUNES DE OLIVEIRA(SP278343 - GIOVANE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002463-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002463-3) - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0004295-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004295-7) - LEONTINA FERREIRA MANDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005165-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005165-0) - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0007177-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007177-5) - MARIA VALDELICE DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0010533-93.2008.403.6183 (2008.61.83.010533-5) - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0012281-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012281-3) - APARECIDO AMANCIO DA TRINDADE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0013235-12.2008.403.6183 (2008.61.83.013235-1) - WALTER GUIDINI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002665-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002665-8) - JOAO FERREIRA ALVES(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0002827-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002827-8) - CIDINEY APARECIDO AMARANTE PEDRO - MENOR X CIDINEY APARECIDO PEDRO(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0008497-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008497-0) - PAULO CESAR DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0010521-45.2009.403.6183 (2009.61.83.010521-2) - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0010907-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010907-2) - ANGELITA VITAL DA SILVA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

0005209-54.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO ROCHA JUSTI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.
Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003827-89.2011.403.6183 - ADAO PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0009852-21.2011.403.6183 - EDIVAL GUERRIERO ROPERIO(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0009853-06.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0010193-47.2011.403.6183 - HENRIQUE VAINZOF(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010450-72.2011.403.6183 - LOLITA GOLOMBEG BOROWSKI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010452-42.2011.403.6183 - EDVALDO BARROS SENA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010654-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE LAVELLI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011114-06.2011.403.6183 - JORGE OYAMADA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014067-40.2011.403.6183 - ANTENOR APARECIDO TEOBALDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014071-77.2011.403.6183 - JOSE FAVARAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0014072-62.2011.403.6183 - DAMASIO JOSE DE SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000079-15.2012.403.6183 - GILBERTO VARELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000080-97.2012.403.6183 - JOAO APARECIDO MOREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000090-44.2012.403.6183 - MARIA MOURA DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000656-90.2012.403.6183 - JESUS ALAN GODINHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000657-75.2012.403.6183 - SONIA MARIA FARAH PADIN ROMANINI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000693-20.2012.403.6183 - ODILON TEIXEIRA DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000694-05.2012.403.6183 - CLAUDIO JERONIMO CORREIA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000701-94.2012.403.6183 - WALDEMAR DA ROCHA CEROUOLA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0000718-33.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANDRINI(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0000720-03.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000722-70.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000750-38.2012.403.6183 - ALTINO PIRES DE MORAES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000751-23.2012.403.6183 - SALVADOR CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000754-75.2012.403.6183 - SILVIA FERNANDA ANDRADE BAPTISTA DE LISO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000757-30.2012.403.6183 - ANTONIO MARTINS CANOVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000765-07.2012.403.6183 - HELIO CERQUEIRA GAMA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000805-86.2012.403.6183 - BENEDICTA NUNES(SP158471 - ELAINE MARTINS DE CAMARGO E SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito com relação aos demais pedidos.(...)P.R.I.

0000822-25.2012.403.6183 - ELZA NAGANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000825-77.2012.403.6183 - RAFAEL BORBA DA CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)P.R.I.

0000829-17.2012.403.6183 - JOSE FERNANDO SOARES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desapensação.(...)P.R.I.

0000832-69.2012.403.6183 - JOSE ADAO DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0000866-44.2012.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS SCARPARO(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0000907-11.2012.403.6183 - PERCY EDUARDO NOGUEIRA STENBERG HECKMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001021-47.2012.403.6183 - MARIO ROBERTO SARTORATO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001022-32.2012.403.6183 - DARCY RIBEIRO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001170-43.2012.403.6183 - DELCY BORGES PINTO(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de desaposentação.(...)P.R.I.

0001174-80.2012.403.6183 - GENIVAL MENDES FERNANDES(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001176-50.2012.403.6183 - NEREU LOUZADA(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001423-31.2012.403.6183 - MARIA FELICIANA DO NASCIMENTO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001488-26.2012.403.6183 - DIOMAR MADALOSSO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001509-02.2012.403.6183 - DORACI MIGUEL MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001521-16.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA PAULO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001524-68.2012.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BONALUME(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001528-08.2012.403.6183 - PAULO MARCAL DE SOUZA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001547-14.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO IGIANO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001549-81.2012.403.6183 - LEONARDO BUENO DE ALMEIDA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001550-66.2012.403.6183 - ELIANE APARECIDA PIOVESAN BLANCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001551-51.2012.403.6183 - VALDIR TURTE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001552-36.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001569-72.2012.403.6183 - JOAO CARLOS GOTARDI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001572-27.2012.403.6183 - JOVANIR GIATTI BORGES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001573-12.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BODO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001682-26.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001698-77.2012.403.6183 - MOACIR GONZAGA DOS SANTOS(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001863-27.2012.403.6183 - LUIZ TIEPPO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001879-78.2012.403.6183 - OSVALDO TSUJI MORITA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001916-08.2012.403.6183 - IARA DE FATIMA ELASCAR BARROS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0001968-04.2012.403.6183 - MOACYR GONCALVES DIAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002065-04.2012.403.6183 - NICOLAU WEHBE FARES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-65.2003.403.6183 (2003.61.83.003213-9) - CARLOS GOMES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 27/07/1971 a 30/08/1994, conforme tabela em anexo, num total de 40 anos, 07 meses e 17 dias. Determino, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, bem como pagando as diferenças.(...) P.R.I.

0339652-65.2005.403.6301 - RENATO GARCIA ROSA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RENATO GARCIA ROSA, para determinar a revisão da RMI do benefício do autor, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na alteração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ 781,53. (...)P.R.I.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por YASSUO EGI, para reconhecer o período rural de 01/01/64 a 31/12/66 e os períodos especiais de 01/08/70 a 07/11/72, 14/04/80 a 15/09/83 e de 03/10/83 a 02/01/84, descontando os períodos concomitantes, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005091-20.2006.403.6183 (2006.61.83.005091-0) - RICARDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP101291 -

ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RICARDO BATISTA DOS SANTOS NETO, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 24/01/69 a 28/02/74, 01/03/74 a 03/04/78, 01/10/79 a 31/07/82, 01/08/82 a 23/07/84, 24/07/84 a 03/05/85, 22/11/89 a 04/08/92 e de 17/05/94 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0005522-54.2006.403.6183 (2006.61.83.005522-0) - JOAO COSME DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Com efeito, o recorrente não demonstrou a existência das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007551-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007551-6) - CARLOS PAULO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS PAULO DA SILVA, para reconhecer o período rural de 01/01/76 a 31/12/77 e o período especial de 15/07/82 a 14/08/03, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0075507-47.2006.403.6301 (2006.63.01.075507-6) - FRANCISCO FLAVIO PAES DE ANDRADE(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/01/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/04/1972 a 13/07/1978, de 01/08/1978 a 26/10/1979, de 02/05/1980 a 15/12/1982 e de 01/10/1984 a 15/09/1991 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1965 a 31/12/1967, num total de 32 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0000382-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000382-0) - MARINO ZACHARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/08/1971 a 09/07/1977 e de 05/08/1977 a 18/10/1989, conforme tabela em anexo, num total de 39 anos, 11 meses e 15 dias, devendo pagar os valores em atraso em virtude da alteração do coeficiente do benefício do autor a partir da data da proposição desta demanda (23/01/2007). Determino, ainda, ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial do benefício para todos os fins, bem como pagando as diferenças, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0000777-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000777-1) - MOACIR JOSE BATISTA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/03/2004, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 17/11/1980 a 01/02/1985 e de 01/10/1986 a 20/03/1993, num total de 31 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER.(...)P.R.I.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ CARLOS LEMOS DA SILVA, para reconhecer os períodos especiais de 06.06.1977 a 08.01.1980 (Yamaha Motor do Brasil Ltda.), de 19.11.1981 a 11.01.1986 (Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo), de 20.05.1986 a 08.05.1990 (Elevadores Atlas Schindler S.A.) e de 21.03.1991 a 05.03.1997 (General Motors do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 13.09.1966 a 30.04.1967 (Paulo Eujerio de Barros) e de 01/11/1990 a 30/12/1990 (contribuição individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0001997-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001997-9) - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 18/10/77 a 01/10/94 e de 17/10/96 a 01/02/06, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002517-87.2007.403.6183 (2007.61.83.002517-7) - ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADILSON PRESTELLO VASCONCELLOS, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 06/03/97 a 05/02/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002976-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002976-6) - FRANCISCO ASSIS DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 12/02/79 a 15/04/92, 19/04/93 a 12/12/95, 11/03/96 a 28/12/96 e de 01/01/97 a 05/03/97, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0006963-36.2007.403.6183 (2007.61.83.006963-6) - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 09/05/2005, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 24/07/1973 a 16/06/1977, de 02/05/1981 a 18/02/1983, de 24/08/1983 a 11/10/1986, de 04/04/1988 a 01/08/1990 e de 01/09/1995 a 23/01/2003 e homologação dos períodos comuns de 09/02/1979 a 13/03/1979, de 02/02/1994 a 08/02/1995 e de 31/07/2004 a 09/05/2005, conforme tabela em anexo, num total de 37 anos, 02 meses e 27 dias.(...) P.R.I.

0007691-77.2007.403.6183 (2007.61.83.007691-4) - BENEDITO FREIRE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por BENEDITO FREIRE DA SILVA, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 01/05/79 a 05/03/97, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário

mínimo.(...)P.R.I.

0008287-61.2007.403.6183 (2007.61.83.008287-2) - CORNELIO INACIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CORNELIO INACIO DA SILVA, para reconhecer o período especial de 06.02.1980 a 05/03/1997 (Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0014402-35.2007.403.6301 - ELISABETH APARECIDA DE MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício originário da pensão por morte da autora, de forma que aquele passe a corresponder ao valor de Cz\$ 70.634,29, devendo ser recalculada, assim, a RMI da pensão por morte da autora para todos os fins, inclusive devendo ser observado o disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, com o pagamento das diferenças a partir de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal.(...)P.R.I.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 08/12/2010, com o acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, também a partir 08/12/2010, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ALFREDO MACHADO VILAS BOAS, para reconhecer os períodos especiais de 03.09.1984 a 13.02.1990 (Dennex Resistências Industriais Ltda.), de 03.09.1990 a 14.08.1995 (Makivetro Fábrica de Máquinas para Vidro Ltda.) e de 02.06.1997 a 28.04.2005 (Use-Mak Indústria, Comércio e Serviços Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0002419-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002419-0) - GILENO BONFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GILENO BONFIM, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 13/03/78 a 16/11/95 e de 07/03/96 a 05/03/97 determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, para reconhecer o período especial de 09.11.84 a 28.09.07 (Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0004102-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004102-3) - BRASILINO VELOSO MALVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02/10/2007, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 05/01/1978 a 30/06/1996, num total de 37 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de serviço/contribuição.(...) P.R.I.

0004103-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004103-5) - JOAQUIM NILTO CARDOSO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAQUIM NILTO CARDOSO, para reconhecer o(s) período(s) comuns de 20/06/75 a 30/06/75, 05/07/75 a 11/08/75, 15/09/75 a 04/12/76, 10/02/77 a 08/12/79, 18/03/80 a 19/08/80, 20/08/80 a 13/01/81, 13/06/07 a 19/09/07 e o período especial de 17/06/81 a 12/06/07, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0007118-05.2008.403.6183 (2008.61.83.007118-0) - SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por SALVADOR DE CAMPOS OLIVEIRA, para reconhecer os períodos especiais de 06.09.1988 a 04.11.1989 (D. Tripodi & Cia. Ltda. EPP) e de 07.12.1994 a 25.11.2007 (EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, bem como o período comum de 01.02.1994 a 30.04.1994 (Gelre Trabalhos Temporários), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. (...)P.R.I.

0008130-54.2008.403.6183 (2008.61.83.008130-6) - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ CARLOS RODRIGUES, para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 30/06/78 a 19/08/04, razão pela qual condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo.(...)P.R.I.

0012361-27.2008.403.6183 (2008.61.83.012361-1) - JOAO CARDOSO PINHEIRO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/06/2004, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 07/12/1970 a 31/01/1975 e de 01/09/1977 a 06/10/1999, conforme tabela em anexo, num total de 26 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de especial até a DER em 11/06/2004. Dos valores em atraso, deverão ser descontados os valores recebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.432.723-5.(...)P.R.I.

0039494-78.2008.403.6301 - JOSE ALVES FERREIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSE ALVES FERREIRA, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 505.049.249-8) desde 06.09.2003 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (17/06/2009), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir 18/06/2009, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário. (...)P.R.I.

0061959-81.2008.403.6301 (2008.63.01.061959-1) - CICERO SERAPIAO DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 534.849.491-3 - fls. 111) desde a sua cessação em 08/09/2009 até 21/09/2011, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por

invalidez a partir de 22/09/2011, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006717-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006717-0) - CRISPIM DE JESUS ROCHA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir de 16/07/2008, devendo mantê-lo até, pelo menos, 04/07/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde 08/12/2009, devendo mantê-lo até, pelo menos, 17/04/2012, a partir de quando poderá o réu convocar o autor para a realização de nova perícia médica, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0014308-82.2009.403.6183 (2009.61.83.014308-0) - ANA BATISTA GOMES(SP265100 - ANDRE RAVIOLI VEIGA DE CARVALHO E SP299896 - HELIO PINTO RESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, ratificando a tutela anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da DER (26/01/2000), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto e do mais que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NELSON ISAMU CAVAGUTI, e condeno o INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 520.479.781-1) desde 10/05/2007 até a data da elaboração do laudo pericial produzido nos autos (12/04/2010), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 13/04/2010, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, descontando eventuais valores recebidos a título de benefício previdenciário.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006375-0) - MARIO HIDEO ARAKAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000006-93.2007.403.6320 (2007.63.20.000006-8) - AROLDO AMPARO DE SOUZA JUNIOR(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004075-60.2008.403.6183 (2008.61.83.004075-4) - ELIO NEVES SANTOS(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 -

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016436-46.2008.403.6301 - GERALDO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012080-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012080-8) - JACKELINE MARQUES DE FARIAS CUNHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013133-53.2009.403.6183 (2009.61.83.013133-8) - GRIMAUURINA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0015374-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015374-7) - ZILDA SIMIONATO DA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000448-09.2012.403.6183 - JUCILENE DA SILVA X LUCIANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003628-04.2010.403.6183 - SELMA APARECIDA CARDOSO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-82.2006.403.6183 (2006.61.83.001375-4) - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8) - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000767-50.2007.403.6183 (2007.61.83.000767-9) - ANTONIO SILVA DE MELO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000860-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000860-0) - RAIMUNDO CORREIA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0005650-40.2007.403.6183 (2007.61.83.005650-2) - DILMA MARIA MARTINS(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013117-36.2008.403.6183 (2008.61.83.013117-6) - DAGOBERTO TELLAROLI(SP170488 - MARIA LUIZA WEEGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 6247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-24.2007.403.6183 (2007.61.83.002754-0) - JURACY RODRIGUES LIMA(SP099649 - DAVI DAVID E SP189037 - MARYLUZ APARECIDA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 267: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. 2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Ao réu, para contrarrazões. 4. Em

seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006424-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006424-9) - LUIZ PEREIRA DE REZENDE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por LUIZ PEREIRA DE REZENDE, e extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008117-89.2007.403.6183 (2007.61.83.008117-0) - ENOQUE DE LUCENA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Fl.24: defiro vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001838-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001838-4) - MARIO VITORINO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008387-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008387-3) - ANTONIO GERMANO DE LEMOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0008748-91.2011.403.6183 - PAULO DE OLIVEIRA DINIZ(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0013322-60.2011.403.6183 - SAMUEL DIAS LIMA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca dos números dos benefícios dos autores: NATHALIO DA CRUZ (849.519.238-15), EDISON ALVISE CAPATO (485.365.558-15), JOAO MARTINS DE ARRUDA (722.800.428-00), JOSE CARLOS DE BARROS (776.203.218-53), LUIZ CARLOS RICCI (015.927.808-02), NELSON ANTONIO MARTINS (868.926.818-91), WALDEMAR AMBROSIO (468.211.718-15).Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência de grafia, quanto ao que consta no site da Receita Federal, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) Ao INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima

referidas, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, em vista da concordância do INSS (fl. 500), com o saldo remanescente (diferenças relativas ao período de 01/03/2006 até 30/09/2007), pela parte autora (fls. 493/495), tornem conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios complementares, se em termos.Quanto ao autor LUIZ APARECIDO ROZZATI, deixo de expedir o ofício requisitório complementar, haja vista o termo de prevenção de fl. 357. Assim, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, com cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado, a no repetio de aces. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

Expediente Nº 6250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-75.1994.403.6183 (94.0004345-7) - LUCIANO LIMAS ORNELAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor LUCIANO LIMA ORNELAS, incluindo o Advogado Dr. Adauto Correa Martins, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, dos cálculos apresentados pelo INSS (fl.s 142/143), cuja concordância da parte autora consta à fl. 150, cálculos estes que ACOLHO.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659781-19.1984.403.6183 (00.0659781-5) - JOSE CANDIDO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as decisões de fls. 302/336, bem como as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante ao autor JOSE CANDIDO PEREIRA, incluindo o Advogado, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal).Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES, se em termos, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 259/263. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 7580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006297-0) - ZULMIRA VIEIRA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ZULMIRA VIEIRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0000977-33.2009.403.6183 (2009.61.83.000977-6) - OSVALDO DE ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DESPOSITIVA DA SENTENÇA Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do

CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO DE ROCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.492.809-6, concedido administrativamente em 24/11/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. P.R.I.

0005343-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005343-1) - MAURA BARROS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MAURA BARROS DOS SANTOS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/138.993.007-3, concedida administrativamente em 08/05/2006 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010372-49.2009.403.6183 (2009.61.83.010372-0) - AGENOR CORDEIRO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 46/048.086.033-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001276-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001276-5) - JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora JANDIRA APARECIDA GALASSI DA SILVA de revisão do benefício NB 42/047.886.834-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001336-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001336-8) - FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA (SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, atinentes ao NB 31/532.923.155-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0001498-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001498-1) - JOSE VENICIO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 46/068.139.227-4. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0003008-89.2010.403.6183 - MANOEL NAZARENO MARINHO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos entre 02.05.1984 à 19.08.1984, e de 05.02.1987 à 30.06.1987 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA) como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos entre 01.07.1987 à 24.03.1997 (PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA VAL. E SEGURANÇA), 26.09.1997 à 02.12.1997 (MÁXIMA SEGURANÇA), 10.12.1997 à 27.05.1999 (MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.), 25.09.2000 à 21.10.2003 (DCS TRANSPORTE DE VALORES), e de 03.02.2004 à 22.06.2009 (SEBIVAL SEG. BA. IND. E DE VALORES LTDA.), como se em atividades especiais, referentes ao NB 42/143.851.326-4. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003600-36.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/502.400.992-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005654-72.2010.403.6183 - ERONIDES FERNANDES EMERGIDIO(SP237366 - MARIA ISABEL SANCHES KAUMO E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/570.388.757-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0007260-38.2010.403.6183 - REGINA CELIA DA COSTA X PAULO MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora REGINA CELIA DA COSTA E OUTRO , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.PRI.

0008195-78.2010.403.6183 - ORLANDO MARCELLINO FILHO(SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ORLANDO MARCELLINO FILHO , de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez , razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de processo Civil. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008816-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO CARLOS FANTINI de revisão do benefício NB 46/047.843.653-0. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0010389-51.2010.403.6183 - ORIDES DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora ORIDES DA SILVA, de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011022-62.2010.403.6183 - INACIO JOAQUIM DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de danos moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, afetas à manutenção do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, atinentes ao pedido administrativo nº 31/520.350.419-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa que ora deixam de ser exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas pelas mesmas razões. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0011582-04.2010.403.6183 - LINER MARIA RAMOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela parte autora, atinente à revisão do benefício - NB 42/055.500.227-6. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0013846-91.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pelo autor ANTONIO SÉRGIO PADIN BUENO de revisão do benefício NB 46/088.290.108-7. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0000033-60.2011.403.6183 - AIKO SAITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora AIKO SAITO de concessão de aposentadoria por idade. Condono a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. PRI.

0003106-40.2011.403.6183 - VICENTE LUIZ DOS SANTOS X VIRGOLINO MARTINS X SEBASTIAO ROCHA X AVELINO AUGUSTO DA CONCEICAO MARTINS X TAKASHI OGASSAWARA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA A LIDE em relação ao autor SEBASTIÃO ROCHA sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. No tocante aos demais autores, acolho a preliminar de falta de interesse, e julgo EXTINTA a lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, nos termos do pedido formulado inicialmente pela autora LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA de revisão do benefício NB 42/088.373.206-8. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004710-36.2011.403.6183 - JOSE JACINTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, dada a fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, quanto ao pedido inicial de inclusão da gratificação natalina no cálculo da aposentadoria, atinente à revisão do benefício - NB 42/088.210.165-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005691-65.2011.403.6183 - WALDIVA HUNGRIA SALVIA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, indefiro a petição inicial julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas indevidas, ante a concessão da gratuidade processual.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007841-19.2011.403.6183 - VALENTINO GALLO(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 101/102), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008976-66.2011.403.6183 - EZEQUIEL DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/108.362.978-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010658-56.2011.403.6183 - PAULO CESAR GUIMARAES PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/068.014.950-3, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013564-19.2011.403.6183 - MARGARETE DA SILVA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: Ante o requerido pela parte autora à fl. 64, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013728-81.2011.403.6183 - MATUMI SAMEZIMA(SP051186 - YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, o pedido de revisão do benefício com base nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de incidência dos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91%, (dezembro/2003) e 27,23%, (janeiro/2004), referentes ao Benefício NB 42/101.861.691-5, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000308-72.2012.403.6183 - MAURILIO DIANO CERQUEIRA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 22), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039345-78.1990.403.6183 (90.0039345-0) - AGENOR CAPOANO X ALONSO FIRMINO DE CARVALHO X ANTONIO LOUREIRO X WANDA LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X CELSO LOUREIRO X CARLOS LOUREIRO NETO X FRANCISCO ELPIDIO VELOSO X GETULIO PRESTES DO AMARAL X JOAO ADAMOPOLIS X ODETE ANA DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X RUBENS SALLA X HERMES DE CINTRA X JOSE MELQUIADES DE SOUZA FILHO X YOLINDA GUADAGNOLI SGARBI X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-s* à disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento, deverão ser juntados, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 401, intime-se pessoalmente a autora DENISE SGARBI DO AMARAL, via AR, para que providencie o levantamento do valor depositado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o referido valor será estornado aos cofres do INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse interim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores e verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002879-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002879-2) - ROBERTO DOMINGO PERRELLA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a atualização da Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV, verifico que o crédito do autor não mais ultrapassa o limite, e portanto, não há que se falar em renúncia de valores. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal do autor. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0001856-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001856-0) - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

À vista da certidão de fl. 131 verso, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, os determinações constantes no despacho de fl. 127. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003010-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003010-9) - ADEMAR MACHADO X ADELINA KERR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl.165. Cumpra o patrono da autora o item 1 do 1º parágrafo do r. despacho de fl. 150, no prazo de 10(dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 165: HOMOLOGO a habilitação de ADELINA KERR, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita à sucessora habilitada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0004532-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004532-0) - RUDE BACCHINI X DIONES MONDIN BACCHINI X SUELI APARECIDA BACCHINI ROCHA X RUBENS BACCHINI X PAULO CESAR BACCHINI X JOSE BISSOLI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL RABELLO X JOSE MARIA PIRES X JOSE MESQUITA BARROS X JOSE MIGUEL MORENO X JOSE MODOLO X JOSE PEDRO DAS CHAGAS X JOSE VITTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 528/535 e as informações de fls. 544/548, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos, exceto aquele relativo ao autor Jose Mesquita Barros encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os respectivos comprovantes de levantamento. Ante a informação de fls. 549/550, a qual notícia o falecimento do autor JOSE MESQUITA BARROS, e considerando que, conforme extratos bancários juntados às fls. 552/553 já houve o levantamento do valor depositado para este autor, intime-se a parte autora para que preste os necessários esclarecimentos acerca de quem foi o beneficiário do montante depositado e qual a relação de parentesco existente, bem como, junte o comprovante da quitação do crédito. Outrossim, no tocante ao autor JOSE VITTO, ante a certidão de fl. 554, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios

Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Prazo para integral cumprimento deste despacho: 30 (trinta) dias. Int.

0004612-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004612-9) - DANIEL PARADIZO X JOSE RUFINO X SEBASTIAO LOPES GARCIA X JOSEPHA GUERREIRO LOPES X LAURINO JACON X JOSE BENILDES DOS SANTOS X JOVENILIA DE FRANCA SANTOS X OSVALDO LOPES FREIRE X WILSON GOZZI X MANUEL DE SA X EUCLYDES DE SOUZA TROVOES(SP081620 - OSVALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que o despacho de fl. 993 não foi assinado. Assim, ratifico-o, em todos os seus termos. Tendo em vista que o benefício do autor MANUEL DE SA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisatório de Pequeno Valor -RPV do valor principal desse autor, bem como dos honorários advocatícios proporcionais a ele. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dese autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante o teor da manifestação do INSS, à fl. 1074, por ora, intime-se a parte autora para que apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido WILSON GOZZI. Com a vinda dessa certidão, dê-se nova vista ao INSS. Fl. 1067:Outrossim, defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para cumprir o despacho de fls. 1062/1063 em relação à autora JOSEPHA GUERREIRA LOPES, sucessora do autor falecido Sebastião Lopes Garcia. No tocante ao pedido de prazo para apresentação de cálculo das diferenças, por ora, aguarde-se o pagamento do valor principal de todos os autores.Int.

0005309-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005309-2) - RUBENS CORRAL X AFFONSO GOMES DE LANNA X ALCIDES BERGH X ARMANDO GIRALDI X NAZARE DE JESUS GIRALDI X LUIZ PANFIETT X MICHAEL PEREDELSKI X OSCAR PINTO X ROBERTO DE CARVALHO X VALDEMAR CHEROTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 828/829 e as informações de fls. 830/831, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 804/809: Sobrevindo o falecimento do autor Armando Giraldi, e tendo em vista que o objeto da presente Ação refere-se ao seu benefício, não há que se falar em cumprimento da obrigação de fazer em relação à sucessora NAZARE DE JESUS GIRALDI, restando à mesma apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, eventual irresignação a respeito da revisão de pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação. Quanto ao autor AFFONSO GOMES DE LANNA, ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0000976-58.2003.403.6183 (2003.61.83.000976-2) - ALDAHAYR LUCHESI CAMPOS SERRA X GUARACY CORREA GOMES X MIGUEL ARCANJO DA COSTA X ARDERICO TERZI X VALDIVA VIESBA DE ARAUJO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 255/258: Dê-se ciência à parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 243, no prazo final de 30 (trinta) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001392-26.2003.403.6183 (2003.61.83.001392-3) - BENEDICTO BAPTISTA DE OLIVEIRA X MATILDE DE LIMA DA SILVA X ANTONIO CORREIA PINTO X JOSE LEITAO X NIVALDO DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 3 - fique ciente de que

eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001800-17.2003.403.6183 (2003.61.83.001800-3) - SARRA RESNIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 187/191: Mantenho a decisão de fl. 186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o ofício de fls. 211/218 e o relatório de fl. 220, constatado que não houve o pagamento administrativo, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de entender de direito, no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, para que manifeste-se, em igual prazo. Int.

0007054-68.2003.403.6183 (2003.61.83.007054-2) - MARCO PERONI X EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X IVANILDE DE OLIVEIRA BARBOSA X ADILSON DE OLIVEIRA X IVONETE DE OLIVEIRA PARO X IVONE DE OLIVEIRA PARRON X ANTONIO GOMES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 393: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez). Após, ante a certidão de fl. 394, promova a Secretaria os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0012257-11.2003.403.6183 (2003.61.83.012257-8) - NIVALDA PREVIDE CECCATO X IVONE GOTARDI TESSARI X LIDIA DA SILVA ROSA X MATHILDE BOIATTI MANGOLIN X RACHEL BRANDAO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, às fls. 449/484, em relação à autora NIVALDA PREVIDE CECCATO, com expressa concordância do INSS, às fls. 521/526. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe, especificando, se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES) COMO DO(A) PATRONO(A). 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como DA VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Fls. 441/448: Por ora, intime-se o INSS para que se manifeste acerca da pertinência ou não das alegações da parte autora em relação à autora LIDIA DA SILVA ROSA, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

0001075-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001075-6) - EFIGENIA TRINDADE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194/195: Cumpra o patrono da parte autora o 1º parágrafo da decisão de fls. 169/170, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Convém salientar que, ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo patrono (fls. 197/200), não haverá o destaque da verba honorária contratual sobre o valor a ser recebido pela autora, tendo sido mantida a decisão de fls. 169/170. Int.

0006623-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006623-3) - WALTER DE ANDRADE PEREIRA(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 127/136: Ante a renúncia manifestada, e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0002636-82.2006.403.6183 (2006.61.83.002636-0) - JOANA MARTINS DE SIQUEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - REGULARIZE O DR. ERALDO LACERDA JR.-OAB/SP 191.385-A sua representação processual; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade dos CPFs da autora e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que da autora já se encontra nos autos; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Outrossim, às fls. 71/78 postula o patrono da autora a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem aproximadamente 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo acima assinalado, em caso de opção da autora, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0032345-86.2007.403.6100 (2007.61.00.032345-3) - MAURO CORRADI(SP096784 - MAURO CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de

Pequeno Valor - RPV; 2 - comprove a regularidade de seu CPF; Em caso de opção de pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003866-28.2007.403.6183 (2007.61.83.003866-4) - SEBASTIAO VIDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, uma vez que OFÍCIO REQUISITÓRIO é gênero que abrange as duas modalidades de requisições; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE O PATRONO DOCUMENTO EM QUE CONSTE SUA DATA DE NASCIMENTO, uma vez que do autor já se encontra nos autos; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção do autor, bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art.100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-71.2003.403.6183 (2003.61.83.003911-0) - PEDRO PAULO XAVIER X MARIA DAS GRACAS SOUZA XAVIER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E PORTANOVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 300/301: Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Por ora, ante a informação de fls. 304/305, intime-se o(a) patrono(a) da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente cópia atualizada do Contrato Social da Sociedade de Advogados, para possibilitar a correta expedição do Alvará de Levantamento em nome de tal Sociedade, referente a verba honorária sucumbencial.Int.

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-46.2011.403.6183 - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se. Ciência às partes [ofício de fl. 176 do Juízo deprecado informando da redesignação da audiência para oitiva da testemunha em 29/05/2012 às 14 horas].

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da data para realização da perícia, bem como o prazo necessário para que a Secretaria cumpra as determinações do despacho de fls. 167/168, defiro, excepcionalmente, o prazo de 24 horas para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho.Int.

0014067-74.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da data para realização da perícia, bem como o prazo necessário para que a Secretaria cumpra as determinações do despacho de fls. 160/161, defiro, excepcionalmente, o prazo de 24 horas para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho.Int.

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a proximidade da data para realização da perícia, bem como o prazo necessário para que a Secretaria cumpra as determinações do despacho de fls. 174/175, defiro, excepcionalmente, o prazo de 24 horas para que a parte autora cumpra o quanto determinado no referido despacho.Int.

0012922-46.2011.403.6183 - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0000909-78.2012.403.6183 - MARINA PINTO DE MORAES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO E SP294269 - ELVIS APARECIDO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002522-36.2012.403.6183 - WOLNEY TEIXEIRA DE SOUZA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES E SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0013007-32.2011.403.6183 para verificação de eventual prevenção.-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade no processo de auditoria para liberação dos atrasados.-) esclarecer e delimitar a pretensão inicial, posto que a documentação acostada aos autos comprova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 15/21), restando o pagamento dos atrasados, desta feita, justifique seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002593-38.2012.403.6183 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AG SUZANO SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos para a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo os autos serem redistribuídos a uma das varas daquele Juízo Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

0002684-31.2012.403.6183 - CLEUDINALDO AMORIM DE SOUSA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafê, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido; -) indicar corretamente o pólo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de Mandado de Segurança em face de

Pessoa Jurídica;-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0000402-74.2005.403.6309 para verificação de eventual prevenção.-) trazer prova do alegado ato coator, qual seja, da ilegalidade na suspensão do benefício-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos de pagamento imediato do benefício de auxílio doença e pagamento de todo o período em atraso desde 21.11.2010 não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752396-57.1986.403.6183 (00.0752396-3) - GERALDO ALVES X JOSE ALVES DOS SANTOS X MATEUS AFFONSO DOS SANTOS X VICENTE RUSSI BORELLI X ORLANDO FONSECHI X GABRIEL FADER X JOSE AVELINO SOARES X JOSE ZANATTA FILHO X CARLOS ARGEMIRO FIORINI X MARIA SILVINA FIORINI X ACYLINO DE AZEVEDO X CLAUDINA RIALTO SEQUETIN X DIONISIO SEQUETIN X DOMINGOS RAFALDINI X RICARDO MASETTO X FIDELICIA DE SOUZA X LUIS FERNANDO APARECIDO PIRES X EMILIO FERRARI X RUBENS PINTO DE MAGALHAES X NELSON MARTINS CAMARGO X BEATRIZ OLIVEIRA CAMARGO X AURELIO SEGUNDO ZUZZI X VALENTIN DUZ X ANTONIO DOZZI TEZZA X GREGORIO BADOLATO X AUGUSTO ZEFERINO DEVENEZIO X CEZARIO ROMANO TRAVAGIM X FRANCISCO MONTEIRO X SEVERINO CANDIDO DE SOUZA X LUIZ CASIMIRO DE SOBRAL X MARIA JOANA DE SIQUEIRA X ANTONIO BRUN X MARIA DE LOURDES DESSIO X GUILHERME BATISTA DE SOUZA X CONCEICAO GREVE DO PRADO X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO VIEIRA X TEREZA FERREIRA DE FARIA X AMELIA DE ROBBIO DA SILVA X SEBASTIAO BALDACINI X HELENA ZANETTI MANTOVANI X ZILDA OLIVEIRA STOPPA X ARLINDO PEREIRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X FRANCISCO DE LARA X CLAUDINO STOCCO X JOSE DA COSTA VIEIRA X ANGELO COMIN X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM MEDEIROS X HUGO CARANDINA X FELIX MORALES X MARIA LESO X ANTONIO AUGUSTO BORELLI X AMERICO MONTENEGRO X HERMINIO ROQUE X JACINTO ANGELUCI X JANDYRA BORGES DA SILVA X ANGELO MILANEZ X JOSE ZUFFO X MANOEL CRUZ X SALVADOR BINDANDE X CUSTODIO CARLOS X JOSE CORREA FILHO X WALDEMAR LUIZ FADEL X JOSE ROBERTO DA COSTA MATOZZO X ELISEO DE SOUZA X LEOVALDO MIGUEL ARCHANJO X SEBASTIAO FERNANDES MACHADO X PEDRO COSTA LEME X JOSE CARLOS PEREIRA X JOAO NOGUEIRA X JOSE PEREIRA X URBANO RODRIGUES X JOAO ANTONIO X AURELIO AMERICO X FIORAVANTE MILANEZ X PAULO MARANGONI X ODETE MILANEZ X ANTONIA FONSECA MACHADO X JOSEPHA DE ARAUJO COZAR X DANIEL ARNONI X NICOLAO GEOGURCINI X TEODORO VITOR DA SILVA X GASTAO MARQUES RANGEL X JOAO BENTO DA FONSECA X GUMERCINDO DA CRUZ X ANEZIO HEIDORN X JOAO APARECIDO ANTONINI X ISABEL ELISA GOMEZ RODRIGUEZ X ANTONIO TOFFOLI X ORLANDO PEREIRA DE GODOY X LOLIO BETTING X ANTONIO HEIDORN X PAULO MARTINS X HAROLDO RUSSI BORELLI X ADOLFO ZUZI X ANTONIO CIRELLI X GERALDO DE MORAES X LUIZ ALBERTO MILANEZ X SEBASTIAO FONSECA X MARIO LOURENCO X MANOEL DE MIRANGA GALLO X MOACIR SILVA X JOAO BINDANDI X AUGUSTO TENAN X SEBASTIAO PEREIRA ROCHA FILHO X JOAO RAPOSEIRO X ODINO ITALO BALLADORE X AURELIO MACHADO X HUMBERTO NOCENZO X JOSE SIDNEY ARNONI X ANIZIO TANGERINO X BRAULINO CANDIDO DA SILVA X AMERICO TREVISAN X LUCIANO RISSATTO X LUIZ APARECIDO BALBI X ALAOR PEREIRA RODRIGUES X NARCISO BRUNO X LUIZ MAZZI X EDWALDO ANGELUCCI X GERALDO GOMES X ARMANDO MARANGONI X ARTIDONES GURGEL DO AMARAL X ANA DELFINA DE AZEVEDO X BENEDITO GONCALVES X MARIO MANTOVANI X ULYSSES BORELLI THOMAZ X LYDIA LOUREIRO THOMAZ X CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso de tempo decorrido e verificada a certidão de fls. 2081, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, cumprir as determinações do despacho de fls. 2073/2074. No silêncio, presumindo-se o desinteresse em dar prosseguimento ao feito, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO(SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES

REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Noticiado o falecimento do co-autor ODELIN MARQUES PENTEADO, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, por ora, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS, bem como junte aos autos declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores, no prazo de 10(dez) dias. Após, com a juntada de referida documentação, intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 451/461.Int.

0039911-61.1989.403.6183 (89.0039911-0) - LEANDRO GONCALVES DURVAL(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HERMELINDA TEIXEIRA DA SILVA SERGIO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Não obstante seja ônus do patrono da PARTE AUTORA diligenciar no sentido de localizar os pretensos sucessores para fins de habilitação nestes autos, esta magistrada determinou que a secretaria procedesse a consulta dos dados do autor falecido no sistema Plenus/Dataprev e, subsequentemente, constatou-se que o assento de óbito do mesmo está averbado no registro civil de pessoas naturais do subdistrito de Santana, conforme consta às fls. 323/324. Assim, intime-se o patrono para, no prazo de 20 (vinte) dias, tomar as providências cabíveis, com a finalidade de localizar os sucessores do autor falecido. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 290/296: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 204/205: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Por ora, apresente pretensa sucessora do autor falecido ODAIR NUNES DE CASTRO, certidão de hipossuficiência, procuração, bem como certidão de inexistência de dependentes, a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos, para prosseguimento.Int.

0002756-38.2000.403.6183 (2000.61.83.002756-8) - ERNESTO ALMEIDA DE MAGALHAES JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 81: Por ora, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado no despacho de fls. 80. Após, venham os autos conclusos.Int.

0011666-49.2003.403.6183 (2003.61.83.011666-9) - CARLOS DELBIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 349: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 355/356: Defiro o prazo requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013678-36.2003.403.6183 (2003.61.83.013678-4) - LUIZ PENHALVES BOTARO X PAULO ISIDORO PEREIRA X JOSE JOAQUIM DA MOTA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 180/183: Concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento integral do determinado na decisão de fl. 179. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 139: Defiro o prazo requerido. após, voltem os autos conclusos. Int.

0016351-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016351-0) - NOEMIA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 135: Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de fl. 134. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002983-0) - MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI X SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000413-88.2008.403.6183 (2008.61.83.000413-0) - QUITERIA OSINEIDE DA SILVA X MANOELA CONCEICAO DA SILVA (REPRESENTADA POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X MARCOS EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO POR QUITERIA OSINEIDE DA SILVA) X JORGE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS X FELIPE EUSTAQUIO DA SILVA SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001441-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001441-0) - NELSON SILVA PAIVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010575-45.2008.403.6183 (2008.61.83.010575-0) - FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010747-84.2008.403.6183 (2008.61.83.010747-2) - CLAUDIO NEDIALCOV(SP189878 - PATRÍCIA

GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011871-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011871-8) - RAIMUNDA LOPES MARQUES RODRIGUES(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000001-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000001-0) - MANOEL MARTINS FILHO(SP248266 - MICHELLE REMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001212-97.2009.403.6183 (2009.61.83.001212-0) - JURACI FERREIRA LIMA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005276-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005276-1) - NIVALDO STAMBONE(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006532-31.2009.403.6183 (2009.61.83.006532-9) - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007589-84.2009.403.6183 (2009.61.83.007589-0) - IZIDIO CAETANO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008767-68.2009.403.6183 (2009.61.83.008767-2) - ARI MARCELINO DE OLIVEIRA(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO E SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010544-88.2009.403.6183 (2009.61.83.010544-3) - DOMINGOS BRISDA DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011926-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011926-0) - JURANDIR MARINHO BATISTA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012253-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012253-2) - FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016151-82.2009.403.6183 (2009.61.83.016151-3) - FABIO DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016640-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016640-7) - GIOVANNI ALTIERI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002915-29.2010.403.6183 - CARLOS DOMINGUES(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004713-25.2010.403.6183 - VALDEMIR MARIA DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012976-46.2010.403.6183 - SONIA VAZ DE CARVALHO X BRUNA CARVALHO JOSE(SP290405A - MARIZA FARACO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000490-92.2011.403.6183 - IVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003572-34.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO CLARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003930-96.2011.403.6183 - NILTON SILVA TCHECHEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005822-40.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BERTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006190-49.2011.403.6183 - JUVENAL JOSE CANDIDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042567-83.1992.403.6183 (92.0042567-4) - ATHAYDE MOREIRA X AZOR ALVES FELIPPE X OLGA VIVIANI CASADO X THEREZINHA FELIX AYUB MARTINEZ X EMILIA DE NAZARETH ALEXANDRE BONAFE X ERVENNE SIMONCELLI X GILBERTO GAMEIRO X GINO PEZZIN X AIDA GUIDOTTI PEZZIN X GUIOMAR DO AMARAL GIANELLI X ITALO DELLA MANNA X MARIA JOSE SALLES SOARES X JORGE SAKOVIC X LEONIDIO DE OLIVEIRA X LIDIA MARIA MARCHETI SIMONCELLI X MARIO JOSE DA COSTA X ODERCIO JUSTOLIN X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X PAULINA NUNES DE MACEDO MANGUEIRA X PAULO YUTAKA YAMASHITA X MARIA THOMAZETTI MIROTTI X ROBERTO BRASIL TAVARES X THEREZA NARDUZZO X IVONE MALGUEIRO DORIGON X ZILDA ARANHA RODRIGUES X AMERICO AARAO RODRIGUES X ANTONIO VIEIRA X ALDO FERREIRA X LUIZ KOVACS X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1089: Nada a decidir ante o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução.No mais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 355/360: Ante a discordância da PARTE AUTORA em relação aos cálculos do INSS de fls. 332/348 e verificada a apresentação pela mesma das cópias necessárias para a formação do mandado, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-61.2010.403.6183 - PAULO CORREA ALEJANDRO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76 e 78, à verificação de prevenção.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003959-20.2010.403.6301 - FUMITAKA NISHIMURA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017227-44.2010.403.6301 - CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA(SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP.Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC.Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) item d, de fl. 26 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008865-82.2011.403.6183 - ADAUTO XAVIER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 29/30, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0011633-78.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 226/278: Recebo-a como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 226 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópias dos documentos necessários (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo especificado à fl. 221, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000675-96.2012.403.6183 - IZIDINHA MATIAS DIAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000679-36.2012.403.6183 - MARIA DA PAIXAO FERREIRA(SP146265 - DENILSON CRUZ PINHEIRO E SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) item 3 de fls. 12/13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000779-88.2012.403.6183 - GISELDA MIRANDA AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/77: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fl. 74 para formação de contrafé. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 73, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000931-39.2012.403.6183 - DIONISIO ALMEIDA MENDES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001051-82.2012.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 10 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001089-94.2012.403.6183 - MARIA MARINITI DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n.

10.173/01.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 34/35, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001139-23.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AZEVEDO GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 50, para verificação de prevenção.-) item d, 2ª parte, de fl. 17 (extratos de benefícios): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001175-65.2012.403.6183 - JOSE GERALDO PACHECO(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada e atualizada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer

declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 42, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001187-79.2012.403.6183 - WALTER RAGOSTA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001203-33.2012.403.6183 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) item b, 2ª parte, de fl. 41 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001221-54.2012.403.6183 - VALTER SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001285-64.2012.403.6183 - JORGE LUIZ RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 62/63, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001317-69.2012.403.6183 - ADRIANA FELIX DOS SANTOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Por ora, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, conforme consulta efetuada por este Juízo às fls. 83/86, não obstante a propositura de ação de interdição perante a Justiça Estadual, a autora possui vínculos empregatícios recentes nas empresas S.P. Com - Sistema Perissinoto de Comunicação Ltda e Atento Brasil S/A.Intime-se.

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e

respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 10/2010.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001495-18.2012.403.6183 - SUELI CLEMENTE RIBEIRO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fl. 17, item d: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 68, à verificação de prevenção.-) item e de fl. 17 (cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001523-83.2012.403.6183 - VANDERLEI APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001527-23.2012.403.6183 - APARECIDO GETULIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001609-54.2012.403.6183 - MARIA ODETE DAMIAO DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTENCIA AO MENOR E A FAMILIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267471 - JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) tendo em vista as alegações iniciais e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 137, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001661-50.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar,

no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001663-20.2012.403.6183 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não se encontram datadas.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 4 de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001715-16.2012.403.6183 - MARLENE LOURENCO DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001850-28.2012.403.6183 - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial, (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001915-23.2012.403.6183 - DORACI LOSCH(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 59/60, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001979-33.2012.403.6183 - DIMAS CAVANHA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 02/18, penúltimo parágrafo: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001983-70.2012.403.6183 - FRANCISCO IATAGA SILVA DA CRUZ(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais, vez que as acostadas às fls. 08 e 11 trata-se de cópias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002025-22.2012.403.6183 - SONIA MARIA LAGO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002043-43.2012.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 21/22, à verificação de prevenção.-) primeiro parágrafo de fl. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002055-57.2012.403.6183 - VALTER VIEIRA DE AMORIM(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 37/38, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002119-67.2012.403.6183 - IVANI LUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item 11 de fl. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002180-25.2012.403.6183 - JOSE DE SOUZA CABRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias

da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 57, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002181-10.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002182-92.2012.403.6183 - ALCIDIO GONCALVES BRAZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico de aposentadoria especial, (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item b, de fl. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002287-69.2012.403.6183 - JOAO YALENTI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002294-61.2012.403.6183 - MAFALDA SPIRANDELI E SOUZA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova

documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 184, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002301-53.2012.403.6183 - ARIMATEIA JERONIMO DE AGUIAR(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 10 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002415-89.2012.403.6183 - WAGNER TADEU MACHADO(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002501-60.2012.403.6183 - CLARICE TONET TAMBOSI(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item l de fl. 42: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do CPC. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. -) item i de fl. 42: indefiro, uma vez que a parte não documentou a necessidade a justificar a realização antecipada da perícia judicial.-) item h, de fl.42: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do

processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 125, à verificação de prevenção.-) item 9 de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002517-14.2012.403.6183 - MARCELO MARTINS DE FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 11 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002575-17.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014995-59.2009.403.6183 (2009.61.83.014995-1) - VALDOMIRO PEREIRA FERREIRA X MARIA FELICIDADE PEREIRA DOS SANTOS(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 -

ANTONIO CARLOS AYMBERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista a certidão de curatela à fl. 270, apresentar cópia da sentença dos autos de interdição do autor ou, caso ainda não sentenciado, apresentar certidão de objeto e pé atualizada indicando a permanência da curadoria.-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público.-) trazer certidão de inexistência de dependentes do de cujus, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer prova do prévio pedido administrativo de pensão, a justificar o efetivo interesse, uma vez que o requerimento de fl. 191 refere-se ao benefício instituído pelo art. 20 da LOAS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do MPF. Intime-se.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes da de cujus, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0034089-90.2010.403.6301 - MARIA PENHA DA SILVA(SP212681 - VANDERLEIA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.-) item 2, de fls. 02/03: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico

pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 117, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0017393-42.2011.403.6301 - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA (SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo. Uma vez distribuído o processo perante juízo diverso (JEF/SP), é ônus da parte interessada diligenciar para a implementação dos requisitos do artigo 282, do CPC. Neste sentido, de nenhuma valia as cópias documentais afetas ao procedimento instaurado perante o JEF/SP. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original atualizada da inicial (assinada pelo patrono), da procuração e declaração de hipossuficiência, de contrafé, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:-) providenciar a adequação do valor dado à causa, ajustando-o ao valor do benefício econômico pretendido.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000045-40.2012.403.6183 - JOAQUIM MENDES GOMES (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, à verificação judicial. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000747-83.2012.403.6183 - EUGENIO JOSE DE LIMA (SP162268 - ELOISA MARIA AGUERA CORTEZ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de novembro de 2010 e novembro de 2004, respectivamente.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) item 7 de fl. 24: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000783-28.2012.403.6183 - APARECIDO BINOTI (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova do indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) item 12 de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do

processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000863-89.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 14, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000865-59.2012.403.6183 - SEBASTIAO GATTINI(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 46/47, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000905-41.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ GORNATI(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM E SP288618 - ESTER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000935-76.2012.403.6183 - GENI SEBASTIANA DE ANDRADE LUCAS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/42: recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de fl. 41 para formação de contrafé. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001014-55.2012.403.6183 - LUCIANA DAMANDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 369 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001214-62.2012.403.6183 - ADEMIR BENEDITO PIRES(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 24 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item g, de fl. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a juntada de outros documentos, resta consignado ser ônus e

interesse da parte autora juntá-los até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001425-98.2012.403.6183 - ELSA DA GRACA PEDRON DE ALCANTARA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES E SP278296 - ADRIANA SILVA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001426-83.2012.403.6183 - ORDALIA DE MORAIS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 94, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001442-37.2012.403.6183 - ALVARO BLASEK(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 41/42, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001475-27.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de prioridade, haja vista a parte autora não preencher o requisito etário da Lei n. 10.173/01. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 76, para verificação de prevenção.-) item d, 2ª parte, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001504-77.2012.403.6183 - LUCIANE OLIVEIRA MILEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001520-31.2012.403.6183 - EURIPEDES ANTONIO RODRIGUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001522-98.2012.403.6183 - ANTONIO LOPES DA TRINDADE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001540-22.2012.403.6183 - SEBASTIAO ALVES SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 57/58, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001600-92.2012.403.6183 - MILTON CARLUCCI(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposeição - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001605-17.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001617-31.2012.403.6183 - ALICE COTARELLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 49, para verificação de prevenção.-) item d, 2ª parte, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à

prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001637-22.2012.403.6183 - EUNICE SOUZA DA SILVA(SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de óbito do de cujus.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) cota lançada na margem inferior de fl. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001689-18.2012.403.6183 - GUIOMAR MARGARIDA BAHNEMANN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 65, para verificação de prevenção.-) item d, 2ª parte, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001691-85.2012.403.6183 - MAURILIO PARUSSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 60, para verificação de prevenção.-) item d, 2ª parte, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário

acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001711-76.2012.403.6183 - ORANDY NATALINO MAGRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 113/114, para verificação de prevenção.-) item b, de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001888-40.2012.403.6183 - NORBERTO GERMANO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0001924-82.2012.403.6183 - REGINA RIBEIRO SARAIVA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001942-06.2012.403.6183 - VERA LUCIA GIRAUDON(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002026-07.2012.403.6183 - SILVIA REGINA DE OLIVEIRA PERES(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) item j, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário

acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002048-65.2012.403.6183 - IVAN LUIZ AGUIAR DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002062-49.2012.403.6183 - FRANCISCO MOLINO NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração atual e adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 48/49, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002146-50.2012.403.6183 - MARIA EDIT DOLCINOTI DE QUEIROZ(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002196-76.2012.403.6183 - REGINA MARIA VINHAL NEVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 36, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002204-53.2012.403.6183 - VALDENIR MAZZO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça

gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002313-67.2012.403.6183 - ODAIR SOARES DA SILVA X DOUGLAS DA SILVA X THOMPSON LEANDRO SOARES DA CRUZ(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais e originais, vez que as constantes dos autos, além de cópias, datam de janeiro de 2010.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer cópia da certidão de óbito de Djair, filho da de cujus, informado à fl. 36.-) trazer certidão de inexistência de dependentes da de cujus, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do mandado de segurança 0012732-54.2009.4.03.6183, especificado à fl. 138. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002327-51.2012.403.6183 - MARIA ELVIRA FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002406-30.2012.403.6183 - JOSE PERRONE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 87/88, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002418-44.2012.403.6183 - LUIS BATISTA DOS SANTOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002446-12.2012.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA PESSOA(SP047217 - JUDITE GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual.-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos

documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 104, à verificação de prevenção. Esclareça a patrona da parte autora, no mesmo prazo, se permanecerá representando os interesses da autora. -) Fl. 07, item b: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0002462-63.2012.403.6183 - PEDRO LUIZ GALDINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) Fl. 11, item 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002569-10.2012.403.6183 - CLAUDIONOR GOMES DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer quanto à inclusão da União Federal no polo passivo da lide.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 35, para verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002438-35.2012.403.6183 - ANTONIO RAMOS FERREIRA(SP288907 - ADRIANA DA SILVA FERREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) trazer documentos médicos dos alegados problemas de saúde.-) 5º parágrafo de fl. 06: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

*

Expediente Nº 6070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751431-79.1986.403.6183 (00.0751431-0) - JOSE JUSTINO(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência ao INSS da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fls. 187/188: Diante da notícia do óbito do(a) autor(a), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004424-44.2000.403.6183 (2000.61.83.004424-4) - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X DIVINA APARECIDA LOCATELLI FRANKLIN X CARLOS ALBERTO LOCATELLI X MARCIA HELENA LOCATELLI HELENA X EDSON WANDER LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 619 (e fls. 594/603): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) a pensionista CELINA ANSELMA ALVES (fls. 600), como sucessora de MARIANO THEOTONIO ALVES (fls. 596).2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50.3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Fls. 620/625: Ciência às partes.5. Fls. 626/635: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de DRAUSIO JESUS DE GRANDIS (Fls. 628).5.1. Oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito de DRAUSIO JESUS DE GRANDIS (fls. 628) e para solicitar a conversão em depósito judicial, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, dos valores depositados em decorrência do precatório n.º 2010.0091728 (fls. 638). 6. Fls. 638/641 e 642/664: Ciência às partes.Int.

0006267-96.2001.403.0399 (2001.03.99.006267-5) - MARIO FERRONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do traslado de fls. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de créditos a executar, arquivem-se os autos, fíndos.Int.

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 344 (e fls. 312/328, 331/333, 335/336 e 338/342): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CLAUDETE LOUNGO JACON (fls. 314), CLAUDIONOR LUONGO (fls. 320), SUELI IAGALLO LUONGO (fls. 323) e TÁBATA CRISTINA LUONGO (fls. 339), como sucessores de Bernardino Luongo (cert. óbito fls. 327), os dois primeiros filhos do autor e as duas últimas esposa e filha de Luiz Donato Luongo (fls. 326), filho falecido do autor.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após,

prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1) - ORLANDO ZANATTA X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. 512/517.2. Fls. 502/510: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação.3. Fls. 472/501: Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1) - GESSI SOARES X ANTONIO FAVA X ANTONIO LIOI X ARLINDO AIZA X DIVINO OTAVIO LOPES X DOMINGOS GUIRADO ALCINE X DOMINGOS MAZZEO X DORIVAL SIQUEIRA X FERNANDO MAIA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 762 e 763/791: Ciência às partes.Após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensos.Int.

0010636-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010636-6) - ELENICE SOLANO BOCATER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do traslado de fls. .Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015660-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015660-6) - DELITA BARBOSA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002334-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015660-85.2003.403.6183 (2003.61.83.015660-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DELITA BARBOSA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Proceda a Secretaria ao traslado das cópias das peças necessárias para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos.Int.

0007173-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000096-03.2002.403.6183 (2002.61.83.000096-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ORLANDO ZANATTA X ARISTIDES CARLOS DE ALMEIDA X CARLOS LAVELLI X CLOVIS FORMIGARI X NAIR CAZOTTI FORNER X FRANCISCO DE SOUZA GONCALVES X GIUSEPPE ARMENTANO X JOSE GERALDO MACEDO X JOSE MORETTI X OSWALDO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0002012-62.2008.403.6183 (2008.61.83.002012-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-25.2002.403.6183 (2002.61.83.001944-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FAVA X GUILHERME KOTTKE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls.: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para que atenda ao solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 23, com relação ao embargado GUILHERME KOTTKE.Int.

0002014-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002014-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010636-76.2003.403.6183 (2003.61.83.010636-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELENICE SOLANO BOCATER(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desampensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0010625-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010625-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-38.2003.403.6183 (2003.61.83.000460-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X PANICUCCI EURO X SEBASTIAO FERREIRA NETO X NELSON BINDI X VALDEMAR BONIN X MIRANI ROSA DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Ante a juntada dos documentos, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0007014-42.2010.403.6183 (2003.61.83.015168-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-93.2003.403.6183 (2003.61.83.015168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X AGUINALDO DE ALMEIDA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER)

Fls. : Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001537-87.2000.403.6183 (2000.61.83.001537-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE JUSTINO(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP065069 - MARIA DE LOURDES SALLES PIMENTA BUENO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desampensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0004422-40.2001.403.6183 (2001.61.83.004422-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X EMILIO ALVES X MILTON GONCALVES X DONATO COLELLA X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO)

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0000171-42.2002.403.6183 (2002.61.83.000171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030727-08.1994.403.6183 (94.0030727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X HELDER ROLO DA COSTA BINGRE(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Fls. : Venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0002579-35.2004.403.6183 (2004.61.83.002579-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006267-96.2001.403.0399 (2001.03.99.006267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIO FERRONI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desampensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750975-66.1985.403.6183 (00.0750975-8) - OSWALDO MACHADO(SP092933 - SOLANGE OYAMA E SP057796 - WANDER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 596 - WANIANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista o noticiado fls. 38 dos autos apensos, informe o INSS, no prazo de 10(dez) dias, a eventual existência de

pensionista habilitado(a) como dependente do autor (NB fls. 10/11), seu respectivo endereço e, na hipótese de inexistência de pensionista, o último endereço do autor.3. Promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 506/526: Concedo ao(à) patrono(a) da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.2. Retifico o item 2(dois) do despacho de fls. 527, para constar corretamente o número do processo 91.0204286-0, motivo pelo qual também devolvo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para seu cumprimento.3. Fls. 528: No mesmo prazo, manifeste-se o coautor HELIO MORAES E SILVA sobre o seu interesse no prosseguimento da presente execução, tendo em vista a propositura de ação anterior com idêntico objeto.Int.

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Cumpra a requerente Maria Francisca Thereza Martucci de Barros o item 2(dois) do despacho de fls. 412.2. Fls. 414: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se existe dependente habilitado como pensionista do autor falecido ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA (NB 00939927-5).3. Fls. 417/425: Prejudicado, por ora, o pedido de ofício requisitório, tendo em vista a fase processual dos embargos apensos.4. Fls. 428/432, 433/443 (fls. 269/285), 444/451 e 452/458: Manifeste-se o INSS, no mesmo prazo do item 2(dois), sobre os pedidos de habilitação do(s) sucessor(es) de CATHARINA MARZO (fls. 430), DIOGO MENDES (fls. 285)JOSE VIEIRA SOBRINHO (fls. 446) e GIUSEPPE SIANO (fls. 454), observando a necessidade de informar os pensionistas derivados dos benefício n.ºs 01207183-8 (fls. 43/44), 73750930-9 (fls. 35) 60285836-4 (fl. 40), 01060302-6 (fls. 25/26) ou a eventual inexistência de pensionistas. Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 712/722, 725/732, 733/741 e 742/748: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação do(s) sucessor(es) de FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA (cert. óbito fls. 722), MILTON DE ALMEIDA PEREIRA (cert. óbito fls. 730), FRANCISCA GUTIERREZ MARZO (pensionista cf. fls. 65/66 - cert.óbito fls. 740) e JOSE ANTONIO DOS SANTOS (cert. óbito fls. 744), observando a necessidade de informar o(a)s pensionista(s) derivado(s) do(s) benefício(s) n.ºs 01063374-0 (fls. 76) e 00778943-2 (fls. 83), ou a eventual inexistência de pensionistas. 2. Fls. 693/710: O pedido será apreciado oportunamente, após a prolação da sentença nos embargos à execução apensos.Int.

0040677-07.1995.403.6183 (95.0040677-2) - MARLENE COSTA(SP037378 - NEIDE DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a determinação de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 108, 110, 112/113 e 117), e considerando-se que tal determinação se encontra prejudicada em face da decisão trasladada às fls. 122/127, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos.Int.

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante da concordância do INSS (fls. 202/203), acolho o valor de R\$ 45.089,67 (quarenta e cinco mil, oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizado para abril de 2008, como principal devido à exequente CILENE TAMBELLINI DE CASTRO, conforme cálculo de fls. 174/177, com exclusão dos honorários advocatícios de sucumbência, por serem indevidos. Fls. 259/261: O pedido de ofício requisitório será apreciado oportunamente, após o julgamento dos embargos apensos.Int.

0012272-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012272-4) - TERESA LIGEIRO CALDEREIRO X IZABEL CARBELLO TORREZAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, que reconheceu a inexistência de créditos a executar, arquivem-se os autos, findos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0) - WALDEMAR LOPES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1.. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2.1.. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2) - ALEXANDRE BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do traslado de fls. .2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s).3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0036286-09.1995.403.6183 (95.0036286-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA - ESPOLIO(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES)

Fls.: Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0055034-89.1995.403.6183 (95.0055034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ FRASCA X ELVIRA BUENO DA SILVA X ADELINO AUGUSTO ARAUJO X MARIA ARLETE FRASCA X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)
Suspendo o prosseguimento do feito até a regularização do pólo ativo no nos autos principais.Fls. 388/394, 395, 399 e 405 (e fls. 693/694 dos autos principais): Após, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação da sentença.Int.

0007255-55.2006.403.6183 (2006.61.83.007255-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOAQUIM SILVA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X PEDRO PIRES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Fls.: Venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0002464-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002464-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012272-77.2003.403.6183 (2003.61.83.012272-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X TERESA LIGEIRO CALDEREIRO X IZABEL CARBELLO TORREZAN(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo.Int.

0008008-41.2008.403.6183 (2008.61.83.008008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-49.2003.403.6183 (2003.61.83.008950-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA ANUNCIACAO CREPALDI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
Cota de fls. 56 vº: Esclareça o embargante a alegação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fls. 39.Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005669-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005669-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026201-27.1996.403.6183 (96.0026201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)
Fls. 44 e 46/55: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais- ADJ, do INSS, para que cumpra o despacho de fls. 43.Int.

0005268-42.2010.403.6183 (2009.61.83.016254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016254-89.2009.403.6183 (2009.61.83.016254-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANGELA MARIA ALVES WENGER(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)
Fls. : Manifestem-se embargante(s) e embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007421-48.2010.403.6183 (2001.61.83.001903-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-92.2001.403.6183 (2001.61.83.001903-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X JOAO TASSO X NATALINO DE CASTRO X VALENTIN BRUSIANO X WALDEMAR VALENTIM DE MOURA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0011905-09.2010.403.6183 (2003.61.83.013597-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013597-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013597-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X EDGARD RODRIGUES CACHEIRO(SP145958 - RICARDO DELFINI)

Fls. 35/39. Tendo em vista a impugnação do embargado, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários e, se o caso, elaboração de nova conta. Int.

0002579-88.2011.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DE SOUZA CARDOSO X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Diante da manifestação dos embargados às fls. 259/261 dos autos principais, em expressa concordância com a conta do embargante (fls. 05), reputo prejudicado o item 3 (três) do despacho de fls. 63.2. Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 259/261 dos autos principais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001240-85.1997.403.6183 (97.0001240-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0750975-66.1985.403.6183 (00.0750975-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X OSWALDO MACHADO(SP092933 - SOLANGE OYAMA E SP057796 - WANDER LOPES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Suspendo o prosseguimento do presente feito até a regularização do pólo ativo nos autos principais. Int.

0023869-53.1997.403.6183 (97.0023869-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040509-78.1990.403.6183 (90.0040509-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ALEXANDRE BERTI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0022821-25.1998.403.6183 (98.0022821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751680-30.1986.403.6183 (00.0751680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X WALDEMAR LOPES FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ao SEDI, para anotação da habilitação deferida às fls. 88, no pólo passivo destes autos e pólo ativo dos autos principais.3. Tendo em vista a habilitação deferida às fls. 88, translade-se para os autos principais a procuração original de fls. 73, que deverá ser substituída por cópia nestes autos, e cópias de todas as demais peças necessárias à instrução do feito principal.4. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

0001676-29.2006.403.6183 (2006.61.83.001676-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040677-07.1995.403.6183 (95.0040677-2)) MARLENE COSTA(SP037378 - NEIDE DAMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a Secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022668-60.1996.403.6183 (96.0022668-7) - RENATO SORBILE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Reconsidero, por ora, a parte final do despacho de fl. 105.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se eventual concessão do benefício previdenciário em 03 de fevereiro de 1987 resultaria em renda superior àquela que o autor vem recebendo mensalmente. Int.

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CIBELE MASSI X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e os réus, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005407-28.2009.403.6183 (2009.61.83.005407-1) - NATHANAEL GARCIA LEAL(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a determinação de fl. 46, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.

0011164-03.2009.403.6183 (2009.61.83.011164-9) - JOAQUIM MENDONCA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 119/125: Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos.2. Cumpra a Serventia a determinação de fl. 109 remetendo os autos a Contadoria Judicial.Int.

0007910-85.2010.403.6183 - ISMAEL GONCALVES(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se as contribuições relativas aos 13º salários constantes no Período Básico de Cálculo foram integraram corretamente a apuração da RMI. Int.

0012317-37.2010.403.6183 - ELCO RIBEIRO DE SOUZA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0014731-08.2010.403.6183 - ARNALDO FRANCISCO GARCIA(SP273255 - IZABEL CAVALLINI BAJJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos

termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0015389-32.2010.403.6183 - JOSE JOAO RIBEIRO (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0015837-05.2010.403.6183 - JAIR PISTOIA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.

0000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o autor acerca da Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. 2.1. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas. Int.